



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	18
1ªSECAM - Pautas	18
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	18
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	18
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	19
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	20
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	21
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	21
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	21
1ªSECAM - Atas	21
1ªSECAM - Acórdãos	21
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	62
2ªSECAM - Pautas	62
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	62
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	64
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	64
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	64
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	65
2ªSECAM - Atas	65
2ªSECAM - Acórdãos	65
ATOS DE RELATORIA	65
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	66
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	66
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	67
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	69
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	74
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	74
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	74
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	78
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	78
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	78
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	79
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	79
Conselheira Substituta MURYEL HEY	79
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	79
CORREGEDORIA-GERAL	79
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	79
OUIDORIA DE CONTAS	79
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	80
ATOS DIVERSOS	80
Resenhas de Distribuição	80
Editais	82
Despachos	82
Informações	83
Atos de Alerta Municipais	83
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	83
ATOS NORMATIVOS	83
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	84
GP - Despachos	84
GP - Termo de Ajuste de Gestão	85
GP - Portarias	85
LICITAÇÕES E CONTRATOS	85
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	86
Tribunal Pleno	86
Primeira Câmara	86
Segunda Câmara	86
Corregedoria-Geral	86
Ministério Público de Contas	86
Conselheiros – Diretores de Gabinete	86
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	86
Inspetorias de Controle Externo	86
Administrativo	86

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-599863/23

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 790/25 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Admissão de taxa de administração negativa em licitações para contratação de empresa de fornecimento de cartão de alimentação a famílias em situação de vulnerabilidade social, em substituição à distribuição de cestas básicas. I – RELATÓRIO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Trata-se de consulta formulada pelo Município de União da Vitória, por intermédio de seu Prefeito Municipal, Sr. Bachir Abbas, na qual indaga sobre a "possibilidade de aceitar taxa negativa no caso de licitação para contratação de cartões de alimentação destinados a famílias carentes, em substituição a cestas básicas e, caso contrário, que procedimento poderíamos adotar: Licitação com critérios de desempate (atribuindo pontuação), Edital de Credenciamento...". À peça 4, o Município requerente anexou parecer jurídico enfrentando o tema, opinando pela vedação da taxa negativa nesse caso, em razão do suposto repasse do ônus financeiro aos consumidores, que desvirtuaria a finalidade da contratação e violaria a função social do contrato.

Observados os requisitos de admissibilidade, a consulta foi recebida pelo Despacho nº 1349/23 (peça nº 6), que determinou o encaminhamento dos autos à Escola de Gestão Pública, nos termos do § 2º do art. 313 do Regimento Interno[1].

Por meio da Informação nº 126/23 (peça nº 8), a Supervisão de Jurisprudência e

Biblioteca indicou decisões que, apesar de não se amoldarem especificamente ao caso, poderiam auxiliar no deslinde de suas questões centrais.

Remetidos os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a unidade atestou, pelo Despacho nº 808/23 (peça nº 10), que a decisão a ser proferida terá impactos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas a ela vinculadas, razão pela qual solicitou que, após o julgamento, os autos retornem para ciência e demais encaminhamentos que se fizerem necessários.

Por meio da Instrução nº 2588/24 (peça nº 14), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que a resposta deveria ser oferecida nos termos do Prejulgado nº 34 (Acórdão nº 1053/24 – Tribunal Pleno) por analogia, admitindo-se a taxa negativa, uma vez que existe similaridade entre as hipóteses, já que tanto na concessão do auxílio-alimentação a servidores ou empregados públicos quanto na disponibilização do auxílio a famílias carentes, aplicam-se as regras referentes às despesas públicas e à utilização de licitação, além de haver a participação de empresas que pertencem ao mesmo ramo de atividade econômica (administração de cartões de auxílio-alimentação).

Quanto aos demais expedientes mencionados pelo consultante, afirmou que o critério de desempate não se aplica, mas defendeu a possibilidade de utilização do credenciamento, citando a Informação nº 17/23 – CAGE, emitida no âmbito do processo que ensejou o Prejulgado nº 34.

Nessa linha, propôs que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

Sim, é possível a aceitação da taxa negativa nas licitações para contratação de cartões alimentação destinados às famílias carentes, seguindo, por analogia, o prejulgado 34 deste tribunal (Acórdão 1053/24-STP), em razão da similaridade do objeto e atividade econômica idêntica, assim como é possível a utilização do credenciamento.

Na sequência, por meio do Parecer nº 193/24 (peça nº 15), o Ministério Público de Contas se manifestou pela apresentação de resposta positiva à consulta, reafirmando-se a jurisprudência desta Corte “no sentido de admitir-se propostas com taxa de administração negativa nas licitações para contratação de cartões destinados a benefícios assistenciais, ainda que vinculados à alimentação, uma vez que essa prática não representa inexistência da proposta e eventual vedação violaria o objetivo legal da licitação de busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública”.

Com essa resposta, entendeu prejudicados os questionamentos referentes à utilização de outros meios, como critérios de desempate e credenciamento. É o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o conhecimento da consulta, vez que formulada por autoridade legítima, amparada em parecer jurídico, com apresentação objetiva dos quesitos e indicação precisa de dúvida a respeito de matéria jurídica de competência desta Corte.

Cinge-se a dúvida do consultante quanto à possibilidade de admissão de taxa de administração negativa em licitações para contratação de empresa de fornecimento de cartão de alimentação a famílias em situação de vulnerabilidade social, em substituição à distribuição de cestas básicas.

De início, ressalta-se que não incide no presente caso, que envolve a concessão de benefício de assistência social a pessoas hipossuficientes, a vedação constante do art. 3º, inciso I, da Lei nº 14.442/2022, aplicável apenas, nos termos da própria lei, ao fornecimento de auxílio-alimentação no âmbito de relações de trabalho celetistas[2]. Aliás, a aplicabilidade do referido dispositivo legal no âmbito da Administração Pública foi recentemente analisada por este Tribunal de Contas por meio do Prejulgado nº 34 (Acórdão nº 1053/24 – Tribunal Pleno), tendo sido fixado o entendimento de que a vedação se aplica somente aos órgãos e entidades administrativos cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista. Veja-se:

A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres.

Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.

No citado acórdão, inclusive, restou expressamente consignado, em sede de preliminar, que aquela discussão se limitava à possibilidade ou não de taxa negativa em licitações para o fornecimento de auxílio-alimentação a servidores e empregados públicos, de modo que a decisão não abarcaria a questão referente à “adoção de taxas negativas em certames relativos a objetos distintos (tais como a concessão de benefícios de assistência social)”, justamente porque tal situação não se amoldaria à hipótese do art. 3º da Lei nº 14.442/22, por não envolver relações de trabalho.

De todo modo, apesar de o Prejulgado não se aplicar diretamente à hipótese ora questionada, seguindo a mesma linha interpretativa desenvolvida naquela oportunidade, entendo que, não incidindo a vedação legal do art. 3º, I, da Lei nº 14.442/2022 ao caso, também deve ser admitida a adoção da taxa de administração negativa em processos licitatórios envolvendo o fornecimento de benefícios de natureza assistencial a famílias em situação de vulnerabilidade.

Vale mencionar que, antes da decisão do Prejulgado nº 34, esta Corte de Contas já possuía entendimento predominante pela aceitação das taxas de administração negativas em licitações, por considerar que a prática não ofendia o art. 44, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93[3] e não tornava as propostas inexequíveis, uma vez que as empresas prestadoras desses serviços têm outras fontes de receita.

Pode-se citar, nesse sentido, as seguintes decisões (grifou-se):

EMENTA: Homologação de cautelar. Representação da Lei 8.666/93. Licitação para contratação de empresa para administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação. Concessão de suspensão do pregão em razão de inaceitabilidade de taxa de administração negativa e ausência de proporcionalidade e razoabilidade na rede credenciada exigida. Restrição à competitividade. Pela Homologação da cautelar.

(...)

Quanto ao fumus boni juris, em juízo preliminar, verifico a sua ocorrência, conforme passo a expor.

O Edital veda a aceitação de taxa de administração negativa, nos seguintes termos:

“5.6 – Será aceito taxa de administração zero, porém não será aceito taxa de administração negativa.”

No entanto, conforme bem apontou o Representante, este Tribunal de Contas possui jurisprudência no sentido de aceitar tais taxas negativas neste tipo de contratação, não havendo qualquer ofensa ao art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que esta prática comercial não torna a proposta inexequível, uma vez que a empresa prestadora do serviço terá sua renda auferida de outras fontes, nos seguintes termos: (...)

Desse modo, em juízo de cognição sumária, verifica-se a ausência de qualquer fundamento para a vedação à aceitação de taxas negativas dos licitantes quanto ao objeto do certame em questão, tratando-se de cláusula restritiva sem qualquer pertinência ou relevância, contrariando a Lei de Licitações e restringindo a competitividade, nos seguintes termos:

“Art. 3º [...]”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

[...]” (grifo nosso)

(...)

(Acórdão nº 536/20 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial para licitação de serviços de administração de vale-alimentação. Pela procedência e emissão das seguintes recomendações: (I) Possibilidade de aceitação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero, visto que não ofendem ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93; (...). Aplicação de multa aos gestores responsáveis pela elaboração do edital e homologação do certame sem a devida observância das formalidades do processo licitatório.

(Acórdão nº 2252/17 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro)

Outrossim, ainda que a assessoria jurídica local aponte para os possíveis efeitos negativos da adoção da taxa negativa, aduzindo que os custos seriam repassados pelas empresas contratadas aos demais integrantes da cadeia do serviço, recaindo sobre os estabelecimentos conveniados e, em última instância, sobre os consumidores, desvirtuando a finalidade da contratação, trata-se de alegações hipotéticas e passíveis de dúvidas.

Conforme mencionado, com propriedade, no parecer ministerial - e, também, na fundamentação do Acórdão nº 1053/24 – Tribunal Pleno, que originou o Prejulgado nº 34 -, considerando todos os fatores que podem estar envolvidos nessa dinâmica de mercado, tais como as vantagens da economia de escala, por exemplo, mostra-se “extremamente complexo estabelecer uma relação direta a respeito da repercussão econômica da taxa negativa na cadeia produtiva do Município licitante” (peça nº 15, fl. 6).

Na mesma linha, indicando não haver garantias de que a proibição da taxa negativa resultaria em preços melhores nos estabelecimentos credenciados, afirma Araune C. A. Duarte da Silva, em artigo publicado no Blog Zênite, ainda que com referência à Portaria nº 1.287/17[4], que a vedação em questão “gera ônus certo aos contratantes das administradoras dos cartões de vale-alimentação e refeição, inclusive a Administração Pública, com bônus incertos aos supostos beneficiários da medida, quais sejam, os consumidores/trabalhadores”[5].

Interessante citar, ainda, o seguinte trecho do Acórdão nº 1053/24 – Tribunal Pleno, que tratou da natureza e finalidade diversas do valor correspondente ao desconto obtido com as taxas negativas quando comparados os setores público e privado, ainda que os arranjos de pagamento sejam similares em ambas as esferas:

No âmbito privado, o valor revertido às empresas corresponde a uma espécie de lucro, que poderá ser aplicado conforme seus interesses, de modo que o grande beneficiário da taxa negativa, nesse caso, é a própria contratante, conforme inclusive mencionado na exposição de motivos da Medida Provisória nº 1108/22.

Diversamente, nas contratações públicas, a adoção da taxa negativa enseja uma redução de gastos públicos, e a diferença de valores que dela resulta corresponde a um recurso público, a ser aplicado em benefício da sociedade, o que afasta a ideia, talvez defensável no âmbito privado, de que a taxa negativa seria ilegítima ou moralmente reprovável.

Portanto, é admitida a utilização da taxa de administração negativa nas licitações para contratação de empresa de fornecimento de cartão de alimentação a famílias em situação de vulnerabilidade social, em substituição à distribuição de cestas básicas, ficando prejudicados, por conseguinte, os questionamentos do consultante acerca de outros possíveis procedimentos, uma vez que formulados de forma subsidiária.

3. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Admite-se a taxa de administração negativa em licitações para contratação de empresa de fornecimento de cartão de alimentação a famílias em situação de vulnerabilidade social, em substituição à distribuição de cestas básicas.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, na sequência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e encaminhamentos, conforme requerimento de peça nº 10, e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de consulta formulada pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, por intermédio de seu Prefeito Municipal, BACHIR ABBAS, na qual indaga sobre a possibilidade de aceitar taxa negativa em licitação para contratação de cartões de alimentação destinados a famílias carentes, em substituição a cestas básicas.

O Conselheiro Relator Ivens Zschoerper Linhares propõe o seguinte enunciado para a consulta:

Admite-se a taxa de administração negativa em licitações para contratação de empresa de fornecimento de cartão de alimentação a famílias em situação de vulnerabilidade social, em substituição à distribuição de cestas básicas. Contudo, divirjo do Relator quanto o texto proposto para o enunciado, pelas razões e

fundamentos que passo a expor.

O voto expressou o seguinte entendimento:

“...apesar de o Prejulgado[34] não se aplicar diretamente à hipótese ora questionada, seguindo a mesma linha interpretativa desenvolvida naquela oportunidade, entendo que, não incidindo a vedação legal do art. 3º, I, da Lei nº 14.442/2022 ao caso, também deve ser admitida a adoção da taxa de administração negativa em processos licitatórios envolvendo o fornecimento de benefícios de natureza assistencial a famílias em situação de vulnerabilidade.”

Entretanto, destaco que a aplicação do Prejulgado nº 34 diz respeito exclusivamente às situações em que a administração pública paga o auxílio alimentação por meio de cartões destinados a servidores estatutários. Não é possível estender a linha interpretativa consolidada naquele julgamento à consulta ora em análise, pois o pagamento de cartões alimentação vinculados a relações de trabalho difere substancialmente do pagamento de benefícios de natureza assistencial.

No próprio Acórdão do Prejulgado nº 34, restou expressamente consignado que a adoção de taxas negativas em licitações relacionadas a objetos distintos, como a concessão de benefícios assistenciais, deve ser analisada no caso concreto. Vejamos:

Ressalto que a presente decisão não abarca a adoção de taxas negativas em certames relativos a objetos distintos (tais como a concessão de benefícios de assistência social) ou quando cobradas de terceiros (de entidades conveniadas, por exemplo, e não da contratante), uma vez que tais situações – que têm aparecido pontualmente em algumas Representações propostas perante esta Corte de Contas – não se amoldam, em princípio, à hipótese do art. 3º da Lei nº 14.442/22, demandando estudo específico.

Além disso, a prestação de serviços de pagamento por meio de cartões alimentação exige vínculo empregatício, conforme dispõe a Resolução do Banco Central do Brasil nº 150, de 6 de outubro de 2021, em seu art. 2º, III, “a” e “b”. Tal regulamentação não contempla a utilização desses instrumentos para benefícios assistenciais. Dessa forma, a análise da legalidade da contratação para o fornecimento de cartões de alimentação a famílias em situação de vulnerabilidade social depende do exame detalhado das circunstâncias do caso concreto. A questão apresentada na consulta não está devidamente formulada, pois trata de objetivo não previsto em lei e diverge da finalidade original dos cartões alimentação.

Ressalto, ainda, que a consulta deve ser formulada em tese e com o objetivo de resolver dúvidas relacionadas à aplicação de dispositivos legais e regulamentares pertinentes à competência do Tribunal, conforme o disposto no art. 311, III e V, do Regimento Interno.

A questão ora apresentada envolve complexidade que não foi adequadamente examinada pela parte consultante e não possui relação direta com o Prejulgado nº34. Ademais, o uso de cartões alimentação tradicionais para benefícios assistenciais não é adequado e deve observar modelos em conformidade com a legislação, como o “Cartão Prato Cheio”, do Distrito Federal, ou o “Cartão Ceará Sem Fome”.

Por fim, é necessário considerar a existência de alternativas como o cartão fornecido pela Caixa Econômica Federal, avaliando-as sob os critérios de economicidade, moralidade e legalidade.

Diante do exposto, concluo que a análise das circunstâncias do caso concreto é imprescindível para avaliar a adequação do modelo proposto na política pública, não sendo possível responder à consulta de forma abstrata.

Pelo exposto, VOTO pelo não conhecimento da consulta.

Com o trânsito em julgado, após o devido registro, o processo estará encerrado, conforme o art. 398, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do presidente, em:

I – CONHECER a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Admite-se a taxa de administração negativa em licitações para contratação de empresa de fornecimento de cartão de alimentação a famílias em situação de vulnerabilidade social, em substituição à distribuição de cestas básicas.

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, na sequência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e encaminhamentos, conforme requerimento de peça nº 10, e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto desempate), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pelo não conhecimento da consulta.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)

§2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

2. Art. 2º As importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, deverão ser utilizadas para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

1 - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

3. § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

4. Posteriormente revogada pela Portaria nº 213/19 do Ministério da Economia, mas que trazia a seguinte vedação: “Art. 1º No âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, é vedada à empresa prestadora a adoção de práticas comerciais de cobrança de taxas de serviço negativas às empresas beneficiárias, sobre os valores dos créditos vinculados aos documentos de legitimação”.

5. DUARTE DA SILVA, A. C. A. Quem vai pagar essa conta? O impasse acerca das taxas de administração de vales-refeição e alimentação. Blog Zênite, agosto/2018. Disponível em < https://zenite.blog.br/quem-vai-pagar-essa-conta-o-impasse-acerca-das-taxas-de-administracao-de-vales-refeicao-e-alimentacao/?doing_wp_cron=1706031449.4834411144256591796875>. Acesso em: 13/01/2024.

PROCESSO Nº:-728353/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, ENGIE SOLUCOES CIDADES INTELIGENTES E INFRAESTRUTURA DE CURITIBA S.A., ENGIE SOLUCOES DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAL E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, SOELI PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA, TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO LAURITO PINHEIRO, CARLOS AUGUSTO FRANCA NOGUEIRA, CECILIA THOME ALVAREZ, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, GUILHERME LOPES VICENTE BENDER, JOAO GUILHERME DUDA, LEANDRO MONTEIRO LIBERAL, LUCAS GOMES PATUDO, MANOELLA VIEIRA EMERICK MATTOZO, MARCELO RANGEL LENNERTZ, RAQUEL ANDRES RIBEIRO GRAUNA DE MELO, RODNEI IAZZETTA, VICTOR AUGUSTO BERALDO DOS SANTOS, YANKA AMORIM LEAL
RELATOR-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 804/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Alegado pela Recorrente que a licitação, ao exigir a comprovação da exequibilidade da proposta apenas por meio de atestado de viabilidade emitido por instituição financeira e não pela apresentação do plano de negócios, não atendia aos requisitos da Lei 8.666/93 (arts. 3º e 7º, §2º, II). O modelo adotado pelo Edital está em conformidade com a legislação aplicável: A análise da viabilidade do plano de negócios foi adequadamente realizada pela instituição financeira, conforme exigido no Edital, garantindo a exequibilidade da proposta. A transferência da responsabilidade pela demonstração da viabilidade financeira aos licitantes constitui prática regular em projetos complexos como concessões públicas. Desprezimento.

Relatório

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao analisar a Representação 94499/23, proposta pela Empresa TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA em desfavor do Município de Curitiba relativamente à Concorrência Pública 004/2022 (cujo objeto é a delegação, por meio de concessão, da prestação dos serviços e execução de obras de iluminação pública), emitiu o Acórdão 3204/23-STP (Peça 157) nos seguintes termos:

(...) a representante insurge-se contra o modelo adotado na licitação em que o plano de negócios não deve ser apresentado e é considerado viável por meio de apresentação de carta de instituição financeira, impedindo, assim, “qualquer escrutínio possível, presente ou futuro, acerca da exequibilidade da proposta e das bases de composição de custos diretos e despesas indiretas”.

Para a presente concessão administrativa o órgão licitante optou por sistema em que a exequibilidade da proposta deveria ser comprovada pelos próprios proponentes, com a anexação de veredicto de instituição financeira, atendendo os requisitos mínimos do edital.

O instrumento convocatório ainda previu a necessidade de Termo de Confidencialidade entre a proponente e a instituição financeira e estabeleceu que a proposta comercial não poderia vir acompanhada do plano de negócios.

(...)

O modelo adotado não fere a legislação aplicável. Sobre a diretriz estabelecida no instrumento convocatório, cabe pontuar que a representante não impugnou o edital quando era possível.

Além da extemporaneidade da objeção, a preocupação da representante acerca da exequibilidade ou não da proposta vencedora, carece de elementos probatórios.

Pelo contrário, os documentos apresentados pela empresa vencedora são aptos, de acordo com as regras do certame, a demonstrar a viabilidade e exequibilidade da proposta.

A parte representante não trouxe qualquer indício ou prova que refute a declaração do Banco Bradesco BBI atestando a viabilidade do plano de negócios apresentado pela empresa vencedora do certame.

Ainda, sobre o modelo adotado, cabe pontuar que a lógica que permeia as Parcerias Públicas Privadas - PPP é justamente permitir uma maior participação na iniciativa privada, como por exemplo na elaboração e análise da exequibilidade de um plano de negócios.

(...)

Denota-se, portanto, que é natural na lógica das PPP a maior participação do particular, sendo que, na presente situação, a Administração Pública optou por transferir aos proponentes o ônus de demonstrar a viabilidade de suas propostas.

Considerando a necessidade de conhecimento técnico especializada para a avaliação de um plano de negócio desta natureza, a medida se mostra adequada. Ainda, ao fazê-lo, o edital cuidou de exigir que o plano fosse devidamente analisado por instituição financeira, o que foi cumprido pela empresa vencedora.

Com relação ao preenchimento à mão do valor na proposta comercial, de fato, não há óbice. O edital da Concorrência Pública nº 004/2022 não veda o preenchimento manual do valor (...).

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar pela improcedência da presente Representação da Lei nº

8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Visando à desconstituição de tal decisão, a Empresa TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA propôs o presente recurso de revisão (Peças 160/161), aduzindo que:

Caberá o Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara; II – nas decisões em Pedido de Rescisão; III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais; IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

(...)

O trecho que contém a negativa de vigência de lei é o seguinte (fl. 15 do acórdão):

“Denota-se, portanto, que é natural na lógica das PPP a maior participação do particular, sendo que, na presente situação, a Administração Pública optou por transferir aos proponentes o ônus de demonstrar a viabilidade de suas propostas. Considerando a necessidade de conhecimento técnico especializada para a avaliação de um plano de negócio desta natureza, a medida se mostra adequada. Ainda, ao fazê-lo, o edital cuidou de exigir que o plano fosse devidamente analisado por instituição financeira, o que foi cumprido pela empresa vencedora”.

Com a devida vênia, esse entendimento nega vigência aos arts. 3º e 7º, § 2º, inciso II, ambos da Lei 8.666/93.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.”

(...)

É necessário que haja o correto escrutínio da viabilidade da proposta comercial. Do contrário, permite-se o início de uma concessão sem qualquer histórico de composição dos seus preços, causando enormes riscos de prejuízo ao interesse público a partir da probabilidade de décadas de contratação tumultuária, com pleitos de reequilíbrio.

O “Plano de Negócios” tem o escopo de reduzir a assimetria de informações na execução do contrato, permitindo ao Estado captar maior conhecimento das características específicas dos negócios e do modo peculiar de gestão adotado pelo concessionário e evitar a seleção de proposta adversa na licitação. Premia-se o licitante que consegue demonstrar, de maneira consistente, em sua proposta comercial, os custos com a resolução de riscos e contingências possíveis, em detrimento daquele que oferece uma proposta de preço menor, mas com exequibilidade questionável.

(...)

Os principais riscos, macroeconômicos, tecnológicos, geológicos, de engenharia, etc. devem ser identificados e uma matriz de alocação de riscos construída. A alocação de riscos entre o privado responsável pela execução da obra e o poder público precisa ser completa, detalhada e realista. Isso auxilia a precificar corretamente o custo do projeto, dando transparência a custos ocultos assumidos pelo setor público quando este se responsabiliza por esses riscos.

(...)

É também nesta fase que precisam ser definidas regras de adaptação contratual, pois dificilmente os projetos serão executados exatamente como inicialmente planejados. Essas regras orientam a definição de custos e obrigações para pelo menos dois tipos de adaptações. Isso é lacônico com uma mera chancela de casa bancária, tal como apresentado pela vencedora.

Há editais que exigem não só a declaração de viabilidade financeira do Plano de Negócios, que poderia ser conferida por uma instituição financeira ou por empresa de auditoria independente, ambas de primeira linha, mas também (1) carta de instituição seguradora ou corretora de seguros declarando que apoiará o empreendimento e (2) comprovação de que tal seguradora/corretora tem experiência prévia em colocação de programa de seguros similares e gerenciamento de risco, além de estar entre as dez maiores no ranking da SuSEP.

O objetivo é obter uma maior garantia ao Poder Concedente quanto à exequibilidade dos Planos de Negócios apresentados, pois estabelece, além da análise prévia e reconhecimento de idoneidade econômico-financeira atestada por uma instituição financeira, a necessidade de apresentação de declaração de instituição seguradora ou corretora de seguros.

Conclusivamente, requereu “digne-se esse Ilmo. Presidente do Tribunal Pleno da Casa de Contas do Paraná a receber o presente recurso em seu efeito suspensivo para, após o seu processamento regular, acolher as suas razões para reconsiderar a decisão de desprovidamento da Representação da Lei nº 8.666/1993”.

Realizadas as devidas comunicações, foram apresentadas contrarrazões, senão vejamos:

ENGIE SOLUÇÕES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA e ENGIE SOLUÇÕES CIDADES INTELIGENTES E INFRAESTRUTURA DE CURITIBA S.A. (Peças 173/175):

27. A Tecnoluz traz alegações, mais uma vez, sem qualquer tipo de fundamento e que já foram afastadas por este TCE-PR, seja pelos órgãos técnicos, seja pelo Tribunal Pleno, que analisou a matéria nos termos da Decisão Recorrida e reconheceu que o modelo adotado pelo Edital para fins de apresentação da proposta comercial não viola a legislação aplicável.

(...)

30. A declaração de viabilidade e exequibilidade é, por si só, documento hábil a comprovar que a proposta econômica é exequível.

31. Nesse sentido, a Comissão de Licitação esclareceu, durante a licitação, na Solicitação 4 do Boletim de Esclarecimentos VI, que a exequibilidade do plano de negócios seria comprovada exclusivamente pelo atestado de viabilidade emitido por instituição financeira nos termos do item 11.1.3 do Edital. Conforme apontado em sua resposta, esse procedimento é prática recorrente em projetos de PPPs e concessões, referendada pelo Tribunal de Contas da União, e, caso necessário, o Poder Concedente poderia, discricionariamente, solicitar informações adicionais, como

estudos e levantamentos realizados para subsidiar a elaboração dos documentos editalícios.

32. Como já elucidado, a precificação de um projeto de concessão envolve análises financeiras complexas, como a avaliação do custo de capital de fonte externa da licitante, projeções de índices macroeconômicos a longo prazo, avaliação dos prazos de pagamentos de fornecedores praticados no mercado, estimativa dos impactos da sazonalidade sobre os preços de seus insumos, entre outros fatores de difícil aferição pela Administração Pública. Sendo assim, as instituições financeiras, acostumadas a assessor licitantes e financiar projetos de infraestrutura, estão em melhores condições para avaliar se o plano de negócios é condizente com as práticas de mercado e atestar se a proposta comercial é viável e exequível. Município de Curitiba (Peças 179/181):

Diante dos argumentos apresentados pela ora recorrente cumpre esclarecer, no tocante à apresentação da carta de viabilidade do Banco Bradesco que, ao agir dessa maneira, a licitante vencedora cumpriu, na íntegra, o disposto no Edital de Concorrência Pública nº 004/2022 (...).

(...)

O referido Edital também fixou a obrigatoriedade de que fosse apresentada carta de instituição financeira, declarando que analisou o Plano de Negócios, atestando sua viabilidade e exequibilidade (...).

(...)

Por tais motivos, é no mínimo, incoerente a recorrente alegar que a proposta apresentada pela empresa Engie Soluções de Iluminação Pública Ltda., devidamente validada pelo Banco Bradesco BBI, feriria de alguma maneira a legislação vigente, enquanto que ela própria (Tecnoluz/Consórcio Ilumina Curitiba) apresentou proposta comercial (cuja cópia segue em anexo) validada por uma instituição financeira, no caso o Banco ABC (cuja cópia do Termo de Confidencialidade também segue em anexo).

Aliás, o próprio Edital em comento vedava, no item 11.2, a inclusão do Plano de Negócios junto à documentação das proponentes (...).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 5415/24 – Peça 183) opinou pelo desprovidamento do recurso:

Inicialmente, o Recorrente não demonstrou adequadamente o modo como a exigência de declaração de atestado de viabilidade do plano de negócios dos licitantes, emitida por instituição financeira, contrariou os arts. 3º, 7º, §2º, da Lei nº 8.666/93, limitando-se a alegar a sua contrariedade.

No entanto, a exigência de tais declarações emitidas por instituições financeiras de modo algum contrariaria tais dispositivos legais, uma vez que atende os princípios legais previstos no art. 3º, pois, de modo isonômico, exige de todos os licitantes a sua apresentação, e visa resguardar a Administração de propostas inexequíveis, uma vez que instituições financeiras regularmente constituídas, que possuem know-how para tal, analisam o plano de negócios das licitantes e atestam a sua viabilidade e exequibilidade.

Tal medida acaba por resguardar a Administração Pública, que, muitas vezes, não possui o corpo adequado de servidores para realizar uma análise mais detida e técnica de tais propostas, tendo em vista os nuances e complexidades envolvidos em uma contratação de concessão administrativa.

(...)

Assim, em projetos complexos, como a concessão administrativa tratada nos presentes autos, é comum que a Administração exija atestados de viabilidade emitidos por instituições financeiras para avaliação da exequibilidade das propostas dos licitantes.

(...)

Tendo em vista que nas concessões administrativas se admite uma maior participação do particular, inclusive na definição do modelo de contrato, não se verifica qualquer irregularidade na transferência do ônus de demonstrar a viabilidade das propostas aos licitantes, principalmente por ter sido analisada e aprovada por instituição financeira regularmente constituída, uma vez que tais instituições possuem conhecimentos técnicos especializados desta natureza.

(...)

Conforme bem constatado no Acórdão recorrido, não houve qualquer apresentação pela Representante de algum indício ou prova de que a declaração que atestou a viabilidade do plano de negócios da licitante vencedora, emitida por instituição financeira, não corresponde à verdade dos fatos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1042/24-7PC – Peça 184) também se manifestou pelo desprovidamento do recurso.

Fundamentação

Previamente à análise do recurso, necessário assegurar o direito da Recorrente de formular representações junto às Cortes de Contas. Diversamente do que afirmam várias partes e entidades que oficiaram nos autos (inclusive desta Corte), a ausência de apresentação de impugnação prévia e a participação da licitação não podem ser entendidos como ocorrências aptas a enfraquecer as alegações de mérito da empresa interessada.

A participação na licitação, por si só, não significa concordância irrestrita com todos os termos do Edital, tampouco impede a licitante de formalizar representação junto aos Tribunais de Contas, caso verifique a existência de ilegalidades ou irregularidades no certame. O direito de representação ao Tribunal de Contas é prerrogativa assegurada a qualquer interessado, com base no princípio da fiscalização e controle da legalidade dos atos administrativos, e não está condicionado à impugnação prévia do edital.

Logo, a licitante tem pleno direito de recorrer a esta Casa para questionar a regularidade do procedimento, mesmo que não tenha impugnado o edital no início da licitação. Este direito está garantido pela legislação vigente e pela função institucional do Tribunal de Contas, que tem a incumbência de zelar pela correta aplicação dos recursos públicos e pela observância dos princípios constitucionais da administração pública.

Quanto ao mérito do expediente, considerando que foi interposto recurso de revisão (o qual possui hipóteses de cabimento restritas) e não recurso de revista (que permite ampla reanálise do julgado), entendo que a análise a ser efetuada deve se limitar à alegação de negativa de vigência à previsão dos arts. 3º e 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93. Salve máxima vênia, razão não assiste à TECNOLUZ, conforme bem apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pela própria decisão atacada, cujos fundamentos acolho como causa de decidir.

Ao analisar o contexto da Concorrência, deve-se compreender que o objeto da licitação envolve a concessão de serviços públicos, que possui características

distintas de uma simples obra pública. A viabilidade econômica e financeira do projeto é questão central, e a análise do orçamento detalhado, com a apresentação de planilhas de custos unitários, não se dá de maneira convencional. O Edital exige a comprovação da exequibilidade da proposta por meio de atestado de viabilidade emitido por instituição financeira. Esta exigência está de acordo com a lógica das concessões, que envolvem complexos projetos de longo prazo e riscos que são mais bem avaliados por especialistas financeiros do que pela Administração, que não possui pessoal técnico especializado para realizar tais análises com o mesmo nível de detalhamento e precisão.

O art. 7º da Lei 8.666/93, ao dispor sobre a obrigatoriedade de orçamento detalhado, visa garantir que a Administração tenha melhor entendimento sobre os custos da execução de obras e serviços, de forma a evitar surpresas durante a execução contratual. No entanto, quando se trata de concessões, o foco está em garantir a viabilidade do projeto como um todo, e não em uma listagem detalhada de custos unitários. O modelo adotado não afasta a exigência do orçamento ou a preocupação com a exequibilidade da proposta, apenas adota abordagem mais apropriada para este tipo de contratação, permitindo que as instituições financeiras, com sua expertise, validem a viabilidade do plano de negócios e dos custos envolvidos.

A exigência de atestado de viabilidade de uma instituição qualificada é plenamente compatível com o sistema da Lei 8.666/93, pois visa garantir que a proposta seja exequível, sem que seja necessário apresentar uma planilha de custos unitários com os mesmos detalhes exigidos para obras convencionais.

Quanto à transferência da análise da viabilidade do plano de negócios aos licitantes, entendo salutar que se confie na capacidade dos licitantes em apresentar projetos viáveis e que assumam a responsabilidade pela demonstração da viabilidade financeira de suas propostas. As instituições financeiras, que estão acostumadas a lidar com tais projetos e possuem o conhecimento técnico necessário para avaliar a viabilidade e a exequibilidade de um projeto de concessão, são mais qualificadas para realizar essa tarefa do que a própria Administração. Dessa forma, a exigência do atestado de viabilidade é uma medida eficaz para garantir que apenas propostas financeiramente viáveis sejam selecionadas.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo conhecimento do recurso de revisão proposto pela Empresa TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão 3204/23-STP, e pelo seu desprovimento;

- Após o trânsito em julgado da decisão, pelo encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso de revisão proposto pela Empresa TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA., visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão 3204/23-STP, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-259322/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GENY MARIA BARRETO FONSECA, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - EMATER (EXTINTO EM 28/11/2023), JENECY ALVES SILVA, JOHN KENNEDY GASPAS DE ABREU, JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA, KLEBER OLIVEIRA FONSECA, MUNICÍPIO DE ANTONINA, NELSON CORDEIRO JUSTUS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDERSON FERREIRA, JEAN COLBERT DIAS, MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, NELSON CORDEIRO JUSTUS, RENATO CORDEIRO JUSTUS

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 805/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Ausência de despacho determinando a citação do Recorrente. Ocorrência de Prescrição. Incidência do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas.

Provimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Kleber De Oliveira Fonseca contra o Acórdão nº 468/24 – STP (peça 180), que negou provimento ao Recurso de Revista, mantendo o julgamento pela procedência da Representação apresentada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em razão de fracionamento de licitação e contratação de serviços médicos de empresa pertencente a servidor público municipal no Município de Antonina, nos exercícios financeiros de 2005 e 2006.

O Sr. Kleber Oliveira Fonseca (peça 184), Prefeito Municipal de Antonina na gestão 2005-2008, fundamenta seu recurso no art. 486, III e IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Para tanto, alega que não houve despacho de citação dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contrariando a Lei Federal nº 9.873/99; que a CGM, na Instrução nº 2233/22, concluiu que não houve despacho de recebimento da Representação, muito menos formalizou-se o despacho de citação em tempo hábil; que o Acórdão nº 1.314/23 foi proferido após 20 anos da instauração da Representação; que o despacho que ordena a citação não deve retroagir à data de

instauração do processo; que não houve admissibilidade dos fatos imputados ao Recorrente; que o processo foi paralisado por mais de 03 (três) anos, sem justificativa, incidindo a aplicação da prescrição intercorrente; que há afronta ao princípio da duração razoável do processo; que há violação ao princípio da correlação, pois o Acórdão recorrido acolheu fundamento diverso para condenar o Recorrente, identificando que havia pagamentos para a empresa em 2005 e 2006; que não lhe foi ofertado o contraditório quanto a estes fatos; que a defesa sempre foi pautada pela revogação da contratação da empresa; que não há qualquer vedação ao fracionamento de compras.

O presente Recurso de Revisão foi recebido através do Despacho nº 364/24 (peça 188).

Após a devida distribuição (peça 534/24), foi determinada a remessa dos autos à CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações, conforme Despacho nº 534/24 (peça 191).

Através da Instrução nº 1313/24 (peça 193), a CGM concluiu pelo não provimento do presentes Recurso de Revisão.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 311/24 (peça 194), acompanhou o opinativo técnico.

Através do Despacho nº 10177/24 (peça 195), foi determinada nova remessa dos autos à CGM e ao Ministério Público de Contas, “a fim de que se manifestem a respeito do efetivo recebimento da presente representação, indicando, se for o caso, quando efetivamente teria ocorrido a interrupção da prescrição alegada pelo Recorrente, à luz das premissas fixadas na revisão do Prejulgado nº 26”.

A CGM, através da Instrução nº 4994/24 (peça 197), reafirmou o opinativo pelo não provimento do presente Recurso de Revisão.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1079/24 – 5PC (peça 198), também concluiu pelo não provimento da presente espécie recursal.

Conforme o Termo de Redistribuição nº 500/25 (peça 199), os presentes autos foram a mim distribuídos.

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Após análise dos presentes autos, verifico que cabe razão ao Recorrente, tendo em vista a incidência de prescrição no presente caso, matéria esta de ordem pública, podendo ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição.

Conforme bem alegou o Recorrente, não houve despacho de recebimento da Representação nos autos originários, muito menos formalizou-se despacho de citação dentro do prazo de 5 anos, contrariando o art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99 e o Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas.

Tal fato, inclusive, foi constatado através da Instrução nº 2233/22 (peça 155), proferida pela CGM ainda nos autos originários, mas refutada pelo Despacho nº 966/22 (peça 157) e pelo Acórdão nº 1314/23 (peça 164), pois consideraram que todos os Interessados estavam cientes do objeto dos autos, permitindo sua reação oportuna, estando o marco interruptivo da prescrição no ano de 2009, nos seguintes termos:

“9. Como se percebe, portanto, desde a instauração do contraditório todos os sujeitos processuais estiveram plenamente cientes do objeto e escopo da Representação, o que permitiu, oportunamente, adequada reação por parte dos interessados. Quer se considere como marco interruptivo o Despacho 951/09 – GCG (peça 14), datado de 09/06/2009, quer se considere o Despacho 2290/09 – GCG (peça 31), datado de 30/11/2009, fato é que a Representação foi recebida ainda no ano de 2009.”

No entanto, com todo respeito aos entendimentos anteriormente exarados, verifico que não houve despacho que devidamente delimitou os apontamentos de irregularidades e que determinou a citação dos eventuais responsáveis.

Os autos originários, Representação nº 103895/09, teve início com informação encaminhada a este Tribunal de Contas pelo FNDE – Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (peça 02).

Através do Despacho nº 537/09 (peça 10), foi determinada a remessa dos autos à DCM – Diretoria de Contas Municipais, para que informasse a situação das contas do Município de Antonina, devidamente cumprida, conforme Informação nº 377/09 (peça 12).

Nos termos do Despacho nº 951/09 (peça 14), foram relacionados os apontamentos de irregularidade, de “a” a “g”, sendo afastados de pronto os apontamentos “a”, “b” e “e”. Quanto aos itens “c”, “d”, “f”, e “g”, foi determinada a realização de “intimação do Ex-Prefeito de Antonina, Kleber Oliveira Fonseca, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em caráter preliminar, apresentando os esclarecimentos e justificativas”.

Desse modo, verifica-se que, neste Despacho, foi determinada a oitiva preliminar do Recorrente, estando expresso que possuía “caráter preliminar”, ou seja, de esclarecimentos, para um futuro e eventual recebimento dos apontamentos de irregularidade. Com isso, até este momento, não havia qualquer despacho determinando a citação, que interrompesse a prescrição, conforme exige o Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“Desse modo, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), será necessário observar se, no momento da citação, já não houve decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade.”

Quanto ao novo entendimento exarado em revisão do Prejulgado nº 26, sobre a retroação à data da propositura da ação, tal fato se aplica somente aos processos instaurados após a publicação da referida revisão, nos seguintes termos:

“Não obstante, entendo que a alteração apresentada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares poderá ser acolhida, ante o entendimento de que a aplicação integral dos dispositivos do Código de Processo Civil relacionados à interrupção da prescrição guarda maior conformidade com o art. 52 da Lei Orgânica.

Outrossim, proponho que se conceda efeitos ex nunc à alteração, para efeito de se aplicar a nova regra aos processos instaurados após a publicação deste julgado.”

Após a realização de intimação e apresentação de esclarecimentos preliminares pelo Ex-Prefeito de Antonina, Sr. Kleber Oliveira Fonseca, foi determinada a remessa dos autos à DCM e ao Ministério Público de Contas, para parecer de mérito, nos termos do Despacho nº 1619/09 (peça 25).

Ressalta-se que, neste Despacho, solicitou-se às Unidades Técnicas a prolação de parecer de mérito sem que houvesse recebimento das possíveis irregularidades ou determinação de citação dos eventuais responsáveis.

A DCM, através da Instrução nº 3320/09, concluiu pela necessidade de se apurar

uma suposta acumulação de cargos, sendo necessária a emissão de ofício para a Secretaria de Estado da Administração e ao Município para que apresentassem documentos.

O Ministério Público de Contas acompanhou tal opinativo, apontando documentos que entendia necessária para sua apresentação, conforme Parecer Ministerial nº 13982/09 (peça 29).

Através do Despacho nº 2290/09 (peça 31), verificou-se que não havia recebimento da Representação, razão pela qual revogou o Despacho que havia determinada a emissão de parecer de mérito pelas Unidades Técnicas, nos seguintes termos:

“Da análise dos autos, é necessário, em caráter preliminar, reconhecer que o Despacho nº 1619/09, de fi. 73, está equivocado. A presente Representação sequer foi recebida, não havendo, portanto, condições de se remeterem os autos à DCM e ao MPJTC para parecer de mérito. Diante disso, revogo o conteúdo do despacho supracitado.”

Com isso, o referido Despacho analisou os argumentos e documentos apresentados pelo Sr. Kleber Oliveira Fonseca, concluindo pelo afastamento de alguns apontamentos de irregularidade e que poderia ter havido fracionamento de despesa tendente a alterar a modalidade do procedimento licitatório, “mantendo este ponto passível de ser recebido em sede de juízo de admissibilidade”. Quanto à suposta contratação de empresa de servidor municipal, verificou-se a necessidade de que a DCM verificasse a existência de empenhos realizados no período. Além disso, acolheu a sugestão técnica de remessa de ofícios à Secretaria de Estado da Administração e ao Município de Antonina.

Por fim, o referido Despacho negou seguimento da Representação quanto a alguns apontamentos e, quanto aos demais, determinou a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Educação para informar se as pessoas listadas eram servidores do Governo Estadual no período de 2005 a 2008; e, após, determinou a remessa dos autos à DCM, para informar sobre a existência de empenhos efetuados no exercício de 2005 a 2008, nos seguintes termos:

“Diante de todo o exposto, nego recebimento à Representação: quanto ao contrato celebrado com ERLY WELTON RICCI & CIA. LTDA, em virtude –a existência de coisa julgada; quanto à contratação de SOMA SERVIÇOS, ORGANIZAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA, em virtude da ausência de elementos que constituam indícios de ilegalidade.

Quanto aos outros pontos, quais sejam, a acumulação ilegal de cargos, o suposto fracionamento de procedimento licitatório e a contratação irregular de empresa de servidor, determino a expedição de ofício à Secretaria de Estado de Educação para informar se as seguintes pessoas eram servidores do Governo Estadual no período de 2005 a 2008, quais os cargos que ocupavam, se estavam ativos e qual a remuneração percebida:

- Geny Maria Barreto Fonseca, RG nº 3.523.650-3/PR

- Jenecy Alves Silva, RG nº 1.968.156-4/PR

- Justino Alves de Oliveira, RG nº 3.678.033-9/PR

- 301m Kennedy Gaspar de Abreu, RG ° 3.486.339-8/PR

Após, determino a remessa dos autos à DCM, para informar sobre a existência de empenhos efetuados nos exercícios de 2005 a 2008 em nome da empresa CENTRO IVDÉDICO ANTONINA LTDA e para instruir o juízo de admissibilidade do feito.”

Verifica-se, desse modo, que não houve recebimento dos apontamentos de irregularidade, pois, ao final, o referido Despacho determinou que a CGM apresentasse informações necessárias para a análise de recebimento dos apontamentos de irregularidade, qual seja, a existência de empenhos efetuados à empresa contratada. Além disso, foi determinado à CGM que instruisse o juízo de admissibilidade do feito, deixando explícito que não havia o seu recebimento formal. Se isso não bastasse, mesmo que se interprete que o referido despacho recebeu os apontamentos referentes ao fracionamento de procedimento licitatório e contratação irregular de empresa de servidor municipal, não houve qualquer determinação de citação de eventuais responsáveis.

Após a emissão de ofícios, a DCM confirmou a emissão de empenhos nas datas apontadas, mas sem emitir opinativo quanto à admissibilidade do feito, conforme Instrução nº 1213/10 (peça 48).

Através do Despacho nº 9/13 (peça 51), foi determinada a remessa dos autos para a Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas.

A DICAP – Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que assumiu a atribuição de análise de atos de pessoal da Diretoria Jurídica, concluiu pela autuação de citação de diversos Interessados, em razão de possíveis irregularidades na contratação de servidores da Administração Estadual como servidores comissionados do Município de Antonina, conforme Parecer nº 11336/13 (peça 52).

O Ministério Público acompanhou tal opinativo, conforme Parecer Ministerial nº 8754/13 (peça 53).

Através do Despacho nº 1486/15 (peça 54), tais providências foram acatadas.

Com isso, verifica-se que somente em 2015 foi determinada a citação de alguns Interessados, mas em relação ao apontamento de contratação de servidores da Administração Estadual como servidores comissionados do Município de Antonina, e não em relação aos apontamentos pelos quais o Recorrente foi responsabilizado no Acórdão recorrido.

Após as devidas citações, a DICAP emitiu Parecer (peça 137), onde concluiu pela realização de diligências, quais seja, para que a DCM e o Município apresentassem informações e documentos.

Tais medidas foram acatadas, nos termos do Despacho nº 961/16 (peça 138).

Após tais providências, a DICAP emitiu novo parecer (peça 147), onde opina pela procedência da Representação quanto à nomeação de servidores estaduais para cargos comissionados no Município.

O Ministério Público de Contas (peça 148) constatou que não foram analisados os demais apontamentos de irregularidades, quais sejam, fracionamento de licitação e participação de empresa de servidor público em licitação. Em seu entender, o Sr. Kleber Oliveira Fonseca já havia apresentado peça de defesa, (peça 23), sendo necessária somente a remessa dos autos à COFIM (antiga CGM) para emissão de análise conclusiva.

Através do Despacho nº 1016/17 (peça 152), foi determinada a remessa dos autos à CGM, para a respectiva análise.

A CGM, através da Instrução nº 2233/22 (peça 155), constatou a ausência de recebimento da Representação quanto fracionamento de licitação e participação de empresa de servidor público em licitação, razão pela qual opinou pela prescrição e arquivamento dos presentes autos, medidas estas refutadas por meio de Despacho e do Acórdão, conforme acima já exposto.

Apesar de um pouco longa a descrição dos fatos processuais acima realizada, tal medida é necessária para demonstrar que, ao longo de todo trâmite processual de primeira instância, não houve a regular citação do Recorrente, Sr. Kleber Oliveira Fonseca, para que apresentasse defesa e exercesse o seu direito ao contraditório e ampla defesa, incidindo o Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas na presente questão, uma vez que não houve citação mesmo após o transcurso de 05 (cinco) anos da ocorrência dos fatos (2005 e 2006).

Quanto à defesa apresentada pelo Sr. Kleber Oliveira Fonseca na peça 23, indicada pelo Ministério Público de Contas como se fosse de mérito, trata-se de defesa preliminar, visando esclarecer os fatos indicados pelo Exmo Relator no Despacho nº 951/09 (peça 14), onde, explicitamente, indicou se tratar de “caráter preliminar”.

Também não se verifica a ocorrência de comparecimento espontâneo ou de que o Recorrente possuía ciência do objeto, permitindo a sua reação adequada, pois é imprescindível, nos termos das normas processuais, a realização de recebimento e consequente delimitação dos apontamentos de irregularidades, inclusive com a determinação de realização de citação, o que não ocorreu nos presentes autos.

O comparecimento espontâneo somente ocorre quando, após a delimitação dos apontamentos de irregularidade e da determinação de citação, esta deixe de ser realizada ou é realizada com nulidade, sendo que, após, o Interessado comparece aos autos e apresenta defesa espontaneamente, exercendo o contraditório de modo amplo, pois obteve, de algum modo, ciência dos fatos que lhe eram imputados e de que havia determinação de que integresse os autos, através da realização de citação. Frente ao exposto, deve ser dado provimento ao Recurso de Revista em questão, uma vez que não houve a citação do Recorrente no prazo de 05 (cinco) anos da ocorrência dos fatos, atraindo a ocorrência da prescrição no presente caso, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Dar provimento ao presente Recurso de Revisão, tendo em vista a ausência de citação do Recorrente no prazo de 05 (cinco) anos após a ocorrência dos fatos, atraindo a ocorrência de prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas.

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Diante do acurado relato apresentado em sua proposta de voto pelo ilustre relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, permito-me passar diretamente à exposição de minha divergência, relacionada à consumação da prescrição.

Segundo consta dos acórdãos recorridos, os fatos versados nos autos se deram em 2005 e 2006.

O Despacho 951/09 do Gabinete da Corregedoria-Geral determinou expressa e nominalmente a intimação do recorrente para que se manifestasse sobre os fatos que estavam sob apuração (peça 14). Entre eles, “Se a empresa Matrix Cartuchos Ltda. celebrou contrato com o Município de Antonina, qual o objeto desse contrato e se este foi devidamente cumprido” e “Se houve contratação da empresa Centro Médico Antonina Ltda. ME, como se deu essa contratação, por qual período e se o Sr. José Antonio Fuchs é ou foi servidor do Município de Antonina”. As multas mais tarde aplicadas ao ora recorrente se deram por irregularidades relacionadas a esses fatos, conforme se extrai do Acórdão 1314/23 do Tribunal Pleno (peça 164).

O recorrente se manifestou nos autos em 11/08/2009 (peça 23), tendo sido, portanto, intimado ou citado menos de cinco anos após os fatos, inclusive nos termos do artigo 381, inciso I, do Regimento Interno.[1]

Desde aquela data, indiscutivelmente o ora recorrente passou a ter ciência do teor dos autos e, portanto, dos fatos versados, independentemente da classificação técnica que se atribua ao ato de seu chamamento (intimação ou citação).

Examinadas as circunstâncias do caso concreto, portanto, entendo que não se consumou a prescrição da pretensão sancionatória exercida por este Tribunal em desfavor do recorrente – resultante, neste caso, nas multas administrativas[2] aplicadas pelo Acórdão 1314/23 do Tribunal Pleno (peça 164) e pelo Acórdão 468/24 do Tribunal Pleno, tendo o último mantido, no julgamento do recurso de revista, a decisão proferida na representação originária.

Nada obstante, o ilustre relator expõe em sua proposta de voto que “não houve despacho de recebimento da Representação nos autos originários”. Acrescenta, ainda, que

A CGM, através da Instrução nº 2233/22 (peça 155), constatou a ausência de recebimento da Representação quanto fracionamento de licitação e participação de empresa de servidor público em licitação, razão pela qual opinou pela prescrição e arquivamento dos presentes autos, medidas estas refutadas por meio de Despacho e do Acórdão

O despacho e o acórdão referidos constam das peças 157 e 164 dos autos e consideram que a representação foi recebida pelo Despacho 951/09-GCG (peça 14) ou pelo Despacho 2290/09-GCG (peça 31).

Entretanto, nenhum dos dois aludidos despachos, de 2009, efetivamente recebeu a representação relativamente aos fatos que consubstanciaram o fracionamento à licitação e a “contratação de empresa para prestação de serviços médicos de propriedade de servidor público”, irregularidades que resultaram na aplicação das multas ao ora recorrente.

Desse modo, concluo assistir razão ao ilustre relator quanto à sua constatação de que não houve apropriado recebimento do feito – com a subsequente nova e necessária oportunidade de contraditório ao ora recorrente.

Assim, embora divirja da tese da prescrição, entendo que houve no presente feito visto processual que conduz ao provimento do recurso de revisão e que acarretaria, a rigor, a declaração de nulidade do acórdão proferido na representação originária. Considerando, contudo, que a única medida adotada pelo Tribunal em decorrência da procedência da representação originária foi a aplicação das multas ao ora recorrente e que a declaração de nulidade dos atos processuais viciados implicaria a reabertura das fases de juízo de admissibilidade, apresentação de defesa, instrução técnica, manifestação ministerial e julgamento pelo Tribunal Pleno sobre fatos ocorridos há 20 anos, sem indicativos de dano ao erário ou de violação aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos do Município, parece-me que, a esta altura, a solução mais apropriada para o caso concreto consiste na extinção da representação originária sem resolução do mérito (e, consequentemente, sem a aplicação de sanções ao ora recorrente), em atenção às garantias do devido

processo legal e da razoável duração do processo, bem como ao princípio da eficiência no desempenho do controle externo, que demanda a utilização racional dos recursos empregados por este Tribunal no exercício de suas competências constitucionais e para a consecução dos seus objetivos institucionais.

Diante do exposto, VOTO pelo provimento do recurso de revisão para extinguir a representação originária, sem resolução do seu mérito.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade para o mérito, dar PROVIMENTO ao presente Recurso de Revisão, tendo em vista a ausência de citação do Recorrente no prazo de 05 (cinco) anos após a ocorrência dos fatos, atraindo a ocorrência de prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEJ para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (vencido) e AUGUSTINHO ZUCCHI, votaram pelo provimento do recurso para extinção do processo sem julgamento de mérito. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

2. "II - Determinar a imposição ao Sr. Kleber de Oliveira Fonseca das multas previstas no Art. 87, IV, "d" e "g" da Lei Complementar nº 113/2005;"

PROCESSO Nº:-362804/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-ADEMIR WEBBER, CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHIMIDT

ADVOGADO / PROCURADOR-GILBERTO RODRIGUES BAENA, GIOVANNA LORENZO NIECE, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 826/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Prestação de contas de transferência voluntária. Termo de parceria celebrado entre o Município e OSCIP. Não comprovação da aplicação de recursos. Falha na fiscalização. Manutenção da responsabilidade solidária do gestor Municipal. Não provimento.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Rita Maria Schmidt, ex-prefeita do Município de Santa Helena, contra o Acórdão nº. 952/23 – Tribunal Pleno (Recurso de Revista, peça 113), que negou provimento ao recurso formulado pela ex-Prefeita para declarar de ofício a prescrição da pretensão punitiva das sanções impostas a Recorrente, bem como a reforma do Acórdão nº. 829/21 – Primeira Câmara, a fim de que seja julgada a Prestação de Contas Regular ou Regular com Ressalvas, nos termos do artigo 16, incisos I e II, da Lei Orgânica deste Tribunal, pugnando ainda pela elisão das multas previstas nos artigos 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão do julgamento pela irregularidade das contas, bem como a exclusão da Recorrente da sanção de ressarcimento ao erário e, a exclusão do nome da Sra. Rita Maria Schmidt no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, mantendo-se hígido o Acórdão nº. 829/21 – Primeira Câmara (peça 98) em seus demais termos (grifado no original):

I. Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Santa Helena ao Instituto ConfiancCE, de responsabilidade de Rita Maria Schmidt (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), Cláudia Aparecida Gali (Presidente da Tomadora de 30/03/2008 a 29/03/2011) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de:

- Vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria
- Ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011
- Realização de despesas não comprovadas à título de despesas de pessoal e empréstimos
- Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com vale alimentação
- Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas
- Realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias
- Falha na fiscalização do convênio

II. Determinar o Recolhimento do valor de R\$ 400.862,31 [quatrocentos mil oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHIMIDT, por CLÁUDIA APARECIDA GALI e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência nº. 3, tendo em vista a "ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011".

III. Determinar o Recolhimento do valor de R\$ 114.403,03 [cento e quatorze mil quatrocentos e três reais e três centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHIMIDT e por CLARICE LOURENÇO THERIBA,

com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência nº. 3, tendo em vista a "realização de despesas não comprovadas à título de despesas de pessoal e empréstimos".

IV. Determinar o Recolhimento do valor de R\$ 12.700,00 [doze mil e setecentos reais], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHIMIDT, por CLÁUDIA APARECIDA GALI e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência nº. 3, tendo em vista a "ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com vale alimentação".

V. Determinar o Recolhimento do valor de R\$ 272.029,84 [duzentos e setenta e dois mil vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHIMIDT e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência nº. 3, tendo em vista a "realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas".

VI. Determinar o Recolhimento do valor de R\$ 57.849,90 [cinquenta e sete mil oitocentos e quarenta e nove reais e noventa centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por RITA MARIA SCHIMIDT e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência nº. 3, tendo em vista a "realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias".

VII. Aplicar Multa administrativa para RITA MARIA SCHIMIDT, CLÁUDIA APARECIDA GALI e CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão dos vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria.

VIII. Aplicar Multa administrativa para RITA MARIA SCHIMIDT, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da falha na fiscalização do convênio.

IX. Determinar a Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de RITA MARIA SCHIMIDT, CLÁUDIA APARECIDA GALI e CLARICE LOURENÇO THERIBA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº. 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal nº. 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal nº. 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959/1994.

X. Determinar a Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar nº. 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal nº. 6.830/1980.

XI. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE SANTA HELENA (Concedente), em razão de:

- Inconsistências nos pagamentos relacionados aos encargos sociais
- Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos
- Despesas realizadas fora da vigência do convênio
- Repasse registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica
- Terceirização indevida de mão de obra da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em ausência de contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal do Município

XII. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao INSTITUTO CONFIANCCE (Tomadora), em razão de:

- Inconsistências nos pagamentos relacionados aos encargos sociais
- Despesas realizadas fora da vigência do convênio
- Repasse registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica
- Terceirização indevida de mão de obra da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em ausência de contabilização das despesas no índice de gastos com pessoal do Município

XIII. Expedir Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE SANTA HELENA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

- Atraso na apresentação da prestação de contas
- Ausência de certidões
- Deficiência no processo de qualificação da OSCIP

XIV. Expedir Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao INSTITUTO CONFIANCCE (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

- Atraso na apresentação da prestação de contas
- Ausência de certidões
- Deficiência no processo de qualificação da OSCIP

XV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEJ) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

A ex-gestora, ora Recorrente, fundamenta o pleito recursal nos termos dos artigos 65, inciso II e art. 74, inciso III e IV da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e arts. 473, inciso II e art. 486, inciso III e IV do Regimento Interno deste Tribunal, buscando demonstrar, analiticamente, o dissídio jurisprudencial previsto na decisão recorrida, qual seja, o Acórdão nº. 952/23 – Tribunal Pleno (peça 113).

A Recorrente argumenta, em síntese, que "a irregularidade e a condenação solidária de devolução de valores não merecem persistir, visto que os serviços contratados há época dos fatos foram devidamente realizados, bem como este Tribunal de Contas possui decisão divergente sobre a situação, o que mostra clara violação ao art. 926 do Código de Processo Civil" (peça 117, fl. 5).

Alega ainda:

4.1. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.

A Recorrente requer a aplicação do Prejulgado nº. 26 deste Tribunal ao presente caso, por entender que há prescrição de duas formas:

1) contando a partir da data da prática do ato irregular ou do dia em que tiver cessado – ocasionando por consectário lógico, a ocorrência do prejulgado nº 26 do TCE/PR: Alega que o prazo prescricional começou a correr a partir de quando cessou o repasse do Município de Santa Helena ao Instituto Confiançce, que ocorreram de 2007 até o dia 29/03/2012, contando os 05 (cinco) anos estabelecidos no Prejulgado n.º 26.

Defende que, por analogia, a prescrição corre do encerramento do mandato da Recorrente, que ocorreu em 31/12/2012. Ou seja, no entendimento da interessada, as sanções supostamente impostas a ela poderiam ocorrer, até 31/12/2017, o que não é o caso dos autos.

Destaca que o processo ficou parado, sem movimentação de 2013 até 2019.

2) pela violação ao princípio da razoável duração do processo Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal:

Alega que o processo em questão está em clara violação ao princípio da razoável duração do processo, bem como, do princípio da eficiência.

A Recorrente (peça 117, fls. 11/15), destaca que o processo foi distribuído no dia 04/06/2013 (Termo de Distribuição de Processo nº 12575/2013), sendo que pelo sistema E-Contas, na peça 4 - Termo de distribuição - 12575/13 – DP, consta como a data da distribuição dia 05/06/2013. Ainda, destaca que depois da distribuição, o processo foi movimentado novamente somente em 21/10/2019, um lapso temporal de 6 (seis) anos, entre a distribuição do processo e o Despacho notificando para apresentação do contraditório (peça 30). Sendo que a citação válida da Recorrente ocorreu somente em 23/01/2020, ou seja, 07 (sete) anos após a distribuição do processo.

A fim de justificar o alegado, a Recorrente colacionou prints do andamento processual (peça 117, fls. 11/15) e julgados deste Tribunal que reconheceram de ofício a prescrição da pretensão executória[1].

5.1. DA IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM A CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA AO RESSARCIMENTO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. HISTÓRICO DAS DEMANDAS DO TCE/PR SOBRE A CONTRATAÇÃO DAS OSCIP'S. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A SUPOSTA CONDUTA DO RECORRENTE E OS FATOS ALEGADOS.

A Recorrente alega violação ao princípio da segurança jurídica, do contraditório e ampla defesa, uma vez que se passaram 11 (onze) anos dos fatos e na época foi devidamente confirmado que havia omissão na legislação quanto a realização de contratos com o terceiro setor (OSCIP'S).

Destaca que este Tribunal nos autos da Denúncia n.º 472100/02 (Acórdão n.º 1798/08), ao analisar a parceria de diversos municípios do Oeste do Paraná com o IBIDEC, o Plenário do TCE-PR decidiu por estabelecer pormenorizadamente os parâmetros para a assinatura de Termos de Parceria, em que, na oportunidade: "o Eminentel Relator, Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães propôs, e o Plenário do TCE aprovou de forma unânime, a não punição dos gestores interessados, servindo a decisão como pedra fundamental sobre a qual deveriam se basear as relações entre os municípios sob a jurisdição desta C. Corte e as entidades do Terceiro Setor atuantes no Estado do Paraná" (peça 117, fl. 22).

O que, no entendimento da Recorrente, como chefe do Poder Executivo não pode ser condenada de forma solidária por um equívoco que não deu causa ou diante das orientações precárias e omissões legislativas a respeito do assunto. Ressaltando que os serviços foram prestados, em que pese a alegação da falta de documentos, os serviços foram devidamente prestados ao Município de Santa Helena, sobre tais fatos não existe qualquer alegação do não cumprimento.

Ademais, destaca que é dever da Instituição/Entidade que utilizar dinheiro e bens públicos a prestar as contas, motivo pelo qual no presente caso caberia a OSCIP apresentar todos os documentos necessários e não o chefe do Executivo.

A fim de comprovar o alegado, a Recorrente demonstra o cotejo analítico entre o Acórdão Recorrido n.º 952/23 – Tribunal Pleno e o Acórdão Paradigma n.º 1798/08 – Tribunal Pleno. Vejamos (peça 117, fls. 25/26):

ACÓRDÃO RECORRIDO ACÓRDÃO - 952/23 - STP	ACÓRDÃO PARADIGMA - ACÓRDÃO 1798/08 - STP
<p>Afasto, ainda, a alegação da recorrente de que a condenação em ressarcimento ao erário implica enriquecimento ilícito da Administração Pública. Isso porque a falta de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira</p>	<p>"Nos instrumentos convocatórios que instruem o protocolado, os entes municipais dispuseram como critério de julgamento o "menor preço", ou seja, vence a licitante "que ofertar a menor taxa de administração" (a título de exemplo, veja-se cópia do edital do Município de Santa Terezinha de Itaipu, presente no</p>
<p>inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único reproduzido no art. 74 da Constituição do Paraná) enseja, nos processos de prestação de contas, além de infração à norma legal, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade, acarretando, por consequência, a determinação de restituição das despesas não comprovadas. Ainda quanto à irregularidade relativa à falha na fiscalização do convênio, que motivou a aplicação de multa administrativa, sustentou a recorrente que a fiscalização era realizada periodicamente, através das pastas e por seus secretários, o que se comprovava pelo ofício reproduzido à fl. 15, que solicitava prorrogação de prazo da parceria, atestando que os serviços estavam "sendo prestados de forma altamente satisfatória". No entanto, conforme já mencionado, tal ofício sequer se refere ao Termo de Parceria em questão. Ademais, conforme bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a recorrente não apresentou quaisquer novos argumentos ou documentos capazes de afastar a irregularidade ou eximi-la de responsabilidade. Assim, diversamente do alegado, não há razão para que a deficiência do controle municipal na fiscalização da parceria caracterize grave omissão da gestora, no mínimo culposa, e que contribuiu diretamente para a ocorrência das inúmeras irregularidades constatadas, sendo plenamente cabível a imposição de multa administrativa</p>	<p>protocolo 81334/03, anexo I, fl. ISS). Utilizando-se da licitação, não houve análise de projeto com especificação de programa de trabalho, metas, custos etc., conforme prescreve o artigo 10 da Lei nº 9790/99."</p> <p>"Todavia, há que se registrar uma ressalva, que merece comentários apartados: a terceirização dos serviços de saúde. A Resolução nº 7224/2002, quando vedou a terceirização de atividades permanentes da Administração, fez exceção às ações descentralizadas de saúde.</p> <p>Numerosos termos de parceria foram celebrados para a execução dos programas especiais de saúde, e nesse terreno a questão ganha dimensões mais complexas e delicadas, sobretudo em razão da natureza precária da fonte dos recursos, motivo pelo qual será objeto de apreciação em seção própria.</p> <p>Os termos de parceria em comento foram celebrados a partir do exercício de 2001. Naquele ano, a Secretaria Estadual de Saúde suscitou consulta a esta Corte, protocolizada sob nº 19137/01 expondo dúvidas quanto às formas de execução das ações públicas de saúde descentralizadas. Os questionamentos visaram, basicamente, esclarecer quais as formas legais para a alocação de recursos humanos no Programa de Saúde da Família e Programa Agentes Comunitários de Saúde." (Acórdão nº 1798/08, processo nº 472100/02, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).</p>

6.1. DOS VÍCIOS NA FORMALIZAÇÃO E NAS PRORROGAÇÕES DO TERMO DE PARCERIA.

A Recorrente destaca que o contrato com a OSCIP já vem de outros mandatos, sendo que os serviços que ali eram pactuados foram devidamente prestados e um dos motivos que levaram a prorrogação do prazo do Termo de Parceria, foi o pedido realizado pelo Secretário de Saúde, informando que os serviços encontravam-se em plena execução, sendo prestados de forma satisfatória.

Portanto, no entendimento da Recorrente, diante das justificativas apresentadas nas pastas da Municipalidade, bem como, visto a devida fiscalização que era realizada no objeto firmado, ela não merece responder por atos dos quais não exercia função.

6.2. DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011.

A Recorrente requer o julgamento pela regularidade das contas, por entender que a obrigação em fornecer essa documentação é totalmente da OSCIP, sendo que a Recorrente como chefe do Poder Executivo, deveria apenas encaminhar a prestação de contas ao Tribunal.

6.3. DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS À TÍTULO DE DESPESAS DE PESSOAL E EMPRÉSTIMOS.

A Recorrente ressalta que não merece prosperar a sanção de restituição de valores e que a irregularidade apontada quanto a este item, despesas não comprovadas, são de total responsabilidade da OSCIP.

6.4. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES NECESSÁRIO À VALIDAÇÃO DAS DESPESAS COM VALE ALIMENTAÇÃO.

Assim como o item anterior, a Recorrente ressalta que não merece prosperar como irregular e que a irregularidade apontada quanto a este item, ausência de documentos complementares, deve persistir somente a OSCIP e não solidariamente com a Recorrente, visto que a mesma era a detentora de todos os dados para tal ato.

6.5. DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS À TÍTULO DE CUSTOS OPERACIONAIS E TAXAS ADMINISTRATIVAS.

A Recorrente alega que este item deve ser julgado regular, pois os custos operacionais eram utilizados para as despesas administrativas da própria Entidade. E, no entendimento da Recorrente, a não comprovação dessas despesas deve recair somente a Entidade e não a Chefe do Poder Executivo, motivo pelo qual a irregularidade apontada não deve permanecer.

6.6. DA FALHA NA FISCALIZAÇÃO DO CONVÊNIO.

Ressalta, assim como destacado anteriormente, que a fiscalização era realizada periodicamente, através das pastas e por seus Secretários.

E, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores elencadas no decorrer da peça recursal, a Recorrente requer a exclusão do ressarcimento ao erário, visto que caracteriza enriquecimento ilícito do Estado.

7. DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

A Recorrente requer o provimento do presente Recurso a fim de afastar a condenação imputada, bem como, o julgamento pela regularidade ou alternativamente, pela regularidade das contas com ressalva, baseando-se no princípio da verdade material.

Justificado pela busca constante da satisfação do interesse público, ressalta que não deve conformar-se com a verdade meramente processual. Pode e deve estender sua atividade investigatória, valendo-se de elementos diversos daqueles trazidos aos autos pelos interessados, desde que os julgem necessários para a solução do caso. Por fim, a Recorrente requer (grifado no original, peça 117, fl. 42):

Por todo o exposto, combinado com o notório saber jurídico desta Egrégia Corte de Contas, requer-se o conhecimento do presente Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, bem como seu provimento, a fim de reformar o Acórdão - 952/23 - STP (peça 113), afastando-se a irregularidade apontada no referido decisum, nos termos da fundamentação ora em comento, julgando-se as contas, REGULARES ou alternativamente, REGULARES COM RESSALVA, nos termos do art. 16, inc. I ou II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Pelo Despacho n.º 701/23 – GCIZL (peça 120), o então Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares recebeu em seu duplo efeito o Recurso de Revisão (peça 117) interposto pela ex-prefeita Municipal, Sra. Rita Maria Schmidt, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Pelo Despacho n.º 779/23 – GCFSC (peça 126), determinei o encaminhamento do feito ao Ministério Público de Contas para a sua competente manifestação.

O Ministério Público de Contas, Parecer n.º 556/23 – 5PC (peça 127), opinou pelo não provimento do presente Recurso, destacando que a Recorrente se limitou a reproduzir nesta oportunidade recursal a argumentação expendida no recurso de revista, cujos fundamentos foram analisados minudentemente e afastados pelo setor técnico desta Corte, conforme Instrução nº 5326/22 – CGM (peça 111).

Ainda, o Parquet de Contas destacou que a tese de prescrição não foi acolhida no Acórdão nº 952/23 – STP, levando em consideração que a prestação de contas de transferência voluntária é de iniciativa do jurisdicionado e, neste caso, foi regularmente encaminhada dentro do prazo, ao passo que o Prejulgado n.º 26, deste Tribunal, não admite a prescrição intercorrente.

Também foi rejeitada a suposta correlação entre a situação versada nos autos e a retratada no Acórdão n.º 01/19 – Primeira Câmara, o qual diz respeito à prescrição da pretensão executória de dívida constituída por decisão do Tribunal de Contas.

Por fim, ressalto que não se verifica a demonstração analítica da suposta divergência de entendimento no âmbito desta Corte, em relação aos temas mencionados pela recorrente e não foram apresentados novos elementos de prova capazes de afastar as irregularidades ou demonstrar a escorreita aplicação dos recursos repassados por meio da parceria, sendo que a responsabilização solidária da ex-Prefeita pela restituição de valores se encontra devidamente fundamentada e amparada pela jurisprudência desta Casa.

Pelo Despacho n.º 1345/23 – GCFSC (peça 128), em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa determinei a intimação dos Recorridos Instituto Confiançce, Cláudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba, na pessoa de seus procuradores, para que, apresentassem contrarrazões ao Recurso de Revisão interposto, que restou infrutífera conforme se observa da Certidão de Decurso de Prazo n.º 50/24 – DP (peça 136).

Verifiquei que a comunicação via postal foi recebida por terceiros (peças 134/135) e, a fim de evitar possíveis nulidade processuais determinei nova intimação dos Recorridos, via comunicação eletrônica, nos termos do Despacho n.º 142/24 – GCFSC (peça 137), que também restou infrutífera conforme se observa da Certidão de Decurso de Prazo n.º 286/24 – DP (peça 148).

Por fim, pelo Despacho n.º 536/24 – GCFSC (peça 155), diante das intimações infrutíferas, determinei a citação por Edital do interessado INSTITUTO CONFIANÇE, para que querendo, apresente sua respectiva manifestação sobre os termos deste processo, que também restou infrutífera conforme se observa da Certidão de Decurso de Prazo n.º 737/24 – DP (peça 158).

O Ministério Público de Contas, Parecer n.º 810/24 – 5PC (peça 159), verificou que não houve alteração no panorama fático e jurídico que subsidiou a emissão do parecer anterior, razão pela qual ratifico o opinativo pelo não provimento do presente Recurso de Revisão, nos termos do Parecer n.º 556/23 – 5PC (peça 127).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I. DA PRELIMINAR DE MÉRITO

II.I.I. Da Admissibilidade do Recurso de Revisão

Em atendimento ao disposto no art. 488, caput, do Regimento Interno[2], registro que o recurso foi manejado tempestivamente[3], por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, sendo também cabível, visto ter versado minimamente sobre situações, em tese, semelhantes à encontrada no presente processo e que teriam recebido tratamento diverso[4].

Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade definitivo, hábeis à ratificação do recebimento do recurso (peças 208 e 214).

II.II. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

II.II.I. Da Prescrição

Quanto a suscitação preliminar de prescrição, sustenta a Recorrente que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, tanto pela aplicação do Prejulgado n.º 26 (com a contagem da data da prática do ato irregular ou do dia em que tiver cessado) quanto pela suposta violação ao princípio da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Primeiramente, esclareço que o Prejulgado n.º 26, deste Tribunal estabelece que nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como as prestações de contas, em que cabe ao gestor de recursos públicos o encaminhamento das contas a este Tribunal nos prazos definidos em lei e atos normativos, somente haverá prescrição se o processo deixar de ser encaminhado e não forem instaurados procedimentos específicos em face do gestor omissivo no prazo de 5 (cinco) anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização.

No caso em tela, por se tratar de prestação de contas de transferência voluntária, e considerando que houve o encaminhamento das contas, não há que se falar em prescrição.

Ademais, ainda que o processo tenha, de fato, ficado parado por um lapso temporal de 6 (seis) anos entre a distribuição do processo e o Despacho notificando para apresentação do contraditório, destaco que este Tribunal não admite a prescrição intercorrente no curso do processo, conforme expressamente previsto no Prejulgado n.º 26: “a interrupção do prazo prescricional de cinco anos conta-se a partir do despacho citatório”, afastando a possibilidade de prescrição intercorrente durante o trâmite do processo administrativo, salvo se o processo estiver em fase de execução. A prescrição intercorrente é regulada pelo art. 1º, § 1º, da Lei Federal n.º 9.873/1999 e prevê a paralisação do procedimento administrativo por mais de 3 (três) anos como causa para arquivamento dos autos. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a referida lei é aplicável exclusivamente ao âmbito federal, não se estendendo automaticamente às esferas estaduais e municipais.

Conforme julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, “o art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932 regula a prescrição quinzenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente, que é prevista apenas na Lei n.º 9.873/1999, de aplicação restrita ao âmbito federal”[5]. Portanto, não há previsão legal que autorize a aplicação da prescrição intercorrente ao processo administrativo em questão.

II.III. DO MÉRITO

Inicialmente, entendo pertinente rememorar que tratam os presentes autos originários de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, relativa a repasses realizados pelo Município de Santa Helena ao Instituto Confiançce, em decorrência do Termo de Parceria n.º 86/2007, com vigência de 12/04/2007 a 29/03/2012, no valor de R\$ 525.908,442 (quinhentos e vinte e cinco mil novecentos e oito reais e quarenta e quatro centavos), cujo objeto era o atendimento a programas na área de agricultura, meio ambiente e abastecimento.

E, o motivo da insatisfação da Recorrente é limitado à sua responsabilização ao ressarcimento ao erário e, a exclusão de seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, em razão de: a) Vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria; b) Ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011; c) Realização de despesas não comprovadas à título de despesas de pessoal e empréstimos; d) Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com vale alimentação; e) Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas; f) Realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias; e g) Falha na fiscalização do convênio, assim disposto no Acórdão Recorrido:

II. Determinar o Recolhimento do valor de R\$ 400.862,31 [quatrocentos mil oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANÇE, por RITA MARIA SCHIMIDT, por CLÁUDIA APARECIDA GALI e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a “ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011”.

III. Determinar o Recolhimento do valor de R\$ 114.403,03 [cento e quatorze mil quatrocentos e três reais e três centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANÇE, por RITA MARIA SCHIMIDT e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a “realização de despesas não comprovadas à título de despesas de pessoal e empréstimos”.

IV. Determinar o Recolhimento do valor de R\$ 12.700,00 [doze mil e setecentos reais], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANÇE, por RITA MARIA SCHIMIDT, por CLÁUDIA APARECIDA GALI e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a “ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com vale alimentação”.

V. Determinar o Recolhimento do valor de R\$ 272.029,84 [duzentos e setenta e dois mil vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANÇE, por RITA MARIA SCHIMIDT e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a “realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas”.

VI. Determinar o Recolhimento do valor de R\$ 57.849,90 [cinquenta e sete mil oitocentos e quarenta e nove reais e noventa centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANÇE, por RITA MARIA SCHIMIDT e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a “realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias”.

VII. Aplicar Multa administrativa para RITA MARIA SCHIMIDT, CLÁUDIA APARECIDA GALI e CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea ‘g’] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão dos vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria.

VIII. Aplicar Multa administrativa para RITA MARIA SCHIMIDT, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea ‘g’] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da falha na fiscalização do convênio.

IX. Determinar a Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de RITA MARIA SCHIMIDT, CLÁUDIA APARECIDA GALI e CLARICE LOURENÇO THERIBA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea ‘g’] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

X. Determinar a Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

Nessa conjuntura, a Recorrente apresentou como razões de recurso: (i) preliminar de prescrição - 1) contando a partir da data da prática do ato irregular ou do dia em que tiver cessado – ocasionando por consectário lógico, a ocorrência do prejulgado n.º 26 do TCE/PR; e 2) pela violação ao princípio da razoável duração do processo Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; (ii) da irregularidade das contas com a condenação solidária ao ressarcimento de valores. impossibilidade. violação ao princípio da segurança jurídica. histórico das demandas do tce/pr sobre a contratação das oscip’s. ausência de nexo de causalidade entre a suposta conduta do recorrente e os fatos alegados; (iii) dos vícios na formalização e nas prorrogações do termo de parceria; (iv) da ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011; (v) da realização de despesas não comprovadas à título de despesas de pessoal e empréstimos; (vi) da ausência de documentos complementares necessário à validação das despesas com vale alimentação; (vii) da realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas; (viii) da falha na fiscalização do convênio; e (ix) do princípio da verdade material.

Como dissídio jurisprudencial, a Recorrente apresentou o Acórdão Paradigma n.º 1798/08 (Processo n.º 472100/02 – Denúncia), Tribunal Pleno deste Tribunal, no qual este Tribunal ao analisar a parceria de diversos municípios do Oeste do Paraná com o IBIDEC, o Plenário do TCE-PR decidiu por estabelecer pormenorizadamente os parâmetros para a assinatura de Termos de Parceria, o qual aprovou de forma unânime, a não punição dos gestores interessados, vejamos a ementa do mencionado Paradigma, in verbis:

EMENTA: DENÚNCIA. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO EXTERNA. MUNICÍPIOS DE SANTA HELENA, PATO BRAGADO, DIAMANTE DO OESTE, SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, OURO VERDE DO OESTE, GUAÍRA, PALOTINA, MERCEDES, SÃO PEDRO DO IGUAÇU, SANTA TEREZINHA DO ITAIPU E ITAIPULÂNDIA. LEI Nº 9.790/99. TERMOS DE PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS. SELEÇÃO DE ENTIDADE POR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. SUSPEITA DE DISTRIBUIÇÃO DE VANTAGENS AOS ASSOCIADOS DA ENTIDADE. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA DE CARÁTER PERMANENTE. REPRESENTAÇÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO, COM CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS (ROYALTIES) NO PAGAMENTO DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL. NEGLIGÊNCIA DAS COMISSÕES DE AVALIAÇÃO. NÃO APLICABILIDADE DO DECRETO Nº 3.100/99. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO EMANADA DO PODER EXECUTIVO LOCAL, QUE PODE ADOTAR O DECRETO FEDERAL COMO PARADIGMA. A REDAÇÃO DO DECRETO Nº 3.100/99 NÃO OBRIGA A REALIZAÇÃO DO CONCURSO DE PROJETOS, MAS A SELEÇÃO DE OSCIP NÃO PODE PRESCINDIR DE ATO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, TRANSPARENTE, IMPESSOAL E OBJETIVO, QUE ASSEGURE A COMPETITIVIDADE PARA A ESCOLHA DO MELHOR PROJETO. RECOMENDAÇÃO AOS GESTORES LOCAIS QUE DISCIPLINEM A OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO DE PROJETOS OU PROCEDIMENTO EQUIVALENTE.

LICITAÇÃO NÃO É PROCEDIMENTO IDÔNEO À ESCOLHA DE UMA OSCIP, POIS O TERMO DE PARCERIA TEM NATUREZA DE VÍNCULO COOPERATIVO, NÃO CONTRATUAL. TRATA-SE DE AJUSTE SIMILAR AO CONVÊNIO, DIFERENCIANDO-SE DESTA NO ENFOQUE DO CONTROLE, QUE ENFATIZA OS RESULTADOS.

OS RECURSOS REPASSADOS À OSCIP DESTINAM-SE AO FOMENTO DE ATIVIDADE DE INTERESSE PÚBLICO, E DEVEM SERVIR EXCLUSIVAMENTE À COMPENSAÇÃO POR CUSTOS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVOS.

O TERMO DE PARCERIA, BEM COMO DEMAIS INSTRUMENTOS DE NATUREZA COOPERATIVA, NÃO SE PRESTAM À DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ÀS OSCIPS, ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E ONGS, CUJA ATUAÇÃO NÃO SUBSTITUI O ESTADO. O PAPEL DA OSCIP É COMPLEMENTAR E PARALELA AO DO PODER PÚBLICO, E A DISTINÇÃO ENTRE A PROGRAMAÇÃO ORIGINÁRIA E A PROGRAMAÇÃO DERIVADA DEVE SER CLARA. EM DETERMINADAS SITUAÇÕES ESPECÍFICAS, DEVIDAMENTE MOTIVADAS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, PODERÁ A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

EXECUTAR SERVIÇOS PÚBLICOS EM REGIME DE PARCERIA OU DE GESTÃO, CONFORME DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. A EXEMPLO DO ACÓRDÃO 680/06.

VIA DE REGRA, NÃO SE ADMITEATERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MESMO QUE NÃO FINALÍSTICA, POR MEIO DE TERMO DE PARCERIA, POIS A LOCAÇÃO DE SERVIÇOS É CONTEUDO TÍPICO DE CONTRATO, CUJA SEDE NORMATIVA É A LEI Nº 8.666/93.

A ATUAÇÃO DE ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR NA ÁREA DE SAÚDE NO REGIME DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006 DEVE SER APENAS COMPLEMENTAR, NOS TERMOS JÁ DEFINIDOS PELO ACÓRDÃO Nº 680/06.

OS RECURSOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS PARA FINS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO DEVEM SER APLICADOS EM TERCEIRIZAÇÕES REPUTADAS ILÍCITAS, SEJA POR AFETAR ATIVIDADE FIM, SEJA POR CONFIGURAR FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA. NESSE CASO OS GASTOS DEVEM SER CONSIDERADOS PARA APURAR O LIMITE COM DESPESAS DE PESSOAL PREVISTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DETERMINOU REGRA DE TRANSIÇÃO SOBRE A APLICAÇÃO DESSES RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA EM DESPESA DE PESSOAL.

COMPETE AO ADMINISTRADOR PÚBLICO A FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO TERMO DE PARCERIA POR ELE PACTUADO. A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS RESTRINGE-SE AO CONTROLE DA ATUAÇÃO DO GESTOR NO CUMPRIMENTO DE SEUS DEVERES LEGAIS DE FISCALIZAÇÃO DA ENTIDADE PARCEIRA, BEM COMO DOS RESPECTIVOS VÍNCULOS DE COOPERAÇÃO. O TERMO DE PARCERIA DEVE ESTIPULAR CLARAMENTE OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E OS INDICADORES QUANTITATIVOS PARA A CORRETA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS E RESULTADOS PROPOSTOS NO AJUSTE. NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO DO CONTROLE INTERNO NOS MUNICÍPIOS PARA A FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS TERMOS DE PARCERIA.

A COMPETÊNCIA DO CONTROLE EXTERNO NÃO ABRANGE A ADMINISTRAÇÃO DAS ENTIDADES VINCULADAS POR COOPERAÇÃO (ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO), BEM COMO A PRESTAÇÃO DE CONTAS DESTAS ORGANIZAÇÕES, MAS APENAS INCIDE SOBRE OS RESPECTIVOS VÍNCULOS DE COOPERAÇÃO COM O PODER PÚBLICO.

PROCEDÊNCIA. O INEDITISMO DO TEMA E A FALTA DE ORIENTAÇÕES CLARAS ACERCA DA MATÉRIA, TANTO NA PRÓPRIA LEI QUANTO NA JURISPRUDÊNCIA, IMPEDEM A PENALIZAÇÃO DOS GESTORES. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS E RECOMENDAÇÕES AOS MUNICÍPIOS ENVOLVIDOS.

Pois bem.

Quanto ao cotejo analítico dos arestos, contrapondo o entendimento do Ministério Público de Contas, compreendo que a decisão trazida pela Recorrente perfaz, sim, dissídio jurisprudencial, restando demonstrada divergência expressa da decisão recorrida com a decisão Paradigma deste Tribunal, de forma que o pleito da Recorrente encontra respaldo para o acolhimento.

Isso porque, dá leitura da decisão Paradigma deste Tribunal, percebe-se que a instauração do processo se deu pelo Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação de Foz do Iguaçu e Região – SIEMACO, reportando que vários municípios firmaram termos de parceria com o Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão – IBIDEC, para a contratação de serviços de limpeza e conservação, contudo, a Entidade estava desrespeitando os direitos trabalhistas estabelecidos em convenção coletiva de trabalho, prejudicando os trabalhadores do setor.

Por essa razão, o Sindicato solicitou análise da legalidade dos termos de parceria pactuados com os Municípios interessados.

Por intermédio do Acórdão n.º 1798/08 – Tribunal Pleno, este Tribunal firmou o seguinte entendimento:

LICITAÇÃO NÃO É PROCEDIMENTO IDÔNEO À ESCOLHA DE UMA OSCIP, POIS O TERMO DE PARCERIA TEM NATUREZA DE VÍNCULO COOPERATIVO, NÃO CONTRATUAL. TRATA-SE DE AJUSTE SIMILAR AO CONVÊNIO, DIFERENCIANDO-SE DESTA NO ENFOQUE DO CONTROLE, QUE ENFATIZA OS RESULTADOS.

Restando clara, a submissão dos ajustes firmados à devida prestação de contas dos recursos transferidos à entidade tomadora, exigindo-se a comprovação de sua aplicação, nos termos da Lei Federal n.º 9.790/1999, que estabelece a mútua colaboração entre o Poder Público e as OSCIPs para a prestação de atividades de interesse comum e de relevância social, ao invés do regime estabelecido pela Lei Federal n.º 8.666/1993, que visa à seleção da proposta mais vantajosa e menos onerosa para a Administração Pública na aquisição de produtos e serviços.

Ressalto que, nos termos do já mencionado Acórdão Paradigma n.º 1798/08 – Tribunal Pleno, restou consignado ao final da ementa daquela decisão, a impossibilidade de penalização dos gestores à época, senão vejamos:

O INEDITISMO DO TEMA E A FALTA DE ORIENTAÇÕES CLARAS ACERCA DA MATÉRIA, TANTO NA PRÓPRIA LEI QUANTO NA JURISPRUDÊNCIA, IMPEDEM A PENALIZAÇÃO DOS GESTORES.

Nota-se que, no caso em tela, o Termo de Parceria n.º 86/2007, com vigência de 12/04/2007 a 29/03/2012, foi firmado no exercício de 2007, ou seja, anteriormente ao enfrentamento da matéria e à fixação de orientação por este Tribunal, o que ocorreu com a publicação do suscitado Acórdão Paradigma n.º 1798/08 – Tribunal Pleno, em 27/02/2009.

Portanto, à época do convênio, este Tribunal não tinha posicionamentos precisos sobre a legislação aplicável ou jurisprudência que efetivamente solucionasse os aspectos essenciais sobre a matéria.

E como bem observado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha no Acórdão n.º 2291/24 – Tribunal Pleno[6], que votou pelo afastamento da responsabilidade solidária do gestor pelo recolhimento integral dos valores repassados à entidade tomadora no exercício de 2008, além das multas aplicadas ao recorrente pela utilização indevida de contrato comercial em detrimento de termo de parceria e pela ausência dos termos de cumprimento dos objetivos referentes aos Termos de Parceria n.º 38/08 e n.º 161/08, em caso que também envolveu a Entidade Instituto Confiança, “apesar da patente irregularidade quanto ao instrumento utilizado para a prestação de recursos à OSCIP, não é possível concluir que houve dolo ou erro grosseiro do então prefeito municipal com relação à ausência dos relatórios de execução”. Por conseguinte, incidindo, na hipótese, o disposto no art. 28 da LINDB:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

O mencionado Acórdão, por unanimidade, votou no seguinte sentido:

Recurso de Revisão. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. OSCIP. Utilização indevida de contrato comercial em detrimento de termo de parceria. Acórdão n.º 1798/08-TP. Art. 28 da LINDB. Responsabilização solidária pelo recolhimento de valores e multas aplicadas ao prefeito afastadas. Terceirização indevida de serviços públicos. Ausência de elementos que indiquem negativa de vigência ao art. 22 da LINDB. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(...)

I - Conhecer o presente Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para o fim de afastar a responsabilidade solidária atribuída ao Senhor Antônio Wandscheer no item “a” e as multas lhe impostas nos itens “b” e “h”, todos da parte dispositiva do Acórdão n.º 2301/18-S2C.

Caso em que se amolda perfeitamente ao em apreço, uma vez que as alegações da Recorrente versam exatamente sobre a responsabilidade da OSCIP, Instituto Confiança, em prestar contas quanto ao adimplemento do objeto e à correta aplicação dos valores repassados pelo Município. Uma vez que os serviços foram efetivamente prestados (não há nos autos nada que despreve esta informação) e a devida fiscalização do objeto firmado foi realizado pela ex-gestora, ora Recorrente. Desse modo, entendo que mostra-se adequado o afastamento da responsabilidade solidária da ex-gestora pelo recolhimento integral dos valores repassados à entidade tomadora, objeto destes autos, além das multas aplicadas à Recorrente em razão dos vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria e em razão da falha na fiscalização do convênio.

Além do mais, faz-se essencial pontuar que recentemente este Relator julgou os autos n.º 799900/23 de Recurso de Revisão do Município de Goioerê, que também envolve a Entidade Instituto Confiança e, similar ao caso em apreço, envolve a responsabilização do Recorrente ao ressarcimento de valores aplicados a título de custo operacional e de auditoria independente, devido à ausência de demonstração de utilização desses, este Tribunal, por maioria absoluta, decidiu o Acórdão n.º 2323/24 – Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

Recurso de Revisão. Município de Goierê. Tomada de Contas Extraordinária. Transferência de recursos públicos ao Instituto Confiança. Ausência de demonstração de utilização e recursos repassados à OSCIP. Dissídio jurisprudencial configurado. Tribunal de Contas da União. Afastamento da condenação do Prefeito Municipal à restituição de valores e, consequentemente, das multas proporcionais. Pelo provimento.

(...)

I - Conhecer e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso de Revisão, para a reforma do Acórdão n.º 2478/21-Primeira Câmara (peça 180), em seus itens “b” “b.1”, “c” e “c.1”, afastando a condenação do Recorrente à restituição integral dos valores a título de custo operacional, no importe de R\$ 1.121.742,27 (um milhão cento e vinte e um mil setecentos e quarenta e dois reais e sete centavos), bem como a devolução referente à contratação de auditoria independente, no montante de R\$ 31.563,23 (trinta e um mil quinhentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), e, consequentemente, as multas proporcionais no percentual de 30% sobre estes valores;

II - após transitada em julgado a decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao Relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis.

Naquele julgado o Recorrente apresentou como dissídio jurisprudencial o Acórdão n.º 1643/2016 do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, no qual foi excluída a responsabilidade do gestor municipal para a devolução de valores, por entender-se que a responsabilidade pela prestação de contas quanto ao adimplemento do objeto e à correta aplicação dos valores repassados pelo Município à OSCIP é desta, e não da municipalidade.

Ressalto que a divergência de entendimentos jurisprudenciais em casos coincidentes é uma afronta ao princípio constitucional da segurança jurídica, que induz a uma condição de previsibilidade, estabilidade, coerência, credibilidade e confiança nas decisões judiciais, de modo que casos idênticos ou semelhantes devem ser julgados de forma igual ou assemelhada.

Isto porque, os jurisdicionados, recebendo respostas judiciais diversas para casos semelhantes, passam a olhar com desconfiança para o Judiciário, o que, inclusive, compromete a paz social, gerando insegurança à população.

E mais, a dissidência jurisprudencial gera efeitos nefastos, prejudicando excessivamente não somente a segurança jurídica, mas também a isonomia, princípios basilares da Carta Magna Brasileira.

Por todo o exposto, frente ao paradigmático Acórdão n.º 1798/08 – Tribunal Pleno, embasado nos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da confiança, buscando a estabilização de entendimentos jurisprudenciais, entendo que o Recurso de Revisão deve ser provido, a fim de afastar a condenação imposta a Recorrente à restituição:

- do valor de R\$ 400.862,31 (quatrocentos mil oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos), tendo em vista a “ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011”;

- do valor de R\$ 114.403,03 (cento e quatorze mil quatrocentos e três reais e três centavos), tendo em vista a “realização de despesas não comprovadas à título de despesas de pessoal e empréstimos”;

- do valor de R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais), tendo em vista a “ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com vale alimentação”;

- do valor de R\$ 272.029,84 (duzentos e setenta e dois mil vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos), tendo em vista a “realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas”; e

- do valor de R\$ 57.849,90 (cinquenta e sete mil oitocentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), tendo em vista a “realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias”.

Bem como, as multas administrativas em razão dos vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria e em razão da falha na fiscalização do convênio do decisum atacado, mantendo-o incólume nas demais questões.

Desta forma, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revisão, para a reforma do Acórdão n.º 829/21 - Primeira Câmara (peça 98), afastando a condenação da Recorrente à restituição integral dos valores elencados nos itens II, III, IV, V e VI e, consequentemente, as multas administrativas

impostas à Recorrente, descritas nos itens VII e VIII.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos e redistribuição ao relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis, tendo em vista o art. 32, § 3º, do Regimento Interno[7].

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Respeitosamente, divirjo do Voto Condutor para propor o não provimento do Recurso de Revisão (peça 117) interposto pela Sra. RITA MARIA SCHMIDT, Ex-Prefeita Municipal de Santa Helena/PR (gestão 2009 – 2012), mantendo a responsabilidade pela devolução solidária de recursos pela Prefeita Municipal e respectivas sanções de multa e inclusão na lista de gestores responsáveis por contas irregulares, tal como decidido no Acórdão nº 952/23 – Tribunal Pleno (peça 113), que negou provimento ao Recurso de Revista interposto pela Sra. Rita Maria Schmidt, ex-Prefeita do Município de Santa Helena, mantendo a decisão pela irregularidade das contas relativas ao Termo de Parceria nº 86/2007, com ressalvas e expedição de determinações e recomendações, consubstanciada no Acórdão nº 829/21 – Primeira Câmara (peça 98).

Conforme se depreende dos autos, houve a ausência parcial de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011, realização de despesas não comprovadas a título de despesas de pessoal e empréstimos, ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com vale alimentação, realização de despesas não comprovadas a título de custos operacionais e taxas administrativas.

A responsabilidade solidária da Sra. Rita Maria Schmidt, ex-Prefeita Municipal, foi firmada em razão da infração aos arts. 7º, 33, 34 e 45 da Resolução nº 3/2006, ao art. 10, § 2º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.790/1999 e ao art. 12, inciso II, do Decreto nº 3.100/1999, conforme Acórdão nº 829/21 – S1C (peça 98) e devidamente mantida em sede recursal, pelo Acórdão nº 952/23 – Tribunal Pleno (fls. 10-13), nos seguintes termos:

Quando à alegação da recorrente de que não deveria ser responsabilizada por atos que não exercia na sua função, já que como Chefe do Poder Executivo apenas fiscalizava se os atos realizados pelos Secretários estavam corretos, tal argumentação não merece prosperar.

Além de não ter havido adequada fiscalização da parceria (o que constitui inclusive uma das irregularidades constatadas nesta prestação de contas), a gestora municipal autorizou as prorrogações e subscreveu os respectivos aditivos, não havendo quaisquer motivos para exclusão de sua responsabilidade.

No que tange à ausência parcial de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011, realização de despesas não comprovadas a título de despesas de pessoal e empréstimos, ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com vale alimentação, realização de despesas não comprovadas a título de custos operacionais e taxas administrativas, sustentou a recorrente, em síntese, que a responsabilidade pela apresentação de tais documentos e pela comprovação das despesas deveria recair somente sobre a entidade tomadora, e não sobre a Chefe do Poder Executivo, de modo que deveria ser afastada a determinação de restituição solidária de valores.

No entanto, a responsabilidade solidária do Prefeito Municipal pela restituição de valores, em casos como o presente, fundamenta-se no fato de ter repassado recursos à OSCIP e ter sido omissa ao não fiscalizar a sua aplicação nem exigir a documentação necessária sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Ressalta-se que a responsabilidade entre o repassador e o tomador de recursos em razão da ausência parcial ou total de prestação de contas está prevista no art. 233 do Regimento Interno desta Corte que dispõe:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019).

Quando a esse ponto, não se identificou nos autos qualquer providência da gestora municipal no intuito de cobrar da entidade a completa prestação de contas, atraindo para si a responsabilidade solidária pela reparação do dano causado ao erário municipal.

Aliás, a solidariedade da responsabilidade do Gestor Municipal também já foi objeto de diversos julgados[8] desta Corte de Contas, que tratam do tema de maneira uniforme:

(...) Por fim, quanto à deficiência na fiscalização por parte do ente repassador, convém registrar, como bem anotado pelos técnicos deste Tribunal, que a conduta omissiva dos gestores municipais no sentido de deixar de exigir do Instituto Confiance a correta prestação de contas dos recursos repassados atraindo, para si, a responsabilidade solidária pela reparação do dano causado ao erário municipal (...) (TCE/PR – Processo 145916/13- Acórdão 1329/19 – Primeira Câmara – Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – Sessão:20/05/2019)

“No presente caso, constata-se a ocorrência de omissão no dever de prestar contas de repasses obtidos por meio de Termo de Parceria, de violação às exigências da Lei nº 9.790/99 e da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR, de seleção de OSCIP sem a realização de Concurso de Projetos, de realização de dispensa sem a comprovação de seus requisitos resultando em contratação direta indevida, de mera intermediação de mão de obra, de ausência de comprovação de serviços prestados e consequente dano ao erário, pelo que se conclui que os valores repassados não foram adequadamente comprovados quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia, motivo pelo qual a única conclusão possível nessas condições é o reconhecimento da irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, “a”, “b”, “d”, e “e”, §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/20057 (aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno), cabendo a responsabilização solidária dos gestores municipais responsáveis, a Prefeita Municipal e o Secretário de Saúde, bem como da OSCIP contratada e seu Diretor Presidente, conforme abaixo. A omissão no dever de prestar contas, como visto, decorre da não apresentação de documentação imprescindível à análise das contas da transferência, apesar dos prazos contratuais e regulamentares existentes,

e das diversas oportunidades de contraditório concedidas no presente processo, tendo por responsáveis o Instituto Ellos e seu Diretor Presidente, Sr. Fabiano Benedeti Fuzetti, bem como os gestores municipais, a Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita Municipal) e o Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Secretário de Saúde).”

(TCE/PR – Processo 296224/12- Acórdão 2548/17-Tribunal Pleno- Sessão 1 de junho de 2017) (sem grifos no original)

Afasto, ainda, a alegação da recorrente de que a condenação em ressarcimento ao erário implica enriquecimento ilícito da Administração Pública. Isso porque a falta de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único e reproduzido no art. 74 da Constituição do Paraná) enseja, nos processos de prestação de contas, além de infração à norma legal, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade, acarretando, por consequência, a determinação de restituição das despesas não comprovadas.

Ainda quanto à irregularidade relativa à falha na fiscalização do convênio, que motivou a aplicação de multa administrativa, sustentou a recorrente que a fiscalização era realizada periodicamente, através das pastas e por seus secretários, como se comprovaria pelo ofício reproduzido à fl. 15, que solicitava prorrogação de prazo da parceria, atestando que os serviços estavam “sendo prestados de forma altamente satisfatória”.

No entanto, conforme já mencionado, tal ofício sequer se refere ao Termo de Parceria em questão. Ademais, conforme bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a recorrente não apresentou quaisquer novos argumentos ou documentos capazes de afastar a irregularidade ou eximi-la de responsabilidade.

Assim, restou destacado na decisão que “a deficiência do controle municipal na fiscalização caracteriza grave omissão da gestora, no mínimo culposa, e que contribuiu diretamente para a ocorrência das inúmeras irregularidades constatadas, sendo plenamente cabível a imposição de multa administrativa”.

Além da jurisprudência colacionada no Acórdão nº 952/23 – Tribunal Pleno, oportuno mencionar que essa Corte de Contas possui diversos outros julgados acerca da responsabilidade solidária entre o gestor público e a Entidade em razão da fiscalização inadequada da execução da parceria, uma vez que o gestor concorre para a prática do dano[9].

Neste viés, oportunas as seguintes transcrições:

[...] “Diante desses fatos, deve ser acolhida a conclusão de que o gestor municipal concorreu para os prejuízos causados ao erário por meio de conduta omissiva, ao longo de três exercícios, consistente na ausência da devida fiscalização e acompanhamento da execução da parceria, que não pode ser compensada pela posterior tentativa de buscar o ressarcimento do dano unicamente em face da entidade parceira. Em outras palavras, durante a execução da parceria, cabia ao gestor municipal compelir a entidade a apresentar os documentos necessários à correta fiscalização da aplicação dos recursos. Assim, a ausência de demonstração de despesas apenas evidencia a omissão do representante municipal quanto a acompanhamento do destino dos recursos públicos que repassou à entidade” (TCE/PR – Acórdão nº 3610/17 – Tribunal Pleno – Processo nº 319486/16 – Sessão: 10/08/2017)

[...] “No presente caso, verifica-se que o gestor, na qualidade de ordenador de despesa, foi, no mínimo, omissivo no seu dever de fiscalizar a adequada execução da parceria, de modo que, concorreu para a ocorrência do desfalque do dinheiro público. Denota-se que, mesmo diante da ausência de prestação de contas por parte da entidade, o ex-prefeito não comprovou ter adotado qualquer medida como, por exemplo, a instauração de tomada de contas especial e a suspensão dos repasses à entidade. (...) Portanto, deve ser mantida a responsabilidade solidária do ex-Prefeito Cassio Murilo Trovo Hidalgo, do Instituto Confiance e da Sra. Claudia Aparecida Gali pela restituição de valores sobre os quais não houve comprovação das despesas.” (TCE/PR – acórdão nº 4915/17 – Pleno – Processo nº 903927/17 – Sessão: 07/12/2017)

Ressalta-se que a possibilidade de condenação solidária da ex-Prefeita Municipal está prevista no art. 16, III, §1º, art. 51 e art. 98 da Lei Orgânica, reprimidos no Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que a manutenção da responsabilidade corrobora a existência do dano ao erário, por desvio de finalidade, premissa da condenação imposta, com a aplicação do Incidente de Uniformização nº 310 do TCEPR.

Outrossim, no que tange a alegação da ex-Gestora Municipal no sentido de que, na época em que ocorreram os repasses “era de clareza solar que até aquele momento (2009/2012) não existia posicionamento deste Tribunal de Contas acerca do relacionamento entre os Municípios e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)” (peça 117, fl. 16), bem como que foi apenas “com o Acórdão nº 1798/08, publicado em 27 de fevereiro de 2009 que esta C. Corte definitivamente assentou as bases jurisprudenciais acerca da relação entre os municípios do Estado e as OSCIP” (fl. 20) infere-se que tais alegações não merecem guarida.

A suposta divergência jurisprudencial apontada pela Recorrente, fazendo referência ao Acórdão nº 1798/08 – Tribunal Pleno (processo nº 472100/02), traz caso diverso do analisado, em que foi debatido, entre outros, a forma de seleção e de vinculação da OSCIP com os Municípios, terceirização de serviços de saúde, a responsabilidade solidária em casos de ações trabalhistas, compensação financeira nas despesas de pessoal.

Ademais, nos trechos colacionados aos autos pela Recorrente, citando parte da ementa do Acórdão nº 1798/08 – TP (peça 117, fl. 22), há expressa previsão acerca da responsabilidade do gestor público em realizar a fiscalização do Termo de Parceria, o que não ocorreu no caso em análise.

[...] COMPETE AO ADMINISTRADOR PÚBLICO A FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO TERMO DE PARceria POR ELEPACTUADO. A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS RESTRINGE-SE AO CONTROLE DA ATUAÇÃO DO GESTOR NO CUMPRIMENTO DE SEUS DEVERES LEGAIS DE FISCALIZAÇÃO DA ENTIDADE PARCEIRA, BEM COMO DOS RESPECTIVOS VÍNCULOS DE COOPERAÇÃO. O TERMO DE PARceria DEVE ESTIPULAR CLARAMENTE OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E OS INDICADORES QUANTITATIVOS PARA A CORRETA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS E RESULTADOS PROPOSTOS NO AJUSTE. NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO DO CONTROLE INTERNO NOS MUNICÍPIO.

Igualmente, as demais decisões colacionadas na peça recursal (Acórdão nº 867/11

– Primeira Câmara, Acórdão nº 528/09 – Primeira Câmara, Acórdão nº 419/09 – Tribunal Pleno e o Acórdão nº 969/09 – Segunda Câmara) abordam o instrumento utilizado para a transferência de recursos à OSCIP, terceirizações de serviços de saúde, sem qualquer menção a questão de ausência de documentos relativos as despesas de prestação de contas e os vícios na formalização e prorrogações do Termo de Parceria, tal como se analisa no caso concreto.

Além disso, a suposta comprovação de prestação de serviços não é suficiente para o afastamento do dever de reparar o dano, sob o prisma da vedação ao enriquecimento ilícito do Poder Público, justamente porque a transferência voluntária objeto desta prestação de contas não obedece ao regime dos contratos administrativos de prestação de serviços, mas, sim, o das parcerias entre poder público e entidade privada sem fins lucrativos, com finalidade pública comum, fugindo à lógica da mera contraprestação ao preço pago pelo contratante, devendo, portanto, ser comprovada a integralidade da destinação dos recursos repassados no objeto da parceria ou, pelo menos, em finalidade pública que tenha resultado em proveito à comunidade.

Por fim, cumpre destacar que não houve determinação de devolução integral de recursos, e, sim, das despesas que não foram comprovadas[11], dentre as quais estão aquelas pertinentes à previsão de pagamento de "taxas de administração", vedadas pelo ordenamento jurídico, art. 10, § 2º, IV, da Lei 9.790/99, art. 12, II, do Decreto 3.100/99 e do art. 33 combinado com o art. 34 e art. 5º, I da Resolução nº 03/2006 do Tribunal de Contas (vigente à época da parceria), mas, em relação as quais a jurisprudência desta Corte evoluiu no sentido de aceitar despesas destinadas ao pagamento dos custos operacionais da entidade parceira, devidamente comprovadas quanto a essa destinação, o que não corresponde ao caso em discussão.

Assim deve-se afastar a aplicação de tais decisões, utilizando-se a técnica do distinguishing, que, na visão de Fredie Didier Jr, ocorre quando "houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à ratio decidendi (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, algumas peculiaridades no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente[12]", mantendo-se integralmente o voto originário.

2. Em face do exposto, dirijo do Relator, para propor o não provimento do Recurso de Revisão interposto, mantendo-se a condenação solidária da ex-Prefeita Municipal bem como respectivas sanções, em razão da não comprovação da utilização da integralidade dos valores repassados e pelos vícios na formalização e prorrogações do Termo de Parceria.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DESEMPATE (CONSELHEIRO SUBSTITUTO SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA)

Por designação do eminente Conselheiro no exercício da Presidência – que declarou seu impedimento para apreciar o presente caso –, apresento voto de desempate, nos termos expostos a seguir.

Trata-se de recurso de revisão interposto pela senhora RITA MARIA SCHIMIDT, Prefeita Municipal de Santa Helena de 1º/1/2009 a 31/12/2012, em face do Acórdão nº 952/23 – Pleno (peça 113), pelo qual o Tribunal negou provimento a recurso de revista interposto pela ex-gestora contra o Acórdão nº 829/21 – Primeira Câmara (peça 98).

O processo originário refere-se à prestação de contas da aplicação de recursos voluntariamente transferidos pelo Município de Santa Helena ao Instituto Confiancce no período de 2007 a 2012, no valor total de R\$ 525.908,44 (quinhentos e vinte e cinco mil novecentos e oito reais e quarenta e quatro centavos), visando ao atendimento a programas nas áreas da agricultura, meio ambiente e abastecimento, de acordo com o Termo de Parceria nº 86/2007.

Nos termos do referido Acórdão nº 829/21 – mantido na íntegra pelo colegiado, segundo a decisão ora impugnada –, o Tribunal adotou, entre outras, as seguintes medidas:

I. Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Santa Helena ao Instituto Confiancce, de responsabilidade de Rita Maria Schmidt (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), Cláudia Aparecida Gali (Presidente da Tomadora de 30/03/2008 a 29/03/2011) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de:

- a) Vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria
- b) Ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011
- c) Realização de despesas não comprovadas à título de despesas de pessoal e empréstimos
- d) Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com vale alimentação
- e) Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas
- f) Realização de despesas não comprovadas a título de retenções previdenciárias
- g) Falha na fiscalização do convênio

II. Determinar o Recolhimento do valor de R\$ 400.862,31 [quatrocentos mil oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCCE, por RITA MARIA SCHIMIDT, por CLÁUDIA APARECIDA GALI e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência nº 3, tendo em vista a "ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011".

III. Determinar o Recolhimento do valor de R\$ 114.403,03 [cento e quatorze mil quatrocentos e três reais e três centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCCE, por RITA MARIA SCHIMIDT e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência nº 3, tendo em vista a "realização de despesas não comprovadas à título de despesas de pessoal e empréstimos".

IV. Determinar o Recolhimento do valor de R\$ 12.700,00 [doze mil e setecentos reais], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCCE, por RITA MARIA SCHIMIDT, por CLÁUDIA APARECIDA GALI e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência nº 3, tendo em vista a "ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com vale alimentação".

V. Determinar o Recolhimento do valor de R\$ 272.029,84 [duzentos e setenta e dois

mil vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCCE, por RITA MARIA SCHIMIDT e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência nº 3, tendo em vista a "realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas".

VI. Determinar o Recolhimento do valor de R\$ 57.849,90 [cinquenta e sete mil oitocentos e quarenta e nove reais e noventa centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCCE, por RITA MARIA SCHIMIDT e por CLARICE LOURENÇO THERIBA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência nº 3, tendo em vista a "realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias".

VII. Aplicar Multa administrativa para RITA MARIA SCHIMIDT, CLÁUDIA APARECIDA GALI e CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar nº 113/2005, em razão dos vícios na formalização e nas prorrogações do Termo de Parceria.

VIII. Aplicar Multa administrativa para RITA MARIA SCHIMIDT, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da falha na fiscalização do convênio.

A recorrente, em síntese, requer a insubsistência da irregularidade das contas – considerando-as regulares ou regulares com ressalvas –, da aplicação das multas e da obrigação de ressarcimento dos valores (no que lhe diz respeito).

O eminente Relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, vota pelo provimento do recurso de revisão: identificando dissídio jurisprudencial na análise da matéria, entende, com base "nos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da confiança", que devem ser afastadas as condenações da ex-gestora à restituição de valores e ao pagamento de multas.

Por sua vez, o eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares avalia que os casos indicados pela recorrente são diferentes do ora examinado, o que não permitiria a comparação pretendida. Dessa maneira, destacando a possibilidade de responsabilização solidária de gestores públicos em casos análogos e as falhas da ex-Prefeita em fiscalizar a execução da parceria, apresenta voto divergente pelo não provimento do recurso de revisão.

Esse, o relatório.

A recorrente menciona seis decisões[13] que demonstrariam a existência de dissídio jurisprudencial neste caso: acórdãos nº 1798/08[14] e nº 419/09[15] do Pleno, nº 528/09[16] e nº 867/11[17] da Primeira Câmara, nº 969/09[18] da Segunda Câmara e nº 1146/03[19] do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Para a caracterização da divergência, é necessário que tais decisões tratem de situação análoga à examinada no acórdão impugnado. Ou seja: devem envolver a falta de prestação de contas, a não comprovação de que despesas foram aplicadas no objeto do acordo, a irregularidade na formalização e nas prorrogações da parceria e a omissão no dever de fiscalizar a execução do objeto – fatos que determinaram as sanções questionadas pela ex-Prefeita Municipal.

Analisando os acórdãos, contudo, verifico que abordam situações fático-jurídicas diferentes das avaliadas na decisão impugnada, o que – a meu juízo – impede o reconhecimento de dissídio jurisprudencial.

Explico:

1) O Acórdão nº 1798 do Pleno trata de caso em que este Tribunal, ao apreciar denúncia, fixou orientações gerais acerca da aplicação da Lei nº 9.790/99[20] e do Decreto nº 3.100/99 (regulamentador da lei) – debatendo-se, por exemplo, o procedimento de escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), a natureza jurídica do termo de parceria e a forma de repasse dos recursos públicos. Conforme destacado no voto divergente do eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, tal decisão é expressa no sentido de atribuir ao gestor público a responsabilidade de fiscalizar a adequada execução da parceria celebrada com a Oscip[21] – justamente o que fundamentou as medidas adotadas em face da recorrente no caso em exame –, não se podendo acolher o argumento da ex-Prefeita Municipal de que as orientações expedidas em 2008 (data do acórdão) quanto ao dever de fiscalização não tinham aplicabilidade ao acordo em exame (vigente até o final de 2012).

2) O Acórdão nº 419/09 do Pleno refere-se a caso no qual o Tribunal, examinando recurso de revista, reavaliou contas anuais referentes ao exercício de 2006 e deixou de considerar irregulares a contratação de Oscip e a terceirização de serviços públicos representada pela parceria[22] – não tratando, portanto, da ausência de prestação de contas ou da falta de fiscalização da aplicação dos recursos.

3) O Acórdão nº 528/09 da Primeira Câmara, em sentido semelhante, aborda a terceirização de serviços públicos decorrente da parceria[23], não a falta de prestação de contas.

4) O Acórdão nº 867/11 da Primeira Câmara não trata da mitigação da responsabilidade dos gestores públicos no âmbito de parcerias. Pelo contrário: na ocasião, este Tribunal determinou que fosse instaurada auditoria para melhor apurar supostas irregularidades em pagamentos realizados a Oscip[24]. Destaque-se, aliás, que os trechos do acórdão transcritos no recurso de revisão como "entendimento" do Tribunal não foram extraídos da fundamentação (conforme sugerido na peça), mas, sim, do relatório do processo[25] – mais especificamente, da parte em que a unidade técnica propôs a regularidade com ressalva das contas, o que não foi acolhido pelo Relator ou pelo colegiado.

5) O Acórdão nº 969/09 da Segunda Câmara menciona a aquisição de bens sem licitação, mediante repasses a Oscip, e a terceirização de mão de obra em decorrência da celebração do acordo[26] – não se referindo diretamente, portanto, aos principais temas em discussão neste caso (falta de prestação de contas e omissão na fiscalização da execução do objeto da parceria).

6) O Acórdão nº 1146/03 do Plenário do Tribunal de Contas da União, por fim, diz respeito à análise de contratação irregular de pessoal ocasionada pela realização de parceria[27], o que – frise-se novamente – não foi a irregularidade que ensejou as sanções à Prefeita. Naquela decisão, inclusive, o Tribunal de Contas da União asseverou que cabe ao Poder Público "a supervisão, o controle e a avaliação do desempenho da entidade executora com base em metas contratuais previamente estabelecidas", o que é, a meu entender, é coerente com a decisão – ora impugnada – deste Tribunal de Contas.

Assim, a meu juízo, não se configura no caso a hipótese prevista no artigo 74, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[28].

Acrescento, por fim, que os subitens 6.1 a 6.6 do recurso de revisão – pelos quais a

ex-gestora buscou demonstrar a regularidade dos fatos que ensejaram as sanções (páginas 34 a 40 da peça 117) – são cópia textual dos subitens 4.1 a 4.6 do recurso de revista (páginas 14 a 22 da peça 101), com pequenas modificações, apenas, na redação do último subitem (6.6). Consequentemente, os argumentos da recorrente, em tais pontos, já foram avaliados – e não acolhidos – por este Tribunal no Acórdão n.º 952/22 do Pleno (ora impugnado), no qual foi apreciado o recurso de revista.

Pelo exposto, não havendo dissídio jurisprudencial ou novos elementos de prova que possam alterar as conclusões indicadas na decisão impugnada, com a máxima vênua do eminente Relator, acompanho o voto divergente do eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – pelo conhecimento e desprovemento do recurso de revisão em exame.

V – MANIFESTAÇÕES REGISTRADAS EM SESSÃO

Na Sessão Virtual nº 01, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães registrou na página de votação do Plenário Virtual na data de 29/01/2025: “Declaro, no caso, o meu impedimento para proferir o voto de desempate em função de uma das partes indiretamente envolvidas no assunto, embora não recorrente nesta via recursal”.

Durante a presente sessão, o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, registrou na página de votação do Plenário Virtual em 10/04/2025: “Peço vênua ao ilustre Relator, para, nos termos da Declaração de Voto GCSSRVF 1/2025 (voto de desempate), acompanhar o voto do eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate, em:

NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revisão interposto, mantendo-se a condenação solidária da ex-Prefeita Municipal bem como respectivas sanções, em razão da não comprovação da utilização da integralidade dos valores repassados e pelos vícios na formalização e prorrogações do Termo de Parceria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (desempate).

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto provimento do recurso de revisão.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Acórdão n.º 1/19 – Primeira Câmara.

2. Art. 488. Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.

3. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

4. Art. 486. IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

5. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.811.053/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/09/2019.

6. Processo n.º 328684/21 – Recurso de Revisão.

7. Art. 32. (...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

8. Acórdão nº 360/20 – S1C (processo nº 602721/13 – Conselheiro Fábio de Souza Camargo), Acórdão nº 4051/19 – TP (processo nº 78204/18 – Conselheiro José Durval Mattos do Amaral), Acórdão nº 4170/19 – TP (processo nº 43575/18 – Conselheiro Artagão de Mattos Leão), Acórdão nº 336/20 – TP (processo nº 382290/18 – Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), Acórdão nº 1313/18 – S2C (processo nº 58060/14), Acórdão nº 2352/18 – TP (processo nº 693767/15).

9. (Acórdão nº 3610/17 – Tribunal Pleno (Processo nº 319486/16 – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares); Acórdão nº 4915/17 – Pleno (Processo nº 903927/17 – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares); Acórdão nº 2724/14 – S1C (Processo nº 251073/11 – Conselheiro Ivan Lelis Bonilha) e Acórdão nº 2793/14 – S2C – (Processo nº 250972/11 – Conselheiro Nestor Baptista).

10. Entidades públicas – irregularidade decorrente de desvio de finalidade enseja responsabilização solidária, para devolução dos repasses, do agente e do ente, podendo ser excluída a responsabilidade do agente, desde que haja boa fé e benefício à entidade; não previsão do § 5º do art. 248 do RI na Lei Orgânica não obsta sua aplicação – no caso de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, a responsabilidade é solidária entre o agente e o terceiro beneficiado, desde que chamado ao processo – omissão do dever de prestar contas enseja responsabilidade institucional – configurada infração a norma legal ou regulamentar, deve-se verificar se é caso de ressalva ou se há dano ao erário, de modo a se realizar a responsabilização nos termos dos aspectos anteriores.

11. - do valor de R\$ 400.862,31 (quatrocentos mil oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos), tendo em vista a “ausência de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011”;

- do valor de R\$ 114.403,03 (cento e quatorze mil quatrocentos e três reais e três centavos), tendo em vista a “realização de despesas não comprovadas à título de despesas de pessoal e empréstimos”;

- do valor de R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais), tendo em vista a “ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com vale alimentação”;

- do valor de R\$ 272.029,84 (duzentos e setenta e dois mil vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos), tendo em vista a “realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas”;

- do valor de R\$ 57.849,90 (cinquenta e sete mil oitocentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), tendo em vista a “realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias”.

12. Didier Jr., Freddie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. vol. 1, 14ª ed., 2012, p. 42.

13. Além dessas, houve a referência a outros dois acórdãos que tratam da prescrição intercorrente da pretensão sancionatória. Todavia, não tendo sido acolhida a preliminar de prescrição em nenhum dos dois votos, deixo de abordar o tema.

14. Processo n.º 472100/02, relatado, na época da decisão (em 2008), pelo eminente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

15. Processo n.º 296203/07, relatado pelo eminente Conselheiro Nestor Baptista.

16. Processo n.º 131707/06, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

17. Processo n.º 640362/07, relatado pelo eminente Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

18. Processo n.º 139290/06, relatado por mim.

19. Processo n.º 007.032/1999-4, relatado pelo eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues.

20. “Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências”.

21. “ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em: [...] 5. alertar que é competência da própria Administração Pública signatária do pacto a fiscalização das entidades parceiras, sendo o gestor o principal responsável pela fiscalização de sua execução”.

22. Nestes termos, a íntegra do voto que fundamenta a decisão: “O apelo do interessado merece provimento. Com efeito, como bem ponderado pela Diretoria de Contas Municipais, tramitou na Casa processo que se referia a Termo de Ajuste de Conduta, onde se discutiam questões referentes às OSCIPs, e nesse protocolado foi determinado em 2006 (Acórdão n.º 2021/06) que fossem celebrados termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta, visando a corrigir desvios semelhantes ao examinado nestes autos. Porém, resta evidente que a correção somente poderia ser efetivada dali para diante, não podendo jamais ser aplicada a decisão mencionada a esta Prestação de Contas, que se refere ao ano de 2005, tempo em que ainda pairavam sobre as OSCIPs muitos questionamentos e dúvidas sobre seu enquadramento jurídico, e seu papel no relacionamento com o Estado, donde me parece razoável o opinativo da unidade técnica ao recomendar cautela no julgamento destas contas, considerando-se, ainda, que este tópico em debate restou como único obstáculo à aprovação destas contas”.

23. Transcrevo trecho do voto que fundamenta a decisão: “O relator originário do processo, conforme proposta de voto apresentada em sessão, entendeu pela irregularidade das contas, em face da terceirização indevida dos serviços da atividade-fim do município, configurada no pagamento efetuado por este à ADESO, com ofensa ao disposto no art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal n.º 9.790, de 23/03/1999, e art. 3º, do Decreto Federal n.º 3.100, de 30/06/1999, que vedam a atuação de OSCIP nas áreas afins dos órgãos públicos com que tenha firmado termo de parceria, que é o que ocorreu no presente caso, conforme descreveu o eminente representante do MPJTCEPR”.

24. Nestes termos, a parte dispositiva do acórdão: “VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em: - determinar a instauração de auditoria no Município de Paigandu, conforme previsão do artigo 253 do Regimento Interno deste Tribunal, englobando os termos de parceria firmados com o Instituto de Apoio à Gestão Pública, Instituto de Gestão e Assessoria Pública e Rede de Turismo Regional, assim como o convênio formalizado com a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância”.

25. Conforme se verifica da comparação entre as páginas 27 a 29 do recurso (peça 117) e as páginas 22 e 24 a 26 do acórdão (peça 107 dos autos do processo n.º 640362/07).

26. Reproduzo excerto da proposta de decisão que fundamenta o acórdão: “No que se refere à aquisição de materiais sem a realização de licitação, verifico, às fls. 155/157, a análise realizada pela Unidade Técnica, concluindo pela ressalva das contas, entendimento que acompanho, nos seguintes termos: ‘Devido processo licitatório conforme às folhas 143 da instrução n.º 2869/06 DCM, para aquisição de materiais, serviços ou realização de obras, por ocasião deste contraditório, o município encaminha documentos os quais merecem os seguintes comentários: a) Em relação aos empenhos nos 948,1454,1996,2564,3246,4337,4497,5075 e 5967, pagos a Projeto Resgate da Criança e Adolescente (P.R.C.A) de R\$ 172.481,26, verifica-se que os repasses foram realizados à (OSCIP), e referem-se à pagamento de pessoal pela terceirização de mão de obra, originado pela prestação de serviços no programa, Agentes Comunitários de Saúde (AGS,) dentre outros de caráter continuado, firmados mediante Termo de Parceria / Convênio, nos quais se observa, que referidos procedimentos, geram reflexos diretamente no cálculo das despesas de pessoal. Desta forma orientamos a Entidade no sentido, de que caso haja necessidade de suprimento de pessoal por ocasião da execução de Programas de ação continuada, que tais contratações sejam efetuadas somente mediante a realização de concurso público na modalidade Emprego Público ou Teste Seletivo se for o caso, conforme se estabelece no Acórdão 680/2006-TC, desta Casa. Diante do acima exposto entendemos que neste caso o item pode ser ressalvado”.

27. Transcrevo a ementa do acórdão: “Representação. Programa Saúde da Família (PSF) no Distrito Federal. Ilegalidades. Favorecimentos pessoais e indicações políticas, na contratação de profissionais de saúde, no âmbito do contrato de gestão, firmado com o Instituto Candango de Solidariedade. Contratações pelo Governo do Distrito Federal, sem concurso público, por meio de interposta pessoa, em desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e da moralidade. Desvirtuamento do contrato de gestão, materializando-se os requisitos formadores dos vínculos laborais com o tomador do serviço, o Distrito Federal. Ilegalidade da declaração do Instituto Candango de Solidariedade, por meio da Lei Distrital 2.415/99, Organização de Interesse Social e Utilidade Pública, conforme disciplina a Lei 9.637/98. Ilegalidade da contratação de pessoal administrativo, como assistentes e auxiliares administrativos, motoristas, técnicos de manutenção e outros, que não integram as Equipes de Saúde da Família. Determinações ao Governo do Distrito Federal para regularização da implementação do programa, sob pena de suspensão dos repasses financeiros feitos pelo Ministério da Saúde. Determinações ao Ministério da Saúde. Formação de processo apartado, para apuração de outras irregularidades atinentes ao PSF no Distrito Federal. Ciência ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, à Procuradoria da República no Distrito Federal, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ao Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, ao Ministério Público junto ao TCDF, à Controladoria-Geral da União, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), à Polícia Federal e à Câmara Legislativa do Distrito Federal”. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/pesquisa/acordao-completo>>. Último acesso em: 21 mar. 2025.

28. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: [...] IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno”.

PROCESSO Nº:-277092/23

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 845/25 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. SESA. Nota Técnica 01/2019-COAP-MPPR. Contratualização por meio dos consórcios intermunicipais de saúde de prestadores que já possuem contrato com a SESA. Possibilidade. Conhecimento e resposta nos termos sugeridos pelas manifestações técnica e ministerial.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Secretário de Estado da Saúde, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, relacionada aos desdobramentos legais e administrativos referentes às orientações contidas no escopo da Nota Técnica nº 01/2019 do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Saúde Pública – COAP do Ministério Público do Estado do Paraná.

Foram apresentados os seguintes questionamentos:

1. A SESA possui contratos assistenciais formalizados com prestadores localizados em territórios que possuem consórcios intermunicipais de saúde devidamente constituídos. Diante disso, haveria a possibilidade de contratualização da assistência à saúde para complementariedade de volume de serviços ou complementação de valores referenciais de tabela SUS, por meio da participação de consórcios

intermunicipais de saúde dos mesmos prestadores já contratualizados com a SESA?

2. Em havendo a possibilidade, isso poderia se dar pela formalização de contrato adicional pelo consórcio com o prestador que já possui contrato principal vigente com o gestor do teto MAC federal do território?

3. O município (quando gestor do teto MAC federal) poderia formalizar contrato complementar regional com o prestador, utilizando-se de contrapartida dos demais municípios, por meio do termo de convênio com o consórcio de saúde?

4. Para a definição dos valores de complemento pelo consórcio seria suficiente a aprovação nos Conselhos Municipais de Saúde dos seus entes consorciados, discussão e pactuação no âmbito da Comissão Intergestores Regional – CIR e pactuação e homologação na Comissão Intergestores Bipartite – CIB?

5. Nesse sentido, os consórcios poderão utilizar a tabela própria de serviços? Seria possível instituir incentivo complementar ao que o prestador já possui de outras fontes (estadual, federal)?

6. Dentre as possibilidades para o rastreamento e fiscalização dos recursos transferidos pelos Gestores Municipais para essa contratualização por meio do consórcio, seria possível utilizar o Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais – SIM AM?

7. Dentre as possibilidades ainda para o rastreamento e fiscalização desses recursos aplicados, poderíamos considerar a apresentação da prestação de contas pelos municípios consorciados no Relatório Detalhado do Quadrimestre Anterior (RDQA) e Relatório Anual de Gestão (RAG)?

8. Havendo a possibilidade de o consórcio firmar “contrato complementar”, qual o limite territorial de sua abrangência?

O consulente anexou aos autos o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado (peça 4), que se manifestou (...) pela possibilidade jurídica, ao menos em tese, de cofinanciamento dos Municípios em caráter de complementação de custo dos serviços de saúde e complementariedade de serviços, devendo ser necessariamente precedida de comunicação ao Estado do Paraná e da adoção de medidas concretas para aperfeiçoar a fiscalização dos serviços contratados. Ainda, a atuação coordenada e planejada dos serviços de saúde pelo Estado do Paraná e pelos municípios é legalmente obrigatória. Entretanto, a definição da forma de coordenação adequada foge da competência desta PGE, que poderá, após o exercício da competência, avaliar a legalidade da política formulada pela SESA. A opção pela regulamentação estadual somente poderá ser analisada de forma definitiva após a análise do seu conteúdo, o que não é possível neste protocolado. Todavia, pode-se desde já afirmar que a inclusão dos Consórcios Intermunicipais de Saúde com a finalidade de propiciar maior transparência e fiscalização é lícita.

Por meio do Despacho 462/23 (peça 07), foi determinada a intimação do consulente para que emendasse a inicial, considerando que o parecer jurídico juntado não havia opinado especificamente a respeito dos questionamentos propostos.

Em complementação (peças 11-12), a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se nos seguintes termos: No que diz respeito ao segundo questionamento acerca da forma pela qual deve-se dar o segundo vínculo contratual do mesmo prestador de serviço no âmbito do SUS, a celebração de contrato adicional pelo consórcio pelas razões elencadas na Informação nº 53-2023-AT/GAB/PGE seria legalmente possível, desde que respeitadas as normas de governança do consórcio em questão e que haja comunicação do prestador contratado para o gestor do contrato principal quanto à celebração do novo vínculo. Esta comunicação no caso de complementariedade de serviços ou da complementação de valores é dever contratual decorrente da boa-fé objetiva, uma vez que se o contrato adicional afeta negativamente a fiscalização e a supervisão do contrato principal pode ser considerado comportamento desleal deixar de informar o outro contratante, que como gestor público deverá tomar as providências necessárias para que a fiscalização do contrato vigente seja efetiva. Quanto ao terceiro questionamento trata-se de questão que diz respeito à gestão municipal dos recursos de saúde, o que foge da competência desta PGE, que tem competência para orientar apenas o Estado do Paraná, nos termos do art. 124 da Constituição do Estado do Paraná. Da mesma forma, o quarto questionamento pressupõe a juntada no protocolado das normas estatutárias dos consórcios municipais de saúde, que não constam do protocolo. Ainda, deverá ser apontada pela SESA a dúvida jurídica que afeta o Estado do Paraná, uma vez que foge da competência desta PGE orientar os entes municipais. O sexto questionamento trata igualmente de questões referentes aos gestores e à legislação municipal, bem como a normas internas dos consórcios municipais de saúde, o que demanda uma melhor instrução do protocolado indicando de forma mais precisa qual dúvida jurídica acerca do sistema de acompanhamento de informações municipais. Afinal, as funcionalidades e efetividade deste sistema com relação a outras alternativas de gestão de recursos de saúde não envolve, ao menos na formulação em tese realizada neste protocolado, dúvida jurídica específica. Portanto, no caso destes três questionamentos se faz necessária a melhor instrução do protocolado e a indicação de uma dúvida jurídica específica acerca da atuação da SESA. O quinto questionamento trata da possibilidade jurídica de complementação por parte dos consórcios municipais aos valores que já estão sendo repassados por outros entes. Neste caso, como já indicado na Informação nº 53-2023-AT/GAB/PGE, não há vedação legal à complementação de valores, desde que devidamente justificada e com recursos próprios. A criação de uma tabela própria de serviços dos consórcios, se respeitadas as normas internas do consórcio, não apresentaria, em tese, ilegalidade.

Mediante o Despacho 861/23 (peça 14), admiti a Consulta, considerando a relevância do tema, ressaltando que deverá ser respondida em tese, restringindo-se aos aspectos legais e jurídicos dentro da área de competência desta Corte.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca relacionou os seguintes julgados, que tratam do tema da gestão municipal de saúde pública (Informação 111/23, peça 16): ACÓRDÃO Nº 1287/19 - Tribunal Pleno PROCESSO Nº: 724828/16 ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO INTERESSADO: ADELAR JOSE HOLSBACH, ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ, CONSELHO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO PARANÁ COSEMS, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MICHELE CAPUTO NETO ASSUNTO: CONSULTA RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES EMENTA: Consulta: Possibilidade de criação, por Município que não tenha assumido a “gestão plena da saúde”, de programa de incentivo a atividades que extrapolem à competência pactuada. Questões que devem ser acompanhadas caso a caso por esta Corte, dada a necessária pactuação com os demais partícipes do SUS na organização da rede regionalizada e hierarquizada de atendimento. Acolhimento do pedido de desistência. Encaminhamento dos autos à inspetoria competente pela área

da Saúde, para ciência e inclusão do tema para acompanhamento das ações adotadas em nível estadual.

ACÓRDÃO Nº 1001/20 – TRIBUNAL PLENO PROCESSO Nº: 594402/19 ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO ASSUNTO: CONSULTA RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES EMENTA: Consulta. Possibilidade de repasse de recursos públicos a entidade privada sem fins lucrativos para atendimento à saúde pública, nas situações em que a atividade faça parte da competência do ente, nos termos de seu Plano de Saúde, devidamente pactuado com os demais gestores do SUS. A entidade escolhida deve ter condições de atender a demanda subvencionada, independentemente da localização de sua sede. É imprescindível o atendimento dos requisitos legais para a definição das atividades a serem atendidas, para a escolha da entidade, para a formalização do instrumento de repasse e no controle de sua execução. As despesas a serem custeadas devem estar adstritas ao cumprimento das atividades a serem atendidas com os repasses recebidos.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF (Despacho 747/23, peça 20) apontou que, em relação à matéria debatida nos autos, vislumbra impactos na atividade de fiscalização, motivo pelo qual o processo deve retornar àquela unidade após o julgamento.

A 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ICE manifestou-se preliminarmente pelo não conhecimento da presente Consulta ou, caso não seja este o entendimento, que seja respondida nos seguintes termos (Instrução 32/23, peça 21):

1. A SESA possui contratos assistenciais formalizados com prestadores localizados em territórios que possuem consórcios intermunicipais de saúde devidamente constituídos. Diante disso, haveria a possibilidade de contratualização da assistência à saúde para complementariedade de volume de serviços ou complementação de valores referenciais de tabela SUS, por meio da participação de consórcios intermunicipais de saúde nos mesmos prestadores já contratualizados com a SESA?

Resposta 1: SIM, é possível a contratualização da assistência à saúde por meio da participação de consórcios intermunicipais de saúde nos mesmos prestadores já contratualizados com a SESA, desde que haja interesse e concordância dos municípios consorciados, dos prestadores e da própria SESA, e que sejam observados os requisitos legais e normativos para a formalização dos instrumentos contratuais.

2. Em havendo a possibilidade, isso poderia se dar pela formalização de contrato adicional pelo consórcio com o prestador que já possui contrato principal vigente com o gestor do teto MAC federal do território?

Resposta 2: SIM, entende-se pela possibilidade da formulação de contrato adicional com o prestador que já possui contrato principal vigente com o gestor do teto MAC federal do território, desde que haja a devida articulação entre os gestores municipais, estaduais e federais, bem como a participação dos prestadores de serviços e dos conselhos de saúde.

3. O município (quando gestor do teto MAC federal) poderia formalizar contrato complementar regional com o prestador, utilizando-se de contrapartida dos demais municípios, por meio do termo de convênio com o consórcio de saúde?

Resposta 3: SIM, considera-se possível que os municípios apóiem complementação de recursos, utilizando-se dos instrumentos legais disponíveis e com as cautelas obrigatórias para que os recursos sejam aplicados em conformidade com as diretrizes dos Planos Nacional, Estaduais e Municipais de Saúde, bem como com as normas do SUS.

4. Para a definição dos valores de complemento pelo consórcio seria suficiente a aprovação nos Conselhos Municipais de Saúde dos seus entes consorciados, discussão e pactuação no âmbito da Comissão Intergestores Regional – CIR e pactuação e homologação na Comissão Intergestores Bipartite – CIB?

Resposta 4: SIM, a complementação, se necessária, deverá ser deliberada e homologada pelos órgãos setoriais acima, além de estar contemplada em lei específica autorizando a liberação dos recursos e devem ser calculados com base nos valores de referência do SUS.

5. Nesse sentido, os consórcios poderão utilizar a tabela própria de serviços? Seria possível instituir incentivo complementar ao que o prestador já possui de outras fontes (estadual, federal)?

Resposta 5: SIM, em regra, a tabela a ser aplicada é tabela SUS, todavia se já estiver em operação tabela complementar pelos consórcios, esta poderá ser utilizada.

6. Dentre as possibilidades para o rastreamento e fiscalização dos recursos transferidos pelos Gestores Municipais para essa contratualização por meio do consórcio, seria possível utilizar o Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais – SIM AM?

Resposta 6: NÃO, havendo transferências voluntárias de recursos financeiros no âmbito estadual ou municipal, o envio de dados da execução do ajuste e a prestação de contas deverão ser feitas por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT. Em atenção ao Requerimento 39/24-PGC (peça 22), ratifiquei os termos do Despacho 861/23 (peça 14), no sentido de admitir a Consulta em razão da relevância do tema, ressaltando que deverá ser respondida em tese, restringindo-se aos aspectos legais e jurídicos do tema, dentro da área de competência desta Corte e, conforme sugerido, determinei o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM para se manifestar sobre as questões relacionadas aos municípios e/ou entidades municipais, avaliando a possibilidade de se responder em tese as questões 7 e 8, nos termos sugeridos pela 1ICE (peça 23).

Em sua instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM emitiu opinativo pelo não conhecimento da Consulta e, não sendo esse o entendimento adotado, pela resposta nos seguintes termos (Instrução 5335/24, peça 25):

1. A SESA possui contratos assistenciais formalizados com prestadores localizados em territórios que possuem consórcios intermunicipais de saúde devidamente constituídos. Diante disso, haveria a possibilidade de contratualização da assistência à saúde para complementariedade de volume de serviços ou complementação de valores referenciais de tabela SUS, por meio da participação de consórcios intermunicipais de saúde nos mesmos prestadores já contratualizados com a SESA?

É possível a contratualização de assistência à saúde por consórcios intermunicipais com prestadores já contratualizados com a SESA, recomendando-se o alinhamento com as diretrizes do estado e a coordenação dos serviços prestados, bem como a atuação das auditorias estaduais e municipais para evitar duplicidades de pagamento e assegurar que os contratos respeitem a complementariedade entre os níveis de complexidade assistencial.

2. Em havendo a possibilidade, isso poderia se dar pela formalização de contrato adicional pelo consórcio com o prestador que já possui contrato principal vigente com o gestor do teto MAC federal do território?

Não há impedimento à formalização de um contrato adicional entre o consórcio intermunicipal de saúde e o prestador que já possui um contrato principal vigente com o gestor do teto MAC federal do território, desde que esse contrato adicional seja complementar ao contrato principal.

3. O município (quando gestor do teto MAC federal) poderia formalizar contrato complementar regional com o prestador, utilizando-se de contrapartida dos demais municípios, por meio do termo de convênio com o consórcio de saúde?

SIM, considera-se possível que os municípios aporem complementação de recursos, utilizando-se dos instrumentos legais disponíveis e com as cautelas obrigatórias para que os recursos sejam aplicados em conformidade com as diretrizes do Plano Nacional, Estaduais e Municipais de Saúde, bem como com as normas do SUS.

4. Para a definição dos valores de complemento pelo consórcio seria suficiente a aprovação nos Conselhos Municipais de Saúde dos seus entes consorciados, discussão e pactuação no âmbito da Comissão Intergestores Regional – CIR e pactuação e homologação na Comissão Intergestores Bipartite – CIB?

Além da deliberação e aprovação dos órgãos citados, é necessário que exista justificativa em relação aos valores adotados.

5. Nesse sentido, os consórcios poderão utilizar a tabela própria de serviços? Seria possível instituir incentivo complementar ao que o prestador já possui de outras fontes (estadual, federal)?

Há a possibilidade de adoção de tabela própria, desde que haja justificativa em relação aos preços adotados. Contudo, mostra-se inadequada a criação do incentivo quando já houver contratualização para a prestação dos serviços por preços inferiores, devendo a eventual nova contratualização se referir a complementação dos serviços prestados, nos termos do indicado no item 1.

6. Dentre as possibilidades para o rastreo e fiscalização dos recursos transferidos pelos Gestores Municipais para essa contratualização por meio do consórcio, seria possível utilizar o Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais – SIM/AM?

NÃO, havendo transferências voluntárias de recursos financeiros no âmbito estadual ou municipal, o envio de dados da execução do ajuste e a prestação de contas deverão ser feitas por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT.

7. Dentre as possibilidades ainda para o rastreo e fiscalização desses recursos aplicados, poderíamos considerar a apresentação da prestação de contas pelos municípios consorciados no Relatório Detalhado do Quadrimestre Anterior (RDQA) e Relatório Anual de Gestão (RAG)?

Ambos os instrumentos contribuem para o rastreo e fiscalização dos recursos aplicados, considerando as informações obrigatórias previstas no art. 36, inc. I, II e III, da Lei Complementar nº 141/2012.

8. Havendo a possibilidade de o consórcio firmar “contrato complementar”, qual o limite territorial de sua abrangência? Seria dentro do limite territorial dos entes consorciados?

Eventuais contratos complementares devem se limitar ao território dos entes consorciados.

Na sequência, a 1ICE reiterou o acolhimento da preliminar de não conhecimento da presente Consulta e, no mérito, corroborou as respostas apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, reiterando os termos da Instrução nº 32/23-1ICE (peça 21) em relação aos quesitos de 1 a 6 (Instrução 38/24, peça 26). O Ministério Público de Contas, por sua Procuradoria-Geral, exarou o Parecer 353/24 (peça 27) no seguinte sentido:

1. (...) quanto ao presente quesito pela resposta no sentido de haver possibilidade da contratualização de assistência à saúde por consórcios intermunicipais com prestadores já contratualizados com a SESA, desde que instituídos o Sistema Municipal de Auditoria do SUS pelos partícipes do consórcio.

2. (...) este quesito pode ser respondido afirmativamente quanto à possibilidade de formalização de contrato pelo consórcio público de saúde com o prestador que já tenha um contrato com o gestor do teto MAC federal, desde que obedecidas as formalidades legais.

3. (...) pela impossibilidade de “formalização de simples convênio” entre o município gestor do MAC federal e consórcio intermunicipal de saúde para fins de rateio de despesas oriundas de contrato complementar de serviços de saúde.

4. (...) o presente quesito deve ser respondido negativamente ao consulente, uma vez que os consórcios intermunicipais de saúde devem obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis ao setor público para fins de definição e implementação de novas despesas a serem rateadas, as quais vão além da mera aprovação nos Conselhos Municipais de Saúde, discussão e pactuação no âmbito da Comissão Intergestores Regional – CIR e pactuação e homologação na Comissão Intergestores Bipartite – CIB.

5. (...) o presente quesito pode ser respondido ao consulente no sentido de que a adoção de tabela própria de serviços pelo consórcio intermunicipal de saúde deverá ser amplamente justificada pelo gestor, inclusive sobre a forma de cálculo a ser utilizada para o pagamento de serviços. Ainda, em relação aos contratos em curso, não é viável o aumento da remuneração dos serviços, sob pena de o gestor eventualmente incorrer em ato previsto na Lei nº 8429/92.

6. (...) a ferramenta adequada para a análise de recursos financeiros objeto de transferências em âmbito estadual ou municipal é o SIT e não o SIM-AM.

7. (...) a inclusão dos gastos relacionados aos municípios consorciados nesses relatórios é fundamental para a fiscalização da aplicação dos recursos pelos órgãos de controle e para promover maior transparência junto à população, servindo, portanto, como instrumentos para o rastreo e fiscalização dos recursos aplicados.

8. (...) extrai-se a existência de vinculação à atuação territorial do consórcio público nos termos do Planejamento Regional Integrado, o qual é desenvolvido pela própria Secretaria de Estado da Saúde. Tal processo traz em seu bojo a definição das 22 regiões e das 4 macrorregiões de saúde do estado (norte, noroeste, oeste e leste), cabendo à pasta a sua gestão e execução, balizados pelas normas de regência.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ratificando os termos do Despacho 861/23 (peça 14), recebo o expediente em razão da relevância do tema, ressaltando que deverá ser respondida em tese, restringindo-se aos aspectos legais e jurídicos, dentro da área de competência desta Corte.

A Consulta versa sobre a contratualização por parte dos consórcios intermunicipais de saúde com os mesmos prestadores de serviços contratados pelo Estado.

Em seu primeiro questionamento, o consulente relatou que a SESA possui contratos assistenciais formalizados com prestadores localizados em territórios que possuem consórcios intermunicipais de saúde devidamente constituídos e indagou se, diante disso, haveria a possibilidade de contratualização da assistência à saúde para complementariedade de volume de serviços ou complementação de valores referenciais de tabela SUS, por meio da participação de consórcios intermunicipais de saúde, dos mesmos prestadores já contratualizados com a SESA.

As unidades instrutivas e o órgão ministerial, seguindo o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado, concluíram que o quesito pode ser respondida afirmativamente.

A respeito do tema, a Nota Técnica nº 01/2019 (peça 5) explicou que não é incomum que contratos firmados pelos municípios com prestadores de serviços privados, em caráter de complementariedade, também tenham sido subscritos com o mesmo objeto e escopo pelos mesmos prestadores e o estado ou consórcios intermunicipais de saúde e destacou que a via desejável seria de que houvesse complementariedade também entre os contratos firmados pelos municípios e pelo nível central da SESA (Secretaria de Estado), com idênticos prestadores no território dos municípios. Asseverou que, quando a SESA firma contrato com prestadores privados visando o atendimento de média e alta complexidade, contratos firmados pelos municípios com idênticos prestadores deveriam se dar em caráter de complementariedade, tomando em consideração serviços diferenciados daqueles objeto de contrato com o estado, mas que se integram, conforme o nível de complexidade do sistema, seguindo como critério as linhas guias de atenção do estado e também as diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, de modo a que a rede efetivamente se torne regionalizada e hierarquizada, garantindo integralidade da assistência.

Sobre a participação dos consórcios, estabelecida no art. 241[1] da Constituição e no art. 10[2] da Lei nº 8.080/90, reconheceu que essa seria a forma mais indicada para a aquisição dos serviços em larga escala, (...) torna-se desejável e esperado que contratos firmados pelos municípios sejam formalizados por meio de consórcios intermunicipais de saúde (via de regra, correspondentes às regionais de saúde), de molde a impulsionarem a contratação regionalizada e aquisição em larga escala de tais serviços, otimizando a utilização da oferta dos prestadores e gerando economia de gasto público municipal, devido ao atendimento de demanda regionalizada em semelhante nível de complexidade para os municípios componentes da regional de saúde. E mais, importante que tais serviços sejam complementares aos contratualizados pelo estado, seguindo a linha guia do estado e também as diretrizes para a organização das Redes de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, a fim de que efetivamente se torne hierarquizada e regionalizada com o estabelecimento de referências no âmbito das especialidades, especialmente, no que concerne a consultas e exames especializados, procedimentos ambulatoriais, internações e cirurgias hospitalares.

A nota técnica também advertiu sobre possíveis problemas, decorrentes da falta de coordenação e de controle e na fiscalização dos contratos, que podem gerar pagamentos em duplicidade pelos Fundos Municipais e Estaduais de Saúde.

Sobre a questão, a PGE pontuou que a complementariedade e a complementariedade devem ser objeto de atuação coordenada e planejada, sendo que na hipótese que essas iniciativas possam gerar dificuldades de fiscalização (como a duplicidade de pagamentos) ou gestão do contrato com o Estado do Paraná a celebração do contrato de complementariedade ou complementariedade deve ser objeto de comunicação ao Estado do Paraná – o que pode ser incluído em dispositivo contratual ou ser exigido em função da boa-fé objetiva do contratante – e ser precedida da adoção de medidas concretas que garantam a imposição do dever do Estado do Paraná de fiscalizar os serviços contratados (...)

Por seu turno, a CGM enfatizou que os contratos firmados pelos consórcios intermunicipais de saúde com prestadores privados devem ser complementares aos contratos firmados pela SESA, evitando a duplicidade de pagamentos. Ou seja, os consórcios devem contratar serviços diferenciados daqueles já contratualizados pelo estado, em vez de replicar ou duplicar a contratação para os mesmos serviços. O objetivo é garantir a regionalização e hierarquização da assistência, permitindo que o sistema de saúde funcione de forma integrada e coordenada, respeitando as linhas de atenção do estado e as diretrizes das Redes de Atenção à Saúde no SUS.

Observou, ainda, que as auditorias estaduais e municipais devem ser acionadas, nos termos do art. 131, II a V, da Portaria de Consolidação nº 1/2017 – Ministério da Saúde[3], para assegurar que os contratos respeitem a complementariedade entre os níveis de complexidade assistencial.

Assim, com base no exposto, conclui-se que não há impedimento para a contratualização de assistência à saúde por consórcios intermunicipais de prestadores de serviços já contratados pela SESA, devendo ser seguidas as diretrizes de regionalização e hierarquização do SUS, de modo a assegurar que os serviços atendam à demanda de forma integrada e coordenada com os contratos já existentes, evitando pagamentos em duplicidade.

Em relação ao segundo questionamento, em conformidade com as manifestações técnicas, entende-se que não há óbice à celebração de contrato adicional com o prestador que já possui contrato principal vigente com o gestor do teto MAC[4] federal do território.

Conforme bem ressaltou o órgão ministerial, a autorização para celebração de contratos com prestadores de serviços de saúde deve estar prevista nos atos constitutivos do consórcio, devendo a contratação seguir as normas estabelecidas pela legislação pertinente, observando, ainda, a capacidade de execução dos serviços pelo prestador e os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2567/16[5] e os limites e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 141/2012, que trata da saúde pública e das transferências de recursos.

Em relação ao terceiro questionamento, a unidades técnicas se manifestaram favoravelmente à possibilidade de um determinado município, quando gestor do teto MAC federal formalizar contrato complementar regional com o prestador de serviços utilizando-se de contrapartida dos demais municípios.

Conforme observou a 1ICE, apesar de média e alta complexidade se inserirem na órbita da união e dos estados, caso o município seja gestor do teto MAC e, havendo necessidade de complementação, diante de comprovada demanda, considera-se possível que os municípios aporem complementação de recursos, utilizando-se dos instrumentos legais disponíveis e com as cautelas obrigatórias para que os recursos sejam aplicados em conformidade com as diretrizes do Plano Nacional de Saúde, do Plano Estadual de Saúde e do Plano Municipal de Saúde, bem como com as normas do SUS.

O órgão ministerial, por sua vez, apontou que a entrega de recursos ao consórcio público pelos municípios somente poderá ocorrer mediante contrato de rateio, a ser formalizado em cada exercício financeiro de forma compatível com o orçamento dos entes consorciados, sendo defeso qualquer outro ajuste, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.107/2005[6].

Diante de tais considerações, entende-se possível a formalização de contrato complementar regional com o prestador de serviços pelo município, quando gestor do teto MAC federal, utilizando-se da contrapartida dos demais municípios, a qual ocorrerá por meio de contrato de rateio celebrado com o consórcio de saúde.

Em relação ao quarto questionamento, consoante esclareceu a Inspeção, além de aprovação junto aos Conselhos Municipais de Saúde, de discussão na Comissão Intergestores Regional – CIR e de pactuação na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, qualquer definição de valores a título de complementação deverá estar contemplada em lei específica autorizando a liberação dos recursos.

Ressaltou também que a complementação de valores só se justifica mediante a comprovação de que os recursos alocados são insuficientes para atender a demanda e deve ser formulada por instrumentos legais dentro das regras dos SUS. Ademais, os valores de complemento na medida do possível devem ser calculados com base nos valores de referência do SUS.

Por seu turno, a CGM pontuou que a utilização de valores superiores à tabela SUS deve ser fundamentada: O gestor precisa justificar a opção por valores mais altos com base em aspectos como a importância do serviço e a insuficiência dos valores estabelecidos na tabela. Portanto, a aprovação nos Conselhos e a pactuação nas comissões devem ser acompanhadas de uma análise que sustente a escolha dos valores, assegurando que a decisão seja transparente, eficiente e justificada sob a perspectiva legal e administrativa.

O Ministério Público de Contas ressaltou também que os consórcios intermunicipais de saúde devem observar as normas de direito financeiro aplicáveis ao setor público para fins de definição e implementação de novas despesas a serem rateadas, conforme disposto na Lei nº 11.107/05[7].

Assim, acompanhando as manifestações técnicas e ministerial, entende-se que a despesa a ser efetuada deverá estar prevista na lei orçamentária dos entes consorciados, para fins de elaboração do rateio e entrega dos valores, constituindo parte do processo para a efetivação de novas despesas à conta do consórcio intermunicipal de saúde as discussões no âmbito das Comissões citadas (CIR e CIB). Quanto ao quinto questionamento, em conformidade com as manifestações técnicas e ministerial, conclui-se pela possibilidade de elaboração de tabelas com valores diferenciados para a remuneração de serviços assistenciais de saúde prestados em seu território, adotando-se a “tabela de remuneração do SUS” como referência mínima.

A Portaria de Consolidação nº 6/2017 atribuiu aos municípios a prerrogativa de normatização complementar relativa ao pagamento de prestadores de serviços assistenciais em seu território, inclusive quanto à alteração de valores de procedimentos, tendo a tabela nacional como referência mínima.

Importante anotar que a complementação financeira deverá se dar através de recursos próprios do orçamento do Município, sendo vedada a utilização de recursos federais para esta finalidade, nos termos da Portaria nº 1606[8], de 11 de setembro de 2001, do Ministério da Saúde.

A CGM reforçou a necessidade de justificativa para a adoção de tabela própria e observou que não seria adequada a instituição de incentivo complementar quando já houver contratualização para a prestação dos serviços por preços inferiores, devendo a eventual nova contratação se referir à complementação dos serviços prestados.

Sobre o sexto questionamento, restou esclarecido pelas unidades técnicas que as prestações de contas de transferências voluntárias de recursos financeiros no âmbito estadual ou municipal deverão ser feitas por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT.

O Ministério Público de Contas observou também que a utilização de tal sistema não desobriga o gestor de manter, por seus próprios meios, a fiscalização dos recursos que estejam sob sua responsabilidade, reiterando a essencialidade da instituição do Sistema Municipal de Auditoria do SUS, integrado por médico auditor e demais profissionais capacitados para tal mister, observado o que preconiza o Decreto Federal nº 1.651/1995.

Passando para o sétimo questionamento, em conformidade com as unidades instrutivas e o órgão ministerial entende-se pela possibilidade de se utilizar para fins de fiscalização dos recursos aplicados a prestação de contas pelos municípios consorciados no Relatório Detalhado do Quadrimestre Anterior (RDQA) e no Relatório Anual de Gestão (RAG), considerando que ambos os instrumentos contribuem para o rastreamento e fiscalização dos recursos aplicados, considerando as informações obrigatórias previstas no art. 36, I, II e III, da Lei Complementar nº 141/2012[9].

Esclareceu a CGM que o RDQA, elaborado a cada quatro meses, oferece uma visão mais imediata da execução dos recursos e das ações implementadas, enquanto o RAG apresenta uma análise anual mais ampla, possibilitando uma avaliação consolidada do uso dos recursos e dos resultados alcançados.

Considerando que ambos os instrumentos devem conter o montante e a fonte dos recursos aplicados (inc. I); informações sobre as auditorias realizadas ou em fase de execução (inc. II); e dados sobre a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada e conveniada (inc. III), a inclusão dos gastos relacionados aos municípios consorciados nesses relatórios auxilia na fiscalização da aplicação dos recursos pelos órgãos de controle, além de promover maior transparência junto à população.

Por fim, em relação ao oitavo questionamento, relacionado à abrangência territorial do contrato complementar, conforme indicado pela CGM, a atuação do consórcio deve ocorrer dentro dos limites geográficos dos municípios participantes, nos termos da Lei nº 11.107/2005[10].

O Ministério Público de Contas mencionou também que a Portaria nº 2905/22, que alterou a Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre as diretrizes e os aspectos operacionais aplicáveis aos consórcios públicos no âmbito do SUS, impõe, em seu art. 101-E, que os consórcios de saúde, para fins de financiamento das ações e dos serviços de saúde por eles desenvolvidos, observem o Planejamento Regional Integrado (PRI) estabelecido nas regiões e macrorregiões de saúde (exigência replicada também no art. 101-F, inc. V)[11].

Ante o exposto, com base na fundamentação supra, VOTO pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1. A SESA possui contratos assistenciais formalizados com prestadores localizados em territórios que possuem consórcios intermunicipais de saúde devidamente

constituídos. Diante disso, haveria a possibilidade de contratualização da assistência à saúde para complementariedade de volume de serviços ou complementação de valores referenciais de tabela SUS, por meio da participação de consórcios intermunicipais de saúde nos mesmos prestadores já contratualizados com a SESA? Resposta: É possível a contratualização de assistência à saúde por consórcios intermunicipais de prestadores que já possuem contratos com a SESA, seguindo as diretrizes de regionalização e hierarquização do SUS, de modo a assegurar que os serviços atendam à demanda de forma integrada e coordenada com os contratos já existentes, evitando pagamentos em duplicidade.

2. Em havendo a possibilidade, isso poderia se dar pela formalização de contrato adicional pelo consórcio com o prestador que já possui contrato principal vigente com o gestor do teto MAC federal do território?

Resposta: Não há impedimento à formalização de um contrato adicional nesta hipótese, observando-se a legislação pertinente e as normas de governança do consórcio.

3. O município (quando gestor do teto MAC federal) poderia formalizar contrato complementar regional com o prestador, utilizando-se de contrapartida dos demais municípios, por meio do termo de convênio com o consórcio de saúde?

Resposta: Não há óbice para a utilização dos recursos dos demais municípios, repassados ao consórcio de saúde por meio de contrato de rateio, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Saúde, do Plano Estadual de Saúde e do Plano Municipal de Saúde, bem como com as normas do SUS.

4. Para a definição dos valores de complemento pelo consórcio seria suficiente a aprovação nos Conselhos Municipais de Saúde dos seus entes consorciados, discussão e pactuação no âmbito da Comissão Intergestores Regional – CIR e pactuação e homologação na Comissão Intergestores Bipartite – CIB?

Resposta: Além da deliberação e aprovação dos citados conselhos e comissões, a despesa a ser efetuada deverá estar prevista na lei orçamentária dos entes consorciados, para fins de elaboração do rateio e entrega dos valores, conforme disposto na Lei nº 11.107/05.

5. Nesse sentido, os consórcios poderão utilizar a tabela própria de serviços? Seria possível instituir incentivo complementar ao que o prestador já possui de outras fontes (estadual, federal)?

Resposta: É possível elaborar tabelas com valores diferenciados para a remuneração de serviços assistenciais de saúde prestados em seu território, observada a “tabela de remuneração do SUS” como referência mínima, ressaltando-se que a complementação financeira deverá se dar através de recursos próprios do Município. Quanto à criação de incentivo, conforme observou a CGM, essa prática revela-se inadequada em relação a serviços já contratados por preços inferiores, devendo a eventual nova contratualização se referir à complementação dos serviços prestados.

6. Dentre as possibilidades para o rastreamento e fiscalização dos recursos transferidos pelos Gestores Municipais para essa contratualização por meio do consórcio, seria possível utilizar o Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais – SIM AM?

Resposta: Nos casos de transferências voluntárias de recursos financeiros no âmbito estadual ou municipal, o envio de dados da execução do ajuste e a prestação de contas deverão ser feitas por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT.

7. Dentre as possibilidades ainda para o rastreamento e fiscalização desses recursos aplicados, poderíamos considerar a apresentação da prestação de contas pelos municípios consorciados no Relatório Detalhado do Quadrimestre Anterior (RDQA) e Relatório Anual de Gestão (RAG)?

Resposta: Ambos os instrumentos contribuem para o rastreamento e fiscalização dos recursos aplicados, considerando as informações obrigatórias previstas no art. 36, inc. I, II e III, da Lei Complementar nº 141/2012.

8. Havendo a possibilidade de o consórcio firmar “contrato complementar”, qual o limite territorial de sua abrangência? Seria dentro do limite territorial dos entes consorciados?

Resposta: Nos termos da Lei nº 11.107/2005[12], a atuação do consórcio deve ocorrer dentro dos limites geográficos dos municípios participantes, observando-se o Planejamento Regional Integrado (PRI) estabelecido nas regiões e macrorregiões de saúde, conforme Portaria nº 2905/22.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência – GP, à Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF e à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1. A SESA possui contratos assistenciais formalizados com prestadores localizados em territórios que possuem consórcios intermunicipais de saúde devidamente constituídos. Diante disso, haveria a possibilidade de contratualização da assistência à saúde para complementariedade de volume de serviços ou complementação de valores referenciais de tabela SUS, por meio da participação de consórcios intermunicipais de saúde nos mesmos prestadores já contratualizados com a SESA? Resposta: É possível a contratualização de assistência à saúde por consórcios intermunicipais de prestadores que já possuem contratos com a SESA, seguindo as diretrizes de regionalização e hierarquização do SUS, de modo a assegurar que os serviços atendam à demanda de forma integrada e coordenada com os contratos já existentes, evitando pagamentos em duplicidade.

2. Em havendo a possibilidade, isso poderia se dar pela formalização de contrato adicional pelo consórcio com o prestador que já possui contrato principal vigente com o gestor do teto MAC federal do território?

Resposta: Não há impedimento à formalização de um contrato adicional nesta hipótese, observando-se a legislação pertinente e as normas de governança do consórcio.

3. O município (quando gestor do teto MAC federal) poderia formalizar contrato complementar regional com o prestador, utilizando-se de contrapartida dos demais municípios, por meio do termo de convênio com o consórcio de saúde?

Resposta: Não há óbice para a utilização dos recursos dos demais municípios, repassados ao consórcio de saúde por meio de contrato de rateio, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Saúde, do Plano Estadual de Saúde e do Plano Municipal de Saúde, bem como com as normas do SUS.

4. Para a definição dos valores de complemento pelo consórcio seria suficiente a aprovação nos Conselhos Municipais de Saúde dos seus entes consorciados, discussão e pactuação no âmbito da Comissão Intergestores, Regional – CIR e pactuação e homologação na Comissão Intergestores Bipartite – CIB?

Resposta: Além da deliberação e aprovação dos citados conselhos e comissões, a despesa a ser efetuada deverá estar prevista na lei orçamentária dos entes consorciados, para fins de elaboração do rateio e entrega dos valores, conforme disposto na Lei nº 11.107/05.

5. Nesse sentido, os consórcios poderão utilizar a tabela própria de serviços? Seria possível instituir incentivo complementar ao que o prestador já possui de outras fontes (estadual, federal)?

Resposta: É possível elaborar tabelas com valores diferenciados para a remuneração de serviços assistenciais de saúde prestados em seu território, observada a "tabela de remuneração do SUS" como referência mínima, ressaltando-se que a complementação financeira deverá se dar através de recursos próprios do Município. Quanto à criação de incentivo, conforme observou a CGM, essa prática revela-se inadequada em relação a serviços já contratados por preços inferiores, devendo a eventual nova contratualização se referir à complementação dos serviços prestados. 6. Dentre as possibilidades para o rastreo e fiscalização dos recursos transferidos pelos Gestores Municipais para essa contratualização por meio do consórcio, seria possível utilizar o Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais – SIM AM?

Resposta: Nos casos de transferências voluntárias de recursos financeiros no âmbito estadual ou municipal, o envio de dados da execução do ajuste e a prestação de contas deverão ser feitas por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT.

7. Dentre as possibilidades ainda para o rastreo e fiscalização desses recursos aplicados, poderíamos considerar a apresentação da prestação de contas pelos municípios consorciados no Relatório Detalhado do Quadrimestre Anterior (RDQA) e Relatório Anual de Gestão (RAG)?

Resposta: Ambos os instrumentos contribuem para o rastreo e fiscalização dos recursos aplicados, considerando as informações obrigatórias previstas no art. 36, inc. I, II e III, da Lei Complementar nº 141/2012.

8. Havendo a possibilidade de o consórcio firmar "contrato complementar", qual o limite territorial de sua abrangência? Seria dentro do limite territorial dos entes consorciados?

Resposta: Nos termos da Lei nº 11.107/2005[13], a atuação do consórcio deve ocorrer dentro dos limites geográficos dos municípios participantes, observando-se o Planejamento Regional Integrado (PRI) estabelecido nas regiões e macrorregiões de saúde, conforme Portaria nº 2905/22.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência – GP, à Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF e à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações;

III – encerrar e arquivar o feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Artigo 241 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos". (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

2. Art. 10. Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

3. Art. 131. A instituição privada com a qual a Administração Pública celebrará contrato deverá: (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º) II - submeter-se a avaliações sistemáticas pela gestão do SUS; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, III) III - submeter-se à regulação instituída pelo gestor; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, III) IV - obrigar-se a apresentar, sempre que solicitado, relatórios de atividade que demonstrem, quantitativa e qualitativamente, o atendimento do objeto pactuado com o ente federativo contratante; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, IV) V - submeter-se ao Sistema Nacional de Auditoria (SNA) e seus componentes, no âmbito do SUS, apresentando toda documentação necessária, quando solicitado; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, V)

4. O teto MAC (financiamento da média e alta complexidades-MAC) é o valor máximo que o Fundo Nacional de Saúde repassa mensalmente aos estados, Distrito Federal e municípios para financiar os procedimentos de média e alta complexidade do SUS.

5. Dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 4º A instituição privada com a qual a Administração Pública celebrará contrato deverá: I - estar registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); II - submeter-se a avaliações sistemáticas pela gestão do SUS; III - submeter-se à regulação instituída pelo gestor; IV - obrigar-se a apresentar, sempre que solicitado, relatórios de atividade que demonstrem, quantitativa e qualitativamente, o atendimento do objeto pactuado com o ente federativo contratante; V - submeter-se ao Sistema Nacional de Auditoria (SNA) e seus componentes, no âmbito do SUS, apresentando toda documentação necessária, quando solicitado; VI - assegurar a veracidade das informações prestadas ao SUS; VII - cumprir todas as normas relativas à preservação do meio ambiente; e VIII - preencher os campos referentes ao contrato no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

6. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

7. Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 9º A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.

8. Art. 1º Definir que os estados, Distrito Federal e municípios que adotarem tabela diferenciada para remuneração de serviços assistenciais de saúde deverão, para efeito de complementação financeira, empregar recursos próprios estaduais e/ou municipais, sendo vedada a utilização de recursos federais para esta finalidade.

Art. 2º Definir que a utilização de tabela diferenciada para remuneração de serviços de saúde não poderá acarretar, sob nenhuma circunstância, em discriminação no acesso ou no atendimento dos usuários referenciados por outros municípios ou estados no processo de Programação Pactuada Integrada/PPi.

Parágrafo único. Para evitar a que o Tesouro Municipal seja onerado pelos serviços prestados a cidadãos de outros municípios, os gestores municipais que decidirem por complementar os valores da tabela nacional de procedimentos deverão buscar, em articulação com os gestores dos municípios que utilizem sua rede assistencial, a implementação de mecanismos de cooperação para a provisão dos serviços.

9. Art. 36. O gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - montante e fonte dos recursos aplicados no período;

II - auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações; III - oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

§ 10 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

(...)

III – a indicação da área de atuação do consórcio;

(...)

§ 1º Para os fins do inciso III do caput deste artigo, considera-se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:

I – dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

11. Art. 101-E. Os consórcios públicos de saúde, para fins de financiamento das ações e dos serviços de saúde por eles desenvolvidos, devem observar: I - o Planejamento Regional Integrado (PRI), estabelecido nas regiões e macrorregiões de saúde; II - a oferta de ações e de serviços de saúde, em conformidade com a atuação regional e a programação das ações e dos serviços de saúde; e III - a Política Nacional de Regulação do SUS.(NR)

Art. 101-F. O funcionamento dos consórcios públicos, no âmbito do SUS, deve observar os seguintes aspectos operacionais, além das demais normas referentes ao SUS:

I - a área de atuação territorial do consórcio público de saúde deve seguir as diretrizes da regionalização e observar as regiões ou macrorregiões estabelecidas no PRI, aprovado na CIB, de forma a assegurar o alinhamento e a direcionalidade com a organização regional das ações e dos serviços de saúde;

II - a anuência prévia do gestor estadual ou municipal em que se der a contratação, quando a contratação dos serviços de saúde ocorrer no território do ente federativo não membro do consórcio; III - devem ser registradas e mantidas atualizadas, nos sistemas de informação do SUS pertinentes, as informações relativas à totalidade das ações e dos serviços públicos de saúde prestados ao SUS advindas dos consórcios públicos de saúde, seguindo os modelos de informação pactuados e publicados, além de respeitar os prazos existentes nas normas correlatas; IV - devem ser disponibilizados ao sistema de regulação sob gestão nacional, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, as ações e os serviços de saúde sob responsabilidade dos consórcios públicos, observadas as pactuações existentes; V - deve ser observado o PRI estabelecido nas regiões e macrorregiões e saúde; VI - as ações e os serviços de saúde devem ser ofertados em conformidade com a pactuação regional e a programação das ações e dos serviços de saúde definidos no território; e VII - a atuação do consórcio deve ocorrer em conformidade com a Política Nacional de Regulação do SUS." (NR)

12. Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

(...)

III – a indicação da área de atuação do consórcio;

(...)

§ 1º Para os fins do inciso III do caput deste artigo, considera-se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:

I – dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

13. Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

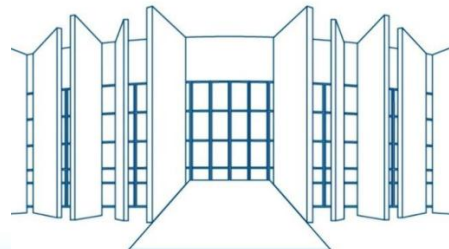
(...)

III – a indicação da área de atuação do consórcio;

(...)

§ 1º Para os fins do inciso III do caput deste artigo, considera-se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:

I – dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;





Gomes)
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): Eduardo Francisco de Souza Gomes), GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 108743/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIQUÊ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIQUÊ, JOSÉ IVOLMIR DE OLIVEIRA, OLMIR SANTIN

Processo: 115758/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA, CHARLES RODRIGO VITTI, JOSIELE PEREIRA DA SILVA DE SOUZA

Processo: 153404/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO, DOUGLAS ANTUNES MOREIRA, JOCELI ALMEIDA DE MORAES

Processo: 153595/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA
Interessado: ADEVIR LOPES, CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA, GEFERSON BOSCHETTI

Processo: 160613/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, MARCIO ANTONIO NICKENIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 212926/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES (Procurador(es): FABIANA BAU DA SILVEIRA)

Processo: 213306/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: GIANNY JOSE GRACIOSO BENTO, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Processo: 123188/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: GERI NATALINO DUTRA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

Processo: 143618/24 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

Processo: 180149/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: JOSE ROBERTO MENDES, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 213942/24 Vista desde 17/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, VALTER PERES

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 315516/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: DANIEL RICARDO LANGARO, EZEQUIEL HECKLER GOULART, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, MUNICÍPIO DE PALMAS, PATRICIA TEIXEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 736305/23
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: ADRIANA DUDA, ALEX SOARES DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MENO, ANA JULIA CALDAS, ANA LUISA CAVALINI, ANALU APARECIDA DMUCHARSKI, ANILDA MUZEKA, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, CLEVERSON LUIS PADILHA, CRISLAINE MIRANDA, CRISTIANO WOLSKI, EDINA PADILHA, ELEANORO DE CARVALHO, ERICA DA SILVA OLIVEIRA, FELIPE PEREIRA DA SILVA, FRANCELIZE APARECIDA DE SOUZA, FRANCIELE DA SILVA BORGES, GABRIEL EDUARDO RODRIGUES, GILMARA STELLE, IGOR ANTONIO ROIK, JAQUELINE PIEGAT, LEANDRO BATISTA DA SILVA, LUCIANE SPEGIORIN SUREK, LUCIANO FERNANDO DE LIMA, LUIZ ALBERTO MOREIRA JUNIOR, MARCIANO PEREIRA PAIVA, MARIA ISABEL DOS SANTOS VIEGANDT, MARIA JUSSARA IURK COITINHO, MARIELLY DOS SANTOS, MARINA BATISTA OLIVEIRA, MONICA CIBELI STRONA, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, OZIEL NEIVERT, PATRICIA SALATESKI SERIGATI, RENATA CRISTINA TEIXEIRA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 6 DE 28 DE ABRIL DE 2025 ATÉ 30 DE ABRIL DE 2025

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 592267/17 Adiado para análise de voto divergente desde 14/04/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, CLAIR BERTONCELLI, EDSON CONCELIER, EVELÁZIO RIBEIRO, FRANCIS ASSIS DORIGONI, IVONEI GARCIA, JOÃO CARLOS DALBERTO, JOARES CARLOS CAVANHOL, LADAIR CASANOVA CAVILHA, MARCIO MARIA, MARCOS PERCI KOERIG, MARCOS RAVANELI, PAULA REGINA DO NASCIMENTO, SANDRA RIBEIRO, TEREZINHA FRANCISCA BERTONCELLI QUITAISKI, VALDECIR BALDESSAR, VALTAIR BERKEMBROCH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 264869/13 Adiado por devolução no curso da Sessão desde 14/04/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), ARMANDO LUIZ POLITA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, INÊS IORA STOCK, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 465710/14 Adiado por devolução no curso da Sessão desde 14/04/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): NAUDÉ PEDRO PRATES), MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 111325/24
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, CARLOS FELIPE MARCONDES MACHADO, MAYARA D OVIDIO ALIANO, PAULO VITOR NERES DE SOUZA, RITA DE CÁSSIA DOMANSKI, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO

Processo: 338885/24
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): Eduardo Francisco de Souza

SILVA, RENATA PEREIRA SCHVAIDAK, TAILINI TRIBECK IACHECHEN, VALDIK SCHIBICHESKI, VANESSA SERGIO, WILLIAM MARCOS

Processo: 837470/23 Adiado para análise de voto divergente desde 14/04/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: ADILSON VITORIO, ADRIANA PAGNUSSATO RIBEIRO DE FREITAS, ADRIANA RENATA RATHMANN OSCOU, ALINE MAIARA DEMETRIO SANTOS, ALISSON ADRIANO SANTOS ODORICE, ALLISON ROGE VENZO, ANA PAULA SANTANA DA CRUZ, ANDERSON RENE PAGNONCELLI, ANDRE FAGGION, ANNE SARA RABELO CARDOSO, ANTONY FERNANDES MEDEIROS, ARIADENE FRACARO, ARISSON TYSON MACHADO BUNA, ARLITA TURSKI VITORIO, AUDREI FELIPE LUCATELLI, BRUNA FANTINEL, BRUNA GABRIELA BERTONCELLO, CAMILA TROMBETTA, CAMILLE ROHSLER EVANGELISTA, CARLOS HENRIQUE ZENI, CRISLAINE APARECIDA MEIRELLES, CRISTINA SALETE DE CEZARO, DAIANE GALVAO DIAS, DAIANI ELIZA BARONIO, DANIELA AMBROSIO, DANIELA SAUTHIER, DEBORA MARIA BIESEK, DENISE ADELAIDE GOMES ELEJALDE, DIRCEIA BORGES RICARDO, EDUARDO DE OLIVEIRA KRUGER, EDUARDO SALAZAR DE SOUZA, ELAINE CARLA DALA COSTA, ELIANE ANDREA FERMIANI, ELIANE MARCIA ORLICZEK, ELISANGELA TOQUETTO LUNELLI, ELOUISA BRINGHENTTI, EVELIN PRISCILA DOS SANTOS FERREIRA, Fabiana Francielle Culau Leite, FERNANDA CRISTINA SEGALIN, FERNANDA DANIELI WASTCHUK, FRANCIELI ANTONIOLLI SIQUEIRA, FRANCIELI MORAIS DE ANDRADE RAUBER, FRANCO FABIANO FALCAO PENTEADO, GERI NATALINO DUTRA, GISELI KEHRVALD, HELADIO ALVES DE OLIVEIRA, INAH CRISTINE GONCALVES MARCON DA SILVA, INDIANARA FERRARI, ISABEL OBERDERFER CONSOLI, IVETE DE ALMEIDA, IVETE PRESTES HORTIZ, JACKSON RIVALDO FABIAN, JAQUELINE PINHO, JEAN MARCEL PRESTES, JOAO PAULO ALVES ANTUNES, JOAO PAULO DE BORTOLLI, JOAO VICENTE BECKER, JOATAN VENZO GONCALVES, JOCILEI GONZAGA, JOICE BETTIATO, JONARA COCO, JORGE ALBERTO AURELIO BORGES, JOSEFA APARECIDA DA COSTA, JOSEMAR RIBEIRO DE ALMEIDA, JOSIANE APARECIDA MOURA, JULIANA KUNEN, JULIANE CICHELEIRO, JULIANE DE FATIMA CLAUDINO, KARINE KRINDGES, KRIZIA LACERDA TONACO NORONHA, LARISSA VIAPIANA, LAYLA EVELYN MARTINS DA SILVA, LEILA PAGNONCELLI GALIOTTO, LETICIA DONADUZZI, Luciane Vedovatto Lorenset, LYSLEI FERNANDA KULL DA SILVA QUIXABEIRA, MANOEL DE JESUS SANTOS FILHO, MARCELINO COCENSKI, MARCIA MASCARANHA DE OLIVEIRA, MARCELE FLAVIANE RODRIGUES DE ALMEIDA, MARIA LUCIA SARDINHA DE QUEIROZ, MARIA RITA BORDIN, MARIELE GUIMARAES ESCHEMBAAK, MARINA FERNANDES, MARINES MACEDO NUNDICKER, MARISTELA LIMA DOS SANTOS, MARISTELA MACIEL, MARLI CIQUELEIRO, MATHEUS ANDREI PINHEIRO, MAURO GOMES DA ROCHA, MAYARA DE JESUS ALVES PERIN, MICHELLE FRANCINE DE OLIVEIRA HARING, MILENE SAMARIS WALKER, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, NATHAN JOSE PACHECO SANTOS, PAMELA CASTOLDI, PAMELA CRISTINA CADENE, PAULO EREMITA DE CARVALHO NETO, POLIANA GAGLIOTTO DA SILVA, PRECILA ABREU DE ARAUJO, RAFAEL DOS REIS, RAFAEL LOPES AUGUSTO, RAPHAEL CARVALHO DE LIMA, ROBSON CANTU, RONALDO MINIUK, ROSANA JAQUELINE PINHEIRO, ROSANE PEDROSO, ROSELI FATIMA ABATI GOMERCINDO, ROSYMERE VILARINO, RUDINEI DOS SANTOS, SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA, SILVANA BANDEIRA BOROTTO, TADEU HENRIQUE MARTICH, TAYNARA ALINE DE MELO, THAIS LOVE, THALINY DE FREITAS VALERIO, TIBERIO LOPES, VANESSA ALVES TONETE OLIVEIRA, VANESSA MARIA ZUCCO, VANESSA MOREIRA CASSIANO, VIVIANE MARTINELLO, VOLMIR DO PILAR, WASHINGTON HEMAN DE SOUSA SAMPAIO, WILLIAN ANDRE BERTO, WILSON FELICIO PINHO, WINICIUS ANTONIO PRODORUTTI, YAN PLAKITKA LAVEZZO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 140370/25 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

Interessado: ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA, ALINE DE LIMA CASTRO, ALINE NUNES DANTAS, ALMERINDO GALVAO DE QUEIROZ, ANA PAULA CAVALCANTE DE LIMA, ANDREIA DA SILVA, BRUNA ANDRIELI QUINTILIANO QUEIROZ, CICERO DUARTE DE ALENCAR, CLEANE SOUZA DA SILVA SOARES, CLEUZA SABINO DA SILVA, DANIELLE DA SILVA SOARES, DEBORA XAVIER DE SOUZA, EDUARDO MONARI RAMIRO, ERIKLYS DI STEFANO CRUZ, EVANDRO ALAN GONCALVES DA SILVA, FABIO CONSOLI DE LIMA, FERNANDA LARAINNE MARIM DA SILVA, HUGO FELIPE GOIS, JAIME CANET MARQUES DE SALES, JANAINA APARECIDA PEREIRA BARBOSA, JOSELMA ARAUJO FEITOSA SILVA FERREIRA, KARINA LOPES BRITO, LAIS SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, LARISSA CAVALCANTI REIS, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, LUCAS GONCALVES OLIANO, LUCINEIDE DE SOUZA SOARES, LUIZ CLÁUDIO ÚBIDA DE SOUZA, LUIZA VICENCIA DE OLIVEIRA, MARCOS FERNANDES DA SILVA, MARCOS HARUO ENDO JUNIOR, MARCOS ROBERTO ITO, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA ISADORA MEREDA DOS SANTOS, MARIANA ALVES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, NATALIA ALINE MASSUIA DA SILVA, NATALICIO MARCELO DE BRITO, ORLANDO APARECIDO DE SOUZA, RAFAEL PEREIRA DE ARRUDA, RAYENE IBANES DOS ANJOS, RENATA CRISTINA BERTON CEZAR, ROBSON DA MATA, RODRIGO MIGUEL MARCELINO LIMA, ROSANA SILVA PANULO, SIDNEI FRAZZATO, SIMONE MARQUES ANTUNES, SIRENE VIANA DA SILVA GUIMARAES, TALITA FERNANDES BRAZ SOARES, TATIANE OLIVEIRA DA SILVA, TIAGO ALVES DE LIMA, WELKER FERNANDO CARDOSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 50199/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, VALDIR SACHSER, VANDERLEI CAETANO SAUER

Processo: 80217/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL, ROGERIO CIPRIANO DA CRUZ, VALDECIR ANDRADE DA SILVA

Processo: 118684/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, GEOVANI PASCOAL, JOELMA BALBINO DOS SANTOS

Processo: 123637/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE, JONAS FERREIRA DE ANDRADE, JOSE VALDIR DOS SANTOS

Processo: 150235/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS

Interessado: ADILSON FAVARIN NIETO, CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, JOAO VITOR CARDOSO DE OLIVEIRA

Processo: 153013/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, JOSE CARLOS BARBOSA, NORBERTO ROHLING

Processo: 158040/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, JOSELITO MUNIZ DOS SANTOS, MARCOS BERTA

Processo: 160753/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, RODRIGO MARTINS

Processo: 169653/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, CLAUDEIR GORDIANO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 194750/21 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU

Interessado: JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 46185/21 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ

Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, CLAUDINEY TACONI, IDEMAR JOSE BELETTI, JOAO APARECIDO DE ASSIS FILHO, MARCELO JOSE DOS SANTOS PETRIOLLI, MILTON XAVIER DA COSTA

Processo: 724032/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 14/04/2025

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ANA CAROLINA MORO RIBAS DE ALMEIDA, BRÁSILIO VICENTE DE CASTRO FILHO (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE), CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA), DENISE CRISTINA TORRENS, ELIANE DO ROCIO LENKIU (Procurador(es): SANDRA KEIKO IKOMA), FLAVIA LIMA GERMANO, HYGEE GASTAO & SAUDE LTDA (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA), IRVANDO LUIZ CARULA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), IVAN RODRIGUES (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA), JOAO PEDRO TORRENS FERREIRA, LUIZ CARLOS SETIM (Procurador(es): NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, JOSE AUGUSTO PEDROSO), LUIZ HENRIQUE TORRENS FERREIRA, LUIZ HORTENCIO FERREIRA, MARGARIDA MARIA SINGER, MED-CALL SUL SERVIÇOS MEDICOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NELSON GONCALVES, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 359151/16 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): BRUNA LUANA BUENO, EDSON ALVES DA CRUZ, ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS), IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO (Procurador(es): PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO), JOSE TIAGO

CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNELIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI (Procurador(es): CLAUDETE CARVALHO CANEZIN, DOUGLAS BONALDI MARANHÃO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA ALENCAR SILVA, RENATA MAYUMI SANOMYA, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, ELIZABETH NADALIM, MARCIA TESHIMA, CLAUDIA MARIA TAGATA, ROSSANA HELENA KARATZIOS, MARCIO BARBOSA ZERNERI, LUCIANA DO CARMO NEVES, RENATO LIMA BARBOSA, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, FABIO MARTINS PEREIRA)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 234256/09
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: FANY ARLETE LOPES

Processo: 42274/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ARNALDO DA CONCEICAO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 192139/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ADRIANA MARTINS, ADRIANO RAMOS, ANDRESSA MATOZO BANDEIRA DE SOUZA, ANDRIELLY CRISTINI HENRIQUE RIBEIRO, ANDRIELSSO PETENUSSO DOS SANTOS, Camila da Silva Pereira, Claudineia Araújo Cordeiro, Cristiane Machado Alves, DARIELE XAVIER OLIVEIRA, DELMA CARDOSO SABINO PINTO, FLAVIA DA SILVA MOTA, GABRIELA NASCIMENTO SOARES, GEZIANE OLIVEIRA DA LUZ, GRACIELY CHRISTINE LOPES, Helen Cristina Dembitzki da Silva, Hellem Martins Nunes, JAMILLE CAROLINA ORTIZ CARDOSO, JARDSON PEREIRA, JONATHAN UBIRATAN SANTOS DA PAIXAO, KARINA MAIA XAVIER, LARISSA DE PAULA MEIRA RIBEIRO PEREIRA JORGE, LARISSA DOS SANTOS LEE, LEO MACHADO ALVES, LINSMAR PINHEIRO FERREIRA, Madalena Aparecida Gevinski Bernardo da Silva, Mara Rubia Santos Gonçalves, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), MARCIA FREITAS DOS SANTOS, MICHELLY VEIGA GOMES DA SILVA ALENCAR, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NILTON CESAR LENCINA MONTIEL, Priscila de Paula Pinto, RENATA CIBELE BARBOSA RIBEIRO, RODRIGO DE CARVALHO PIRES, SILVANA MARTINS NUNES RIBEIRO, TAMIRES DE LIMA GONCALVES, THALYNE DA SILVA, THAYSA CRISTINA HONORIO NUNES, VINICIUS THOMAZ PECANHA, YASMIN DE FATIMA BIANA DOMINICO DA VEIGA

Processo: 197943/23 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: ALINE FRANCIELE RIBEIRO, ALTINO PEREIRA RAMOS, ANA CAROLINA DAMHA, ANA PAULA JONATAS PIRES DOS SANTOS, ANDRESSA APARECIDA DOS SANTOS, ANTONIA DA SILVA FRANCISCO, CARLOS ROBERTO INACIO FILHO, CLAUDINEI DE ARAUJO, DEIVINI ALVES DE SOUZA, DIEGO DOS SANTOS PROENÇA, ELAIDRIANE BLASZCZYK CROISFELT ELPIDIO, ELZIRA BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA, ERELINE SANTIAGO, EYMYLY MAYRA DE OLIVEIRA FARIA, GABRIEL DE FREITAS MENDONCA JUNIOR, JOELMA DE JESUS OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO DE FREITAS JUNIOR, JOSE CARLOS ARCANJO DOS SANTOS, JUSSARA SILVA DA ROCHA, LUCIMARA MARQUES RIBEIRO, LUIS FERNANDO DE ANDRADE DOMINGUES, MARIA DO CARMO CABREIRA DE LIMA, MARILENE BATISTA MARQUES, MARISA SILVA PEREIRA TOEBE, MESSIAS TEIXEIRA BATISTA, MUNICÍPIO DE FAROL, OCLECIO DE FREITAS MENESES, RONDENE DE SOUZA MARTINS, ROSA MARIA CAETANO LAZARIN, ROSANA DOS SANTOS DIAS, ROSANA PATRICIA RAMA PEREIRA, ROZEMARI LOPES DOS SANTOS, SAMILA BALESTRI, SARA RAIANE DE ALMEIDA, THAINA APARECIDA GUIMARAES MARIANO, VALTER PAULINO DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 210350/22
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO (Procurador(es): FABIANA BAU DA SILVEIRA)
Interessado: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO (Procurador(es): FABIANA BAU DA SILVEIRA), WILSON FERNANDES

Processo: 150215/24
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA, ROBISON PEDROSO DA SILVA

Processo: 207535/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: MARCO ANTONIO BALDAO, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Processo: 176060/21 Adiado para análise de voto divergente desde 14/04/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 216925/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: MARCOS CESAR SUGIGAN, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 579530/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ANGELA PADOAN, GERI NATALINO DUTRA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 686498/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/03/2025
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: ADRIANA PEROTONI ATANASIO, ARLENE CARIGNANO, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, MARIA IZABEL GONELLA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, RODOLFO MONTEIRO DE SOUSA, TIAGO AUGUSTO DE ARAUJO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 104049/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SIMONI ELISA PEZZINATTO, WALTER PARCIANELLO

Processo: 270771/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, DORALICE DE LIMA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 468296/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NILSON GOES, WALTER PARCIANELLO

Processo: 689853/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA CLEUZA SCREMIN CORREA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 968185/14 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO (Procurador(es): SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, NAIA PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ

PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 777990/19 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 14/04/2025

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, OLIMPIA MARIA DE CASTRO DE LIMA, RINEU MENONCIN

Processo: 409092/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 14/04/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CELIO WILSON CHEIKA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 778164/23

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: ALEXANDRE PAULINO DOS SANTOS, DOROTY FRANCO DE MORAES, LIDIANE TUROSSI AMORIM BARAVIERA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, PRECILA BORGES DA SILVA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS

Processo: 326356/24

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: Aline Lemes Gonçalves, ANA CAROLINE DE PAULA, DANIELI HUBERT, ELAINE LASCOSKI, ELISAMA GABRIELE ARAUJO, ELISANGELA TEIXEIRA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, JULIANA TEREZINHA GELASKI, MARINEIA CRISTIANE STUBER, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, ROSI CLEIA DANILAU, SAMARA PEREIRA DA CONCEICAO, SARAH ELEN MORAES CHECHELAK, SILVIA RAQUEL DE CASTILHO GALINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 201499/24

Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

Interessado: ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, LIGIANE MACHADO DOS SANTOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 14041/20

Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO

Interessado: FABIO CHICAROLI, ILDA SANTOS DE SOUZA, INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICIPIO DE LOBATO - LOBATOPREV, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA

Processo: 866569/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 14/04/2025

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: CLEIDE RUFINO DE SOUZA, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 168530/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE

Interessado: INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE, JOSÉ CARLOS RADOSKI

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 561505/23 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ADRIANO LEAL DA SILVA, ANA ADELAIDE TORA, ANGELITA BERBEL GUTIERRE, Diego Scacabarrozzi, ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, GABRIEL FERREIRA DA SILVA, GABRIELA NOGUEIRA BATISTA DE BARROS, GEOVANA COSTA ARAUJO LOURENCINI, GISELI CRISTINA DA SILVA, JAQUELINE BIZ DE NES, LAURA GONCALVES LEONARSKI, LUCAS MATHEUS MACHADO DANNAS, MARCELO APARECIDO JACINTO, MAURO APARECIDO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARUMBI, PAULO LAWRENCE DA SILVA OLIVEIRA, RAFAEL HENRIQUE CUSTODIO NUNES, ROSELI DE FATIMA INACIO, SIDNEI VALENTE, VENEIR DA SILVA LOPES, WILLIAM MICALLI CARVALHO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 302724/24

Entidade: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ PEREIRA KEPPEM, MARGARIDA MARIA SINGER

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 425001/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ADIANA RODRIGUES OLIVEIRA, ADRIANA APARECIDA GOMES, ALINE FLAVIA MORAES, ANA FLAVIA MARTELLI DE LIMA, ANDERSON LOPES DOS SANTOS, ANDERSON MARCOLINO DE SOUZA, ANDREIA BERTAO DA SILVA, ANDREIA CARDOSO DE PAULA, ANGELICA ARAUJO DE MOURA, ANGELIKA MARIA DA LUZ MACHADO, CAMILA JUSTINO DE ALMEIDA, CLEBISMAR COUGO DE OLIVEIRA, CRISTIANA DE FATIMA DOS ANJOS, DENILSON DA SILVA E SILVA, DIONATA ALVES DE MORAES, ELAINE APARECIDA FERREIRA, ELENICE PEREIRA FERNANDES SILVA, ELISANGELA DE SOUZA BUENO, ELIZIONETE DOS SANTOS CONSTANTINO, FELIPE VIEIRA MARTINS, FERNANDA FONSECA DA COSTA, FERNANDA MACHADO OLIVEIRA DE ARAUJO, FRANCINELI GOMES CARVALHO, FRANCISCO LEONEL LOUBET SANTOS, FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA, GABRIEL PEREIRA DA FONSECA, GREISIANE ELIS MARTINS, INGRID MOSER DE SA RODRIGUES, IVONEIDE CARNEIRO DE OLIVEIRA COLONHESE, IZAIAS DE OLIVEIRA, JADER LEANDRO APARICIO, JAINE PRISCILA POPOSKI, JAQUELINE ALVES SOUSA, JAQUELINE FABIANE DZIURZA, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JORGE ROBERTO DA LUZ BARAUNA, JOSE COSTA ALVES DE OLIVEIRA, JULIA ELLEN PEREIRA GARCIA, KARINA APARECIDA SOARES, KAROLLAYNE LIZANDRA LOUBET SANTOS, LAUREN AFONSO BORGES, LEILA CRISTINA ZANOTIN DOS SANTOS, LEONARDO TONETTE MACHADO, LUCAS ANTUNES QUENNEHEN, LUCAS HERMINIO DOS SANTOS LEZME, LUCAS PRATES DA SILVA, MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA, MARCELO FELIX DOS SANTOS, MARCIA REGINA BORSATO MISKALO, MARCOS HENRIQUE RUPEL, MARLI APARECIDA MORMUL DO PRADO, MISLAINE TATIANE DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NAGELA DAIANE DOS SANTOS, PRISCILA RODRIGUES ROSA, RAFAELA MORMUL DO PRADO, RAQUEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA, RENATA SANTOS DA COSTA DE SOUZA, RITA DAIANE DE OLIVEIRA, ROSILENE VENANCIO DA COSTA, SABRINA FUENTES DE LARA, SILVANA DE AVELAR, TAINARA AMORIM DE JESUS, TAUILLO TEZELLI, THATIANA SANTOS TREVISANI, VANESSA ALVES OLIVEIRA, VERONICA BISPO BATISTA, VIVIAN CHANAN DZIURZA, VIVIANE SANTANA

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 583464/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, JOÃO CARLOS BONATO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 876/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Consórcio Intermunicipal. Exercício de 2023. Ausência de encaminhamento de documentos. Manifestações uniformes. Procedência da Tomada. Irregularidade das contas. Imposição de sanções.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada por força do Despacho nº 3498/24-GP (peça 4), exarado em atenção ao contido no Ofício nº 66/24-CGM (peça 2), mediante o qual a Coordenadoria de Gestão Municipal noticiou a ausência de encaminhamento da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2023, por parte do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema.

Por meio do Despacho nº 1292/24-GCILB (peça 7), determinei a citação do Sr. João Carlos Bonato, então Prefeito Municipal de Ribeirão Claro e representante legal do Consórcio, a fim de que apresentasse a documentação relativa à prestação de contas da entidade.

Às peças 11/12, o Sr. João Carlos Bonato informou que houve uma reunião com os representantes dos Municípios integrantes do Consórcio, para "verificar todas as pendências e débitos existentes, bem como para a elaboração dos documentos que compõem os processos de prestação de contas para posterior dissolução do Consórcio em questão, uma vez que não houve repasses, movimentações financeiras e demais atividades em 2018, 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024".

Considerando que tal informação não veio acompanhada de documentos, mediante o Despacho nº 1895/24-GCILB (peça 13), determinei a intimação do Sr. João Carlos Bonato para que apresentasse a documentação necessária para a prestação de contas relativa ao exercício de 2023.

Em resposta, o então Presidente do Consórcio juntou aos autos a manifestação e documentos de peças 16/22, alegando, em síntese, que não lhe deve ser atribuída responsabilidade pessoal pela ausência da prestação de contas.

Ao considerar insuficientes os esclarecimentos prestados, a Coordenadoria de

Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, com aplicação, ao representante legal do Consórcio, das multas administrativas previstas no artigo 87, III, "a" e "b"[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Instrução nº 37/25-CGM, peça 23).
O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 33/25-6PC, peça 24).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exposto no Relatório, a autuação do presente processo se deu em virtude da ausência de encaminhamento da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, referente ao exercício financeiro de 2023.

Em suas razões de defesa, o Sr. João Carlos Bonato alegou, em síntese, que todos os Prefeitos e Municípios consorciados são responsáveis pelos atos e omissões do Consórcio, de forma solidária; que o Consórcio não está em atividade há anos; que não há que se falar em uso indevido de dinheiro público ou danos ao erário, na medida em que inexistem valores repassados ou serviços prestados pelo Consórcio; que foram realizadas reuniões dos Municípios integrantes visando à extinção do Consórcio; que a atualização do SICAD não é possível, pois o Consórcio não consegue realizar as contratações necessárias para resolver suas pendências; que as escriturações contábeis deixadas pelos antigos gestores não condizem com os demais documentos existentes; que os extratos bancários juntados comprovam a inatividade do Consórcio desde sua posse.

Argumento que não houve omissão, infração, desfalque, desvio ou dano ao erário, mas, sim, atraso na prestação das contas por motivos de força maior, derivados das inconsistências entre a escrituração contábil e extratos bancários anteriores, dificultando prosseguir com os processos de prestação de contas de 2021 a 2024.

Pois bem.

Segundo informado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o então Prefeito do Município de Ribeirão Claro, Sr. João Carlos Bonato (gestão 2021-2024), foi eleito Presidente do Consórcio, a partir de 25/08/2021, por tempo indeterminado, sendo, portanto, de sua responsabilidade a apresentação das contas da entidade.

A unidade técnica verificou que não foram encaminhados os documentos que compõem o processo de prestação de contas do exercício de 2023, conforme relacionado em Instrução Normativa, restando caracterizada, portanto, efetiva situação de irregularidade.

Assim, em consonância com as manifestações uniformes, entendo pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor responsável pela ausência de entrega dos documentos.

Atestou a Coordenadoria de Gestão Municipal que, em relação aos componentes informatizados, que compreendem os envios de dados por meio do SIM-AM, para o exercício de 2023 a entidade não encaminhou nenhuma remessa, sendo que os dados relativos ao exercício de 2017 foram os últimos entregues.

Diante de tal situação fática, acompanho as manifestações técnica e Ministerial quanto ao entendimento de que a imposição da multa disposta no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao responsável pela irregularidade concernente à falta de envio dos dados, é medida que se impõe.

Após consultar o Portal Informação para Todos (PIT), a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que não foram identificados pagamentos efetuados pelos Municípios, ao Consórcio, de empenhos do exercício sob análise ou inscritos em restos a pagar de exercícios anteriores.

Todavia, fato é que se comprovou a ausência de encaminhamento da documentação que compõe o processo de prestação de contas, bem como das remessas dos dados do SIM-AM.

Logo, restou inviabilizado o cumprimento da missão institucional desta Corte de Contas quanto ao exame das demonstrações contábeis e da real situação financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Consórcio.

Portanto, a omissão no dever de prestar contas, nos termos do artigo 16, III, "a"[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do artigo 10, § 3º[3], da Instrução Normativa nº 180/2023, enseja o julgamento pela irregularidade, sendo aplicáveis ao Sr. João Carlos Bonato, cumulativamente, as multas administrativas previstas no artigo 87, III, "a"[4] e "b"[5], da Lei Orgânica do TCE-PR.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, III, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela procedência da Tomada de Contas Ordinária e pela irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, referentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. João Carlos Bonato.

Aplico ao Sr. João Carlos Bonato, cumulativamente, as multas administrativas previstas no artigo 87, III, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a Tomada de Contas Ordinária, julgando pela irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, referentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. João Carlos Bonato;

II- aplicar ao Sr. João Carlos Bonato, cumulativamente, as multas administrativas previstas no artigo 87, III, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (...)

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

3. Art. 10, § 3º. A falta de quaisquer dos componentes referidos no caput caracteriza inadimplência com a obrigação de prestação de contas, o que ensejará a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o gestor às sanções estabelecidas na legislação.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

PROCESSO Nº: 771984/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUREO GABRIEL DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 877/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Verba transitória concedida sem previsão legal. Pareceres uniformes. Pela negativa de registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de revisão de proventos deferido a Aureo Gabriel da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Consta na Instrução nº 114/24-CGM (peça 12) que "A Autarquia de Previdência Social dos Servidores do Município de Cambé solicitou consulta a este Tribunal de Contas, por meio do processo nº 93617/22, para averiguar a possibilidade de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria dos servidores municipais, pois a incorporação de tais verbas poderia conflitar com o art. 39, § 9º, da CF/88 (redação dada pela EC nº 103/2019)".

Por meio do Acórdão nº 788/2023-STP, proferido no referido processo, ficou consignada a possibilidade de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria, "desde que comprovada a existência de previsão em lei em sentido estrito (princípio da reserva legal), existência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre essas verbas (princípio contributivo), e existência de proporcionalidade entre as verbas transitórias incorporadas e o tempo de contribuição".

Diante disso, a autarquia previdenciária promoveu a presente revisão de proventos, concedendo, por intermédio do Decreto nº 825/2023 (peça 05), a incorporação das vantagens previstas na Lei Municipal nº 2092/2006 aos proventos de aposentadoria do servidor inativo.

Na ocasião da instrução reputou-se necessária a manifestação da entidade para apresentar "i) a indicação do dispositivo legal (artigo e lei) que autoriza a incorporação de cada uma das verbas que constam do demonstrativo de cálculo de peça 10; ii) a indicação do dispositivo legal que prevê a aplicação de índice de correção – INPC - para o cálculo da média das verbas transitórias", além da "apresentação de certidão específica do tempo de recebimento e contribuição sobre cada verba transitória incorporadas aos proventos do servidor, de forma individualizada".

A resposta foi apresentada às peças 16/18, 19/21 e 26/32.

Em análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou por nova intimação da entidade "a fim de que exclua dos proventos as verbas denominadas "Gratificação Desempenho Função", "Gratificação Desempenho Função I" e "Gratificação Desempenho Atrasada", em razão de ausência de lei que admita não apenas o seu pagamento, mas sua incorporação aos proventos de aposentadoria". Sucessivamente, sugeriu a negativa de registro (Instrução nº 4824/24, peça 33).

Pelo Despacho nº 1440/24 (peça 34), determinou-se a intimação da Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé, sendo os esclarecimentos prestados às peças 43/44.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 475/25 (peça 45), opinou pela negativa de registro do ato em questão, diante da violação do princípio da reserva legal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico pela negativa de registro do ato de revisão de proventos, nos termos do Parecer nº 166/25 (peça 46).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo consta dos autos, foram incorporadas diversas verbas aos proventos do interessado, tendo a entidade previdenciária destacado os seguintes dispositivos legais que fundamentariam as incorporações (peça 27):

Código	Verba Transitória	Fundamento Legal
3	Gratificação Desempenho Função	Lei 2531/12 - Anexo II
34	Horas Extras 50%	Lei 1718/03 - Art. 80
55	Insalubridade	Lei 1718/03 - Art. 75
86	Média de Horas Extras	Lei 1718/03 - Art. 80
134	Média Hora Extra Férias	Lei 1718/03 - Art. 80
442	Gratificação Desempenho Função I	Lei 2531/12 - Anexo II
449	Gratificação Desempenho Atrasada	Lei 2531/12 - Anexo II
462	Horas Extras 50% Atrasado	Lei 1718/03 - Art. 80

No entanto, como bem demonstrou a CGM, "as verbas "Gratificação Desempenho Função", código 3 e "Gratificação Desempenho Função I", código 442, bem como "Gratificação Desempenho Atrasada", código 449 não têm, de fato, fundamento legal" (peça 33).

Observa-se da Lei Municipal nº 2.531/12 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Município de Cambé) que as verbas referidas estão destacadas em seu Anexo II[1]:

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

ANEXO II	
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE FUNÇÃO	
Alterado pela Lei Municipal nº 2.916/2018 Reajuste de 10,54% com efeito remuneratório a partir de 01/03/2022, Lei nº 3.084/2022.	
Pelo exercício de secretário de escola e secretário na Secretaria Municipal de Educação	R\$ 182,97
Pelo exercício de encarregado de turmas (SUPRIMIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.916/2018)	R\$ 341,56
Pelo exercício de supervisão de turmas (INCLUIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.916/2018)	R\$ 664,42
Responsável técnico pela elaboração do Jornal Oficial (INCLUIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.916/2018)	R\$ 1.163,02
Responsável pela Manutenção e Controle do Ponto Biométrico (INCLUIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.916/2018)	R\$ 775,35

Pela tabela acima, nota-se que não há na legislação parâmetros legais para a referida gratificação, nem para a aquisição de seu direito, nem para seu exercício e outras condições.

Por sua vez, a Lei Municipal n.º 1.718/03 ("Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais") dispõe sobre a gratificação de função nos seguintes termos:

Subseção X

Da Gratificação de Função

Art. 94. A Gratificação de Função será devida ao servidor nomeado por ato do Prefeito.

Art. 95. O servidor receberá a gratificação de função enquanto estiver nomeado e exercendo as funções atribuídas.

Art. 96. O valor da gratificação de função estará prevista em lei.

Aqui, tem-se que faz jus a uma gratificação de função o servidor nomeado pelo prefeito que estiver exercendo funções por ele atribuídas. No entanto, não há na lei a discriminação de tais funções.

Logo, conclui-se que não há previsão legal para as gratificações em questão, requisito necessário para a incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria, conforme já destacado.

Neste ponto, transcrevo a Instrução n.º 4824/24 (peça 33):

Se fizermos uma ginástica hermenêutica considerável, poderemos, com algum esforço, compreender que a Gratificação de Função do art. 94 da Lei 1.718 de 2.003, ali genérica e inconstitucionalmente indefinida no art. 95, é relativa às funções contidas na tabela do Anexo II da Lei 2531/2012, intitulada "Gratificação de Desempenho de Função".

Ocorre que tal Anexo II tem 4 folhas de atividades que, supostamente, justificariam o recebimento da dita gratificação. Não obstante, há expressões igualmente genéricas como "serviços especiais", e outras que parecem confundir-se com os próprios cargos, como "Pelo exercício da função de Dentistas Especialistas", "Responsável pelos serviços de Contabilidade da Administração Direta", "Pelo exercício da função de Motorista da Secretaria Municipal de Educação que transporta alunos", obrigando o hermenêuta a inferir que Gratificação Desempenho Função, compreende todas as funções e atividades que estão na dita tabela, sem qualquer forma de distinção entre si. Não há, assim, a verba "Gratificação Desempenho Função I".

Essas tabelas, a toda evidência, como anexos da lei, devem servir para descrever a prática dos dispositivos legais que instituem verbas. Não instituem a verba em si, pois, numa tabela, não cabe os parâmetros legais da verba como descrição específica da função, separada das atribuições do cargo efetivo, que justifica o recebimento de gratificação em apartado; o recolhimento de contribuição previdenciária respectiva; forma de incorporação aos proventos; os requisitos para seu exercício; condicionantes; requisitos e forma de substituições e outros tantos parâmetros normativos que cabem ao corpo da lei dispor.

De outro lado, o art. 94 e 95 da Lei 1.718/2.003, de constitucionalidade duvidosa em razão, igualmente, da ausência de parâmetros legais objetivos, não supre a disciplina normativa necessária para a diversidade de todas as funções tabeladas no dito Anexo II da Lei 2.531/2.012.

É dizer, as gratificações do Anexo II da Lei 2.531/2.012 não têm previsão legal, razão pela qual não podem ser incorporadas aos proventos de aposentadoria da servidora. Também, a Instrução n.º 475/25 (peça 45):

A lei, de fato, não criou a Gratificação Desempenho Função, apenas cita-a em um de seus anexos.

Não há lei estabelecendo quais são as funções de cada uma das gratificações de desempenho concedidas.

No caso dos autos, não há indicação de quais funções são exercidas pelo servidor para coleta de lixo que justifique uma gratificação de função, notadamente se seu cargo efetivo é de Auxiliar de Serviços Gerais.

A manifestação da entidade, data venia, confirma a exatidão do contido na instrução precedente desta Coordenadoria de Gestão Municipal, no sentido de que não há lei criadora da Gratificação Desempenho Função. O mesmo ocorrendo com a Lei Municipal n.º 1.333/99 que foi revogada justamente pela Lei Municipal n.º 2.531/12. Importante destacar que a autorização legislativa para incorporar aos proventos qualquer verba, transitória ou não, percebida pelo servidor, não é suficiente para incorporar a gratificação em questão, se esta gratificação não tem previsão legal.

(...)

É verdade que o Anexo II da Lei 2531/12 está na lei. Contudo, sua localização topográfica, como já dito anteriormente, não permite assegurar o cumprimento do princípio da reserva legal para a criação das verbas, apenas nos anexos citadas, repita-se.

É que o art. 37, X da Constituição Federal exige lei específica para estabelecer a remuneração de servidores. Lei específica implica em uma lei que discipline a verba e não apenas aponha um nome e um valor. Daí a expressão "lei específica".

Instituir uma gratificação no anexo, restringindo-se a dar um nome e um valor não é, definitivamente, especificar a remuneração do servidor.

Do mesmo modo, a entidade limitou-se a afirmar que não há confusão entre as funções inerentes ao cargo e as remuneradas pela gratificação em tela. Não houve qualquer tipo de comprovação de que não há sobreposição de funções com as do cargo efetivo.

Como não há lei específica disciplinando as funções exercidas pelos servidores agraciados por tais verbas transitórias, não há, mesmo, de fato, como comprovar que

essas funções não se sobrepõem às inerentes ao cargo efetivo.

A manifestação da entidade corrobora as conclusões desta Unidade Técnica pela violação do princípio da reserva legal, ao concluir pela inexistência de lei específica que tenha instituído as verbas "Gratificação Desempenho Função I", "Gratificação Desempenho Função 03", razão pela qual opina-se pela negativa de registro do ato em questão.

No mesmo sentido, o parecer ministerial (peça 46):

As gratificações do Anexo II da Lei nº 2.531/2.012 não têm previsão legal, motivo pelo qual não podem ser incorporadas aos proventos de aposentadoria do servidor, bem como a instituição de uma gratificação no anexo de uma lei, que se restringe a apontar um nome e um valor, não corresponde à especificação da remuneração do servidor.

Verifica-se, assim, que não há lei específica disciplinando as funções exercidas pelos servidores agraciados por tais verbas transitórias e, por conseguinte, não há como se comprovar que essas funções não se sobrepõem às inerentes ao cargo efetivo. Assim, inexistindo lei específica para a instituição das verbas apontadas, entendo pela negativa de registro do ato de revisão de proventos em questão.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pela negativa de registro do ato de revisão de proventos, determinando-se ao órgão previdenciário que promova sua anulação no prazo de 15 dias.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Negar o registro do ato de revisão de proventos, determinando-se ao órgão previdenciário que promova sua anulação no prazo de 15 dias; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tabela extraída da Instrução n.º 4824/24-CGM (peça 33).

PROCESSO Nº:-46044/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO:-ALESSANDRO MENDES, ALINE LOPES, AMANDA DA SILVA BUENO, ANA CAROLINE DA SILVA, ANA CLAUDIA LINZMEIER DALA ROSA, ANA JULIA MEIRA, ANA PAULA DE MEIRA, ANDERSON DOS SANTOS, CARLA APARECIDA BUENO, CAROLINE FRYDER AMERICANO, CERLI ANTUNES DA ROSA, DEBORA CRISTINA GONCALVES THOMAZ, DIEGO DE JESUS SANTA CLARA, DINALCI ARANTE WALIGURA, EDERSON CARLOS DUTRA, EDILAINE ANTUNES, EDILAINE BRUGGE, ELENI APARECIDA MACHADO, EVERTON DE OLIVEIRA MOREIRA, FERNANDA CAROLINA JASCENTE DE PAULA, GENIEIDE VICENTIN, GESSICA TAINARA STOKLOSA GONCALVES, GIOVANA DE ALCANTARA SEREIA, GUILHERME CHEREPA, GUSTAVO DOS SANTOS BORGES, JANEIDE DE FATIMA MEDENSKI, JOAO CARLOS MACHADO, JOAO ELINTON DUTRA, JOCIMARA DOCHEVAT LEAL, LARISSA BARBOSA DE OLIVEIRA, LEONARDO AUGUSTO VIEIRA FRANCO DE GODOY, LUANA CRISTINA VALIGURA, LUCIMARA DA SILVA, MARIANGELA DOS SANTOS, MARILDA SLITALSKI MACHADO, MARIZA THOMAZ, MAYCON LOPES SIMIONI, MAYCON ROGERIO SELEGHIM, MUNICÍPIO DE LARANJAL, PAMELA NATAN BRESCIANI, PAMELLA SABRINA FEITOZA, PATRICIA LANDES DE MATOS, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, RAFAELA FATIMA DOS SANTOS, RAQUEL DE ANDRADE DUTRA, RENATA MARIA ANTUNES, ROBERVANE GREIGUE DOS SANTOS, ROMARIO LUAN AMREIN RIBAS, ROSALVO DE RAMOS, ROSALVO SEBASTIÃO FREITAS, ROSE MARIA SCHRIBENIG DOS SANTOS, ROSELI CORDEIRO DE LIMA, ROSENILDA DE LIMA PLEP, ROSILENE DE OLIVEIRA SILVA, ROSIMARA PRAXEDES, SUSANA DOS SANTOS SILVA, TAIS LIMA PENGGA, TANIA NUNES, THAYNE ELIARA DO NASCIMENTO, VALERIA DOS SANTOS SILVA, VANESSA BRUGNAROTTO, VANILDA GOMES, VILSON BRASIL NASCIMENTO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 878/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes. Legalidade e registro. Recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE LARANJAL para a admissão de contador, engenheiro civil e enfermeira, decorrente de concurso público regido pelo edital n. 01/2022.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE emitiu diversas instruções, apontando inicialmente irregularidades[1], em relação às quais foram realizadas diligência ao Município, todas atendidas pelo Município;

- Instrução n.º 5738/23 - CAGE – Fase 1 (peça 10), resposta às peças 17-24;

- Instrução n.º 10113/23 – CAGE – Fase 2 (peça 25), resposta às peças 29-31;

- Instrução 13775/23 – CAGE – FASE 2 (peça 31), resposta às peças 35-50;

- Instrução 16240/23 – CAGE – Fase 3 (peça 51), resposta às peças 55-70;

- Instrução 2870/24 – CAGE – Fase 4 (peça 71), resposta às peças 81-88; e,

- Instrução 5167/24 – CAGE – Fase 4 (peça 89), resposta às peças 95-97.

Por fim, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal emitiu a Instrução

n.º 202/25 (peça 99) opinando pelo registro das admissões, pois apurou que as irregularidades foram corrigidas, e sugeriu determinação e recomendações.

O Ministério Público de Contas não se opôs ao registro dos atos de admissão informados nos autos e acompanhou o opinativo da CAGE pela emissão da determinação e recomendações, conforme Parecer n.º 230/25-1PC (peça 102).

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria competente e o Ministério Público de Contas foram uniformes no sentido de que as admissões objeto de análise dos presentes autos podem receber o registro. No entanto, diante das constatações feitas na instrução dos autos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão propôs a expedição de determinação e recomendações (instrução à peça 89):

- DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

- RECOMENDAÇÃO ao Ente no sentido de alterar a legislação local passando a prever hipóteses de isenção de taxa de inscrição aos que demonstrem hipossuficiência econômica;

- RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que, em futuros certames, se atente ao enviar o Ato de Designação da Comissão Examinadora, contendo o nome dos examinadores com a titulação e a área do conhecimento.

A emissão de recomendações está fundamentada no art. 244, §1º, do Regimento Interno[2], e tem como intuito evitar que a falha apurada nos presentes autos se repita em novas admissões. Por sua vez, determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal, nos termos do §3º[3], do referido dispositivo regimental.

Deste modo, as acolho, porém, converto a determinação sugerida em recomendação também. Nestes termos apresento meu voto.

3. VOTO

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão examinados, com emissão de recomendações ao MUNICÍPIO DE LARANJAL para que;

1. Em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

2. Altere a legislação local passando a prever hipóteses de isenção de taxa de inscrição aos que demonstrem hipossuficiência econômica; e,

3. Em futuros certames se atente ao enviar o Ato de Designação da Comissão Examinadora, contendo o nome dos examinadores com a titulação e a área do conhecimento.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)[4] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP). VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão examinados, com emissão de recomendações ao MUNICÍPIO DE LARANJAL para que;

a) em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

b) altere a legislação local passando a prever hipóteses de isenção de taxa de inscrição aos que demonstrem hipossuficiência econômica; e,

c) em futuros certames se atente ao enviar o Ato de Designação da Comissão Examinadora, contendo o nome dos examinadores com a titulação e a área do conhecimento; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)[6] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. I. O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de licitação, 26/08/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 07/03/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Estadual 113/2005). II. Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Embora estejam previstos vários cargos de nível superior, com médio e alto nível de complexidade, tais como médicos, dentistas, professores, farmacêuticos, analistas de controle, o edital de licitação, em seu item 31.7. (folhas 33, peça 8), definiu apenas a aplicação de provas objetivas e provas de título para a preencher os cargos efetivos

2. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

3. § 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

4. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

5. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

6. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

7. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº:-357053/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-ALESSANDRA FIGUEREDO DE OLIVEIRA, ANDREIA DA SILVA LO, ANTONIA ANTUNES DE LARA, CARINA CABRAL DA SILVA, CARLA WALESKA SIMIONI CAIO FALCAO, DEBORA MARCELY GROBS, DIANDRA PATRICIA MOMOLI DA SILVA, EDINEIA PEREIRA DA SILVA NEGRETI, ELIANE MAIA GONCALVES, GABRIELY SABRINA KORB, GISELE DE PAULA NEVES, IVONE REGINA DA SILVA, JOSE EDUARDO FLORINDO MARTINS, JULIE FERNANDES, LETICIA CRISTINA OLIVEIRA CAMPOS, LUCIANA INACIO DE OLIVEIRA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MAIARA LUIZA CORNELIUS, MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, MARIA FERNANDA VIDAL, MARINARA PENS TEIXEIRA, MARIO CESAR COSTENARO, MARTA APARECIDA DE SOUZA, MONICA JOANA GALANTE, MUNICÍPIO DE TOLEDO, ODETE VIEIRA DIAS PAIS, OSMAR SIQUEIRA PARDINHO, RENATA ROSELI BEILKE, SANDRA MARIA FERREIRA DA SILVA, SELMA QUEIROS BARBOSA, SIMONE APARECIDA SANTOS ALVES, SONIA FIGUEIRA RODRIGUES, SUELI PEREIRA DE JESUS, TAINARA TATIANE NUNES MACHADO, WILLIAN HENRIQUE DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 879/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes pela legalidade e registro com determinação. Legalidade e registro com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Toledo, para provimento do emprego público de Agente Comunitário de Saúde, por meio do concurso público 1/2022.

Em sua análise inicial, pela Instrução 17176/24 (peça 7), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE apontou a inexistência de demonstração de que candidatos que não atenderam à convocação foram previamente notificados por meios eficientes. O fato violaria os princípios da publicidade e da razoabilidade.

Em resposta, o Município esclarece que procede à convocação dos candidatos por telefone e por e-mail. Porém, as comunicações telefônicas não deixam provas tangíveis. Quanto às feitas por e-mail, informa que o servidor que as realizava não mais integra seus quadros. Considerando que utilizava e-mail institucional pessoal, a juntada dos comprovantes igualmente tornou-se prejudicada (peça 13).

Acrescenta que aprimorou os processos de trabalho, passando a arquivar os registros de contato, que continuam sendo realizados por e-mail e, agora, também por mensagens de aplicativo de textos. Além disso, criou e-mail institucional especificamente para tais comunicações.

Para demonstrar a convocação de candidatos na forma como sustenta, apresenta pedido de desistência formulado por um deles.

Analisando a manifestação do ente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, em sua derradeira manifestação, mediante a Instrução nº 1056/25 (peça 14), opina pela legalidade das admissões, combinada com determinação, nos seguintes termos:

Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações/determinações ao Município para fins de registro pela CMEX:

- DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018 (conforme Item III, subitem 1 desta Instrução).

O Ministério Público de Contas corrobora o opinativo da unidade técnica quanto ao registro das admissões em questão, bem como a expedição da determinação (Parecer nº 109/25, peça 17).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Procuradoria de Contas convergem no entendimento de que os elementos apresentados nos autos demonstram a adequação nas admissões. Contudo, inconsistências no procedimento demandam a expedição de determinação, advertem.

De acordo com seu relato, o Município não se restringe à publicação de edital de convocação; já utiliza outros meios de notificação dos candidatos.

Considerando, porém, que não foram comprovadas as convocações por instrumentos mais eficazes, com fulcro no art. 244, §1º, do Regimento Interno[1], entendo que é pertinente converter a determinação sugerida pela área técnica em recomendação. Pelo exposto, voto no sentido de que este Tribunal:

1) considere legais e proceda ao registro dos atos de admissão apreciados nos presentes autos; e

2) recomende ao Município de Toledo que, nos futuros certames de admissão de pessoal, notifique os interessados por meios eficientes, para além da simples publicação do edital de convocação, e garanta meios de comprovação de tais notificações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e proceder o registro dos atos de admissão apreciados nos presentes autos; e

II- recomendar ao Município de Toledo que, nos futuros certames de admissão de pessoal, notifique os interessados por meios eficientes, para além da simples publicação do edital de convocação, e garanta meios de comprovação de tais notificações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:
I - recomendações;
II - determinação legal;
III - ressalvas.
§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.
[...]

PROCESSO Nº: 627336/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ADALGIZA QUEIROZ MACHADO, ADRIANE JOCHEM, ALCIANE LORENA VIEIRA MACCARI RIOS, AMANDA ALVES DA ROSA, AMANDA CRISTINA VELHO, ANA CAROLINA ANDRADE SIMOES, ANA CAROLINE SISTI LIPPERT, ANA CLAUDIA LEONARDI, ANA HELENA DE SOUZA PEREIRA, ANA PAULA FORLIN, ANA PAULA PRADO KRONBAUER, ANA PAULA PREZZI, ANDREIA CRISTINA OZORIO, ANDREIA SIQUEIRA LOPES BEATO, ANDRESSA BRUSTOLIN PIRES, ANDRESSA BUSATTO SOUZA NUNES, BEATRIZ BALAN, BRUNA MARIA MOREIRA PILATTI, CAMILA ALVES, CAMILA DE BORTOLI, CARLA DANIELE MARCELLO, CARLA JULIANA NICOLAI, CASSIANE FERREIRA FARIAS, CLERIDIANE PIROLA, DANIELE CRISTINA CAMARGO, DENIZE APARECIDA RUZZA, DOMIELI FERREIRA DA SILVA, EDIVANIA BELTRAME PAGNONCELLI, ELAINE DA COSTA PARZIANELLO, ELIANE LUCIMAR PEREIRA, ELISIANI MARIA CAMBOIN, ELOISA EDINA SLOGNO, ERMINIA APARECIDA BIN VIDOR, EVELYN REGINA BATISTA, FABIANA DE SOUZA, FABIANA MARMENTINI FARIAS FERREIRA, FABIOLA DLUGOSS, FELIPI JOSE ARAUJO DE LIMA, FERNANDA LEILA GAMBETA, FRANCIELI KONZEN HUBER, GABRIELA RAMOS ANTUNES, GENECI MARIA TISSIANI, GEOVANA SCHMITT SILVEIRA, GERI NATALINO DUTRA, GISLAINE DOS SANTOS, GRAZIELA HAUBERT, HELIA CRISTINA CARDOSO, JAQUELINE KOSLINSKI MARTINELLO, JOSEANE FERREIRA NOLL, JULIANE ANTUNES DA SILVA, KATHIELY TELES DE MATTOS, KEYLA JULIANA PRZYSBECZ, LARISSA APARECIDA GANDOLFI BRUGALLI, LEONETE DE GODOY, LEUNICE LEAL ALBANI, LUANA APARECIDA ANDRADE, LUCIMARA QUADROS DOS SANTOS, MAIARA MACHADO SCHEIDT DA SILVA, MARCIA DE FATIMA CARVALHO, MARCIEL DUARTE, MARGARETE DE PAULA, MARIA EDUARDA SILVA FOLLMANN, MARIANY PITORY, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, POLYANA CRISTINA SANTANA, RENATA TAINA TITTON DOS PASSOS, ROBSON CANTU, ROSANGELA SILVA HAVRELUK, ROSEMARY SALGADO PALAORO, ROSINETE SENA DE SOUZA, SABRINA SERPA, SILVANA INES MULLER, SILVIA CRISTINA CAMARGO BLANCK, SIMONE ELIS MACHADO, SOLANGE APARECIDA DALAPICOLA, TALYTA APARECIDA RAFAELI, VALNIR SANTINA MARCONDES, VANIA ANTUNES CORDEIRO PIASSA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 880/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Acúmulo indevido de cargos públicos por um dos admitidos. Negativa de registro. Ciência à CGF. Registro das demais admissões. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal levada a efeito pelo Município de Pato Branco, por meio do concurso público regido pelo Edital 1/2022, realizado para a admissão de servidores efetivos nos cargos de médico, professor e motorista.

Segundo observa o Ministério Público de Contas, "O presente expediente é complementar ao processo nº 215034/2022, julgado legal por força do Acórdão nº 2242/2024 - Segunda Câmara, que determinou o registro dos atos originários, com recomendações" (peça 20, p. 2).

Em primeira instrução (n.º 18686/2024, peça 8), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) apontou como irregularidades a acumulação de cargos por um dos servidores admitidos e a ausência de identificação regular dos candidatos que não atenderam à convocação.

Intimado, o Município de Pato Branco, por meio do prefeito, Geri Natalino Dutra, apresentou defesa (peças 12 a 16), assim descrita pela CAGE (Instrução 2180/2025, peça 17):

[...]

Resposta do Ente (peça nº 13): Na documentação admissional, o candidato declarou ter somente um vínculo 20h com a SEED, com compatibilidade de horário (anexa). Informamos que o servidor mencionado foi exonerado a pedido conforme Portaria nº242 de 22 de janeiro de 2025 (anexa).

PORTARIA Nº 242, DE 22 DE JANEIRO DE 2025.

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, XXIII e XXV, na forma do art. 62, II, "a", ambos da Lei Orgânica Municipal; e considerando o contido no Protocolo RH nº 1.357, de 22 de janeiro de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, **FELIPI ARAÚJO DE LIMA**, Matrícula nº 8819-6, do cargo de Professor, função Professor Área Específica Bilingue, junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a partir de 22 de janeiro de 2025.

Resposta do Ente: O Município de Pato Branco quando da convocação para tomar posse em cargo público, tem como procedimento padrão, emissão de edital de convocação e portaria de nomeação, ambos os documentos são publicados no Diário Oficial dos Municípios – AMP. Além dessa publicação, também o Município publica todos os editais no site eletrônico, na aba concursos: <https://patobranco.pr.gov.br/concursos/>. Segue abaixo print da tela, especificamente

em relação ao Edital 001/2022:

The screenshot shows the website interface for public contests. It features a header with the logo of the Municipality of Pato Branco and navigation links. The main content area is divided into three columns, each listing a different type of contest with its specific details, including the number of positions and the date of publication. A 'Leia mais' button is visible next to each listing. At the bottom, there is an access information line: 'Acesso em: <https://patobranco.pr.gov.br/concursos/> no dia 22/02/2025 às 10:26 hs.'

Além das publicações acima mencionadas, o Município possui banco de dados dos candidatos, com contato telefônico e/ou email, no qual é realizada tentativa de contato por esse canal de comunicação como mais uma tentativa de avisá-lo da convocação através dos dados informados pelo próprio candidato na inscrição do certame.

Os candidatos informados na ata de registro do dia 18/09/2023, listados abaixo com os respectivos emails e data de ligação dos que houver sido anotado pelos agentes públicos do município:

(...)

Segue também, em anexo ao final desse documento e email's de convocação e portarias nº 146/2023 e 714/2023, mencionadas na tabela acima. Os servidores que pediram final de fila, foram equivocadamente lançados como "não atendeu a convocação", se quando novamente convocados forem admitidos serão admitidos com revisão de ato administrativo, se não houver possibilidade de correção para final de fila no SIAP-Admissão. Os requerimentos de fila dos mesmos estão anexos ao final do documento.

Noutra celeuma, se faz mister consignar das alterações da LINDB, dadas através da Lei nº 13.655/2018, que passaram a vigor com a determinação 2 Decreto-Lei nº 4.657/1942. Conforme disposto no Acórdão nº 1504/19 - Tribunal Pleno, de lavra do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães de que as decisões nas esferas administrativas, controladoria e judicial, em prol do resguardo do princípio da segurança jurídica, devem indicar expressamente as consequências jurídicas e administrativas e ponderá-las com os interesses gerais, não podendo impor aos sujeitos atingidos por tais decisões ônus anormais ou excessivos.

Com isso, nas decisões tomadas por órgãos de controle, como no caso do Tribunal de Contas, as consequências práticas devem ser consideradas, não podendo tomar como base apenas valores jurídicos abstratos.

Fato é que, com base na referida Lei, a aplicação de sanções aos administradores somente podem ser aplicadas se consideradas a natureza e gravidade da infração bem como os danos à Administração Pública, devendo ser relevada a dificuldade real do gestor e as exigências públicas de seu cargo e consideradas as circunstâncias que impactam no exame da validade do ato:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (grifei)

Conforme ensina Francisco Zardo, "o princípio da proporcionalidade, constitucionalmente implícito, deve ser interpretado de forma a caracterizar a adequação entre meios fins, sendo imprescindível verificar se a medida proposta pelos órgãos de controle (i) é adequada – se atinge a finalidade a que se pretende; (ii) se é necessária – ou se há outras formas menos gravosas para atingir aquela finalidade - possíveis alternativas; e (iii) se é proporcional em sentido estrito – sendo necessário ponderar se é excessivamente gravosa para a consequência que se pretende."

Em segunda instrução (n.º 2180/2025, peça 17), a CAGE considerou superado o primeiro apontamento, em razão da exoneração, do servidor admitido, do cargo de professor, e confirmado o segundo, opinando pelo registro das admissões com emissão de recomendação "a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018" (peça 17, p. 6).

O Ministério Público de Contas assentiu (Parecer 191/25-6PC, peça 20).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às irregularidades apontadas na instrução inicial, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) apresenta conclusivamente a seguinte análise técnica (Instrução 2180/2025, peça 170):

1) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: FELIPI JOSE ARAUJO DE LIMA, Professor em Outro Local, 20 h, ESTADO DO PARANÁ + Professor Estado do Paraná + Professor Bilingue Pato Branco 20 h – Tríplice acúmulo.

Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

[...]

Manifestação da CAGE: Tendo em vista que o servidor não possui mais vínculo com o Município de Pato Branco, resta superado o apontamento.

2) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados

regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Não há como exigir-se que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente o Diário Oficial.

[...]

Manifestação da CAGE: Considerando a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas, sugere-se a emissão de RECOMENDAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018.

Relativamente ao primeiro dos fatos indiciados, consta da instrução processual que o servidor referido foi admitido em 07/06/2023 (peça 17, p. 9) e exonerado em 22/02/2025 (peça 17, p. 3), após a intimação do Município no presente processo.

Conclui-se, portanto, que a admissão irregular gerou efeitos, tendo o servidor, em princípio, exercido o cargo de professor e recebido a correspondente remuneração durante o período de mais de um ano e meio.

Assim, diversamente da CAGE e do Ministério Público de Contas, entendo que compete ao Tribunal negar registro à admissão do servidor Felipe Jose Araujo de Lima, especificamente, realizada em contrariedade com o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Mostra-se pertinente, em acréscimo, que os autos sejam remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), a fim de que avalie o cabimento da instauração de procedimento próprio (e devidamente instruído) para a aplicação de eventuais sanções aos responsáveis pela irregularidade, à luz dos critérios técnicos que se aplicam ao exercício do controle externo por este Tribunal de Contas, como aqueles previstos no artigo 151-A, § 3º, do Regimento Interno.[1]

Quanto à ausência de certificação dos candidatos que não atenderam à convocação, concluo assistir razão ao segmento técnico e ao órgão ministerial, haja vista os fundamentos explicitados em suas respectivas manifestações, que adoto como razões de decidir.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela negativa de registro do ato de admissão de Felipe Jose Araujo de Lima no cargo de professor do Município de Pato Branco, em razão da acumulação indevida de cargos públicos.

II. Determinar ao Município de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, que, independentemente de eventual interposição de recurso, comprove nestes autos, no prazo de 15 dias, que deu ciência desta decisão ao interessado, ex-servidor, bem como a data em que a certificação se deu, em atenção ao Prejulgado 11 deste Tribunal.

III. Pelo registro dos demais atos de admissão examinados neste processo.

IV. Por recomendar ao Município de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, que, em seus futuros concursos públicos, dê efetiva ciência aos interessados quanto à sua convocação para a posse no cargo – mediante telefonema, e-mail, mensagem por aplicativo ou outro meio de comunicação que se mostre eficaz –, com a devida certificação nos autos do procedimento do concurso.

V. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções, tendo em vista a recomendação supra.

VI. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), a fim de que avalie o cabimento da instauração de procedimento próprio (e devidamente instruído) para a aplicação de eventuais sanções aos responsáveis pela admissão do servidor Felipe Jose Araujo de Lima, realizada pelo Município de Pato Branco em contrariedade com o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Negar o registro do ato de admissão de Felipe Jose Araujo de Lima no cargo de professor do Município de Pato Branco, em razão da acumulação indevida de cargos públicos;

II- determinar ao Município de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, que, independentemente de eventual interposição de recurso, comprove nestes autos, no prazo de 15 dias, que deu ciência desta decisão ao interessado, ex-servidor, bem como a data em que a certificação se deu, em atenção ao Prejulgado 11 deste Tribunal;

III- determinar o registro dos demais atos de admissão examinados neste processo;

IV- recomendar ao Município de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, que, em seus futuros concursos públicos, dê efetiva ciência aos interessados quanto à sua convocação para a posse no cargo – mediante telefonema, e-mail, mensagem por aplicativo ou outro meio de comunicação que se mostre eficaz –, com a devida certificação nos autos do procedimento do concurso;

V- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções, tendo em vista a recomendação supra; e

VI- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), a fim de que avalie o cabimento da instauração de procedimento próprio (e devidamente instruído) para a aplicação de eventuais sanções aos responsáveis pela admissão do servidor Felipe Jose Araujo de Lima, realizada pelo Município de Pato Branco em contrariedade com o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. § 3º No cumprimento de suas atribuições, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização deverá utilizar critérios de materialidade, risco, relevância e outros inerentes à atividade de controle externo para planejar e supervisionar a execução da fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº:-164260/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 881/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão Liberatória. Fato superveniente ao pedido. Obtenção eletrônica da certidão. Perda de objeto. Encerramento, sem decisão de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Campo Mourão, na pessoa de seu Prefeito, Senhor João Douglas Fabrício.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução nº 759/25[1], opinando pelo deferimento do pleito.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), pela Informação nº 1617/25[2], noticiou que o município está apto a obter a certidão requerida. Informou, ademais, que o ente "possui Certidão Liberatória válida até 30/04/2025, emitida em 24/03/2025, conforme consta do histórico de certidões liberatórias emitidas por este Tribunal de Contas".

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 206/25-3PC[3], manifestou-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante informado pela CMEX, em consulta ao site deste Tribunal, constata-se que, posteriormente à apresentação do pedido, o Município solicitante obteve a certidão liberatória de forma eletrônica, com base no art. 296 do Regimento Interno[4], emitida em 24/03/2025 e com validade até 30/04/2025[5], o que torna desnecessário o prosseguimento do presente expediente.

Diante disso, VOTO pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto; e

II- encaminhar, após o decurso do prazo recursal, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 5.

2. Peça 6.

3. Peça 7.

4. "Art. 296. Excetuada a hipótese de reeleição, será concedida ao município, por uma vez, com prazo máximo de 60 dias, dentro dos quatro meses de início de mandato, apenas para fins de habilitação ao recebimento de transferências, certidão liberatória positiva com efeitos de negativa, da qual deverão constar as pendências apontadas no sistema informatizado."

5.

https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_certidao_emissao.aspx?nrCNPJ=75904524000106

PROCESSO Nº:-201387/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO:-ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 882/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Solicitação de certidão liberatória. Inadimplência relacionada ao descumprimento de prazos da Agenda de Obrigações. Pendências no encaminhamento de dados referentes a transferências voluntárias. Ausência de informações sobre providências tomadas. Pelo indeferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Município de Iporã, por meio de seu representante legal, Sr. Roberto da Silva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 822/25-CGM (peça 5), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações e do SIT – Sistema Integrado de Transferências. Sob o enfoque do § 1º do art. 296 do Regimento Interno[1], destacou a ausência de explicações sobre quais medidas estariam sendo tomadas pelo Município para sanear as impropriedades.

Pela Informação nº 1906/25 - CMEX (peça 6), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções constatou a existência de pendências: duas, derivadas do Acórdão 2689/23 – STP, exarado no processo 169362/23, e uma relacionada ao Acórdão 2733/2019 – S2C, proferido no processo 576320/18.

No que se refere às pendências do processo 169362/23, a Unidade Técnica ponderou que houve parcial cumprimento da decisão. Sobre o outro expediente, pontuou o pagamento total das sanções impostas ao gestor, sr. Roberto da Silva; a única pendência decorre do próprio julgamento pela irregularidade de suas das contas.

Por essas considerações, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, sugeriu, excepcionalmente, que este Tribunal conceda a certidão liberatória ao Município.

A seu turno, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 257/25 - 2PC (peça 7), acompanhando o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, opinou

pelo indeferimento do pedido. É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nota-se que a emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos deste Tribunal de Contas.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º[2], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que o Município de Iporã desatende ao disposto na Instrução Normativa nº 192/2024-TCE-PR[3], que trata da Agenda de Obrigações vigente. São essas as pendências:

<input checked="" type="checkbox"/> Em dia <input type="checkbox"/> Item não atendido		AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
<input checked="" type="checkbox"/>	CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	MUNICÍPIO DE IPORÃ	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Item	Descrição do Item não Atendido	Período							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2025							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2025							
<input checked="" type="checkbox"/>	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>

Além disso, acrescentou a inobservância, pelo Município, do requisito previsto no inciso IV do art. 1º da Instrução Normativa 68/2012. Com efeito, há atrasos de componentes e ausências de encaminhamentos de prestações de contas de transferências:

Pendências Junto ao SIT	
Dados da entidade	
Entidade	MUNICÍPIO DE IPORÃ
CNPJ	75.738.484/0001-70
Cidade	IPORÃ
Data	07/04/2025 16:05:22
	Cód. seq. de relatório 16302
Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)	
Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória	
Motivos	
A Transferência nº SIT: 53119 está com o bimestre 1/2025 em atraso.	
A Transferência nº SIT: 56909 está com o bimestre 1/2025 em atraso.	
A Transferência nº SIT: 59398 está com o bimestre 1/2025 em atraso.	
A Transferência nº SIT: 59399 está com o bimestre 1/2025 em atraso.	
A Transferência nº SIT: 60506 está com o bimestre 1/2025 em atraso.	
Não há registro de Prestação de Contas para a Transferência nº. SIT 61863 que foi finalizada em 06/12/2024	
A Transferência nº SIT: 62026 está com o bimestre 1/2025 em atraso.	
Não há registro de Prestação de Contas para a Transferência nº. SIT 62240 que foi finalizada em 06/12/2024	
A Transferência nº SIT: 63828 está com o bimestre 1/2025 em atraso.	
A Transferência nº SIT: 63829 está com o bimestre 1/2025 em atraso.	
A Transferência nº SIT: 65501 está com o bimestre 1/2025 em atraso.	
A Transferência nº SIT: 65781 está com o bimestre 1/2025 em atraso.	
A Transferência nº SIT: 66380 está com o bimestre 1/2025 em atraso.	
A Transferência nº SIT: 66767 está com o bimestre 1/2025 em atraso.	
A Transferência nº SIT: 67453 está com o bimestre 1/2025 em atraso.	
A Transferência nº SIT: 67454 está com o bimestre 1/2025 em atraso.	
A Transferência nº SIT: 69067 está com o bimestre 1/2025 em atraso.	

As omissões no SIM-AM e no SIT são recentes e contemporâneas. Dizem respeito a obrigações com prazos vencidos entre fevereiro e março do exercício corrente[4]. O pedido do Município foi formulado em 31/3/2025, um dia antes do término dos 4 primeiros meses de mandato, a que se reporta o já citado § 1º do art. 296 do Regimento Interno.

Desde a mudança de gestão, iniciada no exercício em curso, consumaram-se mais de 4 meses, prazo extenso, em princípio, para o volume de atrasos e pendências observados.

A demonstração de medidas efetivamente tomadas para a correção das falhas constituiria, certamente, fator de ponderação. Contudo, o Município foi conciso: limitou-se a alegar que, muito em breve, ocorrerá o saneamento.

Não há indícios de que foram tomadas providências nesse sentido. A título exemplificativo, até o momento, não houve a resolução de qualquer das pendências apontadas inicialmente pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

São insuficientes os elementos hábeis a considerar viável o atendimento dos requisitos de concessão da certidão liberatória, pelo Município, nesse momento, especialmente diante da singeleza dos argumentos lançados na peça inicial.

Inexistentes evidências mínimas de providências que estariam sendo promovidas, franquear a certidão liberatória poderia ocasionar maior gravame, futuramente, para o ente e para a fiscalização deste Tribunal.

Diante de tal cenário, em conformidade com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e da Procuradoria de Contas, concluo que obstado está, por ora, o deferimento da solicitação formulada. Logo, voto pelo indeferimento da certidão liberatória.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Iporã.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 296. Excetuada a hipótese de reeleição, será concedida ao município, por uma vez, com prazo máximo de 60 dias, dentro dos quatro meses de início de mandato, apenas para fins de habilitação ao recebimento de transferências, certidão liberatória positiva com efeitos de negativa, da qual deverão constar as pendências apontadas no sistema informatizado. (Redação dada pela Resolução nº 69/2019)

[...]

§1º Na hipótese de novo requerimento protocolado dentro do prazo dos quatro primeiros meses de mandato, dele deverá constar a indicação das medidas adotadas e as que o gestor pretende adotar para o saneamento das impropriedades que impedam a emissão automática da certidão. (Incluído pela Resolução nº 69/2019)

2. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça;

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o arário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal.

3. Dispõe sobre a agenda de obrigações municipais para o exercício financeiro de 2025, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná

4. Conforme Anexo da Instrução Normativa 192/2024, os dados do SIM-AM referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2025 deveriam ter sido lançados até 31/3/2025. Quanto aos dados que compõem a prestação de contas de transferência, a Instrução Normativa 61/2011 relaciona-os aos prazos de fechamento do bimestre:

Art. 15. As entidades obrigadas a utilizar o SIT nos termos da Resolução 28/2011 deverão informar e atualizar bimestralmente os dados exigidos pelo sistema.

[...]

§ 4º O prazo final para o envio das informações no SIT será de 30 (trinta) dias para o tomador e de 60 (sessenta) dias para o concedente, contados do encerramento do bimestre a que se referem. Nesse sentido, partindo-se do pressuposto que o Município atua como tomador nas transferências que constam com atraso dos das informações relativas ao 1º bimestre de 2025, o prazo igualmente venceu em 31/3/2025.

No que se refere às pendências da prestação de contas das transferências finalizadas (autuadas no SIT sob o nº 61863 e nº 62240), foi constatado que o Município atuou como Concedente. Nesse caso, conforme o § 2º do art. 18 da Instrução Normativa 68/2011, combinado com o § 4º do art. 15 do mesmo ato normativo, o prazo do Município é de 60 dias contados do final do bimestre de extinção do ato, implicando que o prazo final do Município seria 28/2/2025.

PROCESSO Nº:-659258/13

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO:-ADILSON RIBEIRO, ADIMORVAN PICOLO, ALEX SANDER BONATTO, ANA PAULA RIBEIRO DA ROSA CARNEIRO, ANDERSON IRACI GUIMARAES, ANDRE ANTONIO BUENO, ANGELA KRISTINE DE OLIVEIRA PALHANO, ANTONIO LUIZ GOMES MARCONDES, DIOGO BERTELLA FOSCHIERA, ELIANE CHIOT, ELISABETE APARECIDA MACHADO DIAS, ELIZEU SIMOES DE OLIVEIRA, ERENILDA PELENTIL DE OLIVEIRA, EZEQUIEL HECKLER GOULART, GILBERTO JOSÉ LAGO DE ALMEIDA, HILARIO ANDRASCHKO, JOANIR CORDEIRO, JOAO AUGUSTO STINGELIN, JOSE ADEMIR MARSSOL, JUSCELINO RAFAEL ANDRADE SAMPAIO, LEANDRO CAMARGO MARTINS, LILIANI MEURER TONIAL BONA, MAGNOLIA ALVES CORTES, MICHEL ESMERIO GIUSTI, MUNICÍPIO DE PALMAS, NATHIELY JULIANA RIBEIRO, NILSON DE OLIVEIRA, OSMAR FERREIRA, REGINA BEATRIZ HISTER VIVAN, RENATO VESCOVI, RINALDO JOSE BARRABARRA, ROBERVAL ROGERIO INVERNIZZI, RODRIGO RAMON RODRIGUES, RODRIGO TOMASI KEPPEM, ROGERIO EVANGELISTA DE JESUS, ROSANE ROSA FONTANA, SAYONARA SCHULZE, TULIO FRANCISCO ANDRADE HOFMANN ADVOGADO / PROCURADOR:-EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, FRANCO DE NICOLAI PETROVSKY GEVAERD, LEANDRO CAMARGO MARTINS, MARCELE WITEKI DE ALMEIDA RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA ACÓRDÃO Nº 885/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Exercícios de 2011 e 2012 Princípios constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana. Pela extinção sem julgamento de mérito. Encaminhamento à Corregedoria.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pelo Despacho n. 289/20 – GCAML (peça 382) em razão de inspeção realizada no MUNICÍPIO DE PALMAS entre 30/09/2013 e 04/10/2013, abrangendo os exercícios de 2011 e 2012.

A inspeção resultou no Relatório de Inspeção n. 29/2013 – DCM (peça 17), cujo objetivo geral foi avaliar a consistência e fidedignidade da receita e despesa pública, seus registros, publicidade e transparência. Sendo apontados os seguintes achados: O Achado n. 01 identificou duplicidade na contratação de serviços de locação de caminhão basculante, sem justificativa adequada, comprometendo a economicidade. No Achado n. 02, constatou-se a realização de despesas sem o devido processo licitatório, violando os princípios de publicidade e competitividade. O Achado n. 03 verificou a divulgação intempestiva de licitações no Mural de Licitações, descumprindo normas do Tribunal de Contas. O Achado n. 04 apontou a composição da comissão de licitação essencialmente por servidores comissionados, enquanto o Achado n. 05 tratou da contratação irregular de mão de obra terceirizada. O Achado n. 06 registrou a contratação indevida de pessoa jurídica para assessoria na gestão municipal. O Achado n. 07 revelou inconsistências entre os valores

declarados na GFIP e os empenhados na contabilidade. O Achado n. 08 indicou falhas na consistência e fidedignidade dos dados enviados ao Sistema de Informações Municipais. O Achado n. 09 destacou o descumprimento de prazos para envio de informações ao Tribunal de Contas. Por fim, o Achado n. 10 evidenciou irregularidades na concessão de diárias, com ausência de prestações de contas adequadas e valores em desacordo com a legislação local.

Em 20 de outubro de 2022, 11 (onze) anos após os fatos sob análise, os conselheiros reconheceram, unanimemente, por meio do Acórdão n. 2.553/22 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 427), o transcurso do prazo prescricional de cinco anos, ante os fatos narrados na inicial, decidindo pelo arquivamento, com resolução de mérito.

Os fatos analisados teriam ocorrido entre 2011 e 2013, mas o despacho de admissão do feito e a citação dos interessados foram proferidos em março de 2020 (peça 382). Considerando que o prazo prescricional se inicia a partir do último ato irregular, ocorrido em 2013, verificou-se que, até a citação, em 2020, já havia transcorrido o período prescricional. Diante disso, foi reconhecida a prescrição e determinado o arquivamento da Tomada de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio de Recurso de Revista, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner (peça 431), contestou o Acórdão n. 2.553/22, que reconheceu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória. Sustentou que a prescrição deveria ser interrompida com a citação no Relatório de Inspeção, e não apenas na conversão para Tomada de Contas Extraordinária, o que afetaria a responsabilização dos envolvidos.

Distribuído o feito (peça 435), foi determinada a intimação dos recorridos para contrarrazões.

Na sequência, por meio de contrarrazões, Túlio Francisco Andrade Hoffmann (peça 442) alegou, em síntese, que, em razão do transcurso de mais de cinco anos entre a ocorrência dos fatos (1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2012) e a citação para impugnação (março de 2020), a pretensão punitiva do Estado para a imposição de multas estaria prescrita.

Nas contrarrazões (peça 449) ao recurso de revista, Ângela Kristine de Oliveira Palhano argumentou, em síntese, que o processo foi instaurado após o prazo legal de cinco anos, uma vez que a inspeção originária foi autorizada em 23 de setembro de 2013, mas a conversão para Tomada de Contas ocorreu apenas em março de 2020, ultrapassando o limite prescricional.

Por seu turno, Hilário Andraschko não apresentou contrarrazões.

Na Instrução n. 3.304/23 (peça 453), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou entendimento no sentido de que o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas deva ser conhecido, porém desprovido.

Sustentou, ainda, que a citação dos responsáveis no Relatório de Inspeção não interrompeu o prazo prescricional, uma vez que o despacho que converteu o feito em Tomada de Contas Extraordinária foi proferido após a expiração desse prazo.

No Parecer n. 17/24 (peça 454), a Procuradora Valéria Borba, do Ministério Público de Contas, opinou pelo conhecimento e integral provimento do Recurso de Revista, com o consequente julgamento de irregularidade das contas do município de Palmas. No Acórdão n. 2.306/24-TP (peça 456), de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, foi afastado o reconhecimento da prescrição em relação às irregularidades, com exceção do caso envolvendo Gilberto José Lago de Almeida. Determinou-se, ainda, que o processo retornasse à fase instrutória para análise conclusiva das supostas irregularidades apuradas.

Por meio do Despacho n. 1.431/24 – GCDA (peça 461), foi determinado o retorno do feito à fase instrutória, a fim de que a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas apresentassem suas manifestações.

Na derradeira Instrução, n. 5.813/24 (peça 464), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se favoravelmente ao arquivamento da Tomada de Contas Extraordinária em relação a Gilberto José Lago de Almeida, sem julgamento de mérito. Para os demais responsáveis, a Coordenadoria ratificou as recomendações da Instrução n.3.563/19 (peça 379) para a aplicação de sanções e responsabilizações, incluindo multas e restituições, em virtude das irregularidades identificadas nas contas públicas do município de Palmas, como problemas em licitações, divulgação intempestiva de informações e inconsistências no recolhimento de obrigações patronais junto ao INSS.

A CGM opina pelas seguintes responsabilizações:

a) Restituição de valores, devidamente atualizados, nos termos dos arts. 85, IV e 98 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, - a HILÁRIO ANDRASCHKO, no montante de R\$ 10.915,58 (dez mil, novecentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos), em razão do Achado n. 01, e no montante de R\$ 152.172,97 (cento e cinquenta e dois mil, cento e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), em razão do Achado n. 10;

b) Multa proporcional ao dano, nos termos do inciso I do § 1º do art. 89 da LC n. 113/2005, a HILÁRIO ANDRASCHKO, em razão dos Achados n° 01 e 10;

c) Multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, a HILÁRIO ANDRASCHKO, por duas vezes, em razão dos Achados n° 03 e 09;

d) Multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, "d" da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, por quatro vezes, a HILÁRIO ANDRASCHKO, em razão do Achado n. 02;

e) Multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, a HILÁRIO ANDRASCHKO, por cinco vezes, em razão dos Achados n° 01, 04, 05, 06 e 07 e por duzentos e quatro vezes, em razão do Achado n° 5, a GILBERTO JOSÉ LAGO DE ALMEIDA, por uma vez, em razão do Achado n. 05, a ANGELA KRISTINE DE OLIVEIRA, por uma vez, em razão do Achado n. 01, e a TÚLIO FRANCISCO ANDRADE HOFMANN, por uma vez, em razão do Achado n. 01;

f) Ressalva a HILÁRIO ANDRASCHKO, por uma vez, em razão do Achado n. 09. No Parecer n. 1.206/24 (peça 465), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, o Ministério Público de Contas corroborou parcialmente a instrução da unidade técnica, opinando pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a irregularidade das contas.

Assim, sugeriu as seguintes sanções:

Hilário Andraschko (Ex-Prefeito Municipal) ser condenado ao ressarcimento de R\$ 10.915,58 referente ao Achado 01 e de R\$ 152.172,97 referente ao Achado 10, além da aplicação de multa proporcional ao dano em relação a esses achados. Também multas conforme o art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sendo duas no inciso III, "b" (Achados 03 e 09), quatro no inciso IV, "d" (Achado 02), e cinco no

inciso IV, "g" pelos Achados 01, 04, 06 e 07, além de 204 multas pelo Achado 05. Gilberto José Lago de Almeida (Ex-Prefeito Municipal) sem aplicação de sanção devido à prescrição sancionatória.

Túlio Francisco Andrade Hoffmann (Presidente da CPL e Autoridade Competente do certame nº 110/2011) multa com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do Achado n° 01.

Ângela Kristine de Oliveira (Pregoeira do certame nº 110/2011) aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da mesma lei, em razão do Achado 01.

Em 13 de janeiro de 2025, 12 (doze) anos após a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, que resultou no presente processo, e 14 (quatorze) anos após o início dos fatos debatidos, os autos vieram conclusos a este relator para análise das irregularidades.

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, com fundamento no princípio da razoável duração do processo, segurança jurídica, e razoabilidade, adoto posicionamento diverso daquele apresentado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Conforme exposto no relatório desta decisão, os fatos que originaram a presente Tomada de Contas Extraordinária derivaram da inspeção realizada entre 30/09/2013 e 04/10/2013, abrangendo os exercícios de 2011 e 2012 no município de Palmas.

Retomando os atos anteriores à emissão do Acórdão n. 2.553/22 – S1C (peça 427), verifica-se, na Instrução n. 5.431/16 – COFIM (peça 355), a constatação das seguintes irregularidades:

A duplicidade na contratação de serviços de locação de caminhão basculante, com um primeiro contrato firmado em 06/05/2011 e outro em 10/11/2011, sem justificativa adequada. Também foram verificadas irregularidades na concessão de diárias, abrangendo desde servidores até jovens atletas em campeonatos esportivos, sem a adequada prestação de contas.

Além disso, constatou-se a realização de despesas sem o devido processo licitatório, como a locação de imóvel para o Centro Pastoral Educacional e Assistência Dom Carlos e a dispensa indevida de licitação para compras e serviços no valor de R\$ 11.000,00, abrangendo o departamento de saúde, o fundo municipal da saúde e a assistência médica ambulatorial.

Outras falhas incluem a divulgação intempestiva de licitações no Mural de Licitações, em desacordo com os prazos normativos, e a composição da Comissão de Licitação majoritariamente por servidores comissionados, comprometendo a imparcialidade do processo.

Também, verificou-se a terceirização de serviços sem observância dos requisitos legais, o descumprimento de prazos para o envio de informações ao Tribunal de Contas e inconsistências entre os valores declarados na GFIP e os efetivamente empenhados na contabilidade.

Por fim, houve a contratação indevida de pessoa jurídica para assessoria na gestão municipal, sem justificativa que atendessem aos princípios da administração pública. Essas irregularidades fundamentaram o processamento da Tomada de Contas e a posterior decisão do Tribunal.

Merece atenção que o julgamento dos fatos narrados ocorre 12 (doze) anos após o início da tramitação dos autos nesta Corte, de modo que, durante sua tramitação, não foi assegurada a duração razoável do processo.

A duração razoável do processo administrativo foi reconhecida como um direito fundamental no Brasil, consagrado pelo inciso LXXVIII do art. 5º[1] da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004. Essa inclusão representou um avanço na proteção dos direitos dos cidadãos em relação à celeridade dos processos, tanto judiciais quanto administrativos[2].

A previsão constitucional buscou harmonizar a eficiência processual com a proteção da dignidade da pessoa humana, evitando que a morosidade estatal gere insegurança e incerteza jurídica.

Ainda, o Brasil, ao ratificar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos por meio do Decreto n. 678/1992, comprometeu-se a garantir a duração razoável do processo como parte da tutela jurisdicional efetiva.

Assim, a análise da razoabilidade da duração do processo também deve considerar os critérios estabelecidos pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos desde o caso Wemhoff[3] (1968), quais sejam, a complexidade da causa, o comportamento das partes e a atuação do órgão responsável, acrescidos do princípio da razoabilidade como elemento integrador.

Como aponta Borges (2011), a complexidade do caso pode justificar uma tramitação mais longa quando envolve questões técnicas ou jurídicas complexas. Contudo, processos mais simples não devem se prolongar sem justificativa plausível.

Nesse ponto, conforme destaca Lopes Jr. (2011) [4], não se pode admitir que o argumento de excesso de trabalho seja utilizado para justificar uma demora excessiva. Como indicado pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) no caso "Bucholz"[5], é inadmissível transformar o "indevido" funcionamento da justiça em algo "devido". O TEDH enfatiza que o que não pode ocorrer é a normalização do funcionamento anormal da justiça, pois os Estados devem buscar os recursos necessários para garantir que os processos transcorram dentro de um tempo razoável.

Outro ponto a ser considerado é que o comportamento das partes também influencia na duração do trâmite, pois a recalcitrância ou inércia pode resultar em atrasos, enquanto a diligência das partes pode acelerar o andamento do processo. A atuação do órgão jurisdicional ou administrativo, por sua vez, é fundamental na análise da demora processual, uma vez que a ineficiência ou a omissão no cumprimento de prazos pode comprometer a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional.

A esse respeito, observa Márcio Luiz Dutra da Silva[6]:

Sobre a atuação do agente público (dilação funcional) é muito comum a inércia na condução do processo, consubstanciada na prática de nulidades pelo agente público, em razão da desobediência à forma e aos procedimentos previstos em lei, além da violação de direitos constitucionalmente protegidos, como a ampla defesa. Tais condutas ensejam a nulidade do processo, a ser decretada pela própria autoridade administrativa, ou mesmo pelo poder judiciário, ensejando a instauração de novo procedimento, com observância das formalidades legais. A decretação de nulidade de um processo é tão prejudicial quanto a sua demora injustificada, pois o resultado é o mesmo, ou seja, a mora na tutela administrativa.

Ainda, o direito à duração razoável do processo também se aplica à esfera administrativa, regulada pela Lei n. 9.784/99, que estabelece prazos e diretrizes para garantir a eficiência no trâmite dos processos no âmbito da Administração Pública.

Um processo sem tempo razoável de duração atenta contra o ordenamento jurídico

pátrio. Inúmeras decisões, nas mais variadas Cortes, ratificam tal entendimento. Vejamos como se posiciona o STJ:

Responsabilidade civil do Estado – demora excessiva na prestação jurisdicional – violação ao princípio da razoável duração do processo.

1. Trata-se de ação de execução de alimentos, que por sua natureza já exige maior celeridade, esta inclusive assegurada no art. 1º, c/c o art. 13 da Lei n. 5.478/1965. Logo, mostra-se excessiva e desarrazoada a demora de dois anos e seis meses para se proferir um mero despacho citatório. O ato, que é dever do magistrado pela obediência ao princípio do impulso oficial, não se reveste de grande complexidade, muito pelo contrário, é ato quase que mecânico, o que enfraquece os argumentos utilizados para amenizar a sua postergação. 2. [...]. A demora na entrega da prestação jurisdicional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa. 3. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma sociedade democrática. A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juizes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente. 4. A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, decorrendo, no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem como dos arts. 125, II, 133, II e parágrafo único, 189, II, 262 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos), dos arts. 35, II e III, 49, II, e parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e, por fim, dos arts. 1º e 13 da Lei n. 5.478/1965. 5. Não é mais aceitável hodiernamente pela comunidade internacional, portanto, que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável, e também se omita o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As segundas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema. (STJ, REsp 1.383.776/AM, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 06/09/2018, grifo nosso).

Na mesma linha, o TJ-DF já se posicionou:

Processo administrativo – demora injustificada na análise – inobservância da duração razoável do processo e do princípio da eficiência.

1. A Administração Pública possui o dever de observância das prescrições legais, isto é, um verdadeiro dever de juridicidade no cometimento de suas mais diversas funções. Dessa forma, quando há inobservância dos deveres a ela impostos pela ordem jurídica, por certo, tem-se a inatividade do Estado. 2. A demora injustificada da Administração em decidir sobre o requerimento do impetrante contraria o direito à duração razoável do processo administrativo, art. 5º, inc. LXXVIII, da CF e o princípio da eficiência, art. 37 da CF. (TJ-DF, Processo n. 07023339120198070018, Acórdão n. 1225898, rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva, 7ª Turma Cível, j. 22/1/2020, DJE: 3/2/2020).

Ainda, tal entendimento vem sendo adotado neste Tribunal de Contas:

Prestação de Contas de Transferência. Paralisação do processo por 5 anos. Intervalo de tempo computado entre a data de autuação e da primeira manifestação da unidade técnica. Acórdão n.º 2025/24-S1C. Princípios da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Pela extinção do feito sem julgamento de mérito. (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA n.º 881931/2016, Acórdão n.º 4400/2024, Primeira Câmara, Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 09/12/2024, veiculado em 17/01/2025 no DETC).

Tomada de Contas Extraordinária. Duração razoável do processo. Arquivamento sem julgamento de mérito.

(TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA n.º 328998/2011, Acórdão n.º 3448/2024, Primeira Câmara, Rel. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, julgado em 14/10/2024, veiculado em 29/10/2024 no DETC).

Prestação de Contas de Transferência. Prescrição. Paralisação processual por mais de 5 anos. Duração Razoável do Processo. Voto Vencedor: Extinção sem julgamento de mérito.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA n.º 96136/2015, Acórdão n.º 2253/2024, Segunda Câmara, Rel. FABIO DE SOUZA CAMARGO, julgado em 22/07/2024, veiculado em 06/08/2024 no DETC).

Quanto à razoabilidade do prazo, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) não adota um critério rígido para definir a excessiva duração de um processo, exigindo, assim, a análise do caso concreto.

Exemplos de casos que envolvem dilação indevida são[7]:

a) Caso Zimmermann y Steiner contra Suíça (13.07.1983): Trata-se de uma ação administrativa, em que a demora de aproximadamente 3 anos e meio para o julgamento de um recurso foi considerada indevida, resultando na condenação da Suíça ao pagamento de indenização.

b) Caso Foti e outros contra Itália (10.12.1982): O TEDH considerou que, em um procedimento mais rápido, o tempo de duração foi de três anos, enquanto o mais longo durou 5 anos e 10 meses. A Itália foi condenada por violar o direito a um processo sem dilação indevida, pois houve longos períodos sem atividade processual, o que foi considerado injustificável.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que a demora excessiva pode gerar não apenas o direito à reclamação, mas também à indenização pelos prejuízos decorrentes da morosidade.

Quanto à indenização por danos decorrentes da excessiva morosidade do processo, assim se pronunciou o Ministro Teori Albino Zavascki, Relator em acórdão da 1ª Turma do STJ, de 02/04/09, no REsp n. 1.052.461-MS, publicado no DJ de 16/04/09: APOSENTADORIA. ATRASO INJUSTIFICADO. INDENIZAÇÃO. “A demora injustificada da Administração Pública para apreciar pedido de aposentadoria, obrigando o servidor a continuar exercendo compulsoriamente suas funções, gera o dever de indenizar. Precedentes: REsp 687.947-MS, 2ª Turma, Min. CASTRO MEIRA, DJ de 21.08.2006; REsp 983.659-MS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ06.03.2008; REsp. 952.705-MS, Min. LUIZ FUX, DJ de 17.12.2008. Recurso a que se dá provimento.

Esse reconhecimento reforça a necessidade de controle sobre a atuação estatal para evitar que o decurso do tempo resulte na inviabilização da pretensão punitiva do

Estado ou na frustração de direitos fundamentais.

Ainda, conforme aponta Borges (2011)[8], deve-se assegurar um equilíbrio entre celeridade e direitos de defesa. A rapidez na tramitação não pode comprometer o direito das partes de contestar e apresentar provas, assim como o excesso de formalismo não pode ser utilizado como justificativa para prolongar indefinidamente um procedimento. O princípio da razoabilidade, nesse contexto, serve como parâmetro para garantir que os processos tenham uma duração compatível com sua complexidade, sem comprometer a segurança jurídica ou o devido processo legal. Tais critérios também foram utilizados na condenação do Brasil no caso Ximenes Lopes[9], a saber, a complexidade do caso, a atuação do Estado (seus órgãos), a atuação processual dos interessados e o princípio da razoabilidade como elemento integrador.

Assim, como demonstrado, a aplicação desses critérios pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) tem influenciado a jurisprudência e as práticas normativas nos países membros, incluindo o Brasil, onde os princípios de duração razoável do processo e eficiência administrativa têm ganhado destaque nas decisões judiciais e nas legislações[10].

Vejamos, em retrospecto, algumas das fases da tramitação dos presentes autos:

QUADRO 1 – TRAMITAÇÃO DOS AUTOS

Data	Evento	Tempo desde o evento anterior
23/09/2013	Início da Inspeção nº 09/13	-
12/12/2013	Publicado Relatório de Inspeção nº 29/13 (peça 17)	2 meses e 19 dias
14/10/2014	Contraditório do Prefeito Hilário Andraschko (peça 107)	10 meses e 2 dias
12/02/2015	Prazo final para contraditórios de alguns interessados	3 meses e 23 dias
22/01/2016	Expedição de Citação: diversos interessados	11 meses e 10 dias
24/08/2017	Despacho para Instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal	19 meses e 2 dias
23/09/2019	Cumprimento da Instrução do Relatório de Inspeção (peça 379)	25 meses e 0 dias
09/03/2020	Conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária	5 meses e 14 dias
21/08/2020	Despacho para Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 423)	5 meses e 12 dias
02/05/2022	Instrução 1792/22 CGM (peça 424)	19 meses e 11 dias
26/10/2022	Acórdão 2553/22 – Prescrição (peça 427)	5 meses e 24 dias
22/11/2022	Recurso de Revista MPC (peça 431)	0 meses e 27 dias
31/07/2023	Instrução 3304/23 – CGM (peça 453)	8 meses e 9 dias
18/01/2024	Parecer 17/24 – PGC (peça 454)	5 meses e 18 dias
11/09/2024	Acórdão 2306/24 – Afastada Prescrição – Tomada de Contas Extraordinária ↓	6 meses e 24 dias

Fonte: Elaborado pelo Gabinete.

Feitas as devidas considerações sobre a duração razoável do processo e com base na fundamentação apresentada, concluo que o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária: a) não apresenta grande complexidade; b) não verifico qualquer ação de má-fé por parte dos interessados que tenha contribuído para alongar indevidamente o período de tramitação dos autos; c) a trajetória dos autos, demonstrada no relatório e descrita no quadro desta fundamentação, afronta o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII.

A análise das datas dos trâmites apresentados (Quadro 1 – Tramitação Dos Autos) revela que o processo se estendeu por um período considerável, embora não apresente complexidade que justifique tamanha demora. Em 13 de janeiro de 2025, transcorridos 12 anos desde a instauração da Tomada de Contas Extraordinária que originou este processo e 14 anos após os eventos sob análise, os autos foram encaminhados para exame das irregularidades.

Conforme quadro supramencionado, o processo teve início com a realização da Inspeção n.º 09/13, ocorrida entre 30 de setembro e 4 de outubro de 2013, conforme o Plano Anual de Fiscalização – PAF 2013. O relatório de inspeção foi publicado três meses após a fiscalização, o que indica que a coleta de informações e a elaboração do documento ocorreram de maneira relativamente rápida. Esse curto intervalo reforça que o caso não demandava uma apuração prolongada.

A citação dos interessados foi expedida mais de um ano após o decurso de prazo para os contraditórios. O intervalo de 14 meses entre essas etapas evidencia a falta de celeridade no processo, sem qualquer complexidade adicional que justificasse tal demora. O encaminhamento para instrução, em agosto de 2017, e o cumprimento da instrução, em setembro de 2019, com intervalos de 19 meses e 25 meses, evidenciam áreas onde a gestão do processo pode ser otimizada.

A conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária, em março de 2020, ocorreu seis meses após a última movimentação relevante. O despacho para a Coordenadoria de Gestão Municipal, em agosto de 2020, ocorre após um período considerável sem movimentação. A Instrução n. 1.792/22, realizada em maio de 2022, ocorreu 19 meses após o despacho anterior. Esse longo intervalo, novamente sem justificativas que amparem tal demora, evidencia falha na administração pública. Em conclusão, o tempo excessivo de tramitação, desde o início da inspeção até o acórdão final, não se justifica pela complexidade do caso, evidenciando falha na condução do processo. A demora em diversas etapas e a falta de agilidade por parte dos órgãos responsáveis violam o princípio da razoabilidade, que exige solução célere dos processos.

Portanto, a trajetória da demanda anteriormente descrita afronta o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que busca garantir a tramitação processual – nas esferas judicial e administrativa – em prazo razoável, assegurados os meios para a efetivação de um procedimento célere:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No mesmo sentido, os arts. 4º, 6º e 8º do CPC protegem o jurisdicionado, resguardando a tramitação em prazo razoável como fator de promoção da dignidade

da pessoa humana. Trago em destaque uma das relevantes normas citadas: “Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Nos termos da fundamentação, considerando o longo período em que os autos permaneceram sem movimentação neste Tribunal de Contas, com 12 anos decorridos desde a instauração da Tomada de Contas Extraordinária e 14 anos desde os fatos analisados, além de intervalos de inércia superiores a 20 meses, entendo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Diante dos fatos, determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Corregedoria para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Essa remessa busca coibir a morosidade na tramitação processual, uma vez que a demora excessiva pode esvaziar os efeitos das medidas sugeridas nos pareceres técnicos ou determinadas nas decisões originárias, comprometendo a efetividade do julgamento das contas.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pelo arquivamento sem resolução de mérito da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Ainda, determino o encaminhamento do feito ao Gabinete da Corregedoria para ciência e adoção das medidas que considerar pertinentes no que concerne ao período em que os autos ficaram sem movimentação nesta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Determinar o arquivamento sem resolução de mérito da presente Tomada de Contas Extraordinária; e

II- encaminhar o feito ao Gabinete da Corregedoria para ciência e adoção das medidas que considerar pertinentes no que concerne ao período em que os autos ficaram sem movimentação nesta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, em termos seguintes:

[...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

2. Borges, A. Duração razoável do processo administrativo e responsabilidade do Estado. Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual, Salvador, n. 138, dez. 2011. Disponível em: DURACÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E RESPONSABILIDADE DO ESTADO | Borges | Direito UNIFACS – Debate Virtual - Qualis A2 em Direito. Acesso em: 27 mar. 2025.

3. “Foi no caso ‘Wemhoff’ (STEDH de 27/6/1968) que se deu o primeiro passo na direção da definição de certos critérios para a valoração da ‘duração indevida’, através do que se convencionou chamar de ‘doutrina dos sete critérios’”. Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, MPRJ, n. 31, jan./mar. 2009.

4. Direito à duração razoável do processo tem sido ignorado no país. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jul-25/direito-duracao-razoavel-processo-sido-ignorado-pais/> Acesso em: 24 mar. 2025.

5. O caso Buchholz v. Germany foi um processo julgado pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) em 6 de maio de 1981. O caso tratou do direito de toda pessoa a ter o seu processo julgado num prazo razoável.

6. SOUZA, Márcio Luís Dutra. Direito à razoável duração do processo administrativo. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1.460, 1º jul. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10056>. Acesso em: 27 mar. 2025.

7. LOPES JUNIOR, Aury. Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 15, n. 65, mar./abr. 2007.

8. BORGES, A. Op. cit.

9. A Corte Interamericana condenou o Brasil pelas violações aos artigos 4º (vida), 5º (integridade física), 8.1 (garantias judiciais) e 25.1 (proteção judicial), em relação às obrigações contidas no art. 1.1 da CADH (dever geral de respeito e garantia dos direitos consagrados). - Caso Ximenes Lopes vs Brasil: Corte Interamericana de Direitos Humanos: supervisão de sentença: sumário executivo / Conselho Nacional de Justiça; Coordenadores Luís Geraldo Sant’ana Lanfredi, Isabel Penido de Campos

Machado e Valter Shuenquener de Araújo. Brasília: CNJ, 2021.

10. MESSUTI, Ana. O Tempo como Pena. São Paulo: RT, 2003, p. 33.

PASTOR, Daniel. El Plazo Razonable en el Proceso del Estado de Derecho. Buenos Aires: Editorial Ad Hoc, 2002.

PROCESSO Nº:-214208/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ABRAO JOSE MELHEM JUNIOR, ANA LUIZA RODAKOWSKI DE ONOFRE, CELSO NILO DIDONE FILHO, FABIO HERNANDES, FELIPE DUNIN DOS SANTOS, FERNANDA CESTARO PRADO CORTEZ, FRANCISCO JOSE FERNANDES ALVES, GABRIEL AUGUSTO SARDETO, GISELLE CAVALI DA COSTA RAITZ, GLAUCO ANTONIO RIBAS, GUSTAVO HENRIQUE TOMASI, REGINA MAURA DINIZ, RICARDO DITZEL DELLE DONNE, SILVIA MARA DE SOUZA HALICK, THIAGO SANTOS ROSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 888/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Pelo registro. Multa – Falta de reserva de vagas para pessoas com deficiência. Determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital n. 02/2022 para Admissão de Professores não Titulares.

A Universidade apresentou os documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 142/2018 para análise, incluindo: Formulário de Encaminhamento, Extrato de Atuação, Relatório Circunstanciado, Autorização para Realização do Processo de Seleção de Pessoal, Justificativa para Abertura do Processo de Seleção de Pessoal, Ato de Designação da Comissão Organizadora e seu respectivo Comprovante.

Segundo a Instrução n. 5.755/22, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) (peça 08), a análise da 1º fase do processo constatou a compatibilidade dos dados declarados no SIAP com os documentos apresentados. Além disso, a qualificação técnica e profissional dos membros da comissão organizadora foi considerada adequada para o certame.

A CAGE recomendou que a universidade cumpra os prazos da Instrução Normativa n. 142/2018, especialmente quanto ao envio da documentação das fases de admissão, garantindo maior eficiência e conformidade.

Embora tenha sido identificado atraso no envio das informações, não foram constatadas irregularidades que comprometessem a continuidade do processo de seleção, permitindo seu prosseguimento sem restrições.

Posteriormente, em segunda análise, por meio da Instrução n. 5.340/24 (peça 29), a CAGE verificou a legalidade do processo de seleção de pessoal. Entre os aspectos avaliados, constatou-se o descumprimento do prazo para a fase 3, que deveria ter sido concluída em até cinco dias úteis após a publicação do edital, conforme a Instrução Normativa n. 142/2018. O envio ocorreu apenas em 25/05/2023, fora do período estabelecido.

Quanto à regularidade das admissões, verificou-se que não houve contratações durante o período de vedação da lei eleitoral ou que estas se enquadraram nas exceções previstas na Lei n. 9.504/97, garantindo a legalidade do procedimento.

No entanto, o edital não previu a reserva de vagas para pessoas com deficiência, contrariando dispositivos constitucionais e normativos que asseguram esse direito. Essa omissão foi considerada uma irregularidade a ser corrigida.

Também foi identificada a ausência de documentos orçamentários e financeiros exigidos, configurando uma impropriedade a ser sanada para assegurar a conformidade do processo.

Em resposta (peça 35), o reitor Fábio Hernade informou que o atraso na prestação de informações ocorreu devido a problemas técnicos causados por atividades maliciosas detectadas na infraestrutura tecnológica do Tribunal (Portaria n. 4/2022). Contudo, a situação foi normalizada e os prazos da Instrução Normativa n. 142/2018 estão sendo cumpridos.

Informou ainda que, no edital em questão, não houve reserva de vagas por insuficiência de quantitativo, conforme recomendação da Procuradoria-Geral do Estado. Contudo, afirma que os editais atuais já incluem reserva para pessoas com deficiência, conforme exigido.

Acrescentou que toda a documentação foi enviada ao SIAP na fase 1 do processo e que as recomendações do Tribunal foram atendidas. Por fim, o reitor solicita a continuidade do trâmite processual, reafirmando o cumprimento das normas.

Em última análise, Instrução n. 18.453/24 (peça 36), a CAGE apontou a manutenção de irregularidades no processo, destacando o atraso no envio da documentação referente à fase 3 do processo de seleção. Conforme a Instrução Normativa n. 142/2018, a documentação deveria ter sido encaminhada em até cinco dias úteis após a publicação do edital.

O art. 1º da Portaria Extraordinária n. 380/22, publicada em 12 de julho de 2022 pelo Tribunal de Contas, suspendeu os prazos processuais e o petiçãoamento geral entre 13 de maio de 2022 e 15 de julho de 2022, devido a medidas emergenciais decorrentes de atividades maliciosas na infraestrutura tecnológica, exceto para tramitações previstas em atos normativos específicos. Constatou-se que o atraso no envio dos dados da fase 3 já existia antes da suspensão e persistiu por meses, mesmo após a reabertura dos prazos.

Além disso, o edital não contemplou a reserva de vagas para pessoas com deficiência, em descumprimento à norma constitucional que garante esse direito.

O relatório também destacou a reincidência de irregularidades, incluindo o descumprimento de prazos para o envio de informações e a ausência de documentos orçamentários e financeiros exigidos.

Diante das impropriedades identificadas e considerando a reincidência do não cumprimento dos prazos para envio das informações e documentos, a CAGE opina pelo registro das admissões do expediente em questão, com a aplicação da multa prevista no art. 87, II, a, da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor da entidade responsável.

Além disso, foram feitas sugestões de recomendações para que, nos próximos concursos e processos seletivos, sejam observados os prazos fixados e as exigências constantes na Instrução Normativa vigente. E, determinação, para que, nos próximos certames, seja observada a obrigatoriedade de reserva de vagas aos portadores de deficiência.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 5/25 – 2PC (peça 39), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pelo registro da presente admissão de pessoal, imputando a aplicação da multa e a determinação sugeridas pela unidade técnica.

Em síntese, é o relato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que foi efetuado, no curso processual, o acompanhamento dos atos relacionados ao concurso público para a contratação de pessoal promovido pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO).

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) pela:

Determinação: a. Nos editais dos próximos certames, seja observada a obrigatoriedade de reserva de vagas aos portadores de deficiência.

Ainda, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas sugerem a imputação de multa ao gestor pelo não cumprimento das diligências determinadas por esta Casa no período fixado. Verifica-se que tal posicionamento está em consonância com as regras do art. 87, II, a, da Lei Complementar n. 113/2005:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso; [...].

Conforme constatado, o atraso no envio dos dados da fase 3 ocorreu antes da suspensão dos prazos, conforme apontado pela unidade técnica. A Portaria Extraordinária n. 380/22, publicada em 12 de julho de 2022 por esta Corte de Contas,

manter suspensos os prazos processuais e o petição geral entre 13 de maio e 15 de julho de 2022, salvo as tramitações previstas em atos normativos específicos. Diante dos sucessivos atrasos no envio de informações sobre as fases de admissão, mostra-se adequada a aplicação de multa e a adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 87, II, a, da Lei Complementar n. 113/2005, que prevê sanções pelo descumprimento de diligências determinadas pelo Tribunal.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pela legalidade e registro das admissões em apreço, relativas ao Concurso Público regido pelo Edital n. 02/2022 para a Admissão de Professores não Titulares da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, com aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Fábio Hernandes.

Ainda, proponho a expedição da seguinte determinação:

a) Nos editais dos próximos certames, seja observada a obrigatoriedade de reserva de vagas aos portadores de deficiência.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CMEX, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro das admissões em apreço, relativas ao Concurso Público regido pelo Edital n. 02/2022 para a Admissão de Professores não Titulares da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, com aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Fábio Hernandes;

II- expedir a seguinte determinação:

a) nos editais dos próximos certames, seja observada a obrigatoriedade de reserva de vagas aos portadores de deficiência; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à CMEX, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. [...]

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. [...]

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-820709/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, AUGUSTINHO DIVINO DOS REIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 889/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de declaração em Ato de Inativação. Acolhimento. Supressão da omissão apontada.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL em face do Acórdão n. 4069/24 – S1C, que votou pelo registro tácito do ato inicial de concessão do benefício, nos termos do Prejulgado n. 31 desta Corte, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Determinar, nos termos da fundamentação, o registro tácito do ato inicial de concessão do benefício, nos termos do Prejulgado nº 312 desta Corte;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII do Regimento Interno.

Em suas razões, o embargante sustenta a existência de obscuridade no acórdão embargado, ao argumento de que não houve referência ao Decreto nº 18.311/2024, que revogou o Decreto nº 14.922/2019. Alega que a análise e o registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) devem considerar o novo decreto vigente. Diante disso, requer o provimento do recurso para sanar a omissão relativa à ausência de citação do Decreto nº 18.311/2024 e, por consequência, que seja efetuado o registro do ato de concessão do benefício com fundamento no referido decreto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebi o recurso e determinei seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para a devida atuação. Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, acolho a omissão apontada pelo Instituto de Previdência de Servidores Públicos do Município de Cascavel, referente a necessidade de menção na parte dispositiva ao Decreto n. 18.311/2024, que inativou o servidor AUGUSTINHO DIVINO

DOS REIS, ocupante do cargo de Pedreiro.

Os Embargos de Declaração, conforme disposto no art. 490 do Regimento Interno, têm por finalidade sanar obscuridade, dúvida, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria ter havido manifestação expressa do Relator.

Segundo o documento de peça 03, o servidor foi inativado pelo Decreto n. 14.922, publicado em 30/07/2009. Por sua vez, após manifestação da CAGE (peça 14), o Embargante republicou o ato de aposentadoria, passando a constar como fundamento o Decreto n. 18.311, publicado em 05/06/2024 (peça 19), tendo sido considerado todos os valores das verbas transitórias, sendo fixado quantitativo atualizado para os proventos, considerando o recálculo implementado.

No presente caso, a omissão apontada pelo embargante refere-se à ausência de menção expressa ao Decreto nº 18.311/2024 no Acórdão embargado.

Porém, a sua menção torna-se importante pois ela sucedeu o ato de inativação anterior, devendo, portanto, constar do registro do servidor junto a esta Corte de Contas. Assim, acolho os embargos de declaração, para promover esta correção e retificar o dispositivo do Acórdão embargado.

3 VOTO

Com fulcro no artigo 490 do Regimento Interno, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão n. 4069/24, retificando-se tão somente o seu dispositivo, que passa a ter o seguinte teor:

Pelo exposto, VOTO pelo deferimento do registro do ato de inativação do servidor AUGUSTINHO DIVINO DOS REIS, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cascavel, ocupante do cargo de Pedreiro, conforme Decreto 18.311/2024.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Deferir o registro do ato de inativação do servidor AUGUSTINHO DIVINO DOS REIS, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cascavel, ocupante do cargo de Pedreiro, conforme Decreto 18.311/2024; e

II- encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-94056/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-HÉLIO YUDI FUGOU

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 890/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de servidor do Tribunal. Averbção de Tempo de Serviço prestado junto à iniciativa privada. Deferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de Averbção de Tempo de Serviço, a partir de sua posse no cargo efetivo neste Tribunal, formulado por HÉLIO YUDI FUGOU, matrícula n. 51.090-4, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo.

Solicita a averbção relativamente ao tempo em que prestou serviços em atividade rural, de 01/12/1979 a 30/08/1986, que já se encontra registrado junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme faz prova mediante juntada da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), mediante Instrução n. 5/25[1], manifestou-se pelo deferimento do pedido, informando que atualmente constam registrados em sua ficha funcional os seguintes tempos de serviço:

1. Para efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

a. 01/09/1986 a 03/03/1987 – 00a06m05d – INSS;

b. 21/04/1987 a 31/12/1987 – 00a08m14d – INSS;

2. Para efeitos de aposentadoria e adicionais:

a. 20/11/1989 a 02/08/1995 – 05a08m13d – BANESTADO;

3. Para todos os efeitos legais:

a. 26/03/2001 a 14/04/2002 – 01a00m19d – Tribunal de Contas do Estado do Paraná – CLT.

Informa que o tempo total ora requerido, atinente ao período 01/12/1979 a 30/08/1986, prestado sob o RGPS, totaliza seis anos e nove meses (06a09m00d).

Por meio do Parecer n. 48/25[2], a Diretoria Jurídica (DIJUR) opina pelo deferimento da averbção do tempo de serviço, exclusivamente para fins de aposentadoria, nos termos do § 4º do art. 46 da Lei Estadual n. 19.573/2018.

O Ministério Público de Contas (MPC), via Parecer n. 45/25–PGC[3], manifesta-se no mesmo sentido.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta nos autos, o servidor HÉLIO YUDI FUGOU requereu a averbção do tempo de serviço, prestado em atividade rural, já registrado junto ao RGPS, conforme comprova em Certidão de Tempo de Contribuição que colacionou ao requerimento:

Empregador:	ATIVIDADE RURAL INDENIZADA		
Número:	122941268-33		
Documento:	12294126833 -	Série:	
Função:	CICI		
Período Contribuição:	01/12/1979 a 30/08/1986	Tempo de Contribuição:	6 ano(s), 9 mes(es), 0 dia(s)
*Período Aproveitado:	01/12/1979 a 30/08/1986	Tempo Aproveitado:	6 ano(s), 9 mes(es), 0 dia(s)

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) informa que o tempo total a ser averbado totaliza seis anos e nove meses (06a09m00d), do que se extrai ser anterior ao da nomeação do requerente em cargo efetivo junto a esta Corte[4], ocorrida em 15/04/2002[5].

O requerimento obteve pareceres favoráveis da DGP, da DIJUR e do MPC, tendo sido devidamente instruído com a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição (peça n. 3), com fundamento no art. 46, § 4º da Lei Estadual n. 19.573/2018.

Referido artigo delimita os efeitos da contagem de tempo, e de sua leitura se depreende que o caso em tela não comporta a contagem do tempo para todos os efeitos legais, mas unicamente para fins de aposentadoria:

Art. 46 Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

§ 1º Computar-se-á também para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Indireta Estadual, desde que sob o regime jurídico estatutário.

§ 2º Computar-se-á para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público do Estado do Paraná, nos termos da Lei n. 10.296, de 27 de maio de 1993.

§ 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

II - o tempo de serviço prestado às Forças Armadas;

III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;

IV - a licença para atividade política prevista neste Estatuto.

§ 4º Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada.

Dessa forma, inexistindo óbices à averbação pretendida, e considerando os pareceres favoráveis da DIJUR e do MPC, entendo pela possibilidade de acolhimento do pedido.

3 VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 46, § 4º, da Lei Estadual n. 19.573/18, proponho VOTO pelo deferimento do pedido, para determinar a averbação nos registros funcionais do servidor HÉLIO YUDI FUGOU do tempo de serviço de 6 anos e 9 meses, totalizando 2.460 (dois mil, quatrocentos e sessenta) dias, referentes a atividade rural indenizada, para fins de aposentadoria.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à DGP para registro e, após, com fundamento no art. 398, § 1º, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno[6], encerre-se o processo e arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido, para determinar a averbação nos registros funcionais do servidor HÉLIO YUDI FUGOU do tempo de serviço de 6 anos e 9 meses, totalizando 2.460 (dois mil, quatrocentos e sessenta) dias, referentes a atividade rural indenizada, para fins de aposentadoria; e

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à DGP para registro e, após, com fundamento no art. 398, § 1º, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno[7], encerre-se o processo e arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n. 5.

2. Peça n. 6.

3. Peça n. 7.

4. Portaria n. 362/2006, publicada em 11/08/2006.

5. Portaria n. 66/2002, publicada no DOE n. 6209 de 15/04/2002.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 171. A Diretoria de Gestão de Pessoas compete:

(...)

XIX – arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 171. A Diretoria de Gestão de Pessoas compete:

(...)

XIX – arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras.

PROCESSO Nº:-126114/05

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 891/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Cumprimento do Acórdão n.º 1993/06-Segunda Câmara. Determinação de ressarcimento ao erário de parcelas de subsídio recebidas acima do valor devido pelo presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Quedas do Iguaçu no exercício de 2004. 2. Ação de execução intentada pelo Município incluindo outro débito do gestor, de mesma natureza, oriundo de acórdão que julgou suas contas relativas ao exercício de 2006. Quitação dos valores originais com desconto de 80% do principal e de 100% de juros e multas, em face do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2023 instituído pela Lei Municipal n.º 1.444/23. Extinção da ação de execução fiscal,

com a anuência do Município, que emitiu Certidão de Quitação em prol do devedor. 3. Normativo aplicável somente a dívidas tributárias. Impossibilidade de concessão de descontos em ressarcimentos imputados pelo Tribunal de Contas, conforme entendimento do STF e precedentes deste Tribunal. 4. Reinscrição posterior do débito, mediante emissão de nova certidão de dívida ativa, a pretexto de possibilitar a cobrança da diferença. 5. Aderência aos termos do Acórdão n.º 3253/24-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em que tratados os mesmos fatos abrangendo a pretensa quitação do montante executado, decidindo-se pela (a) não concessão de baixa de responsabilidade, (b) determinação para que o Município demonstre a adoção de medidas visando a retomada da cobrança dos valores, e (c) pela instauração de tomada de contas extraordinária para apurar a indevida concessão de quitação plena ao devedor. 6. Desnecessidade de repetição da proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. Aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Elcio Jaime da Luz, em razão do não encaminhamento dos documentos solicitados pelo Despacho n.º 211/24-GCSTBC (peça 195).

RELATÓRIO

Trata-se do cumprimento do Acórdão n.º 1993/06-Segunda Câmara[1] (peça 22), pelo qual o senhor ANOROSVAL COLOMBO, Presidente da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu no exercício financeiro de 2004, ficou obrigado a devolver parcela de subsídio recebida acima do valor devido.

2. Após diversos pronunciamentos noticiando principalmente providências referentes à execução do julgado, com vistas a impedir que a pendência obstasse a emissão de certidão liberatória, o Município de Quedas do Iguaçu, representado por seu Prefeito, Elcio Jaime da Luz, mediante petição intermediária n.º 771755/23 (peças 166-168), juntou Certidão de Quitação de Débito n.º 001/2023 (fl. 1 da peça 168), datada de 24/11/2023, emitida em face do pagamento, em 08/03/2023, de R\$ 13.664,83[2], referente à Certidão de Dívida Ativa n.º 09/09 (fl. 2 da peça 168), no valor de R\$ 65.211,54[3].

3. Inobstante, em resposta à Informação n.º 4977/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 169), que apontara desconformidade entre o valor pago pelo devedor e o consignado na Certidão de Débito n.º 289/2009 (os mesmos R\$ 65.211,54 da CDA n.º 09/09, antes referida), o Município de Quedas do Iguaçu, mediante petição intermediária n.º 810890/23 (peças 171-174), juntou cópia da Certidão de Dívida Ativa n.º 01/2023 (peça 173), pela qual reinscreveu o valor lançado na Certidão de Débito n.º 289/09, a pretexto de tornar possível a cobrança da diferença.

4. Na sequência, o Município de Quedas do Iguaçu, sempre representado pelo alcaide referido, mediante petição intermediária n.º 811030/23 (peças 175-179), juntou memória analítica de cálculo (peça 177) do valor originário de R\$ 65.11,54, cuja atualização até o dia 10/12/2023 totalizaria R\$ 515.209,04.

5. Já pela petição intermediária n.º 813482/23 (peças 180-181): informou que, uma vez o recolhimento de R\$ 13.664,83 decorreu da adesão do devedor “ao Programa de Recuperação Fiscal do Município - Lei Municipal n.º 1.444/23, que foi considerado irregular por este Tribunal de Contas, nos autos do Processo n.º 111334/04 (...) o Município de Quedas do Iguaçu expediu nova Certidão de Dívida Ativa no montante de R\$ 65.211,54, conforme o ofício n.º 118/09-OC/D/GP (Processo TCE/PR n.º 126114/05), corrigido monetariamente pelo IGP-M/FGV, juros simples de 1% ao mês e multa de 10%, de acordo com o art. 30 e seguintes do Código Tributário Municipal - Lei n.º 084/2001, que corresponde ao valor total de R\$ 515.209,04, conforme a planilha de atualização já acostada”. [sem grifos no original]

6. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, consoante Informação n.º 5228/23 (peça 184), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Luiz Fernando Bontorin e pelo seu Coordenador Leandro Sudré, após repassar resumidamente o conteúdo das petições apresentadas pelo Município desde 14/02/2020, teceu as seguintes considerações:

Quanto a afirmativa “...adesão ao Programa de Recuperação Fiscal do Município - Lei Municipal n.º 1.444/23, que foi considerado irregular por este Tribunal de Contas, nos autos do Processo n.º 111334/04”, cabe esclarecer o contexto em que isto ocorreu, o que fazemos com a transcrição abaixo de parte Informação n.º 1882/23 – CMEX[4], emitida no Processo n.º 111334/04, relativa à questão mencionada:

1) Comprovantes de pagamentos insuficientes referentes aos devedores Ambrosio Jacoboski, Eradi Antonio Buss Dutra, João Maria Zgoda, José Valmor Martins, Marcilio José da Silva, Sebastião Quadros da Silva e Valmir José Osowski Não foi esclarecido qual a metodologia de cálculo utilizada para apuração dos valores dos parcelamentos concedidos e pagamentos realizados, pois todos apresentam valores bem inferiores aos indicados nas respectivas Certidões de Débito encaminhadas para fins de inscrição em dívida ativa e subsequente cobrança e/ou execução judicial e, nos documentos de Confissão de Dívida, além de constar indevidamente a expressão “Tributária”, sendo que não se trata de dívida tributária, em todos é indicado parcela única.

Os valores a serem cobrados devem corresponder aos montantes indicados nas Certidões de Débito sob o título “Total para inscrição em Dívida Ativa” com atualização monetária e juros calculados pelo município a partir da data indicada sob o título “Data do Cálculo” (Art. 8º da Resolução n.º 70/2019-TCE/PR), sendo nos casos em questão a partir da data 10/02/2023.

Por um lado é discutível o pagamento do débito sob a aparência de parcelamento em parcela única, para aproveitar os benefícios da Lei Municipal n.º 1.444/2023 (peça 304), que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Quedas do Iguaçu - REFIS 2023, e por outro não é facultado ao município a isenção dos encargos oriundos da decisão prolatada por esta Corte de Contas constante expressamente nos títulos executivos extrajudicial (Certidões de Débito), conforme decisão contida no item 3.2, “c”, do dispositivo do Acórdão N.º 66/21 - Tribunal Pleno (cópia em anexo), prolatada no Processo n.º 494112/02, em que foi apreciada situação em que o município credor concedeu desconto sobre o valor constante da Certidão de Débito.

Sobre a expedição de nova Certidão de Dívida Ativa contra o Sr. Anorosval Colombo (documento juntado à peça 173), referente a CERTIDÃO DE DÉBITO N.º 289/2009, cabe questionar a oportunidade, conveniência e legalidade de tal providência, considerando a extinção da Execução Fiscal n.º 0000903-02.2011.8.16.0140, com trânsito em julgado da decisão em 05/05/2023, ante a manifestação do exequente informando o pagamento da dívida pelo executado e requerendo extinção do feito, conforme a Certidão de 08/08/2023 (peça 164), bem como, a emissão pelo Município de Quedas do Iguaçu da CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA N.º 001/2023, de 24/11/2023 (peça 168), referente a dívida ativa n.º 09/09, decorrente da CERTIDÃO

DE DÉBITO N.º 289/2009, conforme indicado no Ofício n.º 518/2023 (peça 167).

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 303/24 (peça 187), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, teceu as seguintes considerações: Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas considera indevido, a priori, a emissão da Certidão de Dívida Ativa n.º 001/2023.

Isto porque, como relatado pelo i. Relator, no transcurso processual o Município de Quedas do Iguaçu noticiou o pagamento do débito discriminado na Certidão de Dívida Ativa n.º 09/2009, em razão do pagamento de R\$13.664,83 efetuado pelo Sr. Anoroval Colombo (peças 167/168), em 08/03/2023, com desconto, após aderir ao Programa de Recuperação Fiscal da municipalidade (Lei Municipal n.º 1.444/23).

A despeito da disparidade entre o valor pago (R\$13.664,83) e o valor devido (R\$ 515.209,04, atualizado em 11/12/2013 – peça 173), como assinalado pela CMEX na Instrução n.º 5228/23 (peça 184), a municipalidade atestou a satisfação da dívida em âmbito judicial. O débito estava sendo executado desde 2011 através da Execução Fiscal n.º 0000903- 02.2011.8.16.0140, a qual foi julgada extinta após requerimento do próprio ente municipal, que informou o pagamento da dívida atinente à Certidão de Débito n.º 289/2009 (certidão judicial à peça 164).

Como asseverado pela CMEX, na Informação n.º 5228/23 (peça 184):

“Sobre a expedição de nova Certidão de Dívida Ativa contra o Sr. Anoroval Colombo (documento juntado à peça 173), referente a CERTIDÃO DE DÉBITO N.º 289/2009, cabe questionar a oportunidade, conveniência e legalidade de tal providência, considerando a extinção da Execução Fiscal n.º 0000903-02.2011.8.16.0140, com trânsito em julgado da decisão em 05/05/2023, ante a manifestação do exequente informando o pagamento da dívida pelo executado e requerendo extinção do feito, conforme a Certidão de 08/08/2023 (peça 164), bem como, a emissão pelo Município de Quedas do Iguaçu da CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA N.º 001/2023, de 24/11/2023 (peça 168), referente a dívida ativa n.º 09/09, decorrente da CERTIDÃO DE DÉBITO N.º 289/2009, conforme indicado no Ofício n.º 518/2023 (peça 167)”.

De que tange à inadequação da Lei Municipal n.º 1.444/2023, já houve manifestações a seu respeito no âmbito do processo n.º 111334/04. Veja-se manifestação do i. Relator daqueles autos, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (Despacho n.º 1215/23-GCMRMS – peça 321 daqueles autos):

“Compulsando os autos, constata-se a ocorrência de irregularidades nas informações trazidas pelo município aos autos, quanto à emissão das inscrições em dívida ativa e à incorreta redução dos valores devidos.

A Lei Municipal n. 1444/2023, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Quedas do Iguaçu – REFIS 2023, reduziu, sem ter a devida competência, o valor do débito estabelecido pela condenação proferida pelo Tribunal de Contas. Em caso similar (Acórdão n. 2265/20 – Tribunal Pleno), o TCE/PR declarou ser irregular a redução dos valores, por força de lei municipal, do débito decorrente de julgado do TCE/PR.

A competência para a emissão certidão de débito das sanções aplicadas pelo TCE/PR é da própria corte. O valor da condenação, a forma de correção e a incidência de juros não podem ser modificadas pelo ente municipal. É indevida a aplicação da lei municipal com o intuito de modificar, causando lesão ao erário, a coisa julgada administrativa deste TCE/PR.

Eventual lei que conceda descontos em multas aplicadas pelo Tribunal de Contas é viciada de inconstitucionalidade (conforme ADI 6846/PI do STF), tendo em vista que a ingerência em multas aplicadas interfere no poder sancionador inerente ao controle externo da Administração Pública, com prejuízo aos princípios da moralidade administrativa, da eficiência e da probidade”.

Igualmente, a Diretoria Jurídica desta Corte de Contas, na Informação n.º 414/23 (peça 330 daqueles autos).

“Em atenção ao despacho acostado à peça n.º 329, esta Diretoria Jurídica presta ciência do conflito havido entre a Lei Municipal n.º 1.444/23 e as sanções impostas por esta Corte por meio do Acórdão n.º 3.929/17, e acede, integralmente, aos apontamentos brilhantemente lançados no despacho acostado à peça n.º 321, pontuando que, de fato, não parece se por interno à esfera de competências do Município de Quedas do Iguaçu perdoar ou diminuir a extensão das multas aplicadas por este Tribunal, sob pena de flagrante ofensa ao princípio harmônico e às competências definidas pela Constituição Federal, observado, afinal, que à hipótese contrária, ou seja, se fosse dado aos municípios reduzirem as sanções impostas pelos Órgãos de Controle Externo, configurar-se-ia uma espécie de relação em cujo âmbito estes, a rigor, estariam subordinados àqueles, o que, evidentemente, não se sustenta”.

Assim, conquanto seja irregular o desconto concedido pela Lei Municipal n.º 1.444/2023, a expedição de nova certidão de dívida ativa não aparenta ser o instrumento jurídico mais adequado para resolução do problema.

8. Ao final, a representante ministerial sugeriu ao relator que:

i. encaminhe os autos à Diretoria Jurídica, para ciência e manifestação, especialmente quanto à regularidade da Certidão de Quitação de Dívida n.º 001/2023 (peça 168) e da Certidão de Dívida Ativa n.º 001/2023- PMQI (peça 173), e, em sendo irregulares, se há viabilidade e pertinência, no atual cenário, de adoção de medidas judiciais pela Procuradoria Municipal a respeito das execuções fiscais extintas com base em certidões de quitação de dívidas decorrentes de pagamentos realizados com base na Lei Municipal n.º 1.444/2023;

ii. que determine ao Município de Quedas do Iguaçu que não promova execuções judiciais com base em certidões de dívidas ativas decorrentes de descontos realizados com base na Lei Municipal n.º 1.444/2023, ao menos até orientação uniforme desta Corte de Contas, evitando-se eventual prejuízo ao erário com honorários sucumbenciais;

iii. que determine ao Município de Quedas do Iguaçu que informe eventual resultado positivo da notificação extrajudicial da peça 174;

iv. que avalie a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no art. 236, IV do RITCE, para apurar o valor total de eventual dano causado aos cofres municipais com descontos indevidos promovidos pelo Município de Quedas do Iguaçu, com base na Lei Municipal n.º 1.444/2023.

9. Ato subsequente, o Município de Quedas do Iguaçu, mediante petição n.º 311847/24 (peças 188-191), firmada por seu Prefeito, senhor Elcio Jaime da Luz, requereu a emissão de Certidão Liberatória.

10. Repetindo alguns argumentos, informou que “os autos de Execução Fiscal n.º 0000903-02.2011.8.16.0140, se refere à execução das Certidões de Débito n.º 235/2009 TCE-PR, que originou a Certidão de Dívida Ativa n.º 02/09 e Certidão de Débito n.º 289/2009 TCE-PR, que originou a Certidão de Dívida Ativa n.º 09/09”, em razão do que a Certidão de Quitação de Débito n.º 001/2023 foi corrigida e

encaminhada “junto com o ofício n.º 136/2024”[5]. Ademais, observou que, “valendo-se do benefício da Lei Municipal, o Executado efetuou o pagamento e requereu a extinção da exceção [sic] fiscal, a qual foi deferida pelo Juízo”, juntando cópia do requerimento do interessado, datado de 08/03/2023 (peça 190), e da referida Lei n.º 1.444/2023 (peça 191).

11. Consoante Despacho n.º 114/24-GCSTBC (peça 192), determinei “nova suspensão das obrigações impostas pelo Acórdão n.º 1993/06-Segunda Câmara, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, de modo a que o descumprimento da referida decisão não constitua óbice à emissão de certidão liberatória pela municipalidade”.

12. A seu turno, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação n.º 1957/24 (peça 194), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Luiz Fernando Bontorin e pelo Coordenador Leandro Sudré, ponderou que:

Na manifestação contida no citado Ofício n.º 236/2024 (peça 189), constam as alegações a seguir reproduzidas:

(...)

A seguir analisamos os esclarecimentos e informações acima, bem como os documentos anexados:

1) Os documentos mencionados (informação n.º 877/24, despacho n.º 108/24 e ofício n.º 136/2024 de 05 de março de 2024) não pertencem a presente processo e, sim, ao Processo n.º 147771/07, acima mencionado no qual foi também juntado o mesmo ofício do município;

2) Quanto a informação de que a Certidão de Quitação n.º 001/2023 foi corrigida e encaminhada ao TCE-PR com as informações corretas junto com o ofício n.º 136/2024, considerando que a referida certidão não foi juntada ao presente processo e, a mesma, substitui a Certidão de Quitação de Dívida n.º 001/2023 juntada a peça 168, página 1, reproduzimos a seguir a certidão corrigida, consignando que conforme nela indicado, contempla as certidões de dívida ativa n.º 02/2019 e n.º 09/2019;

(...)

3) Considerando que as certidões de dívida ativa n.º 02/2019 e n.º 09/2019, citadas na Certidão de Quitação de Dívida n.º 001/2023 acima, decorrem, respectivamente, da CERTIDÃO DE DÉBITO N.º 289/2009 (peça 115, páginas 12 a 14 do presente processo) - R\$ 65.211,54, calculado em 17/04/2009, e da CERTIDÃO DE DÉBITO N.º 235/2009 (peça 37, páginas 1 a 4 do processo n.º 147771/07) - R\$ 3.112,60, calculado em 27/03/2009, cuja soma de ambas atinge o montante de R\$ 68.324,14, reforça o entendimento quanto a irregularidade da expedição da certidão de quitação e solicitação de extinção do Processo Judicial n.º 0000903-02.2011.8.16.0140, de execução das dívidas ativas decorrentes das certidões de débito acima citadas, em razão do pagamento de apenas R\$ 13.664,83, recebido em 08/03/2023. Para efeitos de comparação, informamos abaixo os valores atualizados das sanções que deram origem as mencionadas certidões de débito, calculados até março de 2023 (mês do recolhimento informado), ressaltando que os valores a seguir foram calculados nos termos do Art. 90 de Lei Complementar n.º 113/2005, portanto pode divergir do valor atualizado calculado pelo município credor, uma vez que a partir da data de cálculo mencionado nas certidões de débito é adotado o critério de atualização próprio do município credor:

PROCESSO	CERTIDÃO DE DÉBITO			VALOR ATUALIZADO DASANÇÃO EM MARÇO/2023
	NÚMERO	VALOR	DATADO CÁLCULO	
147771/07	235/2009	3.112,60	27/03/2009	18.033,11
126114/05	289/2009	65.211,54	17/04/2009	372.705,00
SOMA		68.324,14		390.738,11

4) Quanto a alegação de que valor do pagamento efetuado pelo Executado Anoroval Colombo, decorre da aplicação da Lei Municipal n.º 1.444/2023, a qual consignou desconto de 100% de juros e multa para pagamento à vista de dívidas vencidas até 31/12/2022, entendemos que não procede, pois houve o pagamento de apenas R\$ 13.664,83, recebido em 08/03/2023, de uma dívida de R\$ R\$ 68.324,14 em valores calculados no início do ano de 2009 (há 15 anos atrás), portanto foi reduzido indevidamente o valor da dívida a valor inferior aos indicados nas Certidões de Débito emitidas por esta Corte de Contas. Cabe destacar que não é facultado ao município a isenção dos encargos oriundos da decisão prolatada por esta Corte de Contas, constantes expressamente nos títulos executivos extrajudiciais (Certidões de Débito), conforme decisão contida no Item 3.2, “e”, do dispositivo do ACÓRDÃO N.º 66/21 - Tribunal Pleno (cópia ANEXO II), prolatada no Processo n.º 494112/02, em que foi apreciada situação na qual o município credor concedeu desconto sobre o valor constante da Certidão de Débito.

13. Consoante Despacho n.º 211/24-GCSTBC (peça 195), determinei a intimação do Município de Quedas do Iguaçu para juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo “em que tratados e documentados o débito do interessado, seu requerimento de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal do Município e o ato que o deferiu, o cálculo e pagamento do valor devido, a extinção judicial da Certidão de Débito n.º 289/09, assim como a lavratura da nova Certidão de Dívida Ativa n.º 01/2023”, com fundamento nas seguintes ponderações:

5. Sobressai da análise da situação, constante das manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informações n.º 5228/23 e n.º 1957/24, peças 184 e 194) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 303/24, peça 187), dúvidas quanto à regularidade/legalidade das seguintes medidas:

i) enquadramento da dívida representada pela Certidão de Débito n.º 289/09 desta Corte (peça 115, fl. 12) no Programa de Recuperação Fiscal do Município instituído pela Lei n.º 1.444/23;

ii) concordância da Procuradoria do Município nos autos n.º 0000903-02.2011.8.16.0140 quanto ao recolhimento de R\$ 13.664,83 pelo executado como quitação do débito, que permitiu o julgamento pela extinção do feito;

iii) reinscrição na dívida ativa municipal do débito representado pela Certidão de Débito n.º 289/09, a despeito da extinção da execução anterior lastreada no mesmo título.

14. Em resposta, o Município de Quedas do Iguaçu, representado por seu Prefeito, Elcio Jaime da Luz, mediante petição intermediária n.º 601055/24 (peças 198-202), apresentou documentação[6] relativa ao recolhimento do débito tratado nestes autos pelo interessado e cópia da sentença que extinguiu a execução fiscal n.º 0000903-02.2011.8.16.0140, que tinha por objeto o referido débito.

15. Finalmente, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da

Informação n.º 3964/24-CMEX (peça 203), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Luiz Fernando Bontorin e pelo Coordenador Leandro Sudré, “considerando que a documentação juntada às peças 199/202 em nada altera a análise consignada” na Informação n.º 1957/24-CMEX (peça 194), destaca que: “(...) nos termos do art. 95, da Lei Complementar n.º 113/2005, a pendência da execução da Certidão de Débito n.º 289/2009 (peça 115, páginas 12 a 14), impede, desde 02/08/2024, a obtenção de certidão liberatória pelo Município de Quedas do Iguaçu, emitida para fins de transferências voluntárias, esclarecendo que o referido prazo resultou da determinação de suspensão das obrigações conforme o Despacho n.º 114/24 – GCSTBC (peça 192), que motivou o registro de acompanhamento contido no quadro anexo a Informação n.º 1957/24 – CMEX (peça 194), o qual reproduzimos como anexo desta informação”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Assenta-se, de plano, a irregularidade dos descontos concedidos pelo Município de Quedas do Iguaçu ao senhor Anorosval Colombo para a quitação de débitos oriundos de julgamentos de contas por este Tribunal, com amparo na Lei Municipal n.º 1.444/23, que instituiu Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2023, proporcionando o abatimento de 80% do valor principal dos débitos e de 100% dos juros e multa aplicáveis.

2. O item 1 do Acórdão n.º 1993/06-Segunda Câmara, de cuja execução se trata, ao julgar irregulares as contas anuais de 2004 do responsável mencionado, Presidente da Câmara Municipal, imputou-lhe a devolução de parcelas de subsídios recebidos indevidamente. Com seu trânsito em julgado, foi emitida a Certidão de Débito n.º 289/09-TCE-PR (peça 115, fl. 12), no valor de R\$ 65.211,54[7] (sessenta e cinco mil, duzentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos). Não havendo seu adimplemento, o Município inscreveu o débito em sua Dívida Ativa, mediante Certidão n.º 09/09.

3. Uma vez que o Município tentou, na mesma ação de Execução Fiscal n.º 0000903-02.2011.8.16.0140, tanto o recebimento do débito antes referido como também do valor inscrito pela Certidão de Dívida Ativa n.º 02/09, originada pela Certidão de Débito n.º 235/09-TCE-PR, emanada do Acórdão n.º 1338/08-Segunda Câmara[8], que julgou as contas do mesmo responsável referentes ao exercício de 2006, tem-se que a análise dos mesmos fatos antes relatados já foi realizada pelo ora relator daquele feito, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, mediante Acórdão n.º 3253/24-Primeira Câmara. A tabela abaixo, constante da Informação n.º 1957/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 194), apresenta os montantes envolvidos nos dois expedientes:

PROCESSO	CERTIDÃO DE DÉBITO			VALOR ATUALIZADO DASANÇÃO EM MARÇO/2023
	NÚMERO	VALOR	DATADO CÁLCULO	
147771/07	235/2009	3.112,60	27/03/2009	18.033,11
126114/05	289/2009	65.211,54	17/04/2009	372.705,00
SOMA		68.324,14		390.738,11

4. Assim, considerando a necessidade de que as decisões deste Tribunal sejam coerentes, bem como minha concordância integral com as conclusões alcançadas pelo Acórdão n.º 3253/24-Primeira Câmara, em que pese a suspensão de seus efeitos, em face da interposição do recurso de revista n.º 41459/25, a presente proposta de voto toma de empréstimo várias passagens da fundamentação do ilustre relator, vinculando-se às suas determinações, aprovadas pelo colegiado.

5. A referida decisão abordou os seguintes tópicos para fundamentar suas conclusões: inaplicabilidade da Lei Municipal n.º 1.444/23 ao caso concreto, uma vez que a norma se voltava somente à regularização de dívidas tributárias e impossibilidade de o Município conceder descontos em débitos imputados pelo Tribunal de Contas. Assim, sustentou a necessidade de retomada da execução fiscal que buscava o ressarcimento do erário e a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração dos fatos descritos e identificação de eventuais responsáveis. Veja-se a parte dispositiva do acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) não conceder a baixa de responsabilidade do senhor ANOROSVAL COLOMBO em relação às obrigações fixadas no Acórdão n.º 1338/08 da Segunda Câmara (peça 23), parcialmente alterado de acordo com o Acórdão n.º 231/09 da Segunda Câmara (peça 30), diante da constatação de que o valor ressarcido pelo agente público – R\$ 13.664,83 – é significativamente inferior ao imputado por este Tribunal – R\$ 390.738,11 (valor atualizado na data do mencionado ressarcimento) –, conforme demonstrado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 236);

2) determinar ao MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU que, no prazo de 15 dias, demonstre a adoção de medidas para retomar a cobrança dos valores devidos pelo senhor ANOROSVAL COLOMBO (execução fiscal objeto dos autos n.º 0000903-02.2011.8.16.0140) – como, por exemplo, o ajuizamento de ação rescisória em face da sentença pela qual foi extinta a execução fiscal, de acordo com o item 3 da proposta de decisão; e

3) determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para apurar a suposta prática de atos irregulares e o possível dano ao erário decorrente da concessão de quitação plena a devedor que adimpliu parte ínfima da obrigação, conforme detalhado no item 4 da proposta de decisão.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Virtual n.º 17.

6. Consoante se extrai do Relatório precedente, o Município de Quedas do Iguaçu aquiesceu com o requerimento do interessado para que fosse aplicado aos seus débitos os benefícios previstos na Lei Municipal n.º 1.444/23, de tal modo que, aplicando-se o seu artigo 2º, inciso III[9], do somatório dos valores nominais inscritos na Dívida Ativa, foram desprezados 100% dos juros aplicáveis (vide exemplificativamente a coluna de atualização dos montantes calculada pela CMEX, constante da tabela), aplicando-se daí o desconto de 80% de desconto do valor principal, resultando que, do importe original de R\$ 68.324,14, o responsável pagou

somente 13.664,83 (treze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), ou seja, apenas 20% do total.

7. Ocorre que o caput do artigo 1º[10] da lei em questão restringe claramente seu objeto aos créditos tributários, assim entendidos como aqueles que advêm da cobrança de impostos, taxas e contribuições de melhoria, nos termos do artigo 5º do Código Tributário Nacional[11].

8. Ademais, não podem ser aplicadas reduções ou descontos, pelos juridicionados, aos débitos imputados pelos tribunais de contas no desempenho do controle externo. A questão foi abordada pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca na fundamentação do mencionado Acórdão n.º 3253/24-Primeira Câmara, ao tratar da Certidão de Dívida Ativa n.º 2/09, no tópico relativo à “Impossibilidade de o Município conceder descontos em débito imputado pelo Tribunal de Contas”:

Questiona-se também se o Município poderia eventualmente deixar de cobrar, parcial ou totalmente, créditos fundados em títulos executivos expedidos pelo Tribunal – o que teria ocorrido neste caso.

Nesse sentido, friso que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é vedada a edição de lei que, interferindo nas atividades de controle externo, conceda descontos ou remissões de dívidas decorrentes de decisões do Tribunal de Contas: além de, do ponto de vista formal, representar violação à autonomia constitucionalmente assegurada a tais órgãos de fiscalização – acarretando ingerência na forma de atuação, nas competências e na organização do Tribunal (a quem cabe, privativamente, iniciar o processo legislativo sobre a matéria) –, a medida implica, do ponto de vista material, enfraquecimento da própria atividade de controle externo, debilitando a proteção aos princípios da probidade, da eficiência e da moralidade administrativa.

Como exemplo, transcrevo a ementa do acórdão proferido no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.846/PI, pela qual o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional lei do Estado do Piauí – de iniciativa parlamentar – que concedeu expressivos descontos em multas aplicadas pelo Tribunal de Contas estadual:

(...)

Por esses motivos, na ocasião, o Supremo Tribunal Federal firmou tese de julgamento no seguinte sentido: “É inconstitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que, ao conceder descontos vultosos em multas aplicadas por tribunal de contas, interfere no poder sancionador inerente ao controle externo da Administração Pública, com prejuízo aos princípios da moralidade administrativa, da eficiência e da probidade”.

Portanto, ainda que a lei municipal em questão previsse o abatimento da dívida imputada por este Tribunal – matéria não contemplada no ato normativo, conforme exposto no item anterior desta proposta de decisão –, a medida não seria compatível com a Constituição da República

9. Em igual sentido, já decidiu o Tribunal Pleno no Acórdão n.º 2265/20[12], autos n.º 494112/02:

Conforme informado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções no Despacho n.º 136/19, e pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 89/19, o Município de Rio Branco do Sul extrapolou sua competência ao conceder, no âmbito do programa de REFIS regido pela Lei Municipal n.º 839/2009, os descontos de 10% sobre o principal e de 100% sobre juros e multas relativamente aos valores previstos na Certidão de Débito n.º 1619/2009, expedida por este Tribunal em decorrência da imposição de ressarcimento de valores pelo Acórdão n.º 4964/02 – Tribunal Pleno.

Destaca-se, em razão de sua clareza, a exposição apresentada pela 7ª Procuradoria de Contas (então 6ª Procuradoria de Contas) no Parecer n.º 89/19 (peça 236), no sentido de que, muito embora o art. 92, § 2º, da Lei Orgânica desta Corte, permita o parcelamento de débitos nos termos da legislação específica de cada ente federativo, “certo é que a forma e os critérios de atualização dos encargos são estabelecidos na própria Certidão de Débito, que segue os padrões definidos pelo artigo 91 da mesma Lei Complementar, não havendo espaço para regulamentação em legislação municipal, muito menos em sentido contrário ao estabelecido pelo TCE/PR.”

Ademais, não se pode olvidar que o valor da condenação e a forma de correção integram a decisão deste Tribunal, que possui eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, c/c art. 75, da Constituição Federal.

Consequentemente, qualquer modificação realizada na Certidão de Débito emitida em decorrência dessa decisão, seja para reduzir o valor do principal, seja para abonar a multa e a atualização monetária nela previstos, implica indevida ingerência do Município sobre a competência deste Tribunal, bem como sobre a coisa julgada administrativa de que se revestem suas decisões.

10. Cabe notar que embora o requerimento de adesão ao REFIS apresentado pelo devedor (peça 200, fl. 3) não contenha a assinatura de nenhum representante do Município de Quedas do Iguaçu, ficou caracterizada a concordância do ente também porque sua Procuradora Municipal anuiu com a extinção da execução fiscal e, após, emitiu a Certidão de Quitação n.º 01/2023 (peça 168), firmada pelo Secretário de Finanças e por servidor do Departamento de Tributação, abrangendo não só a Certidão de Dívida Ativa n.º 9/09[13], como também a CDA n.º 2/09 (peça 200, fl. 4).

11. Oportuno destacar também que o Acórdão n.º 3253/24-Primeira Câmara registrou que “o senhor ANOROSVAL COLOMBO – devedor – exercia o cargo de procurador jurídico do Município de Quedas do Iguaçu em maio de 2023 (época da extinção da execução), de acordo com dados do Portal da Transparência municipal– tendo o agente público, até junho de 2022, exercido a função de procurador-geral”. No mesmo sentido, em consulta aos dados da folha de pagamento do município no sistema SIAP desta Corte, verifico que o responsável teria ocupado o cargo em comissão de Procurador Jurídico do Município de Quedas do Iguaçu no período de janeiro/2017 a junho/2023. Tal circunstância permite inferir que o devedor tinha pleno conhecimento da natureza do débito que mantinha com o município o qual, não se originando de tributos devidos, não poderia gozar dos benefícios trazidos pela Lei Municipal n.º 1.444/23, mediante adesão ao REFIS 2023.

12. Relevante citar ainda o desatendimento do Despacho n.º 211/24-GCSTBC (peça 195), que demandara que o Município de Quedas do Iguaçu juntasse aos autos “cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) em que tratados e documentados o débito do interessado, seu requerimento de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal do Município e o ato que o deferiu, o cálculo e pagamento do valor devido, a extinção judicial da Certidão de Débito n.º 289/09, assim como a lavratura da nova Certidão de Dívida Ativa n.º 01/2023”, obtendo como resposta somente a (re)apresentação de documentos esparsos, tais como o requerimento de “isenção de multa e juros do IPTU e TAXAS”, guia de pagamento e a sentença de extinção da Execução Fiscal. Ademais, foi apresentada também a “Confissão de Dívida Tributária” do ex-gestor.

13. Nenhum documento subscrito por servidor municipal foi apresentado, ficando sem nenhuma possibilidade de esclarecimento as dúvidas enunciadas naquele despacho, que intentava obter subsídios para atestar “a regularidade/legalidade das seguintes medidas”:

i) enquadramento da dívida representada pela Certidão de Débito n.º 289/09 desta Corte (peça 115, fl. 12) no Programa de Recuperação Fiscal do Município instituído pela Lei n.º 1.444/23;

ii) concordância da Procuradoria do Município nos autos n.º 0000903-02.2011.8.16.01403 quanto ao recolhimento de R\$ 13.664,83 pelo executado como quitação do débito, que permitiu o julgamento pela extinção do feito;

iii) reinscrição na dívida ativa municipal do débito representado pela Certidão de Débito n.º 289/09, a despeito da extinção da execução anterior lastreada no mesmo título.

14. Assim, conforme previsto no corpo do Despacho n.º 211/24-GCSTBC, cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Elcio Jaime da Luz.

15. De toda forma, uma vez que o Acórdão n.º 3253/24-Primeira Câmara, referenciando os fatos descritos em seus itens 1 (“Inaplicabilidade da Lei Municipal n.º 1.444/23 ao caso concreto: normas voltadas somente à regularização de dívidas tributárias”) e 2 (“Impossibilidade de o Município conceder descontos em débitos imputados pelo Tribunal de Contas”), já identificou, em seu item 4, o “Cabimento da instauração de tomada de contas extraordinária”[14], e que dita proposta foi aprovada pelo colegiado nos termos do item 3 do dispositivo[15], entendendo desnecessária a repetição da medida, já que os fatos em tela são os mesmos, bem como serão as eventuais responsabilizações deles decorrentes.

16. No tocante à retomada da cobrança dos débitos, sendo questionável a reinscrição do débito na dívida ativa municipal (mediante Certidão de Dívida Ativa n.º 01/2023, peça 173) após a extinção da execução fiscal, bem como o ajuizamento de nova execução, tendo em conta os efeitos da coisa julgada nos autos n.º 0000903-02.2011.8.16.0140 e de eventual prescrição, o citado Acórdão n.º 3253/24-Primeira Câmara determinou que o Município demonstre a adoção de medidas que permitam retornar a cobrança dos valores devidos pelo ex-gestor, consoante a seguinte fundamentação:

Em consulta aos autos do processo n.º 0000903-02.2011.8.16.0140 – ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de Quedas do Iguaçu em face do senhor ANOROSVAL COLOMBO –, constato que a sentença pela qual foi extinta a execução adotou como fundamento o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

[...]

II - a obrigação for satisfeita [destaquei];

A decisão tem base nas mesmas informações prestadas pelo Município nestes autos, nos quais o Município comprovou o pagamento de R\$ 13.664,83 pelo executado.

Conforme demonstrado nos itens anteriores, entretanto, está claro que a obrigação do senhor ANOROSVAL COLOMBO não foi satisfeita: parcela ínfima do ressarcimento imputado – cerca de 3,5% – foi realmente efetuada pelo agente público.

Tal situação configura possível erro de fato na sentença judicial, apto a ensejar o ajuizamento – por exemplo – de ação rescisória, nos termos do artigo 966, inciso VIII, § 1º, do Código de Processo Civil:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

VIII - for fundada em erro de fato verificável no exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado [destaquei].

Considerando que a decisão é datada de 5/5/2023, o prazo de 2 anos para o ajuizamento da ação – conforme prevê o artigo 975, caput, do Código de Processo Civil –, em tese, ainda não expirou.

Exemplificativamente, transcrevo a ementa de acórdão da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná sobre caso semelhante:

AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DA FAZENDA DE EXTINÇÃO DO FEITO ANTE O PAGAMENTO DO DÉBITO REALIZADO PELO EXECUTADO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM FULCRO NO ARTIGO 924, II DO CPC. PRETENSÃO DE RESCINDIR A DECISÃO EM RAZÃO DE EQUÍVOCO DO FISCO. DÉBITO QUE, NA VERDADE, NÃO TINHA SIDO QUITADO E QUE ATUALMENTE AINDA PERSISTE. CONFIGURAÇÃO DO ERRO DE FATO – ARTIGO 966, VIII DO CPC. REQUISITOS, A QUE O STJ SE REFERE PARA RESCINDIR O JULGADO COM BASE EM ERRO DE FATO, PREENCHIDOS. RESCISÃO DA SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AO DÉBITO PENDENTE. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA FALTA DE LITIGIOSIDADE [destaquei].

Do mesmo sentido, acórdão da 1ª Sessão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO CARACTERIZADO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CONSTATAÇÃO DE QUE INEXISTIU O PAGAMENTO QUE FUNDAMENTOU A EXTINÇÃO DO EXECUTIVO.

Procede a Ação Rescisória, ajuizada para desconstituir sentença que extinguiu execução fiscal, na hipótese de se constatar que o pagamento informado não existiu, decorrendo de “erro de fato”, nos termos do art. 966, inciso VIII, do CPC [destaquei]

Demonstrado, portanto, que há – em princípio – viabilidade jurídica de o Município retornar a execução fiscal, proponho a expedição de determinação para que, no prazo de 15 dias, seja comprovada a adoção de providências para o prosseguimento da cobrança dos valores devidos pelo senhor ANOROSVAL COLOMBO – como, por exemplo, o ajuizamento de ação rescisória em face da sentença de extinção juntada aos presentes autos.

17. Ratifico integralmente o entendimento veiculado pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

18. Nesse sentido, necessário que o Município de Quedas do Iguaçu comprove nestes autos a adoção de medidas buscando o prosseguimento da cobrança dos valores relativos à Certidão de Débito n.º 289/09-TCE-PR (peça 115, fl. 12) devidos pelo interessado, tal como o ajuizamento de ação rescisória em face da sentença que extinguiu indevidamente a execução.

19. Finalmente, por consequência lógica, não há como conceder a baixa de

responsabilidade do senhor ANOROSVAL COLOMBO em relação às obrigações fixadas pelo Acórdão n.º 1993/06-Segunda Câmara (peça 22).

20. Em face do exposto, em consonância com o decidido no Acórdão n.º 3253/24-Primeira Câmara, proponho:

i) a não concessão da baixa de responsabilidade do senhor ANOROSVAL COLOMBO em relação às obrigações fixadas pelo Acórdão n.º 1993/06-Segunda Câmara;

ii) a expedição de determinação ao Município de Quedas do Iguaçu para que, no prazo de 15 dias, demonstre a adoção de medidas para retomar a cobrança dos valores devidos pelo senhor ANOROSVAL COLOMBO relativos à Certidão de Débito n.º 289/09-TCE-PR, objeto dos autos de execução fiscal n.º 0000903-02.2011.8.16.0140;

iii) a aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor ELCIO JAIME DA LUZ, em razão do não encaminhamento dos documentos solicitados pelo Despacho n.º 211/24-GCSTBC (peça 195).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) negar a concessão da baixa de responsabilidade do senhor ANOROSVAL COLOMBO em relação às obrigações fixadas pelo Acórdão n.º 1993/06-Segunda Câmara;

II) expedir determinação ao Município de Quedas do Iguaçu para que, no prazo de 15 dias, demonstre a adoção de medidas para retomar a cobrança dos valores devidos pelo senhor ANOROSVAL COLOMBO relativos à Certidão de Débito n.º 289/09-TCE-PR, objeto dos autos de execução fiscal n.º 0000903-02.2011.8.16.0140;

III) aplicar a multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor ELCIO JAIME DA LUZ, em razão do não encaminhamento dos documentos solicitados pelo Despacho n.º 211/24-GCSTBC (peça 195).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A parte dispositiva da decisão foi assim lavrada:

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

1) Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Quedas do Iguaçu, exercício de 2004, face à extrapolação na remuneração dos agentes políticos, com impugnação dos valores às fls. 33/47;

2) Res salvar a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.

- Interposto recurso de revista contra a referida decisão, este foi conhecido e desprovido, nos termos do Acórdão n.º 1296/07- Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor Claudio Augusto Kania. Seguiu-se recurso de revisão, igualmente conhecido e desprovido, consoante Acórdão n.º 830/08-Tribunal Pleno (peça 97), de relatoria do Conselheiro Heinz Georg Herwig. Por fim, decidindo Embargos de Declaração, o Acórdão n.º 207/09-Tribunal Pleno (peça 111), do mesmo relator, foi parcialmente provido, apenas para consignar que “a boa-fé dos agentes políticos não tem o condão de retirar o caráter irregular do recebimento de subsídios percebidos a mais, permanecendo a obrigação de devolução”.

2. Comprovado pela documentação às fls. 3 a 8 da peça 168.

3. Resultante da somatória do valor do débito original (R\$ 63.932,88), acrescido de multas e juros de mora (R\$ 1.278,66), oriunda da Certidão de Débito n.º 289/09 expedida por esta Corte.

4. Peça 318 dos autos de Prestação de Contas Municipal da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, exercício financeiro de 2003, de relatoria do Conselheiro Mauricio Requião.

5. Uma vez que o uso do REFIS para o pagamento de débitos oriundos deste Tribunal abrangeu 3 expedientes diversos – PCM n.º 111334/04, de relatoria do Conselheiro Mauricio Requião, PCM n.º 147771/07, de relatoria do Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, e o presente feito –, cujos andamentos foram diferenciados, nota-se que as petições interpostas pelo Município, além de não seguirem uma cronologia rigorosa, referem, por vezes, documentos apresentados em outros expedientes, como é o caso do referido ofício n.º 136/24, nos autos n.º 147771/07, peça 233.

6. Foi juntado aos autos: termo de “confissão de dívida tributária”, no valor de R\$ 13.664,83, firmado pelo senhor Anorosval Colombo; requerimento de adesão ao REFIS municipal firmado pelo interessado; extrato do “sistema tributário municipal”, detalhando os débitos do interessado; guia do “documento de arrecadação municipal” e comprovante de pagamento no valor de R\$ 13.664,83; e sentença extintiva dos autos de execução fiscal n.º 0000903-02.2011.8.16.0140, onde consta que foi o exequente que a requereu, e não o executado, como alega o prefeito na petição n.º 311847/24 (peças 188-191).

7. Consoante nota de rodapé 3, o montante refere-se à somatória do valor do débito original (R\$ 63.932,88), acrescido de multas e juros de mora (R\$ 1.278,66).

8. Parcialmente alterado pelo Acórdão n.º 231/09-Segunda Câmara.

9. Art. 20. Os créditos descritos no artigo anterior poderão ser pagos com o valor do principal corrigido - pelo Índice oficial IGPM - com redução de multas e juros de mora, de acordo com as seguintes modalidades:

(...)

III- Os ajuizados em andamento ou suspensos sem garantia real poderão ter o desconto de B0% do valor principal e 100% de desconto de juros e multa.

10. Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Quedas do Iguaçu - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários do Município, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidades suspensas ou não, podendo ser parcelados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei os seguintes créditos: [grifei]

I- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

III - Contribuição de Melhoria.

IV - Taxas.

V - Demais valores inscritos em dívida ativa ou não, inclusive os em execução fiscal, com processo andamento ou não e com exigibilidade suspensa ou não independente de garantia judicial.

11. Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

12. Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

13.

Extrato - Exercícios: 1995 até 2023
 Pessoa física 5942853

2009 - RD - IMP-GLOSAS DETREM TC - Em Dívida Ativa

Original (Índice de Lançamento: Moeda corrente, Índice de Correção: CORRECAO DIV.A)

parcela	vencimento	pagamento	principal	atualizações	pagos	devido
1	24/04/2009		3.112,60	20.658,34	0,00	23.771,94
Total			3.112,60	20.658,34	0,00	23.771,94

2009 - RD - IMPUG GLOSAS DETER TC - Em Dívida Ativa

Original (Índice de Lançamento: Moeda corrente, Índice de Correção: CORRECAO DIV.A)

parcela	vencimento	pagamento	principal	atualizações	pagos	devido
1	22/07/2009		65.211,54	427.436,24	0,00	492.647,78
Total			65.211,54	427.436,24	0,00	492.647,78

14. Confira-se a fundamentação:

Por fim, observo que os fatos descritos nos itens 1 e 2 desta proposta de decisão podem representar – pelo menos – erro grosseiro de agentes públicos do Município de Quedas do Iguaçu: foi concedida quitação plena a devedor que, na realidade, pagou quantia ínfima em comparação à inscrita em dívida ativa – R\$ 13.664,83 de R\$ 390.738,11 (em valores atualizados).

Tal proceder pode resultar no insucesso da execução fiscal ajuizada a fim de reaver os valores, caso infrutíferas as medidas mencionadas no item anterior. Além disso – eventualmente – pode ser interpretado como tentativa de ludibriar este Tribunal e o Poder Judiciário, em especial ante a insistência em prestar informações manifestamente incoerentes com a realidade (como, por exemplo, a justificativa de que a significativa divergência de valores decorre somente do abatimento de multas e juros).

Registro, a título informativo, que o senhor ANOROSVAL COLOMBO – devedor – exercia o cargo de procurador jurídico do Município de Quedas do Iguaçu em maio de 2023 (época da extinção da execução), de acordo com dados do Portal da Transparência municipal – tendo o agente público, até junho de 2022, exercido a função de procurador-geral.

Assim, diante dos indícios da prática de atos irregulares e do possível dano ao erário, com fundamento no artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal, proponho a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração dos fatos e identificação de eventuais responsáveis.

15. 3) determine a instauração de tomada de contas extraordinária para apurar a prática de atos irregulares e o possível dano ao erário decorrente da concessão de quitação plena a devedor que adimpliu parte ínfima da obrigação, conforme detalhado no item 4 da proposta de decisão.

PROCESSO Nº:-189389/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA DE FATIMA MONTEIRO TOMASIN, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 892/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. 2. Controvérsia concernente à regularidade da incorporação aos proventos da verba “média de férias” superada pelo transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que dispõe esta Corte para apreciar definitivamente a legalidade do ato, contado da autuação dos autos. Decadência. Aplicação do Prejulgado n.º 31. 3. Legalidade e registro do ato de concessão do benefício.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo Município de Cascavel à senhora MARIA DE FATIMA MONTEIRO TOMASIN, no cargo de Cirurgiã Dentista, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme Decreto n.º 18.658/24[1] (peça 22), publicado no Diário Oficial do Município em 06/09/2024.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 14151/24 (peça 26), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Gabriela Campos, analisou a documentação apresentada pela entidade previdenciárias às peças 18-25, em atenção aos apontamentos anteriormente consignados na Instrução n.º 11918/24-CAGE (peça 14):

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O sistema detectou, para a verba MÉDIA DE FÉRIAS, cadastrada sob o código de controle 89, da entidade MUNICÍPIO DE CASCAVEL, o seguinte apontamento: "Considerando o entendimento desta Unidade Técnica, pela impossibilidade de incorporação da vantagem, diante do disposto no Art. 2º da Lei Ordinária n. 5773/2011, foram realizadas diversas diligências ao Ente e distribuídos processos com opinativo pela negativa de registro. Posteriormente, a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão n.º 2880/24-S1C, nos autos de n.º 622970/19. Por outro lado, foi reconhecida a irregularidade da incorporação no Acórdão n.º 2832/24-S1C, nos autos de n.º 103379/20."

Com relação à incorporação da verba “Média de Férias”, cumpre observar que, muito embora esta Unidade Técnica tenha se manifestado anteriormente pela impossibilidade de sua incorporação aos proventos, a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão n.º 2880/24-S1C, nos autos de n.º 622970/19: "(...) a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas".

Assim, sugere-se o registro do ato concessório.

Contudo, opta-se pela processualização do expediente, diante da possibilidade de entendimento diverso, considerando que no Acórdão n.º 2832/24- S1C, nos autos de n.º 103379/20, constou conclusão distinta: "Com efeito, da leitura das normas municipais (Quadro de Verbas - Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011), tal como mencionado na Instrução da Unidade Técnica, é possível concluir que se trata de inclusão de verba em contrariedade à legislação local e à jurisprudência desta Corte".

3. Ao final, a unidade técnica opinou pelo registro do ato de concessão de aposentadoria, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição.

4. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 6668/24 da Diretoria de Protocolo (peça 28), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[2], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 27.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 994/24 (peça 29), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pelo registro do Decreto n.º 18.658/24, sem prejuízo da expedição de determinação ao Município de Cascavel e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel, nos seguintes termos: Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas se inclinaria a aderir à

conclusão pela negativa de registro, tendo em vista a incorporação da vantagem transitória denominada “Média de Férias”, ao entendimento de que tal verba se constituiria, a teor das ponderações realizadas pela CAGE em outros expedientes, "(...) em vantagem creditada ao servidor a título de adicional de férias e cujo cálculo é realizado sobre a média das vantagens transitórias percebidas ao longo do período base do descanso anual constitucionalmente previsto", isto é, não se caracterizaria como "(...) remuneração de contribuição, não podendo, portanto, incorporar-se aos proventos de inativação" – o que "(...) contraria, além da própria legislação local2, a jurisprudência desta Corte"; bem como porque a verba em tela ou não teria previsão legal, ou estaria fundada em ato infralegal incapaz, nos termos do art. 37, X, da Carta da República, de instituir vantagem incorporável aos proventos de aposentadoria; não fosse pelo fato de que, em análise da memória de cálculo da média das verbas transitórias consideradas, ter-se verificado que a inclusão da questionada “Média de Férias” repercutiu em acréscimo irrelevante ao valor dos proventos, o elevando em apenas R\$ 1,09 mensais, uma vez que foi percebida pela interessada por somente 153 dias no universo de 10.950 dias considerados.

Note-se que este E. Tribunal, em outras situações envolvendo diferenças no resultado do cálculo dos proventos, como se vê nos Acórdãos n.ºs 1753/23 - S1C e 2623/24 - S1C, tem sido razoável ao reaver valores inexpressivos, motivo pelo qual este MPC sugere que entendimento similar seja adotado no presente caso, admitindo-se a tolerância de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para casos análogos ao presente, ao menos até que esta situação seja apreciada de forma global por esta C. Casa.

Assim, este Parquet compreende que a impropriedade não é apta, per se, a invalidar o ato, pelo que, em atenção aos princípios da razoabilidade e da economicidade, e em face da inexistência de outros óbices, se postula pela concessão de registro ao Decreto n.º 18.658/2024, constante da peça n.º 22 dos correntes autos.

Contudo, dado que em escala o achado pode repercutir em gastos indevidos e consequente prejuízo ao erário, requer-se a emissão de determinação ao Município de Cascavel e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel, a fim de que façam cessar os pagamentos da mencionada “Média de Férias” aos servidores em atividade na hipótese desta diferir do terço constitucional, e de que a retirem dos respectivos cálculos da média de verbas transitórias realizados com o objetivo de definição de proventos previdenciários.

Por derradeiro, soma-se ao entendimento favorável ao registro do ato a circunstância atinente ao avizinhamento do decurso prazo decadencial, disposto no Tema n.º 445 - STF e no Prejulgado n.º 31 - TCE-PR, considerando que este protocolo foi autuado nesta C. Corte em 20/03/2020, nada obstante o firme posicionamento desta Procuradoria de Contas, firmado na mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, extensamente explanado na peça n.º 46 dos autos n.º 582212/24.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 539/25 (peça 31), subscrita pelas Auditoras de Controle Externo Marília Zamoner e Franci Isumi e pelo coordenador da unidade, Thiago Napoli Ciriaco Dias, opina pelo registro do ato de inativação, “em razão do valor irrisório da ilegalidade aqui apurada”, com a expedição de determinação ao Município de Cascavel e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel, consoante a seguinte análise:

A irregularidade apontada é de inconstitucionalidade flagrante, como tivemos oportunidade de analisar profundamente em processos de mesmo tema, razão pela qual, entendemos que, sem desmerecer a importância do Acórdão n.º 2880/24- S1C, a matéria exige aprofundamento da questão, notadamente porque o Acórdão n.º 2382/24 da mesma Primeira Câmara, entendeu em sentido oposto.

Nas mencionadas análises técnicas e de legalidade da matéria objeto dos autos, chegamos à conclusão de que a entidade vem concedendo a verba “Média de Férias” de forma inconstitucional, na medida em que não há lei criadora da verba, sendo concedida com fundamento em ato infralegal, sem fundamento em lei, portanto. É incontroverso o fato de que a verba intitulada “Média de Férias” tem como fundamento legal o art. 15 da Lei de Cascavel n.º 3800/2004

Tal dispositivo legal, contudo, não instituiu nenhuma verba.

Apenas determinou a forma de cálculo de verbas instituídas constitucionalmente: férias, terço constitucional e 13º salário. Veja-se:

“Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento. (grifei)

O que a lei fez, portanto, é indicar ao aplicador da lei como calcular as férias, terço constitucional de férias e 13º salário. Apenas isso.

O cálculo dessas verbas, portanto, é feito considerando a média das vantagens transitórias percebidas nos respectivos períodos aquisitivos. Ou seja, para o cálculo de férias e seu terço constitucional, faz-se a média das verbas transitórias recebidas no período aquisitivo das férias. Para o cálculo de 13º salário, faz-se o levantamento da média das verbas transitórias recebidas no ano relativo ao 13º salário que se deve pagar.

Nada mais.

Essa conta, portanto, não é uma verba transitória. É apenas o cálculo da média de verbas já pagas durante o ano (ano aquisitivo de férias e ano aquisitivo do 13º salário).

A “Média de Férias”, conforme a lei, portanto, não é uma verba, repita-se. É um cálculo sobre outras verbas.

Ocorre que o dito art. 15 da Lei 3.800/2004 foi “regulamentado” no art. 1º do Decreto Municipal n.º 10.212/2011, que assim estabeleceu:

“Art. 1º O servidor em gozo das férias, licença prêmio e para concorrer mandato eletivo, perceberá:

I - No mês de gozo: vencimento do mês acrescido das vantagens fixas e temporárias; II - No mês subsequente ao gozo: média de férias/licença, caso houver.

§ 1º Entende-se por média de férias/licença a diferença positiva entre a média das vantagens fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, no caso de férias, e dos 12 meses anteriores ao início do gozo, no caso de licença prêmio e para concorrer mandato eletivo, e a soma das vantagens fixas e temporárias do mês do pagamento.

§ 2º No mês que antecede o período de gozo de férias, o servidor perceberá 1/3 (um terço) da sua remuneração fixa acrescida da média das vantagens temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, sob o título de gratificação de 1/3 de férias.”

O Decreto n.º 10.212/2011, configurando verdadeiro decreto autônomo, em seu art. 1º, determina que o servidor em gozo de férias, licença prêmio ou licença para

concorrer a mandato eletivo tem direito a receber uma nova verba que institui em seu § 1º, correspondente à diferença positiva entre a média de vantagens fixas, temporárias e variáveis e a soma dessas vantagens do mês do pagamento. Essa média seria paga no mês subsequente ao mês de gozo das férias ou de licença prêmio.

Em outras palavras, o § 1º do referido decreto criou uma verba que a lei não criou e o art. 1º criou requisitos e condições para o recebimento de tal verba que não guardam relação com a lei.

Enquanto a lei não instituiu qualquer verba, mas deliberou a respeito da forma de cálculo das verbas férias, terço constitucional e 13º salário, o decreto, criou uma verba para ser recebida por servidores que entrem em gozo de férias, mas também de licença prêmio e licença para concorrer a mandato eletivo. Nada disso está na lei. Ademais, enquanto a lei determinou fosse o cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, feito a partir da média de verbas transitórias recebidas no período aquisitivo respectivo, o decreto incluiu vantagens fixas, que a lei não incluiu.

O que a lei fez, repita-se, foi disciplinar a forma de cálculo das férias, terço constitucional e 13º salário, cuja regulamentação está no § 2º do art. 1º do decreto em questão.

O art. 1º e seu § 1º do Decreto 10.212/2011 extrapolou os limites legais, violando, assim, o princípio da reserva legal ao criar uma nova verba a ser paga no mês subsequente ao gozo de férias, licença prêmio e licença para concorrer a mandato eletivo, não previsto em lei.

De todo modo, assiste razão ao Parquet quanto ao diminuto valor em jogo nestes autos e, apenas em razão deste ponto é que se pode relevar o opinativo pela negativa de registro, no caso específico dos autos, sem que esta Casa renuncie à determinação sugerida no parecer ministerial, a qual se adere.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho a manifestação concordeante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pelo registro do ato de inativação.

2. Consoante relatado, embora levantada controvérsia recorrente quanto à regularidade da incorporação aos proventos da verba "média de férias", por suposta ausência de lei que a tenha instituído e autorizado sua aderência aos proventos, o Parquet de Contas admite sua superação levando em conta a irrelevância do montante envolvido (R\$ 1,09 – um real e nove centavos), e os precedentes nesse sentido.

3. Embora não discorde de tais fundamentos, verifico que os presentes autos foram autuados em 20/03/2020 (peça 2), motivo pelo qual transcorreu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que dispõe esta Corte para apreciar definitivamente a legalidade do ato, operando-se a decadência, nos termos do Prejulgado n.º 31[3], que dispõe sobre a aplicação do Tema n.º 445 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal[4] no âmbito do Tribunal, impondo-se o registro do Decreto n.º 18.658/2024 (peça 22).

4. Desta feita, entendo que a decadência operada se sobrepõe às demais considerações e restrições que se possam fazer em relação à concessão do benefício.

5. Outrossim, deixo de endossar a sugestão da Procuradora de Contas de emissão de determinação ao Município de Cascavel e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel, a fim de que "façam cessar os pagamentos da mencionada "Média de Férias" aos servidores em atividade na hipótese desta diferir do terço constitucional, e de que a retirem dos respectivos cálculos da média de verbas transitórias realizados com o objetivo de definição de proventos previdenciários", tendo em conta que a irregularidade da dita verba não é questão pacificada nesta Corte, conforme comentado na Proposta de Voto n.º 34/25, apresentada nos autos de Inativação n.º 756690/20, incluída na pauta desta mesma sessão de julgamento.

6. Neste sentido, repiso aqui o exemplo do Acórdão n.º 2880/24-Primeira Câmara[5], pelo qual foi concedido o registro do ato de inativação, sustentando-se a regularidade da incorporação da verba "média de férias". Ademais, a própria Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão alterou seu posicionamento sobre a matéria em suas análises iniciais de inativações oriundas do Município de Cascavel, conforme se verifica nos autos n.º 04928/20, n.º 104790/20, n.º 104758/20, n.º 104871/20, n.º 104685/20, n.º 104669/20, n.º 104855/20, n.º 104570/20, n.º 104952/20, n.º 104979/20, n.º 188579/20, n.º 107587/20, n.º 189664/20, n.º 188633/20, n.º 188951/20, n.º 189001/20, n.º 189389/20, n.º 189591/20, n.º 189150/20 e n.º 188897/20.

7. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aplicando o entendimento fixado no Prejulgado n.º 31, aprecie como legal e determine o registro do Decreto n.º 18.658/2024 do Município de Cascavel, que concedeu aposentadoria à servidora Maria de Fátima Monteiro Tomasin, no cargo de Cirurgião Dentista.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, e inexistindo providências adicionais a serem adotadas, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, razão pela qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[6], por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 18.658/2024 do Município de Cascavel, que concedeu aposentadoria à servidora Maria de Fátima Monteiro Tomasin, no cargo de Cirurgião Dentista.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, e inexistindo providências adicionais a serem adotadas, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno[7], razão pela qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. O ato revogou o Decreto n.º 15.210/20, que havia concedido inicialmente a inativação da servidora, publicado no mesmo veículo em 30/01/2020.

2. Art. 299-A. (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

3. Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

4. Tema n.º 445 – STF. Tese aprovada:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

5. Autos n.º 622970/19, de relatoria do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 756690/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ADIR ZANELLA DE OLIVEIRA, ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 893/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. 2. Divergência de entendimento quanto à legalidade da incorporação da "média de férias" nas inativações dos servidores do Município de Cascavel. Precedentes considerando tanto a regularidade quanto o oposto. 3. Influência de julgado que considerou a incorporação regular, cuja repercussão levou à mudança de posicionamento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Concessão de registro com amparo em tal fundamentação em feitos apreciados pela Primeira Câmara. 4. Frequente superação da matéria em razão da insignificância dos valores incorporados, envolvendo inclusive montantes superiores ao aderido aos proventos do benefício em apreciação. 5. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo Município de Cascavel ao senhor ADIR ZANELLA DE OLIVEIRA, no cargo de Guarda Civil Patrimonial, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme Decreto n.º 18.819/2024[1] (peça 24), publicado no Diário Oficial do Município em 24/10/2024. 2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 15875/24 (peça 29), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Gabriela Campos, analisou a documentação apresentada pela entidade previdenciária às peças 18-28, em atenção aos apontamentos anteriormente consignados na Instrução n.º 13639/24-CAGE (peça 14):

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O sistema detectou, para a verba MÉDIA DE FÉRIAS, cadastrada sob o código de controle 89, da entidade MUNICÍPIO DE CASCAVEL, o seguinte apontamento: "Considerando o entendimento desta Unidade Técnica, pela impossibilidade de incorporação da vantagem, diante do disposto no Art. 2º da Lei Ordinária n. 5773/2011, foram realizadas diversas diligências ao Ente e distribuídos processos com opinativo pela negativa de registro. Posteriormente, a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão n.º 2880/24-S1C, nos autos de n.º 622970/19. Por outro lado, foi reconhecida a irregularidade da incorporação no Acórdão n.º 2832/24-S1C, nos autos de n.º 103379/20."

Com relação à incorporação da verba "Média de Férias", cumpre observar que, muito embora esta Unidade Técnica tenha se manifestado anteriormente pela impossibilidade de sua incorporação aos proventos, a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão n.º 2880/24-S1C, nos autos de n.º 622970/19: "(...) a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas".

Assim, sugere-se o registro do ato concessório.

Contudo, opta-se pela processualização do expediente, diante da possibilidade de entendimento diverso, considerando que no Acórdão n.º 2832/24-S1C, nos autos de

n.º 103379/20, constou conclusão distinta: "Com efeito, da leitura das normas municipais (Quadro de Verbas - Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011), tal como mencionado na Instrução da Unidade Técnica, é possível concluir que se trata de inclusão de verba em contrariedade à legislação local e à jurisprudência desta Corte".

3. Ao final, a unidade técnica opinou pelo registro do ato de concessão de aposentadoria, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo.

4. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 7562/24 da Diretoria de Protocolo (peça 31), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[2], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 30.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 812/24 (peça 33), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela negativa de registro do presente ato de inativação, nos seguintes termos:

Não obstante a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2880/24 – S1C, conforme pontuado pela unidade técnica, o Acórdão n.º 2832/24, também da 1ª Câmara, apesar de conceder registro ao ato em razão do valor irrisório incorporado aos proventos, declarou que a inclusão da verba é contrária à legislação local e à jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Nesse sentido, conforme elucidado pela Coordenadoria competente em outros expedientes que apreciam o mesmo objeto, a Lei Municipal nº 3800/2004 determinou a forma de cálculo das verbas "férias", "terço constitucional" e "13º salário", de modo que a denominada "Média de Férias" não se trata de verba transitória e, sim, da forma de cálculo:

Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

Em contrapartida, o artigo 1º, §1º do Decreto Municipal nº 10.212/2011 acabou por criar nova verba e as condições para o seu pagamento, sem observância dos parâmetros legais previamente instituídos:

Art. 1º O servidor em gozo das férias, licenças prêmio e para concorrer mandato eletivo, perceberá:

I - No mês de gozo: vencimento do mês acrescido das vantagens fixas e temporárias;

II - No mês subsequente ao gozo: média de férias/licença, caso houver.

§ 1º Entende-se por média de férias/licença a diferença positiva entre a média das vantagens fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, no caso de férias, e dos 12 meses anteriores ao início do gozo, no caso de licença prêmio e para concorrer mandato eletivo, e a soma das vantagens fixas e temporárias do mês do pagamento.

§ 2º No mês que antecede o período de gozo de férias, o servidor perceberá 1/3 (um terço) da sua remuneração fixa acrescida da média das vantagens temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, sob o título de gratificação de 1/3 de férias."

Veja-se que a redação do dispositivo não indica de forma expressa a criação da "Média de Férias", todavia a sua aplicabilidade na prática enseja o pagamento de vantagem nova, em condições igualmente inéditas, aos servidores em gozo de férias, de licença prêmio ou em licença para concorrer a mandato eletivo.

O dispositivo legal é claro ao indicar a forma de cálculo por meio da média das vantagens, que de fato foi disciplinada por intermédio do § 2º, do artigo 1º do Decreto Municipal, conforme bem observado pela Coordenadoria em expedientes análogos. Para além disso, não há espaço para conceber a criação de verba, não obstante a norma o tenha feito por meio do § 1º do mesmo artigo.

Nesse sentido, é cediço que o Decreto, enquanto norma infralegal, é limitado às diretrizes de regulamentação, não cabendo inovar na criação de vantagem, tampouco na implementação de requisitos para o seu recebimento sem o respaldo legal. A instituição de nova verba pode impactar no panorama orçamentário municipal e, dito isso, deve necessariamente atravessar o devido processo legislativo.

Isto é, tomando como base o disposto no artigo 15 da legislação municipal, o decreto não poderia introduzir novas regras no sistema jurídico, pois sua função se restringe ao detalhamento da aplicação de normas legais preexistente, não gozando de autoridade para estabelecer nova verba, que consiste em novos direitos. Logo, a instituição da verba "Média de Férias" por decreto viola o princípio da legalidade estrita, uma vez que descarta a exigência de lei formal para a criação ou a modificação de direitos.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 537/25 (peça 35), subscrita pelas Auditoras de Controle Externo Marília Zamoner e Francly Isumi e pelo Coordenador da unidade, Thiago Napoli Ciriaco Dias, igualmente opina pela negativa de registro do ato de inativação, "em razão de flagrante inconstitucionalidade":

A irregularidade apontada nos autos é de inconstitucionalidade flagrante, como tivemos oportunidade de analisar profundamente em processos de mesmo tema, razão pela qual, entendemos que, sem desmerecer a importância do Acórdão n.º 2880/24-S1C, a matéria exige aprofundamento da questão, como adiante se verá. Nas mencionadas análises técnicas e de legalidade da matéria objeto dos autos, chegamos à conclusão de que a entidade vem concedendo a verba "Média de Férias" de forma inconstitucional, na medida em que não há lei criadora da verba, sendo concedida com fundamento em ato infralegal, sem fundamento em lei, portanto, como atestou o parecer ministerial.

É incontroverso o fato de que a verba intitulada "Média de Férias" tem como fundamento legal o art. 15 da Lei de Cascavel n.º 3800/2004.

Tal dispositivo legal, contudo, não instituiu nenhuma verba.

Apenas determinou a forma de cálculo de verbas instituídas constitucionalmente: férias, terço constitucional e 13º salário. Veja-se:

(...)

O que a lei fez, portanto, é indicar ao aplicador da lei como calcular as férias, terço constitucional de férias e 13º salário. Apenas isso.

O cálculo dessas verbas, portanto, é feito considerando a média das vantagens transitórias percebidas nos respectivos períodos aquisitivos. Ou seja, para o cálculo de férias e seu terço constitucional, faz-se a média das verbas transitórias recebidas no período aquisitivo das férias. Para o cálculo de 13º salário, faz-se o levantamento da média das verbas transitórias recebidas no ano relativo ao 13º salário que se deve pagar.

Nada mais.

Essa conta, portanto, não é uma verba transitória. É apenas o cálculo da média de verbas já pagas durante o ano (ano aquisitivo de férias e ano aquisitivo do 13º

salário).

A "Média de Férias", conforme a lei, portanto, não é uma verba, repita-se. É um cálculo sobre outras verbas.

Ocorre que o dito art. 15 da Lei 3.800/2004 foi "regulamentado" no art. 1º do Decreto Municipal n.º 10.212/2011, que assim estabeleceu:

(...)

O Decreto n.º 10.212/2011, configurando verdadeiro decreto autônomo, em seu art. 1º, determina que o servidor em gozo de férias, licença prêmio ou licença para concorrer a mandato eletivo tem direito a receber uma nova verba que institui em seu § 1º, correspondente à diferença positiva entre a média de vantagens fixas, temporárias e variáveis e a soma dessas vantagens do mês do pagamento. Essa média seria paga no mês subsequente ao mês de gozo das férias ou de licença prêmio.

Em outras palavras, o § 1º do referido decreto criou uma verba que a lei não criou e o art. 1º criou requisitos e condições para o recebimento de tal verba que não guardam relação com a lei.

Enquanto a lei não instituiu qualquer verba, mas deliberou a respeito da forma de cálculo das verbas férias, terço constitucional e 13º salário, o decreto, criou uma verba para ser recebida por servidores que entrem em gozo de férias, mas também de licença prêmio e licença para concorrer a mandato eletivo. Nada disso está na lei. Ademais, enquanto a lei determinou fosse o cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, feito a partir da média de verbas transitórias recebidas no período aquisitivo respectivo, o decreto incluiu vantagens fixas, que a lei não incluiu.

O que a lei fez, repita-se, foi disciplinar a forma de cálculo das férias, terço constitucional e 13º salário, cuja regulamentação está no § 2º do art. 1º do decreto em questão.

O art. 1º e seu § 1º do Decreto 10.212/2011 extrapolou os limites legais, violando, assim, o princípio da reserva legal ao criar uma nova verba a ser paga no mês subsequente ao gozo de férias, licença prêmio e licença para concorrer a mandato eletivo, não previsto em lei.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pesem as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro, entendo que o ato de inativação em apreço pode ser tido por legal, determinando-se o seu registro.

2. Consoante relatado, a negativa de registro decorre do entendimento de que a incorporação da "média de férias" aos proventos seria irregular, dada a inexistência de lei que a autorize, bem como ao seu próprio pagamento, já que, segundo a instrução, estariam amparados no artigo 1º, II e §1º do Decreto n.º 10.212/2011[3], em violação ao artigo 15 da Lei Municipal n.º 3800/2004[4].

3. Ocorre que a apreciação da matéria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), realizada no âmbito do Requerimento de Análise Técnica (RAT), já apontara a existência de precedente – Acórdão n.º 2880/24-Primeira Câmara, autos n.º 622970/19, de relatoria do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – na qual a argumentação acima considerada foi rebatida, concluindo-se pela regularidade da incorporação da verba, consoante a seguinte análise:

A conceituação da base de incidência de contribuição previdenciária do Município de Cascavel está, em parte, inserida no artigo 2º da Lei Municipal nº 5773/2011:

Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária.

Na linha descrita pelo Município na peça 28, é importante esclarecer que a vantagem intitulada "Média de Férias" é diversa da "Gratificação de 1/3 de Férias".

A primeira, prevista no artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004, refere-se ao importe obtido a partir da média dos valores pagos a título de verbas variáveis ou temporárias como hora-extra para compor a remuneração do período de descanso remunerado atinente às férias. Trata-se, portanto, de um mecanismo comumente utilizado na legislação para garantir o padrão de remuneração no lapso temporal relativo ao gozo de férias.

A segunda vantagem é um acréscimo afeto ao terço constitucional incidente sobre a remuneração do servidor, em regra, pago no mês antecedente ao destinado à fruição das férias.

Ambas as vantagens encontram fundamento constitucional no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal. A primeira, para garantir o nível de remuneração a que concerne ao gozo de férias remuneradas. A segunda, o adicional de um terço ou mais sobre o salário normal.

É plausível que valores pagos a título remuneratório ao longo do período aquisitivo de férias sejam considerados para o cálculo da remuneração do período de descanso remunerado em que o servidor usufrui de seu direito a férias. Se tais vantagens, de caráter remuneratório, são objeto de incidência de contribuição previdenciária, também o deve ser por ocasião de seu pagamento a título de média de férias e, desse modo, devem integrar o cálculo das verbas transitórias para incorporação ao valor dos proventos de aposentadoria.

O Município esclareceu na peça 28 que os valores das vantagens que compõem a citada média de férias são objeto de incidência de contribuição previdenciária, assim como a da própria média de férias.

Na certidão anexada à peça 8 é possível verificar que a servidora recebeu ao longo de sua carreira valores relacionados a vantagens de caráter variável ou temporário como horas-extras. As vantagens ali descritas, excetuado o auxílio-doença, ostentam previsão legal de incorporação aos proventos e de incidência de contribuição previdenciária, na forma definida no artigo 3º da Lei Municipal nº 5.773/2011. Diferentemente não será a média delas pagas por ocasião das férias.

O Município poderia como técnica de gestão de folha de pagamento optar por fazer média em separado de cada uma das vantagens pagas de forma variável ou temporária e consignar a média de cada uma delas para pagamento no mês afeto à concessão de férias. Esses valores comporiam normalmente o cálculo da média das verbas transitórias. Contudo, optou por concentrar numa única rubrica tal pagamento, o que não desnatura a origem das vantagens. A sistemática de pagamento encontra amparo no artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004.

Diferentemente do que aludiu a unidade técnica, a vantagem média de férias encontra-se expressamente descrita no citado artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004:

Para efeito de cálculo de férias, [...] considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função

de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento. Logo a lei definiu a vantagem, pois consigna média das vantagens variáveis ou temporárias e traça o lapso temporal a ser considerado de 12 meses na expressão “nos respectivos períodos aquisitivos” e denota a fórmula de cálculo ao usar a palavra média e a ponderação dos valores das tabelas afetadas à ocasião do pagamento. O decreto acaba apenas por detalhar essa previsão legal.

Desse modo, a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

(...)
[grife]

4. Cabe destacar que a “média de férias” incorporada aos proventos de inativação no caso em análise somou R\$ 42,68 (quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos). Conforme antes exposto, tal rubrica não constitui propriamente uma verba autônoma, sendo o reflexo previdenciário de um mecanismo adotado quando do pagamento da remuneração no período de gozo de férias do servidor, como modo de garantir a irredutibilidade de seus vencimentos. Assim é que a percepção da “média de férias” se destina àqueles que recebem remuneração variável ao longo do período aquisitivo do dito direito trabalhista, decorrente da percepção de verbas transitórias como horas-extras, plantões, adicional noturno, insalubridade etc.

5. Tal mecanismo, previsto no artigo 15 da já referida Lei Municipal n.º 3800/2004, permite que tanto a remuneração devida no período de afastamento, quanto o adicional de 1/3 levem em conta a média dos valores percebidos de tais verbas, já que durante o gozo das férias não serão desempenhadas as atribuições que dão ensejo aos pagamentos transitórios, de forma análoga à previsão contida no artigo 142 da CLT[5] para os trabalhadores vinculados à legislação trabalhista.

6. Nesse contexto, consoante os fundamentos da decisão transcrita, o Decreto n.º 10.212/2011 buscou regulamentar a forma de operacionalização do pagamento das diferenças devidas entre os vencimentos efetivamente auferidos pelo servidor no mês em que houve o afastamento, sem as verbas transitórias durante o afastamento, e a base de cálculo da remuneração do período de gozo de férias prevista no artigo 15 da Lei Municipal n.º 3800/2004, levando em conta a média das verbas transitórias recebidas no período aquisitivo.

7. Ainda que se questione a opção encontrada para ajustar a remuneração de férias dos servidores que recebem verbas transitórias, e a inclusão no parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto[6] das vantagens fixas na apuração das diferenças, forçoso reconhecer que tal modelo busca efetivar o direito à irredutibilidade da remuneração quando da fruição do direito constitucional de férias.

8. Outrossim, embora a opção para operacionalizar tal pagamento demande atenção sob o viés da transparência, uma vez que aglutina sob uma única rubrica todas as verbas transitórias que compõe a remuneração do período de férias do servidor, no lugar de individualizar a média relativa a cada verba transitória percebida que compõe o seu cálculo, posteriormente incorporando tais médias individualizadas aos proventos de inativação junto com a verba originária, fato é que tal mecanismo, apesar de não usual, não cria verba nova alguma. Tampouco se pode considerar que o pagamento conjunto de tais verbas transitórias, incorporáveis quando percebidas nos meses de efetivo exercício, teriam sua natureza jurídica ou efeitos previdenciários alterados.

9. Há de se notar que a partir do Acórdão n.º 2880/24-Primeira Câmara, a CAGE, que antes propugnava a irregularidade da incorporação[7], alterou o seu posicionamento, passando a opinar pelo registro dos atos de inativação contendo a incorporação da dita verba, a exemplo do presente expediente e dos opinativos apresentados nos autos n.º 04928/20, n.º 104790/20, n.º 104758/20, n.º 104871/20, n.º 104685/20, n.º 104669/20, n.º 104855/20, n.º 104570/20, n.º 104952/20, n.º 104979/20, n.º 188579/20, n.º 107587/20, n.º 189664/20, n.º 188633/20, n.º 188951/20, n.º 189001/20, n.º 189389/20, n.º 189591/20, n.º 189150/20 e n.º 188897/20.

10. Mais relevante ainda é que, seguindo o citado precedente, esta Corte já considerou legal a incorporação da “média de férias” e determinou o registro de inativações oriundas do Município de Cascavel nos Acórdãos n.º 3276/24[8], n.º 4191/24[9], n.º 4149/24[10], n.º 3714/24[11] e n.º 4071/24[12], todos da Primeira Câmara.

11. Ademais, afora os inúmeros precedentes que, discordando da regularidade da incorporação, determinaram o registro dos atos de inativação com fundamento na baixa relevância dos valores incorporados, destaco os casos tratados nos Acórdãos n.º 4402/24-Primeira Câmara[13], cujo valor da “média de férias” perfazia R\$ 50,62 (cinquenta reais e sessenta e dois centavos), e n.º 136/25-Primeira Câmara[14], no qual a “média de férias” perfazia R\$ 103,99 (cento e três reais e noventa e nove centavos), montantes superiores ao incorporado na inativação em tela.

12. Em face do exposto, e com esteio nos fundamentos do Acórdão n.º 2880/24-Primeira Câmara, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro do Decreto n.º 18.819/24 do Município de Cascavel.

13. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[15], por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 18.819/24 do Município de Cascavel.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno[16], devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[17].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 5.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. *Tal ato revogou o Decreto n.º 15.727/2020, que havia concedido inicialmente a inativação do servidor, publicado no mesmo veículo em 30/10/2020.*

2. Art. 299-A. (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

3. Art. 1º O servidor em gozo das férias, licenças prêmio e para concorrer mandato eletivo, perceberá:

I - No mês de gozo: vencimento do mês acrescido das vantagens fixas e temporárias;

II - No mês subsequente ao gozo: média de férias/licença, caso houver.

§ 1º Entende-se por média de férias/licença a diferença positiva entre a média das vantagens fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, no caso de férias, e dos 12 meses anteriores ao início do gozo, no caso de licença prêmio e para concorrer mandato eletivo, e a soma das vantagens fixas e temporárias do mês do pagamento.

§ 2º No mês que antecede o período de gozo de férias, o servidor perceberá 1/3 (um terço) da sua remuneração fixa acrescida da média das vantagens temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, sob o título de gratificação de 1/3 de férias.

4. Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

5. Art. 142 - O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.

(...)

§ 5º - Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.

§ 6º - Se, no momento das férias, o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes.

6. § 1º Entende-se por média de férias/licença a diferença positiva entre a média das vantagens fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, no caso de férias, e dos 12 meses anteriores ao início do gozo, no caso de licença prêmio e para concorrer mandato eletivo, e a soma das vantagens fixas e temporárias do mês do pagamento.

7. A exemplo da Instrução n.º 9010/24-CAGE (peça 26 dos autos n.º 850972/19), bem como das instruções dos autos n.º 103379/20, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e dos autos n.º 621299/19, de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, cujo entendimento pela irregularidade da incorporação foi ratificado na fundamentação dos Acórdãos n.º 2832/24-Primeira Câmara e n.º 2411/24-Segunda Câmara respectivamente, inobstante em ambos os casos os registros tenham sido concedidos, levando-se em conta os valores irrisórios envolvidos.

8. Autos n.º 41987/20, de relatoria do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa.

9. Autos n.º 28381/21, de relatoria do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa.

10. Autos n.º 104413/20, de relatoria do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania.

11. Autos n.º 104448/20, de relatoria do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania.

12. Autos n.º 188579/20, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

13. Autos n.º 104499/20, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.

14. Autos n.º 652909/20, de relatoria da Conselheira Substituta Muryel Hey.

15. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

16. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

17. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -506306/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, ELISABETH RODRIGUES DA SILVA, JOSIMAR APARECIDO KNUFF FROES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 894/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. 2. Ato revisional que promoveu a adequação do benefício ao Prejudicado n.º 28, em cumprimento à Representação n.º 331782/21. 3. Não incidência do prazo decadencial de cinco anos para revisar o ato de inativação já registrado por esta Corte, invocada pela unidade técnica como fundamento para a negativa de registro da revisão de proventos, propugnada também pelo Parquet de Contas. Aplicação analógica do artigo 54 da Lei 9.784/99, nos termos da Súmula n.º 633 do Superior Tribunal de Justiça, e do artigo 72 da Lei Estadual n.º 20.656/21 – prazo a ser computado da concessão de registro do ato de inativação por esta Corte. 4. Correto atendimento à decisão colegiada. 5. Beneficiária que veio a óbito em setembro de 2022. Possibilidade de considerar a revisão prejudicada, nos termos da nova redação do §3º do art. 299-A, do Regimento Interno. Afastamento. 6. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora ELISABETH RODRIGUES DA SILVA, aposentada no cargo de Agente Profissional, constanciada na adequação do benefício aos termos do Prejudicado n.º 28 deste Tribunal, em cumprimento a liminar deferida pelo Despacho n.º 750/21-GCIZL[1], ratificada pelo Acórdão n.º 1331/21-Tribunal Pleno[2], emitido no âmbito da Representação n.º 331782/21, consoante Portaria n.º 247/22 do Instituto de Previdência do Município de Piraquara – Piraquaraprev (peça 5).

2. Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3841/22 (peça 13), subscrita pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes e pela sua então Coordenadora Marília Zamoner, manifestou-se pelo sobrestamento

do feito, até que fosse proferida decisão definitiva no Recurso de Revista n.º 427139/22, eis que essa repercutiria “decisivamente na presente revisão de proventos, dado que neste expediente se objetiva a adequação da inativação da servidora ao Prejulgado n.º 28-TCE/PR”. Acatada a medida por meio do Despacho n.º 273/22-GATBC (peça 14), após esgotado o prazo de um ano, foi determinado novo sobrestamento, mediante Despacho n.º 243/23- GATBC (peça 18).

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Despacho n.º 843/24 (peça 21), subscrito pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, noticiou o trânsito em julgado da decisão nos autos n.º 427139/22. Assim, consoante Despacho n.º 233/24-GATBC (peça 22), foi determinada a retomada da instrução.

5. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 6216/24 (peça 23), emitida pela Auditora de Controle Externo Francys Isumi, opina pela negativa de registro da Portaria n.º 247/22, e pela expedição de determinação ao órgão previdenciário para que providencie sua anulação:

Observa-se que a revisão ocorreu para adequação da aposentadoria ao Prejulgado n.º 28 desta Corte, considerando o entendimento inapropriado da entidade acerca da data de ingresso no serviço público, também por força da decisão contida no Acórdão n.º 1331/21-TP. Ressalta-se, ainda, que o Acórdão n.º 2288/21 suspendeu parte da decisão anterior para o fim de que os benefícios protocolados há mais de 5 anos por esta Corte, com decisão ou não, aguardassem a decisão do Prejulgado n.º 324000/21. O referido Prejulgado, de sua vez, estabeleceu que esta Corte possui o prazo decadencial de 5 anos para apreciação dos atos sujeitos a registro, contados da data de autuação do processo. Superado o lapso temporal sem decisão, opera-se o registro tácito do ato. O prazo flui independente de retificações de qualquer natureza, como restou consignado em seu item “vi”.

Desta forma, considerando que a retificação objeto desta revisão ocorreu por força do Prejulgado 28, é possível considerar como data de início da contagem do prazo a data de autuação do processo de inativação da servidora, o que ocorreu no ano de 2016. Assim, a revisão realizada em 2022 ocorreu após 5 anos, em desacordo com o Prejulgado 31.

Destaca-se que há decisões desta Corte negando registro às revisões de proventos concedidas pelo Piraquara Previdência, como a do presente caso, como se vê no Acórdão n.º 361/23 – 1C. Neste julgado, o d. Relator em sua fundamentação indicou seu posicionamento nos autos n.º 324000/21 (a apreciação do Prejulgado estava pendente) e o item II do Acórdão n.º 2288 para entender pela impossibilidade da revisão, já que transcorridos mais de 5 anos desde a data de autuação do processo de inativação.

Outra argumentação, alternativa a anterior, sem considerar a aplicação do Prejulgado 31, diz respeito ao prazo que esta Corte teria para revisar seus próprios atos, no caso, a decisão que registrou a aposentadoria com proventos integrais - Despacho de Homologação de Benefício n.º 15/2017-COFAP/GP (peça 07).

Este prazo, vale ressaltar, não foi objeto do Prejulgado n.º 31, como consta da fundamentação do voto vencedor do Acórdão n.º 902/23-STP “Sobre esse tópico, por prudência, acompanho o entendimento externado pelo Ministério Público de Contas no sentido de que o tema decadência no exercício da autotutela não deve ser objeto de análise nestes autos”.

Aqui prevalece então o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do TCU, ou seja, a aplicação do art. 54 da Lei 9784/99, o qual estabelece o prazo decadencial de cinco anos para a anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários, os quais deverão ser contados a partir da decisão do registro pelo TC, no caso de atos de concessão de aposentadoria. Aplicando este prazo a partir da decisão de registro, que ocorreu em 2017, verifica-se que também já se passaram mais de 5 anos para o TC eventualmente anular sua decisão.

Diante do exposto, esta CGM opina pela negativa de registro do ato de concessão de revisão de proventos – Portaria n.º 247/2022, publicada no Diário Oficial do Município de 19/05/2022, e expedição de determinação ao órgão previdenciário para providenciar a sua anulação.

6. O Ministério Público de Contas, a seu turno, pelo Parecer n.º 976/24 (peça 24), da lavra da Procuradora Valéria Borba, “opina pela negativa de registro do ato em comento, bem como pela expedição da determinação sobredita”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Divirjo dos opinativos convergentes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro da Portaria n.º 247/22 do Instituto de Previdência do Município de Piraquara – Piraquaraprev, de 16/05/2022, pela qual foi revisada a Portaria n.º 9002/16 da entidade, no tocante à forma de cálculo dos proventos, adaptando-a ao estabelecido no Prejulgado n.º 28[3] deste Tribunal, já que, em princípio, não restou configurada a decadência avertada na instrução.

2. O ato de concessão inicial da inativação não atendia ao prescrito no Prejulgado mencionado, já que a interessada ingressou em cargo efetivo no serviço público após as datas limites nele consignadas. A entidade previdenciária, de forma adequada, em cumprimento a decisão cautelar concedida pelo Despacho n.º 750/21-GCIZL, ratificada pelo Acórdão n.º 1331/21-Tribunal Pleno, emitido no âmbito da Representação n.º 331782/21, realizou a revisão, que deve prevalecer, dada a não incidência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários, contado a partir da concessão do registro do benefício pelo Tribunal de Contas[4].

3. A despeito de a unidade técnica e do Parquet referirem o Prejulgado n.º 31[5] como fundamento para a negativa de registro do ato, a situação em análise não se amolda à sua incidência direta, que abordou somente o lapso compreendido entre a autuação do ato de inativação neste Tribunal e o trânsito em julgado da decisão que concede ou nega o registro. Isso porque o prazo decadencial para posterior revisão dos atos encontra seu fundamento na aplicação analógica do artigo 54 da Lei 9.784/99[6], nos termos da Súmula n.º 633 do Superior Tribunal de Justiça[7], e do artigo 72 da Lei Estadual n.º 20.656/21[8].

4. No caso, a Portaria n.º 9002/16, que concedeu o benefício, teve sua legalidade apreciada nos autos de Ato de Inativação n.º 751582/16, concedendo-se o seu registro pelo Despacho de Homologação de Benefício n.º 15/17, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas em 05/06/2017. A partir desse momento, passa a ser computado o prazo de cinco anos para o exercício da autotutela. Nesses termos, uma vez que a Portaria n.º 247/22 de revisão foi publicada no dia 19/05/2022 (peça 6), não houve a extrapolação do prazo de 5 anos de que dispõe a administração para promover sua revisão.

5. Oportuno mencionar, quanto à argumentação legal e ao contexto fático envolvido, que por ocasião do julgamento que resultou na aprovação do Prejulgado n.º 31, nos

termos do Acórdão n.º 902/23-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca apresentou voto vista, ao final vencido, propondo que item específico da decisão dispusesse sobre a previsão de prazo decadencial de 5 anos para revisão do registro de atos de pessoal pelo Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 54 da Lei Federal n.º 9784/99.

6. Tal voto vista reproduz trecho dos Embargos de Declaração proferidos no Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, que deu origem ao Tema n.º 445 do STF e, por consequência, ao Prejulgado n.º 31, em que o relator, Ministro Gilmar Mendes, afirma expressamente que, nas situações de anulação de ato de inativação já julgado legal, o procedimento seria regido pelo artigo 54 da Lei n.º 9784/99[9].

7. Inobstante, naquela oportunidade, o Conselheiro Relator, “por prudência”, refulou a proposição, acompanhando o entendimento externado pelo Ministério Público de Contas “no sentido de que o tema decadência no exercício da autotutela não deve ser objeto de análise nestes autos”.

8. Tendo-se superada assim a hipótese de decadência, passa-se ao exame de mérito da revisão.

9. A servidora foi aposentada por invalidez com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/12[10], que exige o ingresso no serviço público até 31/12/03, data da publicação da EC 41/03. Ocorre, porém, que a interessada foi admitida após a referida data, razão pela qual foi efetivada a revisão em apreço, para adequação da inativação ao Prejulgado n.º 28[11] deste Tribunal, o qual dispõe, em seu item “d”, o seguinte:

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

10. Em consulta ao processo de Ato de Inativação n.º 75158-2/16, no qual foi apreciada a aposentadoria da servidora, constatou-se, do Histórico Funcional (peça 12), que a servidora passou a exercer o cargo de Agente Operacional a partir de 01/01/07. Antes ela exercia o emprego público de Servente de Limpeza, admitida em 13/04/98. A documentação é coerente com a conclusão contida no Acórdão n.º 840/22-Tribunal Pleno (peça 11, destes autos da revisão), de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que examinou se o Prejulgado n.º 28 tinha aplicação aos servidores do Município de Piraquara. Confirma-se trecho que importa: O ponto central reside no fato de que o arcabouço legislativo municipal não deixa dúvidas de que os servidores até 01/01/2007 eram ocupantes de empregos públicos e regidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Os artigos 1º e 2º, da Lei 08/19897, do Município de Piraquara, datada de 15 de junho de 1989, consignaram expressamente que o regime jurídico aplicável a todos os servidores daquele município passaria a ser o celetista, inclusive, transformando os servidores estatutários à época em celetistas. Essa Lei, conforme destacado pelo Parquet apenas foi revogada pela Lei 863/2006.

7 <https://leismunicipais.com.br/pr/p/piraquara/lei-ordinaria/1989/0/8/lei-ordinaria-n-8-1989-dispoe-sobre-o-regime-juridico-dos-servidores-municipais>. Acesso em 24/03/22.

11. Mais adiante, o relator menciona e transcreve comentário do Ministério Público de Contas acerca da Lei n.º 863/2006:

Além disso, destacou o Parquet:

34. Tampouco se explica por que - se todos os admitidos por concurso seriam servidores efetivos, - por que teria sido necessária a edição da Lei Municipal n.º 863/2006 cujo artigo 219 foi explícito ao dispor:

Art. 219. Os atuais funcionários municipais, ocupantes de empregos públicos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, terão seus empregos transformados em cargos públicos.

§ 1º A relação de empregos públicos transformados em cargos públicos de trata o “caput” deste artigo, são as constantes nos diferentes planos de cargos e salários dos atuais servidores e os abrangidos pela Lei Municipal n.º 726, de 21 de junho de 2004.

§ 2º Os servidores públicos beneficiados pelo caput deste artigo, passam a integrar o Quadro Provisório, mantida a atual remuneração, até o enquadramento nos respectivos planos de carreira.

§ 3º O enquadramento desses servidores na nova carreira dar-se-á mediante critérios a serem definidos nos Planos de Carreiras.

§ 4º Os ocupantes de empregos temporários não se incluem no regime desta Lei.

12. Por fim, relevante a seguinte passagem da mesma decisão:

Nesse contexto, julgo procedente a presente Representação, confirmando as cautelares expedidas nos Acórdãos nos 1331/21 e 2288/21, ambos do Tribunal Pleno, para o fim de determinar a aplicação do Prejulgado 28 aos servidores municipais de Piraquara, bem como, a situação de descumprimento do referido incidente, existente ao tempo da instauração destes autos.

13. O Acórdão n.º 840/22-Tribunal Pleno, acolhido por unanimidade, foi confirmado pelo Acórdão n.º 3778/23-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, transitado em julgado em 12/02/24.

14. Posto isso, a revisão da aposentadoria para alterar o fundamento legal de Emenda Constitucional n.º 70/12 para artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal[12] mostra-se adequada.

15. No mais, segundo o sistema SIAP – Folha CPF, o último pagamento da aposentadoria foi feito em agosto de 2022[13], estando a entidade previdenciária em dia com o envio das folhas, verificou-se que a beneficiária faleceu em setembro de 2022[14]. Tal situação, a princípio, propiciaria a solução do expediente nos termos previstos na nova redação do § 3º do art. 299-A, do Regimento Interno, recentemente alterada pelo artigo 2º da Resolução n.º 127/25, cujo texto ora prevê que “Serão considerados prejudicados: I - por perda de objeto, o exame dos atos de admissão e concessão de benefícios cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de sua apreciação”. Neste contexto, aliás, segundo o sistema SIAP – Pensão nenhuma pensão foi vinculada à segurada falecida. Todavia, tendo sido elaborada a instrução do feito, e em vista da análise ora apresentada, entendo mais acertada a apreciação de mérito.

16. Do exposto, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte:

- aprecie como legal e determine o registro da Revisão de Proventos da senhora ELISABETH RODRIGUES DA SILVA, concedida pela Portaria n.º 247/22 do Instituto de Previdência do Município de Piraquara – Piraquaraprev, publicada no Diário Oficial

dos Municípios do Paraná n.º 2521, em 19/05/22 (peça 06), em virtude do Prejulgado n.º 28 deste Tribunal.

17. Certificado o trânsito em julgado da decisão, e inexistindo providências adicionais a serem adotadas, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos seguirem à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005[15], por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Revisão de Proventos da senhora ELISABETH RODRIGUES DA SILVA, concedida pela Portaria n.º 247/22 do Instituto de Previdência do Município de Piraquara – Piraquaraprev.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, e inexistindo providências adicionais a serem adotadas, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno[16], devendo seus autos seguirem à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[17].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O referido despacho dispôs:

4. Face ao exposto, defiro, em parte, a liminar pleiteada, determinando à Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara:

4.1 que se abstenham de facultar aos servidores/segurados dos respectivos Municípios a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 ou 70/2012, ressalvadas as hipóteses excepcionais de comprovado reconhecimento do regime estatutário até as datas limite das referidas emendas;

4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara;

4.3 que procedam ao recadastramento de todos os segurados, registrando os endereços atualizados na base de dados dessa Corte, no prazo máximo de 90 dias.

2. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 75021-GCIZL (peça n.º 16) nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II - encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação a Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III - determinar, na sequência, a remessa dos atos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência desta medida cautelar, bem como, do contido nos itens V e VI da petição inicial da peça nº 2, com vistas à adoção das providências que entender pertinentes, inclusive, a realização de procedimento específico de fiscalização, conforme previsto no inciso VII do mesmo artigo; e IV - encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e o atendimento a determinação feita no Despacho nº 75021-GCIZL.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Tribunal Pleno, 16 de junho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 17.

3. PREJULGADO Nº 28 - RETIFICADO PELO ACÓRDÃO 541/20

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atua do Superior Tribunal de Justiça;

b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;

c) A expressão "serviço público" constante dos incisos dos arts. 6º, da EC 41/03 e 3º, da EC 47/05 não possui condicionantes, motivo pelo qual deve ser amplamente interpretada; (Revogado pelo Acórdão nº 541/20-TP) d) Servidores que sofreram transposição de regime jurídico e que não passaram pelo crivo de novo concurso público não detêm cargo em caráter efetivo, logo, não poderão ser enquadrados nas regras de transição;

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se: Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98; Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário; Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário; Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário. (Redação dada pelo Acórdão nº 541/20-TP)

4. Momento em que, segundo entendimento predominante no STF, os atos, de fato, se verificabilizam.

5. PREJULGADO Nº 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

6. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

7. Súmula n.º 633: A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.

8. Art. 72. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data da ciência do ato pela Administração, salvo comprovada má-fé ou flagrante inconstitucionalidade.

9. Veja-se trecho do voto vista apresentado:

Primeiramente, destaco que o Supremo Tribunal Federal, ao delimitar o objeto do Recurso Extraordinário 636.553/RS, indicou nos embargos de declaração que a decisão não se refere "à situação em que o TCU anula as aposentadorias ou pensões por ele próprio já julgadas legais e registradas", visto que tal procedimento é regido pelo artigo 54 da Lei 9.784/99:

A primeira hipótese refere-se à situação em que o TCU anula as aposentadorias ou pensões por ele próprio já julgadas legais e registradas. Nesse caso, em que há anulação de ato administrativo complexo afeitejado, aplica-se o art. 54 da Lei 9.784/1999. Tal procedimento não foi objeto da presente ação.

Já a segunda hipótese refere-se à atividade de controle externo, pela qual o Tribunal de Contas da União aprecia aposentadorias e pensões concedidas pelos órgãos da Administração Pública – podendo julgá-las ilegais, negando-lhes o registro, ou aprova-las. É sobre isso que se tratou nesta ação, isto é, sobre a competência disposta no art. 71, III, da Constituição Federal [Supremo Tribunal Federal. Plenário. Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 636.553/RS. Sessão Virtual de 27/11/2020 a 4/12/2020. Relator: Min. Gilmar Mendes. Página 7; destaque].

A premissa adotada pelo STF, portanto, é a de que a decisão do Tribunal de Contas integra um ato administrativo complexo – submetendo-se os tribunais de contas, no exercício da competência prevista no inciso III do artigo 71 da Constituição da República, aos limites impostos à Administração Pública em geral.

10. Confira-se o teor do art. 1º da EC 70/12:

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

11. Embora tenha sido requerida a modulação de efeitos do incidente, o pedido foi rejeitado pelo Acórdão n.º 3400/23-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que transitou em julgado em 08/12/23, confirmando o seguinte trecho do Acórdão n.º 541/20-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que deu forma ao Prejulgado n.º 28:

Feitas tais considerações e correções, retificando o texto contido no Acórdão 1603/19 – STP (peça 15), entendo descabida a modulação de efeitos proposta pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, uma vez que este Prejulgado não inovará o que previu a Nota Técnica n.º 03/2013 – MPS.

12. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

13. Conforme consulta ao endereço <https://www.gazetadopovo.com.br/curitiba/falecimentos/falecimentos-curitiba-18-9-2022/>:

ELISABETH RODRIGUES DA SILVA, 65 ano(s). Data de Falecimento: domingo, 18 de setembro de 2022. Profissão: OUTROS. Filiação: AUGUSTO RODRIGUES e ANA APARECIDA RODRIGUES. Data de Sepultamento: 19 de setembro de 2022 às 08:00h. Local do Velório: CAPELA CEMITÉRIO PARQUE SENHOR DO BONFIM (S. J. PINHAIS). Local do Sepultamento: (S.J.DOS PINHAIS) CEMITÉRIO PQ SR DO BONFIM. Obs: não se trata de pessoa homônima, este gabinete conferiu os nomes dos pais com os que constam em documentos (como a peça 4 – Certidão de Tempo de Contribuição) do Ato de Inativação da servidora, de n.º 751582/16, e os nomes são os mesmos.

14. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

15. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

16. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

17. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 361510/22
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
 INTERESSADO: BRUNA OLIVEIRA FABIANO, CLAUDIA DAS GRACAS MOTTA MURER, DANIELA CESHINI DE SOUZA QUEIROS, EDILEY MILITÃO DA SILVA MAGALHÃES, EDUARDO VINICIUS DE PAIVA BERTACHINI, EDVANI CAROLINE DE MORAIS, HORACIO TORCANO JUNIOR, JUCELIA APARECIDA DE SOUZA, KARINA NOGUEIRA DIAS, LAÍS MIRIANY ERNESTO, LUZIA SALETE BOMBARDA, MARIANA PETRI DUARTE, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS, SIDNEIA SOARES BILELA, TALITA RIBEIRO BRUMATTI
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 ACÓRDÃO Nº 895/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação ao ente para que, em suas futuras admissões, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

RELATÓRIO
 Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo Município de Tapejara em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 1/2019, referente ao provimento de cargos de Professor, Professor de Educação Infantil e Médico Plantonista[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante as Instruções n.º 14738/24 (peça 7) e n.º 18100/24 (peça 18), emitidas pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno lamamura Niezer, realizou a análise da Fase 4[3].

3. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 4, oportunizou-se ao Município de Tapejara, na pessoa de seu gestor, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[4].

4. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 18100/24-CAGE (peça 18), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno lamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As seguintes irregularidades foram constatadas na Instrução 14738/24 (peça 7):

1) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: EDUARDO VINICIUS DE PAIVA BERTACHINI, MÉDICO INTERVENCIÓNISTA, 24 h, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO NOROESTE DO PARANÁ. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

É necessário comprovar a compatibilidade horária.

Manifestação do Ente (peças 16-17):

Quanto à irregularidade encontrada pela CAGE, no tocante a existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão do servidor EDUARDO VINICIUS DE PAIVA BERTACHINI, importante esclarecer que, esse servidor além de ocupar o cargo de médico plantonista perante o Município de Tapejara, ocupa também o cargo de MÉDICO INTERVENCIÓNISTA, 24h, junto ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO NOROESTE DO PARANÁ; entretanto, a acumulação dos cargos de médico plantonista, perante o Município de Tapejara e o de médico intervencionais junto ao Consórcio Intermunicipal ocorre dentro do permissivo legal, uma vez que, ambos os cargos ocupados pelo servidor são privativos de profissionais da saúde e, principalmente, com a compatibilidade de carga horária, conforme justificativa apresentada pelo servidor junto a Diretoria de Recursos Humanos da prefeitura de Tapejara em anexo.

SITUAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA PERANTE O MUNICÍPIO DE TAPEJARA, MÉDICO PLANTONISTA, CARGA HORÁRIA DE 24 HORAS SEMANAIS

O jurisdicionado ocupa o cargo de médico plantonista, perante o Município de Tapejara.

A constituição do vínculo jurídico-administrativo ocorreu em razão da sua aprovação no Concurso Público 001/2019 (Edital de Abertura 001/2019), dando-se, na sequência, a respectiva convocação (Edital 002/2022) e correspondente posse.

O Código do Cargo perante o TCE PR é o de 190.

A carga horária semanal é de 24 horas.

Em termos práticos, consoante distribuição de trabalho para o mês de setembro e de outubro de 2024, o exercício do cargo ocorreu e ocorre às quintas-feiras e também às sextas-feiras, sempre nos turnos matutino (manhã) e vespertino (tarde).

SITUAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA PERANTE CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO NOROESTE DO PARANÁ – CIUEMP, MÉDICO INTERVENCIÓNISTA, CARGA HORÁRIA DE 24 HORAS SEMANAIS

Já no que se refere ao cargo exercido sob o vínculo como Consórcio Intermunicipal de Urgência e emergência do Noroeste do Paraná – CIUEMP é o de médico intervencionista, com lotação perante a Base de Trabalho, Central de Regulação, vinculada à Regional de Saúde de Umuarama, Paraná.

A assunção no cargo deu-se por meio de aprovação no Concurso Público 001/2018, com convocação realizada pelo Edital 035/2018.

A carga horária é de 24 horas semanais.

Conforme escala de trabalho determinada para o mês de outubro de 2024, as atividades profissionais são exercidas às segundas-feiras, entre as 19h00min. de um dia até as 07h00min. do dia imediatamente seguinte.

Elas também são desenvolvidas às sextas-feiras e aos sábados, sempre com observância do mesmo horário, isto é, no período noturno (noite e madrugada), das 19h00min. de um dia às 07h00min. do dia imediatamente seguinte.

No domingo, as atividades sofrem alteração de horário, cumprindo-se entre as 07h00min. e as 19h00min. do mesmo dia (períodos matutino [manhã]; e vespertino [tarde]).

Análise da CAGE: Considerando tratar-se de acúmulos permitidos, diante da comprovação da compatibilidade horária, supera-se o apontamento.

2) Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Lei ordinária 755/1998 do(a) MUNICÍPIO DE TAPEJARA):

(163) Professor de Educação Infantil - Nível médio, na modalidade normal; ou nível superior, em curso de graduação em pedagogia com habilitação ao magistério da educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental; ou curso normal superior, todos devidamente reconhecidos pelo MEC.: foram nomeados 5 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observa-se que havia 01 aprovado na vaga reservada.

A reserva mínima encontra amparo no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto nº 6.949/2009 e na Lei de Política Nacional nº 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d. Igualmente é reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal a exemplo da decisão proferida no RE nº 606.728 AgR.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga em caso de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%. Leia-se:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contra-arrazoar o recurso ordinário. Lista de classificação. Conformação aos ditames da Constituição. Competência da Administração. Assunção de outro cargo público. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravo regimental não provido.

1. (...).

2. Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia /igualdade. 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (STF - RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015)

Classificação		Nota	Nome	CPF	Processo de Admissão	Situação	Data Nomeação	Selecionar
Geral	Defic. Afro Indig.							
1		78,00	EDVANI CAROLINE DE MORAIS	090.154.479-50	361510/22	Admitido	04/11/2021	<input type="checkbox"/>
2		74,00	EDILEY MILITÃO DA SILVA MAGALHÃES	027.217.639-70	361510/22	Admitido	22/03/2022	<input type="checkbox"/>
3		72,00	LETICIA THAIS CAMPOS LEITE	089.151.879-70	351144/23	Admitido	25/08/2022	<input type="checkbox"/>
4		70,00	THAIS CRISTINA PLINIO PAIAO	118.231.379-54	253596/24	Admitido	01/03/2024	<input type="checkbox"/>
5		70,00	BRUNA TAMIRIS LEMOS DA SILVA	101.458.099-43	253596/24	Admitido	01/03/2024	<input type="checkbox"/>
6		70,00	Isabella Thalita de Couto	091.361.139-56		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
7		68,00	SONIA MARIA DE OLIVEIRA	015.467.969-08		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
8		66,00	ELIZANA MARIA DA SILVA	089.237.209-50		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
9		64,00	THAILYNE CRISTINY RIBEIRO DA SILVA	128.453.879-62		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
10		64,00	GLAZIELI ALVES DO NASCIMENTO	112.827.279-23		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
11		64,00	CARLA CRISTINA DOS SANTOS	055.995.539-14		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
12		64,00	LUANA MARCELA TIBÉRIO DA SILVA	112.970.169-71		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
13		62,00	ESTER RODRIGUES DOS SANTOS	008.946.359-56		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
14	1	62,00	MURILIO PALMA CARDOSO	071.934.019-55		Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>

Manifestação do Ente (peça 16):

Quanto à proposta de revisão da forma de chamamento dos portadores de deficiência, salutar informar que, a Administração Pública já providenciou o chamamento do candidato aprovado na vaga de deficiente, para fins de sanar a irregularidade apontada pela CAGE.

Assim que for concluída a nomeação do referido candidato, a Administração Pública enviará todos os documentos pertinentes.

Análise da CAGE: Diante do comprometimento do Município em convocar o próximo candidato na vaga reservada, supera-se o apontamento. A determinação referente a este apontamento já foi anotada no PROCESSO: 778164/23, pertinente ao mesmo concurso.

3) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 28/02/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 13/07/2022.

Manifestação do Ente (peça 16):

No que tange ao atraso no encaminhamento dos dados referente a fase 4 do processo de seleção, oportuno pontuar que, esse atraso no encaminhamento ocorreu em razão da deficiência de número de servidores no Departamento de Recursos Humanos, somado, ainda, a grande volume de demandas para possibilitar o acompanhamento quase que diário do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, para promover posteriormente o encaminhamento dos dados no prazo de 5 dias úteis.

Portanto, pede-se escusas pelo atraso no encaminhamento dos dados e o Ente Público se atentará aos prazos de envio das informações e documentos referentes

aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. Análise da CAGE:

A atual sistemática de "prestação de contas" de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigências constantes na vigente IN TCE-PR nº 142, de 26/07/2018.

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

4) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Não há como exigir-se que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente o Diário Oficial.

Manifestação do Ente (peça 16):

Por fim, quanto ao ponto de que os candidatos que não atenderam a convocação não foram cientificados regularmente; salutar esclarecer que o Departamento de Recursos Humanos entra em contato com o candidato por telefone, cujo número do telefone se encontra na ficha de inscrição e se não for contactado por telefone, é enviado um e-mail para o candidato.

Entretanto, nas próximas convocações será realizada a notificação pessoal do interessado, para fins de atender aos princípios da publicidade e da razoabilidade.

Análise da CAGE: Considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas, verifica-se a necessidade de emissão de DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação. A determinação referente a este apontamento já foi anotada no PROCESSO: 778164/23, pertinente ao mesmo concurso.

(nota de rodapé)

1 IN TCE-PR nº 118, de 14/07/2016.

5. Ao final, a unidade opinou pelo registro das admissões com a emissão de determinações à entidade, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição do processo, nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno:

Considerando o escopo de análise previamente estabelecido, não foram detectadas irregularidades neste Requerimento de Análise Técnica capazes de macular o certame. Sendo assim, opina-se pelo registro das admissões com a(s) seguinte(s) DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES, conforme a seguir:

1. Determinação: em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018

6. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 19.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1236/24 (peça 21), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, não se opõe ao registro "das admissões complementares em questão e à expedição da determinação supramencionada ao Município de Tapejara."

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 238/25 (peça 23), elaborada pela Auditora de Controle Externo Isabelly Alves e encaminhada pelo coordenador Thiago Napoli Ciriaco Dias ratifica o opinativo pela legalidade e registro das admissões.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. De igual modo, endosso a proposta de determinação[5] sugerida, com vistas à observância do artigo 9º, IV, "b" [6], da Instrução Normativa n.º 142/2018, para que o Município de Tapejara, em suas futuras admissões, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal fixados no referido normativo.

3. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Tapejara que, em suas futuras admissões, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[7], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[8] ao Município de Tapejara que, em suas futuras admissões, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo

398, § 1º, do Regimento Interno[9], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidos(as): HORACIO TORCANO JUNIOR, SIDNEIA SOARES BILELA, LAÍS MIRIANY ERNESTO, BRUNA OLIVEIRA FABIANO, CLAUDIA DAS GRACAS MOTTA MURER, MARIANA PETRI DUARTE, LUZIA SALETE BOMBARDA, DANIELA CESCHINI DE SOUZA QUEIROS, TALITA RIBEIRO BRUMATTI, KARINA NOGUEIRA DIAS e JUCELIA APARECIDA DE SOUZA (Professor); EDVANI CAROLINE DE MORAIS e EDILEY MILITÃO DA SILVA MAGALHÃES (Professor de Educação Infantil); e EDUARDO VINICIUS DE PAIVA BERTACHINI (Médico Plantonista).

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. O Município de Tapejara apresentou resposta nas peças 11-13 e 14-17.

5. Anoto, por oportuno, que os itens relativos à comprovação material da notificação pessoal dos candidatos aprovados e à reserva de vagas para portadores de deficiência foram dados por superados nesses autos, eis que já foram objeto de apontamento e estão sendo analisados no processo n.º 778164/23, relativo ao mesmo edital.

6. Art. 9º. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR. (...)

IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea "a"), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações por cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

8. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-407820/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

INTERESSADO:-ARTHUR BASTIAN VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, GUSTAVO RIBAS DAOU, MARIO JORGE PADILHA SANTOS, REGIANE DO PERPETUO MACIEL DE BARROS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 896/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. 2. Legalidade e registro. 3. Recomendação à entidade para que, nos futuros certames que promover: a) abstenha-se de realizar concursos públicos com o fim exclusivo de formação de cadastro de reserva, bem como edite legislação pertinente ao tema, estabelecendo a normativa a ser seguida no âmbito da sua competência; b) siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no que tange à forma de provimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, de modo a observar o percentual de 10% das vagas.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pela Câmara Municipal da Lapa, em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2022, referente ao provimento de cargo de Analista de Recursos Humanos[2], tendo sido admitida a senhora Regiane do Perpétuo Maciel de Barros.

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução

Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instruções n.º 9335/22-Fase 1 (peça 10), n.º 20309/22-Fase 1 (peça 23), n.º 27678/22-Fase 3 (peça 41), n.º 6331/23-Fase 3 (peça 50), n.º 14551/24-Fase 4 (peça 66), firmadas pela Auditora de Controle Externo Mariana do Rego Monteiro Staudt, e n.º 17400/24-Fase 4 (peça 74), firmada pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno lamamura Niezer, realizou a análise das fases 1, 2, 3 e 4[3]. Uma vez identificadas irregularidades quanto às fases 3 e 4, oportunizou-se à Câmara Municipal da Lapa, na pessoa de seu representante legal, a apresentação de justificativas ou a retificação das questões[4].

3. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 6331/23-CAGE-Fase 3 (peça 50), subscrita pela Auditora de Controle Externo Mariana do Rego Monteiro Staudt e pela Estagiária Lara Hubert Gonçalves, tratando das impropriedades identificadas na fase 3, fez a seguinte apreciação:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Na Instrução nº 27678/22 – CAGE (peça 41), foram apontadas irregularidades que serão analisadas a seguir:

1 - O edital não previu reserva de vagas para deficientes físicos e/ou o certame visou apenas o preenchimento de cadastro de reserva. A reserva mínima de vagas para deficientes encontra amparo no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto nº 6.949/2009 e na Lei de Política Nacional nº 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d. Igualmente é reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal a exemplo da decisão proferida no RE nº 606.728 AgR.

• Não há previsão de vagas, apenas ao cadastro de reserva.

• O Edital não previu a forma de arredondamento no caso de haver números fracionados nas vagas para deficientes, nem registrou a necessidade de a primeira vaga de reserva de dever ser na 5ª vaga. Deve, portanto, ser retificado para que preveja expressamente estas questões.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga de reserva de vagas para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%. Leia-se:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contra-arrazoar o recurso ordinário. Lista de classificação. Conformação aos ditames da Constituição. Competência da Administração. Assunção de outro cargo público. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravo regimental não provido.

1. (...).

2. Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia /igualdade. 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (STF - RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07- 2015) (grifamos).

Manifestação da Origem (peças 48 e 49):

O Ente informou que está sendo providenciada a alteração na legislação municipal que fundamentou o tema no Edital do Concurso. Ainda, anexou manifestação da empresa executora do certame.

A empresa contratada explicou que o certame público em si é afeto aos cargos em cadastro reserva e, por isso, não há que se falar em descumprimento da reserva, pois o que restou devidamente realizado é a garantia de reserva de vagas, mesmo que tenha apenas cadastro reserva do Município.

Demonstrou através de documentos que apenas quatro candidatos se inscreveram como deficientes físicos e que nenhum foi aprovado no certame.

Por fim, informou tratar-se de concurso visando a formação de cadastro reserva sendo observada a legislação municipal afeta ao tema.

Análise da CAGE:

Esta Unidade Técnica entende que, como as provas do presente concurso público já foram realizadas, não é possível sugerir a alteração do Edital. Sendo assim, sugere a expedição de determinação para que nos próximos certames, o Município preveja reserva de vagas para deficientes físicos no Edital nos moldes do entendimento do STF, principalmente quanto ao arredondamento de número de vagas.

Em relação à ausência de previsão de vagas, importante destacar que a realização de concurso ou teste seletivo exclusivamente para cadastro de reserva afronta os princípios constitucionais aos quais a Administração está vinculada, notadamente o princípio da eficiência, uma vez que pode acarretar prejuízos tanto para a Administração, quanto para os candidatos.

Tal entendimento é confirmado pela jurisprudência deste Tribunal, a qual destaca que "caso não venha a surgir nenhuma vaga no prazo de validade do certame, o concurso terá gerado prejuízos financeiros tanto para a Administração Pública, que precisou despendar custos com a elaboração de provas específicas para cada cargo, como para os candidatos, que precisam despendar custos com taxas de inscrição, deslocamentos, entre outros".

Além disso, o art. 2 da Lei Estadual n.º 18627/15 veda a realização de concurso público estadual visando exclusivamente à formação de cadastro de reserva. O parágrafo único do referido artigo prevê que o descumprimento do disposto acarretará a nulidade do respectivo concurso público.

A jurisprudência desta Corte frisa que "a medida busca evitar possíveis prejuízos à Administração Pública e aos candidatos, caso não venha a surgir nenhuma vaga para o cargo durante o prazo de validade do certame" (Acórdão 3431/19 – STP).

Neste sentido, esta unidade sugere a expedição de determinação para que o Ente se abstenha de realizar concursos com o fim exclusivo de formação de cadastro de reserva, bem como para que edite legislação pertinente ao tema, estabelecendo a normativa a ser seguida no seu âmbito de competência.

4. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades referidas na fase

4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 17400/24-CAGE-Fase 4 (peça 74), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno lamamura Niezer e pela servidora Maria Carolina Zardo Pinto Rabello, fez a seguinte apreciação:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Foram constatadas as seguintes irregularidades na análise da 4ª Fase deste processo de seleção de pessoal:

1 - As admissões dos seguintes candidatos ocorreram em período de vedação da lei eleitoral, sem ter havido justificativa para tanto (Lei 9.504/97): A nomeação ocorreu em 26/6/24, ou seja, posteriormente ao período de vedação que iniciou em 06/06/24.

2 - As admissões dos seguintes candidatos ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu artigo 21, incisos II, III e IV, fixa como nulo o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão ou mediante parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão.

Resposta do Ente (peça nº 73): Em que pese os respeitosos argumentos que dão fundamento às alegadas irregularidades, conforme se demonstrará a seguir, a nomeação em comento ocorreu sem ofensa a norma eleitoral, bem como não representou aumento de despesa com pessoal e, ainda, deu-se em Substituição a Aposentadoria da Servidora Efetiva INES BERNADETE ROMANOSKI DO VALE, em 01/06/2024, conforme ato n.º 42/2024 publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em data de 11/06/2024.

Preliminarmente, esclarece-se que o ato de nomeação da servidora em comento não ocorreu no período vedado pela legislação eleitoral, conforme apontamento inicial realizado, visto que o pleito se realizou em data de 06/10/2024 e, portanto, considerando que a norma veda a nomeação nos três meses que o antecede, a data limite para nomeação seria 06/07/2024.

O Tribunal Superior Eleitoral neste ano editou a Resolução nº 23.738, de 27 de fevereiro de 2024, dispondo sobre o calendário eleitoral, através do qual estabeleceu que:

(...)

JULHO DE 2024

(...) 6 de julho – sábado (3 meses antes do 1º turno)

2. Data a partir da qual e até a posse das(dos) eleitas(os), é proibido às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito, nomear, contratar ou por qualquer forma admitir, dispensar sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, de ofício, remover, transferir ou exonerar pessoa servidora pública, ressalvadas (Lei nº 9.504/1997, art. 73, V):

(...)

c) a nomeação das aprovadas e dos aprovados em concursos públicos homologados até 6 de julho de 2024; (grifou-se)

Então, considerando que o ato de nomeação nº 50/24 foi editado em data de 26 de junho e publicado no dia 27 de junho de 2024, não houve ofensa a norma eleitoral, pois foi praticado antes dos 03 (três) meses que antecederam o pleito.

Alternativamente, deve ser observado que, conforme foi bem apontado por esta Corte de Contas, a Lei nº 9504/1997, a fim de resguardar a igualdade entre candidatos, vedou em seu artigo 73 uma série de condutas que poderiam, em tese, beneficiar os agentes públicos na obtenção de votos, dentre as quais, encontra-se a proibição de nomear candidatos aprovados em concursos públicos, conforme segue:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecederem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...)

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; (Grifou-se)

Conforme faz prova documentos em anexo, a homologação do Concurso Público nº 01/2022, ocorreu em data de 17 de abril de 2023, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 18 de abril de 2023, Edição 2753, e, desta forma, a nomeação em análise encontra respaldo também na ressalva da alínea "c" do inciso V do artigo 73 da lei 9504/97, razão pela qual desde já se requer que a mesma seja considerada regular neste aspecto.

Outra irregularidade, em tese, ocorrida com a nomeação em comento, segundo a análise preliminar realizada encontra respaldo no artigo 21, incisos II, III e IV da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual diz que:

(...)

Da mesma forma, preliminarmente desde já se requer o reconhecimento da regularidade da nomeação sob análise, uma vez que a mesma também se deu antes do período vedado, o qual é a partir de 05 de julho de 2024 (180 dias anteriores ao final do mandato).

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Manual de Encerramento de Mandato, edição 2024, em suas páginas 13 e 14 traz que:

1.3. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL A PARTIR DA EDIÇÃO DA LC N.º 173/2020 NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO Nos 180 dias anteriores ao final do mandato do chefe do respectivo Poder, não poderão ser praticados atos que importem em aumento das despesas com pessoal, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito (art. 21, II, LRF).

Igualmente é vedada, nos últimos 180 dias do mandato, a edição, aprovação ou sanção de projeto de lei que conceda reajuste salarial ou promova reestruturação de carreiras com aumento de despesas com pessoal. (Art. 21, IV, "a", LRF). Prazo de incidência da vedação: a partir de 5 de julho de 2024 (grifou-se)

Considerando que o ato de nomeação ocorreu em data de 26 de junho de 2024, desde já se requer que o mesmo seja considerado regular face à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alternativamente, deve ser analisado que para a verificação da ocorrência, ou não, de que eventuais atos de nomeações tenham a capacidade de ofender a legislação de regência (LRF), seu cerne encontra-se na existência de "aumento de despesa com pessoal" e, portanto, se o ato de nomeação não configurar este aumento, mesmo que

praticado no período de feso, inexistente a vedação legal estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Corte de Contas do Estado do Paraná, já se manifestou pela possibilidade da realização de eventuais aumentos de despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, desde que a despesa acrescida não altere o percentual da receita corrente líquida, conforme acórdão nº 1216/19, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 1216/19 - Tribunal Pleno Consulta. Despesas de pessoal em ano eleitoral. Gratificação para servidores efetivos. Reajustes. Estágio probatório. Adequação de remuneração ao piso nacional. Lei de Responsabilidade Fiscal. a) A implantação de gratificações para servidores públicos nos 180 dias que antecedem o pleito é vedada pela Lei Federal nº 9.504/1997. b) A nomeação de comissionados e a concessão de funções de confiança se encontram na exceção da alínea “a” do inciso v do art. 73 da mesma Lei. c) Progressões funcionais de professores, configuradas pela elevação de nível/classe previamente prevista em Lei, com a devida regulamentação, não são vedadas nesse mesmo período. d) O aumento de salários acima do índice de inflação encontra óbice no art. 73, VIII da Lei das eleições, mesmo quando destinado à recomposição da remuneração dos professores para o piso nacional. e) O aumento de despesa com pessoal que não altera o percentual da receita corrente líquida com tais despesas não se insere na vedação do parágrafo único do art. 21 da LRF. (grifou-se)

(...)
 Tal como abordado no referido Parecer, há duas interpretações sobre o dispositivo legal: uma que entende que o impedimento se dá sobre o valor nominal das despesas com pessoal, ou seja, qualquer aumento estaria vedado; a outra se atém ao percentual das despesas de pessoal em relação à receita corrente líquida, ou seja, é possível eventual aumento nominal de determinadas despesas com a redução de outras, a fim de fazer com que o referido percentual se mantenha. A fim de que se observe a Lei de Responsabilidade Fiscal, sem engessar a gestão pública municipal, afigura-se razoável o controle desse impedimento em face do percentual sobre a receita corrente líquida. De fato, é o que melhor atende ao art. 19, caput, da Lei Complementar nº 101/2000: Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: (Grifei) Nesse sentido é o Parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, o qual se acompanha, nos seguintes termos: Dessa forma, percebe-se que o aumento nominal de despesa com pessoal que, contudo, não altere o percentual de tais despesas, não atinge o objetivo que a LRF visa evitar com a vedação do parágrafo único do art. 21. É dizer, o aumento de despesa com pessoal que não altera o percentual da receita corrente líquida com tais despesas não se insere na vedação da norma ora analisada, na medida em que não compromete o orçamento da gestão sucessiva.

(...)
 VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em: I – Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, responder conforme Parecer nº 2038/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 21):

(...) v) o aumento de despesa com pessoal que não altera o percentual da receita corrente líquida com tais despesas não se insere na vedação do parágrafo único do art. 21 da LRF; (Grifou-se)

Então, para verificar se a referida nomeação tem o condão de revestir seu ato em ofensa a LRF, faz-se necessária a verificação do percentual da receita corrente líquida que vem sendo gasto por este Poder nos últimos tempos, e, conforme a tabela abaixo, elaborada com base nas informações constantes no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme artigo 18 § 2º da LRF1, verifica-se que a nomeação em análise não causou o vedado aumento no percentual com despesa com pessoal, senão vejamos:

Período	Despesa	RCL	6%	% Apurado
Junho/2023 a maio/2024	R\$ 4.649.501,04	R\$ 208.437.272,43	R\$ 12.506.236,35	2,23%
Julho/2023 a junho/2024	R\$ 4.674.375,36	R\$ 211.547.504,23	R\$ 12.692.850,25	2,21%
Agosto/2023 a julho/2024	R\$ 4.693.681,51	R\$ 214.518.856,32	R\$ 12.871.131,38	2,19%
Setembro/2023 a agosto/2024	R\$ 4.692.216,13	R\$ 216.997.676,32	R\$ 13.019.860,58	2,16%
Outubro/2023 a setembro/2024	R\$ 4.689.196,02	R\$ 220.013.639,66	R\$ 13.200.818,38	2,13%

Desta forma, considerando que a nomeação em análise não representou aumento de despesa com pessoal, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, (Acórdão nº 1216/19), desde já, requer-se que a nomeação seja considerada regular neste aspecto.

Por fim, informa-se que a referida nomeação deu-se em substituição à aposentadoria ocorrida nesta Casa e, portanto, foi uma medida administrativa necessária para manter a regularidade dos serviços administrativos.

Em melhor explicativa, desde o ano de 2014 a Câmara possuía em seu quadro de servidores, dentre outros, Auxiliares de Secretaria, sendo seis vagas ocupadas.

Devido à necessidade verificada para que houvesse um servidor específico para cuidar dos assuntos de pessoal, no ano de 2015, através da Resolução nº 82/2015, (cópia em anexo) cujo objeto foi alterar a Resolução nº 59/2011, criou-se a Função Gratificada de Chefe da Divisão de Recursos Humanos, a qual foi desde então ocupada por servidor efetivo ocupante do cargo de Auxiliar de Secretaria, conforme faz prova ato nº 17/2015 em anexo. Através do ato 41/2017, houve a substituição do servidor responsável pela Divisão de Recursos Humanos, porém, esta sempre foi ocupada por servidores detentores do cargo de Auxiliar de Secretaria.

No mês de outubro de 2021, houve a declaração de inativação de um servidor ocupante do cargo de Auxiliar de Secretaria, conforme faz prova ato nº 78/2021 em anexo.

No ano de 2022, antes da elaboração do Concurso Público nº 01/2022, a Mesa Executiva à época, verificando a necessidade de profissionalizar o Departamento de Recursos Humanos, criou através do Projeto de Lei nº 11/2022 (em anexo), que culminou na Lei nº 3932/2022, o cargo público de provimento efetivo de Analista de Recursos Humanos, sendo que na justificativa do projeto de lei que deu origem a norma, constou que:

“O presente projeto de Lei se justifica no sentido de que se pretende adequar o quadro funcional permanente deste Poder Legislativo às suas necessidades, visto a defasagem de pessoal para realização dos trabalhos correlatos às funções dos cargos e vagas ora criados. Estão sendo criados os cargos e vagas de Administrador, Analista de Recursos Humanos, Advogado e Técnico em Informática. (...) Ainda, cria-se o cargo de Analista de Recursos Humanos, o qual irá prestar serviços de execução e planejamento junto à Câmara Municipal da Lapa nas áreas do conhecimento de administração em Recursos Humanos, elaborando pareceres, projetos, planos e procedimentos relativos às atividades de suporte operacional e controle dos trabalhos da Casa, executando, inclusive, as atividades burocráticas de Recursos Humanos, bem como formular novas técnicas e instruções e formalizar todos os atos relativos ao quadro de pessoal da Câmara, mantendo atualizado e documentado o cadastro de todos os servidores e Vereadores.” (Grifou-se)

Informa-se, neste momento, que a criação do cargo de Analista de Recursos Humanos e o lançamento do Edital do Concurso Público destinado ao seu provimento, deu-se na gestão da Mesa Executiva no período de 2021/2022, sendo que a homologação do resultado do citado concurso deu-se na gestão de 2023/2024. Em assim sendo, o atual gestor optou que o Departamento de Recursos Humanos continuasse sendo gerido por servidor efetivo ocupante do cargo de Auxiliar de Secretaria, com designação de Função Gratificada de Chefe da Divisão de Recursos Humanos, como estava sendo praticado até então.

Contudo, conforme faz prova cópia do ato nº 42/2024 em anexo, a partir da data de 01/06/2024 ocorreu a aposentadoria de outra servidora ocupante do cargo de Auxiliar de Secretaria.

Como se vê, com esta concessão de aposentadoria, houve uma significativa redução dos cargos de Auxiliares de Secretaria, passando estes de 06(seis) para 04(quatro) servidores no cargo, o que inevitavelmente começou a refletir nos serviços prestados na Secretaria da Casa.

Para a melhor solução à falta de pessoal e em observância ao Princípio Constitucional da Eficiência, optou-se pelo remanejamento de pessoal e posterior chamamento e nomeação da senhora Regiane do Perpétuo Maciel de Barros no cargo de Analista de Recursos Humanos, mesmo porque, não faria sentido chamar e nomear outro candidato aprovado para o cadastro de reserva de Auxiliar de Secretaria e, posteriormente, conceder-lhe Função Gratificada de Chefe da Divisão de Recursos Humanos, sendo que o concurso público nº 01/2022 já previu a necessidade de profissionalizar o referido Departamento.

Por este motivo, antes da nomeação em análise, remanejou-se o servidor que estava exercendo a Função Gratificada de Recursos Humanos para que este voltasse a prestar seus serviços junto à secretaria da Casa, exercendo as atribuições do cargo público ao qual prestou concurso, qual seja, Auxiliar de Secretaria, para fazer frente a defasagem de pessoal, para então, nomear a senhora Regiane do Perpétuo Maciel de Barros no cargo de Analista de Recursos Humanos.

Portando, mesmo se tratando de cargos distintos, a nomeação ora analisada se deu em substituição de pessoal, com a exclusão da Função Gratificada correspondente. Como se faz prova em documentação anexa, a servidora aposentada Inês Romanoski do Vale, custava um total de R\$ 23.747,59 (bruto com encargos), e a atual servidora nomeada está custando R\$ 3.598,99, mais uma vez fazendo prova de que não houve aumento da despesa com pessoal pela referida contratação, e sim uma Redução. Ainda, houve a espera da efetiva aposentadoria da servidora (01/06/2024), para posterior nomeação do cargo de Analista de Recursos Humanos (26/06/2024), prezando pela legalidade e eficiência do dispêndio dos recursos públicos.

Manifestação da CAGE: Constata-se que o ato de nomeação em discussão foi publicado em 26/06/24, ou seja, anteriormente ao período de vedação da Lei Eleitoral, que iniciou em 06/07/24, bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 21 parágrafo único), que iniciou em 04/07/2024, portanto resta superado o apontamento.

5. Ao final, a unidade remeteu os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição do processo, nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno, opinando pelo registro da admissão e pela expedição das seguintes determinações:

- Determinação para que se abstenha de realizar concursos públicos com o fim exclusivo de formação de cadastro de reserva, bem como para que edite legislação pertinente ao tema, estabelecendo a normativa a ser seguida no seu âmbito de competência (item III, subitem 1 da Instrução nº 6331/2023, peça nº 50);

- Determinação para que, nos próximos expedientes, o Ente preveja reserva de vagas para deficientes físicos no Edital nos moldes do entendimento do STF, principalmente quanto ao arredondamento de número de vagas (item III, subitem 1 da Instrução nº 6331/2023, peça nº 50).

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 75.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1254/24 (peça 77), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pelo “registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo das determinações contidas na Instrução nº 17400/24-CAGE (peça 74).”

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 980/24 (peça 22), subscrita pelas Auditoras de Controle Externo Isabella Alves Fernandes Marcelino de Medeiros e Franci Isumi, “ratifica integralmente a conclusão da CAGE”, opinando pelo registro da admissão e pela expedição das determinações sugeridas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Quanto às propostas de determinações, tratando inicialmente da destinada a obrigar que a entidade “se abstenha de realizar concursos públicos com o fim exclusivo de formação de cadastro de reserva, bem como para que edite legislação pertinente ao tema, estabelecendo a normativa a ser seguida no seu âmbito de competência”, ratifico o entendimento que expressei recentemente em situação análoga, no Acórdão nº 4342/24-Segunda Câmara[5], endossando proposta da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no sentido da expedição somente de recomendação quanto ao tema:

(...) considerando o recente entendimento manifestado pelo Tribunal Pleno desta Corte no Acórdão nº 1923/24[6], no âmbito de Consulta, de que apesar da realização de concurso para a formação de cadastro de reserva não encontrar óbice legal, os atos administrativos devem ser motivados e ser possível questionar o propósito da

realização de certame sem que haja a intenção ou possibilidade de preenchimento de vaga, corroborando a proposta de emissão de recomendação ao ente atinente à previsão de vagas imediatas e não apenas de cadastro de reserva:

- Preveja vagas imediatas e não apenas cadastro de reserva.

3. Quanto à sugestão de determinação para que a entidade “preveja reserva de vagas para deficientes físicos no Edital nos moldes do entendimento do STF, principalmente quanto ao arredondamento de número de vagas”, observo que o edital de abertura do certame contém previsão relativa ao tema no Capítulo III – DA RESERVA DE VAGAS, PARTE I – DA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PcD), à fl. 5 da peça 40, no qual constam os dispositivos legais que garante a reserva de 10% das vagas oferecidas em concursos públicos do Município às pessoas portadoras de deficiência, conforme artigo 3º da Lei Municipal n.º 1.980/06[7] e artigo 9º, §2º, da Lei Municipal n.º 2.280/08[8]. Nesse contexto, razoável inferir que a previsão zerada das vagas destinadas aos candidatos em tal condição no Edital n.º 01/2022 decorre do fato do certame prever inicialmente apenas cadastro de reserva, sem embargo da observância da legislação municipal quando realizadas futuras nomeações para o provimento de cargos, o que esvaziaria o conteúdo da primeira parte do enunciado proposto.

4. De todo modo, tendo em conta que o Edital n.º 01/2022 e os atos normativos municipais não regulamentam a forma como devem ser realizadas as nomeações dos candidatos com deficiência para atender o percentual fixado, entendendo pertinente a expedição de recomendação à entidade para que, em suas futuras admissões, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no que tange à forma de provimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência, arredondando os número fracionados para cima, de modo a observar o percentual de 10 % das vagas.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) recomende à Câmara Municipal da Lapa que, nos futuros certames que promover:

a) abstenha-se de realizar concursos públicos com o fim exclusivo de formação de cadastro de reserva, bem como que edite legislação pertinente ao tema, estabelecendo a normativa a ser seguida no âmbito da sua competência;

b) siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no que tange à forma de provimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, de modo a observar o percentual de 10 % das vagas.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as recomendações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[9], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) recomendar à Câmara Municipal da Lapa que, nos futuros certames que promover: a) abstenha-se de realizar concursos públicos com o fim exclusivo de formação de cadastro de reserva, bem como que edite legislação pertinente ao tema, estabelecendo a normativa a ser seguida no âmbito da sua competência;

b) siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no que tange à forma de provimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, de modo a observar o percentual de 10 % das vagas. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as recomendações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[10], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. O Edital n.º 01/2022 também previu vagas para cargos de Administrador, Advogado, Auxiliar de Secretaria e Técnico em Informática.

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. A Câmara Municipal da Lapa apresentou resposta nas peças 47-49 quanto à fase 3 e nas peças 71-73 quanto à fase 4.

5. Autos de Admissão de Pessoal n.º 441481/24, de minha relatoria.

6. Autos n.º 250275/23, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, lavrado, na parte que importa, nos seguintes termos:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: Conhecer da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

(...)

3. É possível fazer concurso com cadastro de reserva e este tipo de cadastro “entra” no cálculo para impacto orçamentário? Resposta: A lei não veda a abertura de concurso público para a formação de cadastro de reserva, o qual deve ser também antecedido de estudo de impacto orçamentário e demais exigências próprias do concurso público.

(...)

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 10 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 22.

7. Art. 3º - Quando houver inscritos nas condições do art. 1º, ficam-lhes asseguradas 10% (dez por cento) das vagas, por cargo, então existentes e das futuras, até extintos da validade do concurso, cujo cumprimento obedecerá ao seguinte:

I – A homologação do concurso far-se-á em lista separada às pessoas com deficiência, constando em ambas a nota final de aprovação e classificação original em cada uma das listas;

II – As nomeações obedecerão predominantemente à nota final obtida independente da lista em que esteja o candidato;

8. Art. 9º – São requisitos básicos para investidura em cargo público: (...)

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

9. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-351144/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-CLAUDIA CRISTINA DE SOUZA, JULIANA ALVES MOREIRA, LETICIA THAIS CAMPOS LEITE, LIGIA MARIA DA SILVA ANDRADE, MARTA JAQUELINE GIACOMETI GARCIA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS, SANDRA REGINA GREGORIO DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 897/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Legalidade e registro. 2. Determinação ao ente para que, nas futuras admissões que promover, utilize instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo Município de Tapejara em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 1/2019, referente ao provimento de cargos de Professor[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instruções n.º 14740/24 (peça 7) e n.º 18107/24 (peça 17), emitidas pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, realizou a análise da Fase 4[3].

3. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 4, oportunizou-se ao Município de Tapejara, na pessoa de seu gestor, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[4].

4. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 18107/24-CAGE (peça 17), fez a seguinte apreciação:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As seguintes irregularidades foram constatadas na Instrução 14740 (peça 7):

1) Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5,00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Lei ordinária 755/1998 do(a) MUNICÍPIO DE TAPEJARA):

(163) Professor de Educação Infantil - Nível médio, na modalidade normal; ou nível superior, em curso de graduação em pedagogia com habilitação ao magistério da educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental; ou curso normal superior, todos devidamente reconhecidos pelo MEC.: foram nomeados 5 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observa-se que havia 01 aprovado na vaga reservada.

A reserva mínima encontra amparo no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto n.º 6.949/2009 e na Lei de Política Nacional n.º 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d. Igualmente é reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal a exemplo da decisão proferida no RE n.º 606.728 AgR.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga em caso de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%. Leia-se:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contra-arrazoar o recurso ordinário. Lista de classificação. Conformação aos ditames da Constituição. Competência da Administração. Assunção de outro cargo público. Perda

superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravo regimental não provido.
 1. (...).

2. Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia /igualdade. 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (STF - RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015)

Classificação							
Geral	Defic.	Afro	Indig.	Nota	Nome CPF	Selecionar	
					Processo de Admissão	Situação	
					Data Nomeação		
1				78,00	EDVANI CAROLINE DE MORAIS 090.154.479-50	361510/22 Admitido 04/11/2021	<input type="checkbox"/>
2				74,00	EDILEY MILTÃO DA SILVA MAGALHÃES 027.217.639-70	361510/22 Admitido 22/03/2022	<input type="checkbox"/>
3				72,00	LETICIA THAIS CAMPOS LEITE 089.151.879-70	351144/23 Admitido 25/08/2022	<input type="checkbox"/>
4				70,00	THAIS CRISTINA PLINIO PAIAO 118.231.379-54	253596/24 Admitido 01/03/2024	<input type="checkbox"/>
5				70,00	BRUNA TAMIRIS LEMOS DA SILVA 101.458.099-43	253596/24 Admitido 01/03/2024	<input type="checkbox"/>
6				70,00	Isabella Thalita de Couto 091.361.139-56	Aguardando Convocação	<input type="checkbox"/>
7				68,00	SONIA MARIA DE OLIVEIRA 015.467.969-08	Aguardando Convocação	<input type="checkbox"/>
8				66,00	ELIZANA MARIA DA SILVA 089.237.209-50	Aguardando Convocação	<input type="checkbox"/>
9				64,00	THAILYNE CRISTINY RIBEIRO DA SILVA 128.453.879-62	Aguardando Convocação	<input type="checkbox"/>
10				64,00	GLAZIELI ALVES DO NASCIMENTO 112.827.279-23	Aguardando Convocação	<input type="checkbox"/>
11				64,00	CARLA CRISTINA DOS SANTOS 055.995.539-14	Aguardando Convocação	<input type="checkbox"/>
12				64,00	LUANA MARCELA TIBÉRIO DA SILVA 112.970.169-71	Aguardando Convocação	<input type="checkbox"/>
13				62,00	ESTER RODRIGUES DOS SANTOS 008.946.359-56	Aguardando Convocação	<input type="checkbox"/>
14	1			62,00	MURILIO PALMA CARDOSO 071.934.019-55	Aguardando Convocação	<input type="checkbox"/>

Manifestação do Ente (peça 16):

Quando à proposta de revisão da forma de chamamento dos portadores de deficiência, salutar informar que, a Administração Pública já providenciou o chamamento do candidato aprovado na vaga de deficiente, para fins de sanar a irregularidade apontada pela CAGE.

Assim que for concluída a nomeação do referido candidato, a Administração Pública enviará todos os documentos pertinentes.

Análise da CAGE: Diante do comprometimento do Município em convocar o próximo candidato na vaga reservada, supera-se o apontamento. A determinação referente a este apontamento já foi anotada no PROCESSO: 778164/23, pertinente ao mesmo concurso.

2) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 28/02/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 13/07/2022.

Manifestação do Ente (peça 16):

No que tange ao atraso no encaminhamento dos dados referente a fase 4 do processo de seleção, oportuno pontuar que, esse atraso no encaminhamento ocorreu em razão da deficiência de número de servidores no Departamento de Recursos Humanos, somado, ainda, ao grande volume de demandas para possibilitar o acompanhamento quase que diário do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, para promover posteriormente o encaminhamento dos dados no prazo de 5 dias úteis.

Portanto, pede-se escusas pelo atraso no encaminhamento dos dados e o Ente Público se atentarà aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. Análise da CAGE:

A atual sistemática de "prestação de contas" de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 20161. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR nº 142, de 26/07/2018.

A determinação referente a este apontamento já foi anotada no PROCESSO: 361510/22, pertinente ao mesmo concurso.

3) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Não há como exigir-se que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente o Diário Oficial.

Manifestação do Ente (peça 16):

Por fim, quanto ao ponto de que os candidatos que não atenderam a convocação não foram cientificados regularmente; salutar esclarecer que o Departamento de Recursos Humanos entra em contato com o candidato por telefone, cujo número do telefone se encontra na ficha de inscrição e se não for contactado por telefone, é enviado um e-mail para o candidato.

Entretanto, nas próximas convocações será realizada a notificação pessoal do interessado, para fins de atender aos princípios da publicidade e da razoabilidade.

Análise da CAGE: Considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas, verifica-se a necessidade de emissão de DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação. A determinação referente a este apontamento já foi anotada no PROCESSO: 778164/23, pertinente ao mesmo concurso.

1 IN TCE-PR nº 118, de 14/07/2016.

5. Ao final, a unidade opinou pelo registro das admissões e pela emissão de determinação ao ente, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição do processo, nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno.

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 18.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1242/24 (peça 20), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifesta não se opor ao registro "das admissões complementares em questão e à expedição da determinação supramencionada ao Município de Tapejara".

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 307/25 (peça 22), subscrita pela Auditora de Controle Externo Francys Isumi e pelo Coordenador Thiago Napoli Ciriaco Dias, ratifica integralmente o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela legalidade e registro das admissões e expedição de determinação ao município.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela, bem como quanto à emissão de determinação.

2. A proposta de determinação decorre da ausência de efetiva comprovação da convocação dos candidatos aprovados. Em especial, consta, à peça 5, "Termo de Não Comparecimento" de um candidato que, convocado mediante edital publicado no Jornal Umuarama Ilustrado, foi desclassificado por não ter comparecido no tempo previsto no edital que o convocou.

3. Embora o ente tenha afirmado em contraditório que nas próximas convocações realizará a notificação pessoal dos candidatos, bem como tenha alegado, em outro processo de Admissão de Pessoal relativo ao mesmo certame (peça 16 dos autos nº 778164/23), que seu Departamento de Recursos Humanos "entra em contato com o candidato por telefone, cujo número do telefone se encontra na ficha de inscrição e se não for contactado por telefone, é enviado um e-mail para o candidato", a falta de comprovação da efetiva adoção dessa medida torna oportuno acolher a proposta de expedição de determinação ao Município de Tapejara para que, com vistas ao atendimento Instrução Normativa nº 142/2018[5], em seus futuros certames: Utilize instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d".

4. Do exposto, com amparo na instrução processual, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Tapejara que, em seus próximos certames, utilize instrumentos alternativos de convocação, consoante previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d".

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05[6], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[7] ao Município de Tapejara que, em seus próximos certames, utilize instrumentos alternativos de convocação, consoante previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d".

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidas: MARTA JAQUELINE GIACOMETI GARCIA, LIGIA MARIA DA SILVA ANDRADE, CLAUDIA CRISTINA DE SOUZA, JULIANA ALVES MOREIRA e SANDRA REGINA GREGORIO DOS SANTOS.

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. O Município de Tapejara apresentou resposta nas peças 11-13 e 14-16.

5. d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, email, carta, telegrama, etc.);

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

7. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-810211/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO:-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ADEMAR JANCZYN, ADRIANA ATAMANCZUK, ADRIANA DE SAMPAIO, ADRIANA SENETRA, ADRIANE KUASOSKI, ADRIANE MARTINHUK KUTZMY, ADRIANI RENARDIN, ADRIELI APARECIDA DA SILVA, ALANA ELIZABET IACIUK, ALESSANDRA GRECHINSKI, ALEXANDRE KUSMA, ALINE LUBCZYK, ALINE MARIA NAHM, AMANDA DO CARMO, AMANDA VOICHIK, AMELIA SMEK DOS SANTOS, ANA ADRIANA PODGURSKI, ANA BEATRIZ STADLER, ANA CLAUDIA VERETA, ANA FLAVIA GONCALVES, ANA FLAVIA STEK, ANA KUCHRA, ANA LUCIELE KINACH, ANA PAULA CAMARA, ANATOLIA LIS, ANDERSON LOPES DOS SANTOS, ANDRE IACIUK, ANGELICA DE SOUZA, ANGELITA DA SILVA PEREIRA, BEATRIZ ULIACH MACIEL, BRUNA BORGES, BRUNA MARQUES, BRUNA THALITA DE OLIVEIRA, BRUNO DE OLIVEIRA, CAMILA NEVES, CARINE BOROCZ ROCHA, CARLOS RODRIGO KLOSOWSKI, CAROLINE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS, CHEILA APARECIDA EURICH, CLARICE KAPUSCINSKI, CLAUDIA BRAUNA, CLENILCE OPUCKHEVITCH, CLEONILSO LUIZ BOBATO, CLEUCIANE GRENZOSKI, CLEUNICE LUCIANE STREMEL KOLECHA, CRISIELI KLUSKOVSKI COSTA ROSA, CRISTIANA MARIA LARA, CRISTIANE VIANA, CRISTIANE ZAHAIK, DAIANE FLORINDO, DANIEL RIBAS, DANIELE LECHINSKI, DANIELE ZAKALUK, DAVID JOSE FARAH DO NASCIMENTO, DEBORA PAULUK SELEBOGE, DELIS RENARDIN, DENILLY TATIANA BINI, DENISE VOSNIAK, DIANA JESSICA KOSECHEN KCHEV, DIEGO DUTRA DO NASCIMENTO, DIOGO ELIAS TORRES, DIRCELIA KUCHLA MIKS, DIRLENE BOHACZUK, DOLOCEIA DAIANE POCHAPSKI, DOROTEIA KUTNEJ, EDIMAR BATISTEL, EDINA JOELMA PONTAROLLO, ELAINE CRISTINA BAKOVICZ, ELAINE RODRIGUES DA SILVA, ELIANE SUELI CAMARGO ERDMANN, ELICEIA DA SILVA, ELIS ANDREIA FALES, ELISABETE DE LARA KOZESCHEN, ELISIANE MARIA CHARNEI, ELLEN LARISSA PAULUK FAUSTO, ESTEFANI PONTAROLLO, EVANDRO GUILOSKI, EVERSON JOSE SCHLIAN, EZEQUIEL PETRIW, FABIANA KOLENECZ, FABIANA PRUSNAL DOS SANTOS, FABIANO CHARACHOVSKI, FABIO JOSE FABRO DA SILVA, FATIMA JOSIANE LITVIN, FAVIANE ALVES, FELIPE KOTULA, FLAVIA RODAKEVICZ, FRANCIELE BUGDANOVICZ, FRANCIELE MARTINS PAIVA, FRANCIELI LUBINA, GENESIO KRAICIZ, GESSICA FERNANDA ALEIXO, GILBERTO PEREYMA, GILCIMAR KADLUBISKI, GIOVANNA MENEGHINI, GRACIELE LIPSUCH, GUSTAVO DE PAULO RAMOS, HELICA CORDEIRO DE LIMA, IASMIM SANTOS GONCALVES, ILSON JOSÉ MESSIAS PREZANIUK, ILUANA PENTEADO, IRENE DOS SANTOS ANJOS, IVAN MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS, IVONETE VINCHUAR CZAIKOVSKI, IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, JANINHA BIS, JAQUELINE RISNEI, JAQUELINE SIDOR, JEFERSON PAULO DRANSKI, JESSICA ANTONELLI, JHON LENON MARCONDES, JOANA ELVIRA DENCZUK, JOANA MAZUR, JOANA PAULA BAHRI, JOAO ANTONIO DE SOUZA, JOAO SERGIO HUDYMA, JOCIMARA PERETIATKO, JOELMA SLUZOVSKI, JOSANA BENATO, JOSE CARLOS KOLITSKI, JOSE ELISEU BATISTA, JOSE EVERALDO HAINOCZ, JOSEANE DA LUZ GAMALHER, JOSIANE DE OLIVEIRA SAPLAK, JOSINEI JALA, JOSSIELI DA SILVA FRANCO, JUCELIA APARECIDA DE OLIVEIRA BOARON, KAIO LINHARES, KARINA BAKOVICZ, KARINA CARDOSO MARTINS DE ARRUDA, KARINA FERNANDA TERNOVSKI, KARINE PASTUCHENCO, KELLEN SANTOS DE SOUZA, KELLYN MARIA NEBESNIK, KEZIA FERNANDES, LARISSA DZIUBATE NASCIMENTO, LARISSA OLIVEIRA PINTO, LEANDRO DOS SANTOS ERMELINO, LEANDRO ONESKO, LEDIANE APARECIDA MARQUES DOS SANTOS, LEONI BAHRI, LESANDRA VIOMAR BILOVUS, LETICIA NEVES, LETICIA PEREIRA DOS SANTOS, LETICIA ZAIONZ SLOMINSKI, LIDIANE KOZAK, LIQUEZI TEREZINHA DE SOUZA, LORENA FALBOT, LUAN GOMES DE CAMARGO, LUANA MARQUEVIZ, LUANA PAULA MLOT GALDINO, LUCIANA KRUPA, LUCIANE APARECIDA DA SILVA, LUCIANE KICEVY HORBUZ, LUCIANE PEREIRA GONCALVES, LUCIANO MARTZINEK, LUCIMARI BURNATH, LUCINEIA BAHRI, LUCINEIA BAHRI SMIL, LUCINEIA MARIA HUDYMA DAL PISOL, LUIZ FERNANDO VOGIVODA, MAGDA LARISSA PERETIATKO, MARCIA JENDRUCZAK SANDESKI, MARCIA MALKUT, MARCIA VOSNIAK TUROSKI, MARCIA WAGNER RIBEIRO DOS SANTOS, MARCIELI CORDIAKI, MARCIO CHODOBA, MARCIO UCHAK, MARCOS TARCISIO

GROSKO, MARGARET COSTIN NAHM, MARGARETE LETENSKI, MARGARETE ONESKO, MARIA ANDREIA BELTRAO, MARIA CLAUDIA BOBEK, MARIA MARTA ZUBEK, MARIA PROSKORYNIAK, MARIA TRINDADE PEIXOTO DE CRISTO, MARIANA CRISTINE DA SILVA, MARIANA FALCAO, MARIELE TOMACHESKI MOLETA, MARILIANE BARABACH MOREIRA, MARINA BUDNIK, MARINA DACIUK, MARINA HRZYCYNA, MARLENE STROCHINSKI, MARYA CHRYSTINA SZELIGA, MATHEUS EMANUEL NAVA DE LIMA, MATILDE GELINSKI, MELECIO BORUCH, MICHELE CRISLAINE MOSQUER, MICHELE KOVALCZUK, MICHELLE DOS SANTOS SILVESTRE, MILENA ZAKALUGEM, MILENE LARESSA DOBUCHAK, MILLENE KAPUCHCZINKI, MONICA SALACHE, MONICA SETNY, MONIQUE SERVAT, MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS, NAIARA AMARAL BUENO DA SILVA, NAIR FELEMA, NEIDE KUCHLA, NEILA PAULA KOHUT, NICEIA TERESINHA DEGAN, OCIONE HAIDAMACHA, OSNEI STADLER, OSNI LABIAK, OSVALDO OKIPNY, PAOLA HEIL PLEM, PATRICIA APARECIDA PERETIATKO BODNAR, PATRICIA TEIXEIRA, PAULO HENRIQUE KRAUCZUK, PEDRO ALANN FURMANN, PEDRO CARLOS BOARON JUNIOR, PEDRO DE CRISTO JUNIOR, PEDRO EDER BATISTEL, PEDRO GERALDO GROKOSKI, POLIANA ALZIRA NORONHA MOREIRA DOS SANTOS, RAQUEL DENCHUK PEDROSO, REGINA ANTUNES DOS SANTOS JONSON, RENATA CAROLINE GOMES ROSSETIM, RENILDA SCHIRLO, RODRIGO STOCKI, RONALDO ROGENBAUER, RONALDO VOLANIUK, ROSA MARIA AZEVEDO LOPES, ROSANE APARECIDA CAMARGO, ROSANE PECHEFIST SALACHE, ROSELI CONRADO DE QUADROS, ROSELI DO NASCIMENTO, ROSILENE BASSI VIVIURKA, SANDRA FAJARDO PONTAROLLO, SANDRA KOTULA, SANDRA MARA ALEXANDRE DE OLIVEIRA, SAULO RICARDO CORREA BAHL, SCHEILA RODRIGUES DE ABREU, SELMA APARECIDA SANTOS, SERGIO LUIZ KUTZMY, SILVIA SOPCZAK, SIMONE STRECHAR, SOLANGE KUCHLA BELEDELI, SOLANGE MARIA KOVALIV CHRISTO, SOLANGE MOURO KRIK, SOLANGE TURCZINSKI, SUELEN CARLA DALPIAZ, SUELI JENDRUCZAK LABIAK, SUZANA ZENZELHUK, TAIANE MARIA SARACHMAN BOBALO, TAINARA PANTAROLO DALZOTO, TAINARA SLOCZUK, TAIRINE DOS SANTOS, TALITA CRISTINA NOVACOSKI, TALITA KINAL, TASSIA KLOSOWSKI PACHECO DOS SANTOS WUCHRYN, TATIANA APARECIDA MACHADO, TATIANA APARECIDA ROGEMBAUER, TATIANE IWANGIW, TATIANE MACHUGA, TEOFILO NATANAEL KOHUT, TEREZINHA ZENZELHUK, THAYS RIBEIRO DOS SANTOS, THOMAS LEANDRO KORELO, TIAGO CRISTIANO DOS SANTOS, TULIO PESSO VILELA, VALDIVINO KANARSKI PEREIRA DE LIMA, VALERIA DE ASSIS PAXKO, VANDERLEIA NOVOSAD, VANESSA GABRIELI BEIMS, VANESSA KOTULA, VANESSA MAKOHIN COSTA ROSA, VERONICA SCHMULEK, WELTON AURELIO OLIVEIRA DE ANHAIA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO ACÓRDÃO Nº 898/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. 2. Legalidade e registro. 3. Determinações ao ente para que, nos próximos certames: (a) atenda adequadamente ao comando do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, que determina a aplicação de provas ou de provas e títulos, a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número adequado de questões; (b) atente-se ao correto preenchimento dos dados informados no sistema SIAP; e (c) realize as nomeações respeitando critérios de alternância e proporcionalidade quanto à relação entre o número de vagas total e aquelas reservadas a candidatos afrodescendentes. RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo Município de Prudentópolis em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2024, referente ao provimento de vagas em cargos de Advogado, Arquiteto Urbanista, Assistente Social, Analista Contábil, Bioquímico/Farmacêutico, Contador, Dentista, Enfermeiro, Engenheiro, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Instrutor de Educação Física, Médico, Nutricionista, Pedagogo, Professor de Libras, Psicólogo, Técnico em informática, Topógrafo, Agente Administrativo, Agente de Trânsito, Agente Tributário, Auxiliar em Saúde Bucal, Fiscal Geral, Orientador Social, Professor, Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico Agrícola, Técnico em Enfermagem, Técnico em Farmácia, Técnico em Saúde Bucal, Técnico Florestal, Agente Operacional, Auxiliar de Serviços Gerais, Mecânico Geral, Motorista e Operador de Máquinas [2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica (RAT), nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestã, mediante Instruções n.º 647/24-Fase 1 (peça 20), n.º 981/24-Fase 2 (peça 21), emitidas pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, realizou a análise das fases 1 a 2[3], e pela Instrução n.º 3131/24-Fase 3 (peça 39), subscrita pela mesma servidora e pelo Coordenador da unidade, Wilmar da Costa Martins Júnior, realizou a análise da fase 3, ocasião em que sugeriu a expedição de medida cautelar, tendo em conta as seguintes irregularidades:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. A prestação de informações via sistemas eletrônicos é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e Instrução Normativa vigente).

Um dos membros da comissão examinadora, Claudia Bernardes Maganhini, não foi lançada no SIAP. É necessária a correção.

Inicialmente, destaca-se que o Município foi devidamente informado (peça 24) sobre as graves irregularidades relativas aos cargos de Agente Tributário e Fiscal Geral, no entanto, não apresentou manifestação.

Conforme aduzido na Instrução n.º 647/24 (peça 20), no caso em pauta, os cargos de Agente Tributário e Fiscal Geral, cujo requisito de investidura previsto é o ensino médio, tem como atribuições, segundo edital (págs. 41-43, peça 27):

CARGO: AGENTE TRIBUTÁRIO

Requisitos: Ensino Médio Completo

Atribuições: Executar atividades de rotina administrativa de ordem tributária, promovendo o lançamento dos créditos municipais, inscrição de dívidas ativas, recepcionando solicitações de emissão de alvarás, cadastro junto ao Município de empresas ou pessoas físicas que desenvolvam atividades junto ao Município e que estejam sujeitas à tributação municipal. Coordenar e avaliar a evolução da arrecadação municipal, informando ao chefe do executivo a previsão e a evolução da arrecadação. Zelar pela aplicabilidade dos princípios legais que regem a administração pública.

CARGO: FISCAL GERAL

Requisitos: Ensino Médio Completo

Atribuições: Compreende as atribuições que se destinam a orientar e esclarecer, sob supervisão, os contribuintes quanto ao cumprimento das obrigações legais referentes a tributos, vigilância sanitária, obras, posturas municipais e transportes, empregando os instrumentos a seu alcance para evitar a sonegação. Tarefas Típicas:

A) Quanto à fiscalização tributária

Executar tarefas inerentes à área de fiscalização de tributos, em geral; Orientar, inspecionar e exercer a fiscalização de livros, notas fiscais, fazendo notificações quando irregulares; Emitir autos de infração; Realizar diligências necessárias à instrução de processos; Apresentar periodicamente boletins de atividades realizadas; Orientar os contribuintes visando o exato cumprimento da legislação tributária; Coordenar e fiscalizar a localização e existência de alvarás de licença ao comércio, indústria, mercados, feiras e ambulantes; Fazer levantamentos das atividades econômicas das empresas ou pessoas prestadoras de serviços e tributá-las convenientemente; Prestar esclarecimentos e orientações aos contribuintes; Identificar notas fiscais e relacioná-las quando houver suspeita de falsidade; Informar às autoridades estaduais, irregularidades que não são de competência do Município; Executar outras tarefas correlatas e/ou determinadas por seus superiores.

B) Quanto à fiscalização sanitária

Executar e promover o controle das atividades de saneamento básico e ambiental, assegurando na execução o Sanitarista na operação e manutenção de obras; Propor projetos sobre controle de estabelecimentos de interesse da saúde pública, observando a infra estrutura sanitária e ambiental, para garantir condições da habilidade e prevenir possíveis causas que venham a afetar a saúde e o ambiente; Participar das ações de planejamento da organização e controle das atividades de saneamento básico e ambiental de acordo com as normas de vigilância sanitária; Desenvolver pesquisas referentes ao saneamento básico e ambiental nas áreas de atuação, para melhoria da qualidade dos serviços prestados à população; Promover a participação comunitária no desenvolvimento das atividades relacionadas à saúde e saneamento, bem como da fiscalização, com a finalidade de prevenir possíveis causas que afetem a saúde e bem-estar da população; Promover a integração das ações de saneamento básico e ambiental, facilitando o acesso e o atendimento à população.

C) Quanto à fiscalização de transportes

Controlar taxa de embarque no terminal rodoviário municipal, bem como catracas nos veículos; Fiscalizar a cobrança de valores abusivos das passagens cobrados pelas empresas; Fiscalizar embarques fora do terminal rodoviário dentro do município; Fiscalizar o cumprimento do horário pré-estabelecidos pelas concessionárias municipais e inter-municipais; Vistoriar os veículos de transporte coletivo, quanto à limpeza e sua manutenção; Fiscalizar a documentação dos motoristas das concessionárias, bem como suas condutas no transporte de passageiros; Fiscalizar as paradas nos pontos determinados; Efetuar controles sobre usuários especiais; Analisar denúncias efetuadas pelos usuários; Fiscalizar o comportamento cívico, moral e profissional dos permissionários do transporte de passageiros por táxi, em veículos automotores no Município; Organizar o transporte escolar; Elaborar a escala de trabalho dos motoristas do transporte escolar.

d) Quanto à fiscalização ambiental

Segundo dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal: "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego". A doutrina define o concurso público do seguinte modo:

Concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obediência sempre a ordem de classificação. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. – 31 ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 669) Grifamos

A atividade de fiscalização tributária requer profundo conhecimento de direito tributário, constitucional e administrativo, além de noções razoáveis de ciências contábeis, economia, administração pública e, atualmente, de tecnologia da informação.

(...)

a) A ofensa à Constituição Federal é direta, em relação ao cargo de FISCAL GERAL, visto que o dispositivo acima transcrito é claro ao estabelecer que as atividades da administração tributária serão exercidas por carreiras específicas e as atribuições do cargo de Agente tributário estabelecem a obrigação de realizar atividades totalmente distintas daquelas de natureza eminentemente tributárias.

O edital do concurso, mesmo que reproduza conteúdo de Lei Municipal em sentido formal, afronta diretamente a Constituição Federal ao prever atribuições estranhas à matéria tributária, tais como as relativas às fiscalizações sanitária, de transportes e ambiental. Conforme previsto na Constituição Federal, as atribuições relativas à matéria tributária devem ser exercidas por servidores de carreira específica.

(...)

b) Nos casos em tela, considerando-se o alto grau de complexidade do sistema tributário, por si só, além da tendência natural de os contribuintes buscarem ao máximo evitar a tributação, não é crível que um servidor sem formação adequada possa desempenhar suas funções perante a administração fazendária, especialmente no tocante à constituição e gestão do crédito tributário. É de notório conhecimento que na matriz curricular do ensino básico brasileiro não há qualquer abordagem sobre o tema.

(...)

c) Ademais, é evidente que a remuneração ofertada deve ser equivalente a outras funções de características semelhantes que compõe o quadro de cargos municipais, como os contadores, procuradores, em razão de sua necessária independência em relação aos agentes políticos, inclusive considerando a importância das atribuições.

(...)

Mesmo que a Lei municipal contenha previsão nesse sentido, caberia ao administrador deixar dar efeito a ela mediante a expedição do edital, que constitui ato administrativo, e promover a adequação para, posteriormente, prover adequadamente os quadros municipais e ter a possibilidade de efetivamente exercer as competências tributárias municipais em consonância com os designios constitucionais de uma gestão pública verdadeiramente eficiente nas searas tributária e fiscal.

Portanto, pugna-se pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei e, por consequência, da irregularidade do edital, cabendo à Municipalidade adotar providências para que as atribuições sejam segregadas, permanecendo na esfera de atribuições dos cargos da administração tributária apenas aquelas inerentes à essa atividade administrativa, além de exigência de formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, com a fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas.

IV. DA CAUTELAR SUSPENSIVA

Os apontamentos que, salvo melhor juízo, exigem a atuação enérgica, contundente e tempestiva mediante expedição de medida cautelar é a previsão de atribuições estranhas à atividade tributária para o cargo de fiscal geral, tais como as relativas às fiscalizações sanitária, de transporte e ambiental, exigência de ensino médio e remuneração incompatível com a natureza dos cargos, indicadas acima (item III desta Instrução) a exigir a suspensão do certame em relação a ele.

Nos termos do art. 403, V, do Regimento Interno, às Unidades Técnicas deste Tribunal é permitido formular pedidos cautelares, nos procedimentos de fiscalização. (...)

O periculum in mora encontra-se na iminência da realização da prova escrita objetiva do concurso que será realizada na data provável de 24/03/2024, conforme previsto no item 10.2 do edital (pág. 15, peça 27), além da ausência de resposta do Município acerca das graves irregularidades.

(...)

IV – CONCLUSÃO

Detectadas, nesta fase de apreciação do processo de seleção, as irregularidades apontadas acima (item III), tendo em vista as razões lançadas no item IV, com fundamento no art. 299-A, § 7º e demais dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, requer-se:

a) A expedição de medida cautelar para:

- 1) determinar a imediata suspensão do concurso público no que se refere aos cargos de Agente Tributário e Fiscal Geral, deixando de aplicar as provas para esse cargo;
- 2) alternativamente, caso não acatado o pedido do item 1 acima, determinar que o município deixe de divulgar a classificação para os cargos Agente Tributário e Fiscal Geral, bem como de homologar o certame no que se refere a esses cargos até decisão definitiva deste Tribunal de Contas;
- 3) no caso de deferimento da cautelar nos termos do item 1 ou 2 acima, seja determinado ao município que possibilite aos inscritos nos cargos de Agente Tributário e Fiscal Geral a opção de realizarem o concurso para outro cargo de sua preferência.

b) No mérito, reconhecer a inconstitucionalidade nas atribuições do cargo de Fiscal Geral por conter atividades estranhas à atividade tributária, tais como as relativas às fiscalizações sanitárias, de transportes, ambientais, em ofensa direta à Constituição Federal que prevê que essas competências devem ser realizadas privativamente por cargos de carreira específica da administração tributária, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, requisito de ensino médio e remuneração inadequada em relação aos cargos de analista tributário e fiscal geral, na forma do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, bem como em desconformidade com o princípio eficiência (art. 37, caput da CF);

1) Em decorrência, seja expedida determinação para que o Município promova as adequações no cargo de fiscal geral, consistente em segregar as atribuições, permanecendo na esfera de atribuições dos cargos da administração tributária apenas aquelas inerentes a essa atividade administrativa. Posteriormente, dar oportunidade para que os integrantes do cargo possam optar pelo cargo da carreira tributária ou por outra.

2) Seja expedida recomendação para que o Município promova a readequação do seu plano de cargos, instituindo cargo de Agente Tributário e Fiscal Geral, com exigência de nível superior em áreas afins, e remuneração adequada.

c) Seja expedida comunicação ao gestor da entidade acima referenciado para apresentar defesa/saneamento em relação a todos os apontamentos, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Considerando, ademais, que a cautelar requerida é parcial, ou seja, atinge apenas dois os cargos ofertados no certame, salvo melhor juízo, o processo pode continuar sendo conduzido normalmente em relação aos demais cargos pelo órgão/entidade.

3. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 40.

4. Tendo em conta que, embora intimada no RAT, a municipalidade não se manifestou em relação aos apontamentos da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio do Despacho n.º 38/24-GATBC (peça 42), determinei a citação do ente, para que se pronunciasse acerca da Instrução n.º 3131/24-Fase 3-CAGE (peça 39).

5. O Município de Prudentópolis, representado por seu Prefeito, senhor Osnei Stadler, mediante petições n.º 111538/24 (peças 44 a 46) e n.º 112305/24 (peças 47 a 49), informou que os cargos de "Fiscal Geral" e "Agente Tributário" foram excluídos do concurso em trâmite, "com o objetivo de remeter ao legislativo atualização dos referidos cargos, com a posterior reoferta dos mesmos oportunamente em novo certame". Juntou cópia da publicação, no Diário Oficial Eletrônico do Município de 21/02/2024, do "Edital de exclusão de cargos – concurso público – regime estatutário n.º 01/24".

6. Levando em conta a retirada dos cargos públicos questionados do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2024, deixei de apreciar a medida cautelar requerida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, considerando a perda de seu objeto, nos termos do Despacho n.º 47/24-GATBC (peça 51).

7. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 3, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1375/24 (peça 53), subscrita pela Auditoria de Controle Externo Francys Isumi e pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, apresentou a seguinte análise:

Ante o exposto, passa-se a análise das justificativas apresentadas pelo Município na peça 46, relativas às demais irregularidades apontadas nas 3 fases.

Quanto ao número reduzido de questões específicas, informa o Município de Prudentópolis o seguinte:

Pontua-se ainda junto ao item 02 da instrução mencionada, acerca do número de

questões específicas, de modo que também acolhendo-se a orientação, em 07 de fevereiro promoveu aditivo contratual junto a instituição executora do concurso, aumentando o número de questões específicas para o total de 20 para nível superior e 15 para nível médio, isto porque dado a tramitação, já houve a contratação dos professores que elaborarão as questões, de modo que não mostrou-se possível a ampliação em número compatível pretendido, nos termos das manifestações encaminhadas pela instituição executora do concurso.

Diante da justificativa apresentada pelo Município, tem-se por razoável superar o apontamento, opinando-se, no entanto, pela emissão recomendação para que nos casos futuros a municipalidade observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões adequada para tanto.

No que tange a incompatibilidade entre os dados informados no SIAP e os documentos apresentados, a origem não se manifestou.

No entanto, em consulta ao SIAP, verifica-se que quando ao motivo da dispensa, a informação foi corrigida, restando pendente a inserção no sistema do nome da examinadora Claudia Bernardes Maganhin na relação de membros da banca examinadora.

(...)

Ante o exposto, opina-se por diligência à origem para a inserção no sistema da informação pendente.

8. O Município de Prudentópolis, representado por seu prefeito Osnei Stadler, mediante petição intermediária n.º 351849/24 (peças 54-55), juntou relatório circunstanciado de informações alteradas no sistema SIAP.

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3997/24 (peça 76), subscrita pelas Auditoras de Controle Externo Isabelly Alves Fernandes Marcelino de Medeiros e Francly Isumi, e pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, realizou a análise da fase 4. Identificadas irregularidades, oportunizou-se ao Município de Prudentópolis, na pessoa de seu Prefeito, senhor Osnei Stadler, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[4].

10. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 6188/24-CAGE (peça 88), subscrita pelas Auditoras de Controle Externo Isabelly Alves Fernandes Marcelino de Medeiros e Francly Isumi, e pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, assim se manifesta:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

1) Acúmulo de cargos:

a) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão:

- TASSIA KLOSOWSKI PACHECO DOS SANTOS WUCHRYN, Bioquímico/Farmacêutico - 40, 20 h, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS;
- JOSANA BENATO, Bioquímico/Farmacêutico - 40, 20 h, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS;

- MONIQUE SERVAT, Fisioterapeuta - 40, 20 h, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS. Quanto esses servidores, o SIAP apontou acúmulo com o próprio cargo ora assumido. Isso demonstra que há divergência no cadastro dos cargos no SIAP ADMISSÃO e no SIAP FOLHA DE PAGAMENTO, sendo que os códigos de controle dos cargos cadastrados no SIAP/Admissão não coincidem com os códigos informados na folha de pagamento. Ressalte-se que o Município deverá zelar pela fidedignidade dos dados, de forma que o código do cargo informado na folha de pagamento deve ser o mesmo cadastrado no SIAP/Admissão. Dessa forma, a origem deve apresentar esclarecimentos/retificação acerca da situação.

Alegações da entidade:

"Sobre divergências nas informações presentes no SIAP Admissão com o SIAP Quadro de Cargos. Para essa situação foi aberta uma demanda no Canal de Comunicação do TCE, o qual orientou a realização de Requerimento Externo. O mesmo já foi realizado, sendo o Processo 671401/24".

Manifestação da CGM:

Diante das providências adotadas pela entidade, conclui-se que o apontamento resta saneado.

b) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão:

- MICHELLE DOS SANTOS SILVESTRE, Enfermeiro SAMU, 40 h, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5ª. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988). Tratando-se de dois cargos da área da saúde, é necessário que o Município comprove a compatibilidade horária no exercício dos cargos.

Alegações da entidade:

"Trata-se de possível acumulação irregular de cargo público da servidora MICHELLE DOS SANTOS SILVESTRE. Em contato com a mesma, foi nos repassado uma imagem da sua CTPS digital (anexa a este documento), onde o período do contrato com o Consórcio Municipal de Saúde da 5ª região de saúde do Paraná foi de 01/08/2022 a 03/07/2024. Sendo que nesse contrato ela trabalhava em regime de escala 12x36, no período noturno das 19:00 às 07:00. Não confrontando horário com o cargo junto ao Município de Prudentópolis, no qual trabalha das 08:00 às 17:00".

Manifestação da CGM:

Considerando o informado pelo Município acerca da compatibilidade de horários, bem como tendo em vista que o vínculo da admitida com a outra instituição já se encerrou, conforme verifica-se nas informações do SIAP – Folha de Pagamento, o apontamento resta superado.

c) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão:

- CLENILCE OPUCHKEVITCH, Agente Comunitário de Saúde, 44 h, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS.

Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for

caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988). Deve a entidade se manifestar acerca do apontamento.

Alegações da entidade:

"A respeito de possível acumulação irregular da funcionária CLENILCE OPUCHKEVITCH. Sobre essa situação, esclarecemos que a mesma teve a rescisão do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais na data de 17/06/2024, e sua admissão para o emprego público de Agente Comunitário de Saúde ocorreu em 21/06/2024. Não existindo duplicidade nos dois vínculos".

Manifestação da CGM:

Diante da justificativa apresentada, e tendo em vista que a admitida atualmente possui somente um vínculo com o Município, conforme se extrai das informações do SIAP – Folha de Pagamento, entende-se que apontamento resta superado.

2) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados:

a) Não foram localizados os pedidos de reclassificação para o final de fila dos seguintes aprovados:

- JOÃO RUBLESKI JUNIOR;
- JOSEANE VAZ DOS SANTOS;
- DARLENE BOHACZUK.

Deve a entidade encaminhar os documentos faltantes.

Alegações da entidade:

Em sede de contraditório, o Município informa que junta aos autos os documentos faltantes.

Manifestação da CGM:

A entidade encaminhou os documentos à peça 85, portanto, resta superado o apontamento.

b) Consta no SIAP que a aprovada TATIANE PACHECO não atendeu a convocação, porém, conforme documento acostado à peça 70, a aprovada assinou o termo de comparecimento. Deve a origem justificar a divergência/corrigir as informações no SIAP;

Alegações da entidade:

"A respeito do questionamento da candidata ter assinado o termo de comparecimento. Foi verificado que a mesma compareceu no Departamento de Recursos Humanos, assinou o termo, no entanto não apresentou a documentação exigida, nem assinou o pedido de final de lista. Onde a situação correta para preenchimento no SIAP seria "Não exercício no prazo". Tal correção já foi solicitada através da Demanda 313611".

Manifestação da CGM:

Diante da justificativa apresentada e das providências adotadas pela entidade para saneamento da impropriedade, entende-se razoável superar o apontamento.

c) Na declaração juntada à peça 67, consta que houve alteração na composição dos membros da banca organizadora. Desta forma, a entidade deve juntar aos autos o Decreto nº 118/2024, que alterou a banca; realizar a alteração dos membros no SIAP; e encaminhar a declaração da integrante JANICE APARECIDA POPI, de que não participou do certame como candidata, nem seu cônjuge, companheiro ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, haja vista que a declaração juntada não contém a sua assinatura.

Alegações da entidade:

Em sede de contraditório, o Município informa que junta aos autos a declaração assinada por todos os membros da comissão.

Manifestação da CGM:

A entidade encaminhou a declaração à peça 85. Quanto ao Decreto nº 118/2024, que alterou a comissão organizadora, em que pese não tenha sido encaminhado em sede de contraditório, o documento foi localizado no Diário Oficial eletrônico do Município de Prudentópolis (Edição 2759 de 18/03/2024). No que tange à alteração da informação no SIAP, verifica-se que não foi realizada, desse modo, considerando que se refere à irregularidade de informação do Sistema eletrônico, sugere-se a expedição de recomendação à entidade a fim de que nos próximos expedientes se atente ao correto preenchimento dos dados informados no SIAP.

3) Não atendimento aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei acerca da reserva de vagas para candidatos afrodescendentes:

a) Para o cargo de Psicólogo - I - Lei ordinária 2575/2023 - Prudentópolis/PR, função de Psicólogo - I - Lei ordinária 2575/2023, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla concorrência e das listas especiais) é de 6, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 0 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

Considerando o contido no Edital de Abertura, a respeito da reserva de vagas para afrodescendentes na ordem de 10%, do total dos seis admitidos, um deles deveria preencher uma vaga de afrodescendente, o que não ocorreu. Observa-se que o 1º classificado na lista de afrodescendente também se classificou em 1º lugar na lista geral, sendo admitido por esta última, de acordo com os dados do SIAP. Assim, caberia ao Município realizar a nomeação do 2º colocado da lista de afrodescendentes, a fim de cumprir o percentual mínimo previsto. Deve a entidade se manifestar acerca do apontamento.

Alegações da entidade:

"A respeito de possível descumprimento de reserva de vagas para o cargo de Psicólogo I, informamos que ocorreu a admissão do primeiro classificado na lista de Afrodescendente, como ocorreu o total de seis admitidos, estaria dentro do número de vagas. A situação foi alterada no SIAP para admissão pela classificação afrodescendente".

Manifestação da CGM:

Diante da justificativa apresentada, entende-se razoável superar o apontamento.

b) Para o cargo de Agente Administrativo - Lei ordinária 2575/2023 - Prudentópolis/PR, função de Agente Administrativo - Lei ordinária 2575/2023, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla concorrência e das listas especiais) é de 26, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 1 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0. Considerando o contido no Edital de Abertura, a respeito da reserva de vagas para afrodescendentes na ordem de 10%, do total dos 26 admitidos, 3 deles deveria preencher uma vaga de afrodescendente, o que não ocorreu. Deve a entidade se manifestar acerca do apontamento.

Alegações da entidade:

"Com relação a possível descumprimento de reserva de vagas para o cargo de Agente Administrativo, esclarecemos que continuaram acontecendo chamamentos para as vagas destinadas a candidatos afrodescendentes após o envio da primeira remessa de admissões. Por esse motivo, dois candidatos foram admitidos posteriormente, sendo o sexto colocado e o oitavo colocado. Na próxima remessa de admissões o nome destes candidatos estará incluso".

Manifestação da CGM:

Conforme informações do SIAP, verifica-se que a entidade realizou o cadastro de mais 2 (dois) admitidos na classificação de afrodescendentes, os quais ainda não possuem processo complementar de admissão vinculado. Portanto, entende-se razoável superar o apontamento.

(...)

Contudo, considerando que de acordo com os dados do SIAP, o Município já realizou a convocação de 50 (cinquenta) aprovados na lista de ampla concorrência (incluindo as admissões analisadas nestes autos), o que demandaria à admissão de 5 (cinco) aprovados na lista reservada a afrodescendentes, sugere-se a emissão de recomendação para que o ente municipal realize as nomeações respeitando os critérios de alternância e proporcionalidade quanto à relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos afrodescendentes.

4) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas. Verificou-se que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro juntada à peça 28 foi feita com base em 124 (cento e vinte e quatro) vagas, entretanto foram realizadas 271 (duzentos e setenta e uma) admissões, conforme Relatório Circunstanciado (peça 60).

Assim, o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro deve ser feito, para que a previsão seja mais próxima do real. Ademais, o órgão/entidade deve justificar por que o número de vagas oferecidos no Edital apresenta divergência expressiva com relação ao número de candidatos chamado na primeira convocação, dada a necessidade de observância do princípio da transparência pela Administração Pública.

Alegações da entidade:

"Sobre a divergência com relação ao número de candidatos chamados na primeira convocação. A prefeitura tomou o devido cuidado para realização de concurso público que suprisse as demandas manifestadas no momento do seu planejamento, de modo a tonar-se atrativo e ao mesmo tempo, sem comprometer o equilíbrio financeiro do município, refletindo em um número de vagas conservador para não incorrer na obrigatoriedade legalmente posta quanto a convocação do número integral de vagas ofertadas. No decurso de tempo entre o planejamento e homologação, já observou-se um aumento de demanda, o que veio a ser atendido, já que o equilíbrio financeiro e as restrições quanto ao final de mandato restam observadas e atendidas".

Manifestação da CGM:

Diante da justificativa apresentada e do demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro atualizado juntado à peça 85, entende-se razoável superar o apontamento.

11. Ao final, a unidade opina pelo registro das admissões, com a emissão de determinação e de recomendações ao Município:

Determinação para que o Município promova as adequações no cargo de fiscal geral, consistente em segregar as atribuições, permanecendo na esfera de atribuições dos cargos da administração tributária apenas aquelas inerentes a essa atividade administrativa; (Instrução nº 3131/24 – CAGE – Fase 3, peça 39, fl. 24)

Recomendação para que o Município promova a readequação do seu plano de cargos, instituindo cargo de Agente Tributário e Fiscal Geral, com exigência de nível superior em áreas afins, e remuneração adequada; (Instrução nº 3131/24 – CAGE – Fase 3, peça 39, fl. 24)

Recomendação para que nos casos futuros a municipalidade observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões adequada para tanto; (Instrução nº 1375/24 – CGM, peça 53, fl. 2)

Recomendação para que a entidade, nos próximos expedientes, atente-se ao correto preenchimento dos dados informados no SIAP; (Item III desta instrução, fl.11)

Recomendação para que o ente municipal realize as nomeações respeitando os critérios de alternância e proporcionalidade quanto à relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos afrodescendentes. (Item III desta instrução, fl. 13)

13. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 10/25 (peça 89), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pelo "registro da presente admissão de pessoal, assim como pela emissão das recomendações e da determinação supra, sugeridas pela Coordenadoria competente".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da presente Admissão de Pessoal.

2. Consoante relatado, esclarecidas todas as pendências identificadas na instrução do feito, e excluídos do Edital n.º 001/2024 os cargos de Fiscal Geral e Agente Tributário, posto que, nos termos descritos pela unidade técnica, a conformação desses pela lei local contraria o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, possível a concessão de registro.

3. Quanto à proposta de emissão de determinação para que o Município promova as adequações no cargo de Fiscal Geral e à de recomendação para que o ente promova a readequação de seu plano de cargos, entendo que ambas são similares, já que visam conformar a estrutura do plano de cargos da municipalidade ao disposto nos incisos XVIII e XXII do art. 37 da Constituição Federal[5].

4. De todo modo, deixo de acatá-las, uma vez que, além de ter promovido a exclusão dos dois cargos (falha que levou a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão a sugerir medida cautelar), o município comprometeu-se a remeter ao Legislativo a "atualização dos referidos cargos, com a posterior reoferta dos mesmos oportunamente em novo certame" (peça 46).

5. Em relação às demais recomendações, uma vez que o conteúdo dessas, a seguir transcritas, busca o atendimento de normas de natureza cogente, entendo devam configurar determinações:

Recomendação para que nos casos futuros a municipalidade observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição

Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões adequada para tanto; (Instrução nº 1375/24 – CGM, peça 53, fl. 2)

Recomendação para que a entidade, nos próximos expedientes, atente-se ao correto preenchimento dos dados informados no SIAP; (Item III desta instrução, fl.11)

Recomendação para que o ente municipal realize as nomeações respeitando os critérios de alternância e proporcionalidade quanto à relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos afrodescendentes. (Item III desta instrução, fl. 13)

6. Desse modo, com vistas ao atendimento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal[6], proponho a emissão de determinação ao município para que, em seus próximos certames:

Atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões adequada para tanto.

7. Ademais, objetivando o cumprimento do previsto no artigo 11, inciso III, "c", da Instrução Normativa n.º 142/2018[7], proponho a emissão de determinação ao município para que, em seus próximos certames:

Atente-se ao correto preenchimento dos dados informados no SIAP.

8. No que tange ao direito de reserva de vagas para afrodescendentes, visando assegurar o cumprimento da Lei Estadual n.º 14274/03, proponho a emissão de determinação ao município para que, nos futuros certames:

Realize as nomeações respeitando os critérios de alternância e proporcionalidade quanto à relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos afrodescendentes.

9. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal;

ii) determine[8] ao Município de Prudentópolis que, em seus próximos certames:

a) atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal, que determina a aplicação de provas ou provas e títulos, a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número adequado de questões;

b) atente-se ao correto preenchimento dos dados informados no sistema SIAP;

c) realize as nomeações respeitando critérios de alternância e proporcionalidade quanto à relação entre o número de vagas total e aquelas reservadas a candidatos afrodescendentes.

10. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VI, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[9], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal;

II) determinar[10] ao Município de Prudentópolis que, em seus próximos certames:

a) atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal, que determina a aplicação de provas ou provas e títulos, a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número adequado de questões;

b) atente-se ao correto preenchimento dos dados informados no sistema SIAP;

c) realize as nomeações respeitando critérios de alternância e proporcionalidade quanto à relação entre o número de vagas total e aquelas reservadas a candidatos afrodescendentes.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[11], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[12].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidos(as): ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ADEMAR JANCZYN, ADRIANA ATAMANCIUK, ADRIANA DE SAMPAIO, ADRIANA SENETRA, ADRIANE KUASOSKI, ADRIANE MARTINHUK KUTZMY, ADRIANI RENARDIN, ADRIELI APARECIDA DA SILVA, ALANA ELIZABET IACIUK, ALESSANDRA GRECHINSKI, ALEXANDRE KUSMA, ALINE LUBCZYK, ALINE MARIA NAHM, AMANDA DO CARMO, AMANDA VOICHIK, AMELIA SMEK DOS SANTOS, ANA ADRIANA PODGURSKI, ANA BEATRIZ STADLER, ANA CLAUDIA VERETA, ANA FLAVIA GONCALVES, ANA FLAVIA STEK, ANA KUCHAR, ANA LUCIELE KINACH, ANA PAULA CAMARA, ANATOLIA LIS, ANDERSON LOPES DOS SANTOS, ANDRE IACIUK, ANGELICA DE SOUZA, ANGELITA DA SILVA PEREIRA, BEATRIZ ULIACH MACIEL, BRUNA BORGES, BRUNA MARQUES, BRUNA THALITA DE OLIVEIRA, BRUNO DE OLIVEIRA, CAMILA NEVES, CARINE BOROCZ ROCHA, CARLOS RODRIGO KLOSOVSKI, CAROLINE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS, CHEILA APARECIDA EURICH, CLARICE KAPUSCINSKI, CLAUDIA BRAUNA,

CLENILCE OPUCHKEVITCH, CLEONILSO LUIZ BOBATO, CLEUCIANE GRENZOSKI, CLEUNICE LUCIANE STREMLER KOLECHA, CRISIELI KLUSKOVSKI COSTA ROSA, CRISTIANA MARIA LARA, CRISTIANE VIANA, CRISTIANE ZAHAIKAD, DAIANE FLORINDO, DANIEL RIBAS, DANIELE LECHINSKI, DANIELE ZAKALUK, DAVID JOSE FARAH DO NASCIMENTO, DEBORA PAULUK SEBOGEO, DELIS RENARDIN, DENILLY TATIANY BINI, DENISE VOSNIÁK, DIANA JESSICA KOSECHEN KCHEV, DIEGO DUTRA DO NASCIMENTO, DIOGO ELIAS TORRES, DIRCELIA KUCHLA MIKS, DIRLENE BOHACZUK, DOLOCEIA DAIANE POCHAPSKI, DOROTEIA KUTNEJ, EDIMAR BATISTEL, EDINA JOELMA PONTAROLO, ELAINE CRISTINA BAKOVICZ, ELAINE RODRIGUES DA SILVA, ELIANE SUELI CAMARGO ERDMANN, ELICEIA DA SILVA, ELIS ANDREIA FALES, ELISABETE DE LARA KOZESCHEN, ELISIANE MARIA CHARNIE, ELLEN LARISSA PAULLUK FAUSTO, ESTEFANI PONTAROLLO, EVANDRO GUILOSKI, EVERSON JOSE SCHLIAN, EZEQUIEL PETRIUR, FABIANA KOLENECZ, FABIANA PRUSNAL DOS SANTOS, FABIANO CHARACHOVSKI, FABIO JOSE FABRO DA SILVA, FATIMA JOSIANE LITVIN, FAVIANE ALVES, FELIPE KOTULA, FLAVIA RODAKEVICZ, FRANCIÉLE MARTINS PAIVA, FRANCIÉLE LUBINA, GENESIO KRAICZI, GESSICA FERNANDA ALEIXO, GILBERTO PEREYMA, GILCIMAR KADLUBSKI, GIOVANNA MENEGHINI, GRACIELE LIPSUCH, GUSTAVO DE PAULO RAMOS, HELICA CORDEIRO DE LIMA, IASMIM SANTOS GONCALVES, ILSON JOSÉ MESSIAS PREZANIUK, ILUANA PENTEADO, IRENE DOS SANTOS ANJOS, IVAN MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS, IVONETE VINHUARA CZAIKOVSKI, IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, JANINHA BIS, JAQUELINE RISNEI, JAQUELINE SIDOR, JEFERSON PAULO DRANSKI, JESSICA ANTONELI, JHON LENON MARCONDES, JOANA ELVIRA DENCZUK, JOANA MAZUR, JOANA PAULA BAHRI, JOAO ANTONIO DE SOUZA, JOAO SERGIO HUDYMA, JOCIMARA PERETIATKO, JOELMA SLUZOVSKI, JOSANA BENATO, JOSE CARLOS KOLITSKI, JOSE ELISEU BATISTA, JOSE EVERALDO HAINOCZ, JOSEANE DA LUZ GAMAHER, JOSIANE DE OLIVEIRA SAPLA, JOSINEI JALA, JOSSIELI DA SILVA FRANCO, JUCELIA APARECIDA DE OLIVEIRA BOARON, KAIO LINHARES, KARINA BAKOVICZ, KARINA CARDOSO MARTINS DE ARRUDA, KARINA FERNANDA TERNOVSKI, KARINE PASTUCHENCO, KELLEN SANTOS DE SOUZA, KELLYN MARIA NEBESNIK, KEZIA FERNANDES, LARISSA DZIUBATE NASCIMENTO, LARISSA OLIVEIRA PINTO, LEANDRO DOS SANTOS ERMELINO, LEANDRO ONESKO, LEDIANE APARECIDA MARQUES DOS SANTOS, LEONI BAHRI, LESANDRA VIOMAR BILOVUS, LETICIA NEVES, LETICIA PEREIRA DOS SANTOS, LETICIA ZAIONZ SLOMINSKI, LIDIANE KOZAK, LIQUEZI TEREZINHA DE SOUZA, LORENA FALBOT, LUAN GOMES DE CAMARGO, LUANA MARQUEVIZ, LUANA PAULA MLOT GALDINO, LUCIANA KRUPA, LUCIANE APARECIDA DA SILVA, LUCIANE KICZEVI HORBUZ, LUCIANE PEREIRA GONCALVES, LUCIANO MARTYZINEK, LUCIMARI BURNATH, LUCINEIA BAHRI, LUCINEIA BAHRI SML, LUCINEIA MARIA HUDYMA DAL PISOL, LUIZ FERNANDO VOGIVODA, MAGDA LARISSA PERETIATKO, MARCIA JENDRUCZAK SANDESKI, MARCIA MALKUT, MARCIA VOSNIÁK TUROSKI, MARCIA WAGNER RIBEIRO DOS SANTOS, MARGIELI CORDIÁKI, MARIO CHODOBA, MARIO UCHAK, MARCOS TARCISIO GROSKO, MARGARET COSTIN NAHM, MARGARETE LETENSKI, MARGARETE ONESKO, MARIA ANDREIA BELTRAO, MARIA CLAUDIA BOBEK, MARIA MARTA ZUBEK, MARIA PROSKORVNIÁK, MARIANA CRISTINE DA SILVA, MARIANA FALCAO, MARIELE TOMACHESKI MOLETA, MARILIANE BARABACH MOREIRA, MARINA BUDNIK, MARINA DACIUK, MARINA HRACYNA, MARLENE STROCHINSKI, MARYA CHRYSYNTA SZELIGA, MATHEUS EMANUEL NAVA DE LIMA, MATILDE GELINSKI, MELECIO BORUCH, MICHELE CRISLAINE MOSQUER, MICHELE KOVALCZUK, MICHELLE DOS SANTOS SILVESTRE, MILENA ZAKALUGEM, MILENE LARESSA DOBUCHAK, MILLENE KAPUCHCZINKI, MONICA SALACHE, MONICA SETNY, MONIQUE SERVAT, NAIARA AMARAL BUENO DA SILVA, NAIR FELEMA, NEIDE KUCHLA, NEILA PAULA KOHUT, NICEIA TERESINHA DEGAN, OCIONE HAIDAMACHA, OSNI LABIAK, OSVALDO OKIPNY, PAOLA HEIL PLEM, PATRICIA APARECIDA PERETIATKO BODNAR, PATRICIA TEIXEIRA, PAULO HENRIQUE KRAUCZUK, PEDRO ALANN FURMANN, PEDRO CARLOS BOARON JUNIOR, PEDRO DE CRISTO JUNIOR, PEDRO EDER BATISTEL, PEDRO GERALDO GROKOSKI, POLIANA ALZIRA NORONHA MOREIRA DOS SANTOS, RAQUEL DENCUK PEDROSO, REGINA ANTUNES DOS SANTOS, RENATA CAROLINE GOMES ROSSETIM, RENILDA SCHIRLO, RODRIGO STOCKI, RONALDO ROGENBAUER, RONALDO VOLANIUK, ROSA MARIA AZEVEDO LOPES, ROSANÉ APARECIDA CAMARGO, ROSANÉ PECHEFIST SALACHE, ROSELI CONRADO DE QUADROS, ROSIELI DO NASCIMENTO, ROSILENE BASSI VIUURKA, SANDRA FAJARDO PONTAROLLO, SANDRA KOTULA, SANDRA MARA ALEXANDRE DE OLIVEIRA, SAULO RICARDO CORREA BAHL, SCHEILA RODRIGUES DE ABREU, SELMA APARECIDA SANTOS, SERGIO LUIZ KUTZMY, SILVIA SOPCZAK, SIMONE STRECHAR, SOLANGE KUCHLA BELEDELI, SOLANGE MARIA KOVALIV CHRISTO, SOLANGE MOURO KRUK, SOLANGE TURCZINSKI, SUELEN CARLA DALPIAZ, SUELI JENDRUCZAK LABIAK, SUZANA ZENZELHUK, TAINARA MARIA SARACHMAN BOBALO, TAINARA PANTAROLO DALZOTO, TAINARA SLOCZUK, TAIRINE DOS SANTOS, TALITA CRISTINA NOVACOSKI, TALITA KINAL, TASSIA KLOSOWSKI PACHECO DOS SANTOS WUCHRYN, TATIANA APARECIDA MACHADO, TATIANA APARECIDA ROGEMBAUER, TATIANE IWANCWU, TATIANE MACHUGA, TEOFILO NATANAEL KOHUT, TEREZINHA ZENZELHUK, THAYS RIBEIRO DOS SANTOS, THOMAS LEANDRO KORELO, TIAGO CRISTIANO DOS SANTOS, TULLIO PESSO VILELA, VALDIVINO KANARSKI PEREIRA DE LIMA, VALERIA DE ASSIS PAXKO, VANDERLEIA NOVOSSAD, VANESSA GABRIELI BEIMS, VANESSA MAKOHIN COSTA ROSA, VERONICA SCHMULEK e WELTON AURELIO OLIVEIRA DE ANHAIA.

3. Tal análise consiste resumidamente em:
Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);
Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);
Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;
Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.
4. O Município de Prudentópolis apresentou resposta às peças 80-85.
5. XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (...)
XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
6. Art. 37. A administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, transparência, inovação, responsabilidade, unidade, coordenação, boa governança pública, eficiência e subsidiariedade e, também, ao seguinte: (...)
II - a investidura em emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma da lei;
7. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de atuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases: (...)
c) ato designando os membros da banca ou comissão examinadora/julgadora do processo de seleção, seja ela terceirizada ou interna, com indicação da qualificação profissional de seus membros;
8. O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.
9. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
10. O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.
11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -217794/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO:-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, FRANCIÉLE DA SILVA FERREIRA, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 899/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado. Exercício de 2023. 2. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Ausência de ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno. Juntada do documento em contraditório. Saneamento. 3. Ausência de encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial de 2023. Documento substituído pela Nota Técnica Atuarial. Precedente. Conteúdo que apresenta todas as informações necessárias à análise. Saneamento. 4. Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial relativa a 2023. 4.1. Diferença contabilizada a maior na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias. Comprovação, em contraditório, da segregação de massa entre os Fundos Previdenciário e Financeiro, assim como da desconsideração indevida do montante apropriado no Fundo Financeiro. Saneamento. 4.2. Inconsistência entre o balancete de dezembro e a Avaliação Atuarial do exercício. Balancete referido não constante dos autos. Contraditório e análise conclusiva omissos quanto ao ponto. Falha superada pela análise acerca dos totais lançados no sistema SIM-AM e na Avaliação Atuarial, que inclui os valores ditos divergentes. Saneamento. 4.3. Diferença de saldos entre os totais das Provisões Matemáticas Previdenciárias consolidadas (soma dos Fundos Previdenciário e Financeiro) em afronta ao disposto na norma IPC14. Saldo devedor de parcelamentos do plano previdenciário inadequadamente apropriado na conta 2.2.7.2.01.03.99 (-) Outras deduções. Erro técnico sem efeito sobre a gestão ou na solvência da entidade. Baixa materialidade da diferença. Ausência de dano e de indícios de fraude ou malversação de recursos. Ressalva. 5. Fontes utilizadas no grupo “Outras Fontes de Recursos RPPS” em desacordo com os Códigos Padrões da Secretaria do Tesouro Nacional nos termos da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 20/2021. “Recomendação” não ratificada na instrução conclusiva das contas. Necessidade de aperfeiçoamento da análise. Desconsideração do item. 6. Contas regulares com ressalva.
RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Denis Henrique Rodrigues de Jesus, CPF 069.887.019-07, Presidente da entidade no período.
1. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 17.418.094,70 (dezesete milhões, quatrocentos e dezoito mil e noventa e quatro reais e setenta centavos).
2. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
267738/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3831/2020	Regular
188521/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	781/2022	Regular com ressalvas[3]
192069/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2728/2022	Regular
214163/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	974/2024	Regular com ressalvas[4]

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3300/24-CGM-Primeiro Exame (peça 13), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, apontou as seguintes restrições às contas:
a) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, haja vista a falta de cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno;
b) ausência de encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial relativo ao exercício de 2023, que tornou presumível a inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, consoante assim descrito:
4.3 - REGISTROS CONTÁBEIS DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R\$)	b) Valor Contabilizado (R\$)	c) Diferença (R\$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	0,00	20.695.600,51	-20.695.600,51
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.
2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.
CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE

PREVIDÊNCIA

Restrição: Ausência de encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial relativo ao exercício de 2023.

Fonte de Critério: Art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998, c/c Arts. 26 e 66 da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

Não foi juntado ao processo de prestação de contas o Relatório de Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 180/2023 - TCE/PR, o que impede a verificação da regularidade dos respectivos registros contábeis e das obrigações da municipalidade com o seu sistema previdenciário.

(...)

Comentários adicionais da análise técnica:

O documento encaminhado à peça processual nº 6 não se trata do Relatório de Avaliação Atuarial com vigência aplicável ao exercício da prestação de contas ora analisada, mas tão somente de Nota Técnica Atuarial, não condizendo com o documento exigido pela Instrução Normativa deste Tribunal.

Lembramos que, a partir do exercício de 2023, devem ser observados os procedimentos da IPC-14 - Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS, itens 78 a 85 que tratam do Plano de Amortização do Déficit Atuarial, com especial atenção ao item 84, relativo à contabilização na conta 1.2.1.1.2.08.xx - Créditos de Amortização de Déficit Atuarial - Fundo em Capitalização. Conforme o item 4.3 desta Instrução, verifica-se registro contábil somente na conta 2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias.

4. A unidade técnica acrescentou ainda comentário acerca das fontes utilizadas no grupo "Outras Fontes de Recursos RPPS" nos seguintes termos:

4.2 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

O demonstrativo abaixo tem por objetivo evidenciar, a partir dos registros contábeis da entidade previdenciária, a execução orçamentária do exercício das contas em análise, bem como o resultado financeiro (Superávit/Déficit) correspondente à diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro.

Para elaboração do demonstrativo, foram utilizados os Códigos Padrões de Fontes da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, conforme a Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, obrigatória a partir do exercício de 2023.

A vinculação entre a Fonte Padrão (cdFontePadrao) e a Fonte Padrão STN (cdFontePadraoSTN) consta nos layouts do SIM-AM, divulgados anualmente no site deste Tribunal de Contas, sendo possível a transferência dos saldos de acordo com as Notas do SIM-AM, em especial, a Nota nº 006/2022 - SIM-AM.

Recomendamos, assim, que a entidade previdenciária, a partir do demonstrativo abaixo, faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de "Outras Fontes de Recursos RPPS", pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 - Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 - Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).

Especificação	Plano Previdenciário	Plano Financeiro	Taxa de Administração	Outras Fontes de Recursos do RPPS	Total
1 - RECEITAS	15.434.205,27	0,00	0,00	0,00	15.434.205,27
1.1 - Contribuições Patronais dos Servidores Ativos	3.129.465,69	0,00	0,00	0,00	3.129.465,69
1.2 - Contribuições Patronais dos Servidores dos Servidores Inativos e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3 - Contribuições dos Servidores Ativos	3.386.457,36	0,00	0,00	0,00	3.386.457,36
1.4 - Contribuições dos Servidores Inativos e Pensionistas	79.887,43	0,00	0,00	0,00	79.887,43
1.5 - Parcelamentos de contribuições	1.373.418,50	0,00	0,00	0,00	1.373.418,50
1.6 - Receita Patrimonial	2.682.047,12	0,00	0,00	0,00	2.682.047,12
1.7 - Taxa de Administração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.8 - Aporte para Amortização de Déficit Atuarial	3.430.963,63	0,00	0,00	0,00	3.430.963,63
1.9 - Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência	1.304.197,36	0,00	0,00	0,00	1.304.197,36
1.10 - Outras Receitas	47.768,18	0,00	0,00	0,00	47.768,18
2 - DESPESAS	16.732.260,21	0,00	0,00	158.493,46	16.890.753,67
2.1 - Aposentadorias e Reformas	13.463.682,68	0,00	0,00	0,00	13.463.682,68
2.2 - Pensões	2.840.196,31	0,00	0,00	0,00	2.840.196,31
2.3 - Outros Benefícios Assistenciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Pessoal e Encargos Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5 - Compensações a Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6 - Sentenças Judiciais	428.381,22	0,00	0,00	0,00	428.381,22
2.7 - Outras despesas correntes	128.094,70	0,00	0,00	158.493,46	30.398,76
2.8 - Despesas de Capital	128.094,70	0,00	0,00	0,00	128.094,70
3 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (1 - 2)	-1.298.054,94	0,00	0,00	-158.493,46	-1.456.548,40
4 - INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS (4.1 - 4.2)	652.624,71	0,00	0,00	237.599,23	890.223,94

Especificação	Plano Previdenciário	Plano Financeiro	Taxa de Administração	Outras Fontes de Recursos do RPPS	Total
4.1 - Recebidas	652.624,71	0,00	0,00	237.599,23	890.223,94
4.2 - Concedidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5 - RESULTADO DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3 - 4)	645.430,23	0,00	0,00	79.105,77	566.324,46
6 - CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR	151.067,70	0,00	0,00	0,00	151.067,70
7 - CANCELAMENTO DO REALIZÁVEL	10.571,67	0,00	0,00	0,00	10.571,67
8 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	20.694.415,93	0,00	0,00	8.954,29	20.703.370,22
9 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ATUAL (5 + 6 - 7 + 8)	20.189.481,73	0,00	0,00	88.060,06	20.277.541,79

4. A unidade entendeu que as questões poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e opinou pela concessão de contraditório[5] ao gestor, nos seguintes termos:

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS	069.887.019-07	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Ausência de encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial relativo ao exercício de 2023.	DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS	069.887.019-07	Art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998, c/c Arts. 26 e 66 da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, relativa ao exercício financeiro de 2023, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresente todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsável para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Presidente	DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS	069.887.019-07	23/02/2021	31/12/2023

5. O senhor Dênis Henrique Rodrigues de Jesus, por meio da petição nº 581461/24 (peças 17-18), juntou documentação[6] e os esclarecimentos a seguir transcritos:

a) quanto ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, o gestor reconheceu lapso na juntada de documentos e encaminhou cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno;

b) em relação ao item ausência de encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial relativo ao exercício de 2023 e à eventual inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, o responsável sustentou que: (...) os lançamentos contábeis foram corrigidos mediante constatação do TCE/PR, mas pelo fato da entidade já ter atualizado os dados por meio do Relatório de Avaliação Atuarial do exercício corrente, estamos encaminhando o Balancete do Plano de Contas extraído do sistema de contabilidade municipal juntamente com o Relatório Técnico Atuarial/2024 apensados ao anexo II, para averiguação e provável regularização da Restrição e Análise Irviável apresentada na Instrução nº 3300/2024 - CGM - PRIMEIRO EXAME.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 5681/24 (peça 19), firmada pela Auditora de Controle Externo Celia Regina Paes Landim da Silva Marques, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas em Primeiro Exame, como segue:

a) no que tange ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, a instrução o considerou regularizado com a juntada do "Decreto nº 293/10, que nomeou o Sr. Alexandre César Breschiliare para o cargo de Controlador em 01/03/2010";

b) em relação ao item ausência de encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial relativo ao exercício de 2023, a unidade técnica igualmente opina pela regularização do apontamento:

A Entidade informa que em atenção aos procedimentos da IPC-14 - Procedimentos Contábeis Relativos ao RPPS os lançamentos contábeis foram corrigidos, conforme Relatório de Avaliação Atuarial do exercício corrente e balancete contábil juntados aos autos.

Não foi apresentada manifestação com relação ao documento intitulado 'Nota Técnica Atuarial', encaminhado à peça nº 6 e não acatado no primeiro exame. Contudo, considerando que em processos de outras Entidades Previdenciárias, nos

(...) faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de "Outras Fontes de Recursos RPPS", pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 – Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 – Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).
 28 Uma vez que a questão, de caráter eminentemente técnico, não restou suficientemente esclarecida pela instrução, não sendo certo também, segundo informação verbal de servidor da própria unidade técnica, que a entidade previdenciária realize ou não a pretendida vinculação das fontes, e dada a dúvida sobre o cabimento, no caso, de recomendação ou de determinação, deixo de propor qualquer medida em relação ao tema, entendendo suficiente apenas o registro da situação, para futuro aperfeiçoamento da sua análise.

29 Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor Dênis Henrique Rodrigues de Jesus, CPF 069.887.019-07, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[14], e 16, II[15], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor Dênis Henrique Rodrigues de Jesus, CPF 069.887.019-07, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3300/24-CGM-Primeiro Exame (peça 13).

3. O Acórdão n.º 781/22-Primeira Câmara, de minha relatoria, decidiu:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor DÊNIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

4. O Acórdão n.º 974/24-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, assim dispõe em sua parte dispositiva:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado no exercício de 2022, regulares com a ressalva decorrente do envio intempestivo do Certificado de Regularidade Previdenciária, ocasionado por pendências resolvidas apenas em 2023.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

5. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

6. Foram juntados cópia do Relatório do Controle Interno já apresentado (com data atualizada para 14/08/24); Decreto n.º 293/10 de nomeação do responsável pelo Controle Interno, senhor Alexandre César Breschiliare; Balancete do Plano de Contas Período de 01/07/2024 a 31/07/2024; e Relatório Técnico Atuarial.

7. A medida foi determinada por meio do Despacho n.º 338/24-GCSTBC (peça 20).

8. BALANCETE CONTÁBIL - Acumulado 01/2024 a 7/2024, reproduzido na Instrução n.º 5681/24-CGM (peça 19, fl. 8).

9. Disponível em: sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:17165

10. A argumentação pelo acatamento da "Nota Explicativa" (nominalmente Nota Técnica Atuarial) referida na Instrução n.º 5681/24-CGM (peça 19, fls. 5), foi lançada nos processos n.º 195421/24 e n.º 168530/24, que ainda não contam com decisão de mérito.

11. Os demais precedentes referidos pela unidade técnica são:

- Instrução n.º 5659/24, peça 22 dos autos n.º 195421/24, de relatoria da Conselheira Substituta Muryel Hey, já foi julgado, mas ainda sem decisão de mérito publicada;

- Instrução n.º 5652/24, peça 17 dos autos n.º 168530/24, sob relatoria do Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, ainda não julgado.

12. A Prestação de Contas n.º 165840/24, relativa ao exercício de 2023, sob relatoria da Conselheira Substituta Muryel Hey, foi julgada nos termos do Acórdão n.º 142/25-Primeira Câmara, assim lavrado:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 da Sra. ADRIANE MARIA PEREIRA, gestora responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA - BOA ESPERANCAPREV., no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios;

III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

13. A Prestação de Contas n.º 195421/24, sob relatoria da Conselheira Substituta Muryel Hey, foi julgada nos termos do Acórdão n.º 575/25-Primeira Câmara, assim lavrado:

I- Julgar regulares com ressalvas as contas do exercício de 2023 da Sra. MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI (até 30/04/2023) e dos Srs. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO (de 01/05/2023 até 04/07/2023) e JUCINEI LUIS DOS SANTOS (de 05/07/2023 até 31/12/2023), gestores responsáveis pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios;

III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

14. Art. 1º do Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

15. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-260240/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL

INTERESSADO:-EDEMETRIO BENATO JUNIOR, JORGE DAVID DERBLI PINTO, LEANDRO JASINSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 900/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná. Exercício de 2023. 2. Irregularidade das contas de um dos gestores propugnada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas em razão do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. 2.1. Déficit decorrente de atraso no adimplemento de obrigação de consorciado, cuja quitação ocorreu no primeiro trimestre do exercício seguinte. Saneamento, conforme precedentes. 3. Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3.1. Verificação da publicação de dados no Portal de Transparência dificultada pelo formato inadequado ("pdf não pesquisável") do Relatório do Controle Interno inicialmente encaminhado, em ofensa à Instrução de Serviço n.º 27/11. Apresentação, no contraditório, do arquivo em "pdf pesquisável". Ausência de prejuízo à análise. Saneamento. 3.2. Dificuldade de acesso ao Portal da Transparência em face de indisponibilidade e insegurança na conexão. Falha técnica transitória não imputável ao gestor, que foge ao escopo de análise e sanada por ocasião do contraditório. 4. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Edemétrio Benato Junior, CPF 667.186.009-20, Presidente da entidade de 01/01/23 a 15/01/23, e do senhor Jorge David Derbli Pinto, CPF 411.484.799-53, Presidente de 16/01/23 a 31/12/23.

1. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.126.700,00 (dois milhões, cento e vinte e seis mil e setecentos reais).

2. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
260130/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2907/2020	Regular
222398/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3085/2021	Regular
256032/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2347/2022	Regular
282843/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2433/2023	Regular

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2874/24-CGM-Primeiro Exame (peça 6), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, apontou as seguintes restrições às contas:

a) resultado orçamentário / financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

1.3 - RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS/FINANCEIROS

1.3.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIO, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2020	%	Exercício 2021	%	Exercício 2022	%	Exercício 2023	%
1 - Receitas Correntes	1.095.373,6	100,0	1.467.131,9	100,0	1.997.218,1	99,74	1.690.326,5	99,74
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	5.189,90	0,26	4.450,00	0,26
3 - Soma da Receita (1+2)	1.095.373,6	100,0	1.467.131,9	100,0	2.002.408,0	100,0	1.694.776,5	100,0
4 - Despesas Correntes	1.075.075,1	98,15	1.438.517,8	98,05	1.945.854,4	97,18	1.939.880,5	114,46
5 - Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	5.189,90	0,26	4.450,00	0,26
6 - Soma da Despesa (4+5)	1.075.075,1	98,15	1.438.517,8	98,05	1.951.044,3	97,43	1.944.330,5	114,72
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	20.298,42	1,85	28.614,15	1,95	51.363,65	2,57	-249.553,99	-14,72
8 - Interferências Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (7+8)	20.298,42	1,85	28.614,15	1,95	51.363,65	2,57	-249.553,99	-14,72

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2020	%	Exercício 2021	%	Exercício 2022	%	Exercício 2023	%
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	2.066,30	0,19	0,00	0,00	52.031,70	2,60	0,00	0,00
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	22.364,72	2,04	28.614,15	1,95	103.395,35	5,16	-249.553,99	-14,72
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	613,65	0,06	22.978,37	1,57	51.592,52	2,58	154.987,87	9,15
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	22.978,37	2,10	51.592,52	3,52	154.987,87	7,74	-94.566,12	-5,58

Nota 1 – O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução Normativa nº 180/2023.

Nota 2 – Até o exercício de 2020, a restrição era gerada para a entidade quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" fosse negativo (Deficitário) no exercício da prestação de contas e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior fosse superavitário, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior fosse inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício da prestação de contas.

Nota 3 – A partir do exercício de 2021 será gerada restrição para a entidade quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" for negativo (Deficitário) em relação ao exercício anterior. Critério alterado conforme Acórdão nº 1502/21-S2C referente ao processo de prestação de contas nº 269013/20 do Município de Lindoeste.

Nota 4 – Observa-se que para fins de apuração do "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (16)" foram excluídos os valores registrados no "ATIVO REALIZÁVEL (15)".

Nota 5 – Os valores apresentados no demonstrativo não contemplam os recursos referentes as Emendas Parlamentares Individuais.

(...)

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO AO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Restrição: Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Fonte de Critério: LC 101/00 art. 1º, § 1º, art. 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g".

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2023, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado no demonstrativo.

A situação caracteriza inobservância a gestão fiscal responsável, estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em que pressupõe ação planejada e transparente, com a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Para o cálculo foram consideradas todas as fontes de recursos, com exceção das fontes com o ID Origem Recurso igual a: 03 - Transferências Voluntárias (+) 05 - Operações de Crédito (+) 08 - Regime Próprio de Previdência (+) 09 - Transferências de Programas (+) 10 - Antecipação da Receita Orçamentária ARO (+) 11 - Programas/Transferências Voluntárias anteriores a 2013 (+) 12 - Emendas Parlamentares (+) 14 - Cessão Onerosa Pré-Sal (+) 94 - Valores Restituíveis.

Passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP.

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

- a) relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo com exposição de motivos;
- b) exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo;
- c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

b) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

Quando ao tópico em questão, verifica-se que o endereço encaminhado para localização dos documentos, conforme solicitado no Modelo 5 da Instrução Normativa nº 180/2023, foi enviado no formato de imagem (pdf não pesquisável), o que dificultou o acesso aos relatórios/publicações. Recomenda-se, nas próximas prestações de contas, que o relatório do controle interno seja encaminhado no formato pdf pesquisável, possibilitando assim que o acesso aos documentos de cada item da transparência ocorra diretamente através do link informado.

Ressalta-se que em consulta ao endereço indicado pelo controlador, não foram localizados no Portal da Transparência, por indisponibilidade do site/Conexão não segura, os seguintes documentos:

Orçamento do Consórcio;

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Lei Federal 4.320/64, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração do Fluxo de Caixa e Notas Explicativas);

RREO (Balanços Orçamentários bimestrais/Anual e Demonstrativos da Execução das Despesas por Função/Subfunção bimestrais); e RGF (Demonstrativos da Despesa com Pessoal do Consórcio e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar).

4. A unidade entendeu que as questões poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[3] ao gestor, nos

seguintes termos:

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	EDEMETRIO BENATO JUNIOR	667.186.009-20	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/05) - Multa LCE nº 113/05, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	JORGE DAVID DERBLI PINTO	411.484.799-53	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/05) - Multa LCE nº 113/05, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	EDEMETRIO BENATO JUNIOR	667.186.009-20	LC 101/00 art. 1º, § 1º, art. 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g".
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	JORGE DAVID DERBLI PINTO	411.484.799-53	LC 101/00 art. 1º, § 1º, art. 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2023, as constatações que foram adividas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

5. O Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná[4], por meio da petição nº 504440/24 (peças 13-15, duplicada às peças 16-18), firmada pelo senhor Jorge Davi Pinto, juntou documentação e defesa, conforme segue transcrito quanto a cada restrição:

a) resultado orçamentário / financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

Foi realizado o lançamento contábil de incorporação de ativo, reconhecendo a variação patrimonial aumentativa, conforme figura 01, decorrente de contrato de rateio a receber no valor de R\$ 236.797,30 (duzentos e trinta e seis mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta centavos), firmado entre o consórcio e um dos Municípios consorciados, o qual foi apontado no relatório de controle interno Item 4 - Relação dos entes consorciados, coluna (E) Diferença entre Total do Contrato de Rateio e Valor Pago em R\$ até 31/12/2023, e que veio a ser quitado em 04/03/2024, destacado também junto ao item 5 - Justificativas para as diferenças indicadas no item 4, do relatório interno, conforme figura 02. Cabe ressaltar, que essa informação está constante ainda no Balanço Patrimonial 2023 e em suas respectivas notas explicativas, conforme figura 03 e que também pode ser verificado no link file:///C:/Users/User/Downloads/exeAnexo14BalançoPatrimonial.pdf .

(...)

Assim sendo se considerarmos o valor de R\$ 236.797,30, e deduzirmos o déficit apresentado de R\$ -94.566,12, a entidade fecharia o período com resultado financeiro acumulado de R\$ 142.231,18

Valor lançado do lançamento contábil de incorporação de ativo	R\$ 236.797,30
Déficit	R\$ - 94.566,12
Resultado financeiro	R\$ 142.231,18

Necessário enfatizar também que mesmo com a inadimplência apontada o CONDER não suspendeu a prestação dos serviços, haja vista o caráter essencial destes.

Também, ressaltamos que a realidade financeira de cada Município consorciado tem reflexos diretos nas finanças do CONDER, posto que eventuais ausências ou atrasos nos repasses do rateio ocasionam déficits nas contas do Consórcio, motivo pelo qual, pugna-se pela análise, no presente caso, do art. 22 da LINDB que assim estabelece: "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. §1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativas, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (...)"

Essas circunstâncias práticas de ausência de repasse evidentemente limitaram a ação do gestor do CONDER.

Assim tem decidido a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

Prestação de Contas Anual. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO. Exercício de 2018. 2.1. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM. Saneamento. 2.2. Resultado orçamentário / financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Déficit decorrente de atraso no adimplemento de obrigação de consorciado. Falha não imputável ao gestor da entidade. Saneamento, conforme precedentes. 3. Contas regulares. (Processo 242883/19 - Primeira Câmara - Acórdão 3521/2019 - Prestação de Contas Anual - Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário - Curiúva e Natanael Moura dos Santos - Relator: Thiago Barbosa Cordeiro - Data da Publicação: 18/11/2019)

Considerando o acima exposto, entendemos que a entidade atende a gestão fiscal responsável, estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em que pressupõe

ação planejada e transparente, com a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, evidenciado também pelo elevado acréscimo percebido, no patrimônio Líquido da entidade, que pode ser verificado no ano 2023.

b) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

Com relação ao item Transparência, o novo arquivo do relatório de controle interno está sendo encaminhado em PDF pesquisável, para que seja possível verificar os relatórios/publicações indicados no relatório.

6. A Diretoria de Protocolo, por meio da Certidão de Decurso de Prazo, n.º 741/24 (peça 20), noticiou o assunto, sem manifestação, do prazo regimental para exercício do contraditório concedido ao senhor Edemétrio Benato Junior, nos termos do Ofício n.º 1818/24 (peça 12).

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5470/24 (peça 21), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, considerando o curto período de gestão do senhor Edemétrio Benato Junior no exercício das contas de 2023 (15 dias) e que o resultado ao final de 2022 foi superavitário, afasta a sua responsabilidade, mantendo, porém, a irregularidade das contas do senhor Jorge David Derbli Pinto, de acordo com os fundamentos a seguir transcritos:

a) resultado orçamentário / financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

(...) cabe ressaltar que no caso em análise, o Consórcio teve um déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício, no montante de R\$ 249.553,99, correspondente a 14,72% das receitas arrecadadas em 2023.

O déficit acima, teve sua situação amenizada pelo resultado positivo que a entidade possuía ao término do exercício de 2022, resultando, ao final do exercício de 2023, em um déficit financeiro de R\$ 94.566,12, que representou 5,58%.

Quanto aos esclarecimentos apresentados, muito embora tenha sido justificado que o consórcio em função do contrato de rateio ficou com um valor a receber no total de R\$ 236.797,30, diferença essa, registrada nas Notas explicativas do Balanço Patrimonial, a qual foi quitada em 04/03/2024 pelo Município de Irati, ressalta-se que para a análise do item em questão, considera-se o valor total empenhado/receitas em 2023 de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, havendo a necessidade de recursos para dar respaldo a quitação das obrigações, sendo que "Valores a Receber", não indicam a certeza da realização da receita.

Portanto, entende esta Coordenadoria que os argumentos não alteram a análise do Primeiro Exame, onde foi constatado que o resultado financeiro acumulado no exercício de 2023 foi deficitário, contrariando a LC n.º 101/00 que estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.

Entretanto, referente à responsabilidade do Sr. Edemétrio Benato Junior, considerando que ficou apenas 15 dias frente ao Consórcio no exercício de 2023 e que o resultado ao término do exercício de 2022 era superavitário, entende esta Coordenadoria que deve ser afastada.

b) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal: segundo a unidade, "em consulta ao endereço/link encaminhado no novo Relatório do Controle Interno, peça processual n.º 18, página 8" foi verificada a publicação da documentação necessária, regularizando a falha.

8. Assim, a unidade conclui pela irregularidade das contas tão somente em relação ao senhor Jorge David Derbli Pinto, com imputação a ele da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05[5], tudo em razão do item resultado orçamentário / financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1116/24 (peça 22), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após relatório resumido da instrução, "calcado no expediente técnico, propugna pela irregularidade desta Prestação de Contas, nos termos aludidos na instrução, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
 Divirjo respeitosamente das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendendo que as contas de ambos os gestores podem ser julgadas regulares.

1. Consoante relatado, a unidade técnica e Ministério Público de Contas propugnam o afastamento da responsabilidade do senhor Edemétrio Benato Junior, posto ter figurado como presidente da entidade por somente 15 dias no exercício (de 01/01/23 a 15/01/23); entendem, de outra feita, que o senhor Jorge David Derbli Pinto, que ocupou o cargo durante o período restante, deve ter suas contas julgadas irregulares, em razão do resultado orçamentário / financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

2. Segundo a instrução, o resultado deficitário, no montante de R\$ 94.566,12, decorreu do inadimplemento parcial do contrato de rateio firmado entre a entidade e o Município de Irati, no montante de R\$ 236.797,30, não quitado até a data limite de 31/12/23.

3. Embora não se olvide que o déficit foi reduzido em face do superávit obtido ao término do exercício precedente (2022), de cerca de 154 mil reais, consoante tópico 1.3 – RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS/FINANCEIROS da Instrução n.º 2874/24-CGM (peça 6, fls. 5-6)[6], além de não ter sido o gestor a dar causa ao ocorrido, tem-se que o resultado foi substancialmente inferior ao montante não pago, indicando que a administração financeira da entidade foi razoavelmente conservadora. De outra feita, fato é que a situação foi corrigida no dia 04/03/24, com a quitação do contrato.

4. Consulta a julgados desta Corte[7] aponta que quadro análogo, verificado na Prestação de Contas Anual n.º 302742/18, relativa ao exercício de 2017, já foi apreciado no Acórdão n.º 1672/18-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, consoante se transcreve:
EMENTA

1) Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017.
 2) Verificação de déficit na execução orçamentário-financeira da entidade relativa às fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

2.1) Alegação de que o déficit decorreu da falta de pagamentos por parte de municípios consorciados, de forma que, contabilizados os créditos a receber pela entidade, o resultado contábil seria superavitário.

2.2) Acatamento das justificativas: regularização do item.

5. Assim e tendo em conta ainda o precedente de minha relatoria referido no contraditório do gestor Jorge Davi Derbli Pinto[8], entendo possível propor o saneamento do item resultado orçamentário / financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS e o afastamento da multa sugerida.

6. No que tange ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, o documento inicialmente acostado veio no formato "pdf não pesquisável", o que teria dificultado a localização de sua publicação no Portal da Transparência, e que teria havido falha técnica no acesso ao site onde a documentação foi publicada, descrita como "indisponibilidade do site/Conexão não segura".

7. O uso de formato "não pesquisável" desatendeu a Instrução de Serviço n.º 27/11[9], aplicável ao Relatório do Controle Interno. Todavia, em sede de contraditório, o documento foi acostado na forma "pesquisável", e a Coordenadoria de Gestão Municipal atestou ter ocorrido a sua publicação, respeitando-se os critérios de transparência aplicáveis, não tendo havido prejuízo no acesso aos documentos pesquisados e à análise das contas.

8. De outra feita, consulta a prestações de contas da mesma entidade em exercícios anteriores revela que o mesmo formato "pdf não pesquisável" foi utilizado sem qualquer restrição no caso da Prestação de Contas Anual do exercício de 2022, objeto dos autos n.º 282843/23, cuja decisão foi no sentido da regularidade das contas[10].

9. Assim sendo, tendo em conta o princípio da isonomia e a baixa materialidade do apontamento, possível considerar o seu saneamento, consoante opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Ademais, considerando ainda que o formato preconizado pela norma já foi adotado quando do exercício do contraditório, despicienda qualquer medida quanto ao ponto.

10. No que tange à indisponibilidade de documentos em razão de dificuldades na conexão com o site da entidade, por tratar-se de falha transitória, alheia à gestão da entidade e devidamente sanada quando do contraditório, tenho que a apuração da questão foge ao escopo do presente feito.

11. Isso posto, considerando a efetiva publicação dos dados de transparência, nos termos da instrução, o item concernente ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal pode ser dado por sanado.

12. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Edemétrio Benato Junior, Presidente da entidade de 01/01/23 a 15/01/23, e do senhor Jorge David Derbli Pinto, Presidente de 16/01/23 a 31/12/23.

13. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[11], e 16, I[12], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Edemétrio Benato Junior, Presidente da entidade de 01/01/23 a 15/01/23, e do senhor Jorge David Derbli Pinto, Presidente de 16/01/23 a 31/12/23.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[13], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[14].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio." A entidade é formada pelos municípios de Inácio Martins, Irati, Fernandes Pinheiro, Rebouças, Prudentópolis, Guairatanga, Rio Azul, Mallet, São Mateus do Sul, Teixeira Soares e Ibituva. Em que pese esteja cadastrada neste Corte com o nome de Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná, consoante consulta à Receita Federal apresenta o CNPJ 07.051.788/0001-04 da entidade corresponde a razão social diversa, qual seja Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional – CONDER. Para efeito da presente prestação de contas, entretanto, será mantida a nomenclatura cadastrada neste TCE.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2874/24-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

4. Acerca da identificação da entidade, vide nota de rodapé 1.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

6. 1.3 - RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS/FINANCEIROS

1.3.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIO, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2020	%	Exercício 2021	%	Exercício 2022	%	Exercício 2023	%
(...)								
14 - Superávit/Déficit	613,65	0,06	22.978,37	1,57	51.592,52	2,58	154.987,87	9,15

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2020	%	Exercício 2021	%	Exercício 2022	%	Exercício 2023	%
do Exercício Anterior								
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	22.978,37	2,10	51.592,52	3,52	154.987,87	7,74	-94.566,12	-5,58

7. Além da decisão cuja ementa se transcreve, o Acórdão n.º 2512/2019 (processo n.º 292275/2018) da Segunda Câmara, também de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, diante de questão idêntica, decidiu em mesmo sentido.

8. Acórdão n.º 3521/2019- Primeira Câmara, Prestação de Contas Anual n.º 242883/19.

9. A referida instrução prevê que:

Art. 2º Para o peticionamento em meio eletrônico, disponível no Portal e-Contas Paraná, na página oficial do Tribunal na internet, os documentos digitais serão aceitos nos seguintes tamanhos e formatos:

I – em formato PDF/A pesquisável; (grifei)

10. A decisão restou consignada no Acórdão n.º 2433/23-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, cujo dispositivo foi assim lavrado:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas Sr. EDEMETRIO BENATO JUNIOR, no exercício de 2022 no CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ;

II – determinar, após certificado em trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

11. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

14. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-468458/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSENA DA COSTA PENHA CAMARGO, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 903/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Incorporação aos proventos de verba denominada “média de férias”. Diferença irrisória. Pela legalidade e registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação referente à aposentadoria de ROSENA DA COSTA PENHA CAMARGO, ocupante do cargo de Zeladora, concedida pelo Decreto n.º 15.515/20, do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, publicado em 26/06/2020 (peças n.º 10 e 11).

Oportunizando o exercício do contraditório[1], o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL manifestou-se nas peças n.º 18/25 e n.º 37/39.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 538/25 (peça n.º 40), opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato, haja vista a flagrante inconstitucionalidade na incorporação do benefício “média de férias” no cálculo dos proventos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 160/25 (peça n.º 41), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato, considero possível o registro do ato de inativação, em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A CGM[2] pugnou pela inconstitucionalidade da concessão do benefício “média de férias”, considerando a ausência da respectiva lei criadora. Informou, ainda, que o artigo 15 da Lei Ordinária de Cascavel n.º 3.800/04[3] não instituiu a referida rubrica; apenas determina a forma de cálculo das verbas.

Contudo, verifica-se que a irregularidade apontada nos autos representou um acréscimo mensal aos proventos de apenas R\$ 2,64[4] (dois reais e sessenta e quatro centavos), valor irrisório e que não deveria obstar o registro de aposentadoria. Ademais, insta salientar que o Acórdão n.º 2.880/24[5] reconheceu a regularidade da incorporação do benefício e registrou o ato. Vejamos:

Desse modo, a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Assim, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como no entendimento firmado nos Acórdãos n.º 4.431/24[6], n.º 4.390/24[7], n.º 4.423/24[8] e n.º 4.389/24[9], pugno pelo registro do ato de inativação.

III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de inativação de ROSENA DA

COSTA PENHA CAMARGO, ocupante do cargo de Zeladora, concedido pelo Decreto n.º 15.515/20, do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, publicado em 26/06/2020.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de inativação de ROSENA DA COSTA PENHA CAMARGO, ocupante do cargo de Zeladora, concedido pelo Decreto n.º 15.515/20, do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, publicado em 26/06/2020; e

II- encaminhar, após transitado em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 5.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peças n.º 15 e n.º 30.

2. Instrução n.º 583/25 (peça n.º 40).

3. “Art. 15. Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.”

4. Peça n.º 19, fl. 4.

5. Ac. un. n.º 2.880/24, nos autos de Ato de Inativação, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Lívio Fabiano Sotero Costa. in DETC de 17/09/24.

6. Ac. un. n.º 4.431/24, nos autos de Ato de Inativação, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. in DETC de 19/12/24.

7. Ac. un. n.º 4.390/24, nos autos de Ato de Inativação, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. in DETC de 19/12/24.

8. Ac. un. n.º 4.423/24, nos autos de Ato de Inativação, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Maurício Requião de Mello e Silva. in DETC de 20/12/24.

9. Ac. un. n.º 4.389/24, nos autos de Ato de Inativação, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. in DETC de 09/12/24.

PROCESSO Nº:-442731/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-ANTONIO PEREIRA DAMACENO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 904/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina. Atualização do Quadro de Cargos junto ao SIAP. Registro. Determinação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação referente à aposentadoria de Antônio Pereira Damaceno, ocupante do cargo de Agente Condutor Funerário, concedida pelo Decreto nº 457/2022, do Município de Londrina, publicado em 10/05/2022 (peça n.º 12).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos e Gestão, por meio da Instrução n.º 1620/25 (peça n.º 15), opinou pelo registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 120/25 (peça n.º 18), manifesta-se pelo registro do ato, com expedição de Recomendação ao Município de Londrina para que promova a atualização do SIAP – Quadro de Cargos, com as alterações no Plano de Cargos, Carreiras e Salários introduzidas pela Lei Municipal nº 12.643/2017.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro do ato.

Em relação à expedição de Recomendação sugerida pelo órgão ministerial, para que o Município de Londrina promova a atualização do SIAP – Quadro de Cargos, com as alterações no Plano de Cargos, Carreiras e Salários introduzidas pela Lei Municipal nº 12.643/2017, entendo necessária a conversão em Determinação, a fim de evitar eventuais prejuízos no registro de atos futuros.

Conforme se depreende dos autos, o Cargo de agente de Gestão Pública informado no histórico funcional difere do cargo de agente condutor funerário, indicado no presente processo. No entanto, conforme apontado pelo órgão ministerial, a certidão probatória (peça nº 8) aduz que as movimentações funcionais se referem, de fato, ao cargo informado nos autos e que a inconsistência ocorreu apenas devido à falta de atualização no SIAP.

Assim, considerando tratar-se apenas de erro formal, sem prejuízo ao registro do ato em comento, adoto como razões de decidir os opinativos uniformes do Parquet de Contas e da unidade técnica e pugno pelo registro do benefício previdenciário. Por fim, DETERMINO à Municipalidade que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a atualização do SIAP – Quadro de Cargos, em conformidade com as alterações no Plano de Cargos, Carreiras e Salários introduzidas pela Lei Municipal nº 12.643/2017.

III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de aposentadoria de Antônio Pereira Damaceno, ocupante do cargo de Agente Condutor Funerário, concedida pelo Decreto nº 457/2022, do Município de Londrina, publicado em 10/05/2022 (peça n.º 12), com expedição de DETERMINAÇÃO ao Município para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a atualização do SIAP - Quadro de Cargos, em conformidade com as alterações no Plano de Cargos, Carreiras e Salários introduzidas pela Lei Municipal nº 12.643/2017.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Por fim, à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, conforme artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de aposentadoria de Antônio Pereira Damaceno, ocupante do cargo de Agente Condutor Funerário, concedida pelo Decreto nº 457/2022, do Município de Londrina, publicado em 10/05/2022 (peça n.º 12), com expedição de DETERMINAÇÃO ao Município para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a atualização do SIAP - Quadro de Cargos, em conformidade com as alterações no Plano de Cargos, Carreiras e Salários introduzidas pela Lei Municipal nº 12.643/2017; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins. Por fim, à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, conforme artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº-42477/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO:-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ALESSANDRA FABRI ROGENBAUER, ALISSON RIBEIRO DE LIMA, AMANDA KOSTECKI DE ABREU, ANDRESSA TERNOSKI DA SILVA, CLAUDIO NOVOSAD, CLENILCE OPUCHKEVITCH, DANIELE TERNOSKI DA SILVA, DEBORA PENTEADO MAZEA ANTONIO, EDIMARA MENDES TEIXEIRA, ELISANDRA POLOVEI PENTEADO, EMANUELY OKARENSKI, GLAUCIA IACIUK, GUSTAVO PREISNER VAUREK, IGOR VINICIUS IENSEN, IZABEL BERGER, JESSICA MAIARA SASS, JHONATAN WILHAN FERREIRA, JOARES PEREIRA DE JESUS, JONAS OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSEFA JARMOLINSKI MACHADO, KAMILA DA ROCHA MOREIRA, LUCAS BARBOSA DA SILVA, LUCAS TERNOVSKI, LUCIANE LUZETZKI KOCOUSKI, MARCIA APARECIDA MARTINS CAMARA, MARCIA JAQUELINE JONSON, MARIA GORETTI BRECAILO, MARIA MARGARETE POCZNEK, MARILZA DE FATIMA RUBILOVSKI DOS SANTOS, MARTA PASKO CZAIKOVSKI, MATILDE IANCZYN, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, OSNEI STADLER, PAULO KACHUTSKI FILHO, PEDRO MIGUEL RAIMUNDO DE AQUINO, RAFAELA POTEREIKO, ROBSON ALESSANDRO ANTONIO DA LUZ, SILVIA NOVOSAD, VANESSA POCZNEK, VERA LUCIA KORDIAK DA ROSA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 905/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Prudentópolis. Atraso reiterado no envio dos dados referente às fases 1 e 2 do processo. Registro. Determinação.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de Atos de Admissão de Pessoal advindos do Concurso Público - Edital n.º 02/24, realizado pelo MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, para provimento de diversas vagas[1] e formação de Cadastro Reserva em seu quadro de pessoal, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora o Decreto n.º 604/23, publicado em 08/11/23 (peças n.º 06 e 07).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as fases 1, 2, 3 e 4[2] do processo de admissão de pessoal, oportunidade em que apontou impropriedades, posteriormente sanadas no decorrer do processo, após ser oportunizada a manifestação da Entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 6.287/24 (peça n.º 83), manifestou-se pelo REGISTRO das admissões, com a expedição de RECOMENDAÇÃO para que "(...) em futuros certames, observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão (...)". Além disso, sugeriu a aplicação de MULTA ao Sr. OSNEI STADLER, ex-Prefeito do Município, nos termos do artigo 87, inciso dois, alínea "a", da Lei Complementar n.º 113/05, em razão dos atrasos no envio da documentação.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 78/25 (peça n.º 85), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, adotando como razões de decidir os argumentos dispostos nas referidas manifestações. Nesse sentido, pugno pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que todas as fases do Concurso Público n.º 02/24, realizado pelo MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS foram devidamente acompanhadas pela Unidade Técnica e as impropriedades apontadas foram sanadas e/ou relevadas, ante os documentos e esclarecimentos apresentados pela entidade. Quanto à sugestão de recomendação e multa, analiso a seguir.

O Município incorreu em atrasos no envio dos dados nas fases 1 e 2 do processo.

Fase 1 – o processo foi autuado em 25/01/24; contudo, a publicação do ato de dispensa de licitação se deu em 08/12/23, ultrapassando os 5 dias úteis previstos na Instrução Normativa n.º 142/18.

Fase 2 – a publicação do extrato do contrato firmado com a instituição responsável pela execução do processo de seleção ocorreu em 08/12/23, mas os dados foram protocolados somente em 25/01/24, extrapolando também os 5 dias úteis.

A Entidade[3] esclareceu que os apontamentos foram respondidos nos autos n.º 810.211/23[4], pois os processos referem-se a dois editais concomitantes e, naqueles autos, os prazos foram cumpridos tempestivamente, não havendo irregularidade. Apesar das justificativas, esclareço que o processo ora analisado refere-se ao Edital n.º 02/24, destinado a cargos em regime celetista, enquanto os autos n.º 810.211/23 baseiam-se no Edital n.º 01/24, voltado a cargos em regime estatutário. As

similaridades entre ambos limitam-se à escolha da banca designada e à contratação da instituição organizadora, que são as mesmas.

Ademais, trata-se de processos distintos, com peculiaridades diversas, devendo as análises e esclarecimentos restringirem-se aos respectivos autos. Ainda que os prazos das fases 1 e 2 tenham coincidido nos dois processos, estes são independentes, e o cumprimento das obrigações dentro do prazo legal em um deles não isenta a Entidade do dever de enviar os dados tempestivamente neste processo. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que os atrasos apontados foram pouco expressivos e não impediram a regular tramitação do feito.

Todavia, conforme já mencionado em instruções anteriores[5], o Município tem reincidido nesses apontamentos, conforme recomendação extraída do Acórdão n.º 2.856/21[6], relativa ao processo n.º 269.943/19:

(...)

2) nos termos do voto do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, recomendar ao MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente. (grifamos).

Dessa forma, entendo pela possibilidade de conversão da recomendação em determinação, tendo em vista a reincidência da Municipalidade, bem como o fato de esta Corte de Contas[7] já ter decidido pela expedição de determinação em casos semelhantes.

Quanto à sugestão de multa, pugno pelo seu afastamento, pois entendo que o caráter sancionatório já está contemplado na proposta de determinação. Além disso, presumo a boa-fé da Entidade em sua interpretação equivocada quanto ao cumprimento dos prazos.

Portanto, proponho a emissão de DETERMINAÇÃO à Municipalidade para que, em processos futuros, observe os prazos fixados na IN n.º

142/18 para o envio da documentação referente às fases, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso dois, alínea "a", da Lei Complementar n.º 113/05.

III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público - Edital n.º 02/24, realizado pelo MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, visando ao provimento de vagas de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde – ESF nas unidades de Mariano Lubczyk, Ligação, Piquiri, Linha Esperança, Laudelina Queiroz dos Santos, Lucia Fabri, Tijuco Preto, Casa Feliz, Dr. Antônio Lemos, Vereador Francisco Klosovski, Angela Maria Machado, Vila Beraldo, Vila Mariana, Jardim Delmira e Ronda.

Ainda, proponho a expedição de DETERMINAÇÃO ao Ente para que, em certames futuros, observe os prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, sob pena de incidência da multa prevista na Lei Complementar n.º 113/05.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público - Edital n.º 02/24, realizado pelo MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, visando ao provimento de vagas de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde – ESF nas unidades de Mariano Lubczyk, Ligação, Piquiri, Linha Esperança, Laudelina Queiroz dos Santos, Lucia Fabri, Tijuco Preto, Casa Feliz, Dr. Antônio Lemos, Vereador Francisco Klosovski, Angela Maria Machado, Vila Beraldo, Vila Mariana, Jardim Delmira e Ronda;

II- expedir DETERMINAÇÃO ao Ente para que, em certames futuros, observe os prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, sob pena de incidência da multa prevista na Lei Complementar n.º 113/05;

III- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica; e

IV- encaminhar, após transitado em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. A citar: Agente de Combate às Endemias, Agente Comunitário de Saúde – ESF Mariano Lubczyk, Agente Comunitário de Saúde – ESF Ligação, Agente Comunitário de Saúde – ESF Piquiri, Agente Comunitário de Saúde – ESF Linha Esperança, Agente Comunitário de Saúde – ESF Laudelina Queiroz dos Santos, Agente Comunitário de Saúde – ESF Lucia Fabri, Agente Comunitário de Saúde – ESF Tijuco Preto, Agente Comunitário de Saúde – ESF Casa Feliz, Agente Comunitário de Saúde – ESF Dr. Antônio Lemos, Agente Comunitário de Saúde – ESF Vereador Francisco Klosovski, Agente Comunitário de Saúde – ESF Angela Maria Machado, Agente Comunitário de Saúde – ESF Vila Beraldo, Agente Comunitário de Saúde – ESF Vila Mariana, Agente Comunitário de Saúde – ESF Jardim Delmira e Agente Comunitário de Saúde – ESF Ronda.

2. Instrução n.º 2.882/24 – fase 1; Instrução n.º 2.880/24 – fase 2; Instruções n.º 2.885/24 e n.º 4.539/24 – fase 3; Instruções n.º 10.662/24 e n.º 13.351/24 – fase 4 (peças n.º 33, 34, 35, 48, 62 e 69).

3. Peças n.º 39/47.

4. Processo n.º 810.211/23, nos autos de Admissão de Pessoal de relatoria do Cons. Subst. Thiago Barbosa Cordeiro.

5. Instrução n.º 2.882/24, 2.880/24, Instrução n.º 2.885/24 e Instrução n.º 10.662/24 (peças n.º 33, 34, 35 e 62).

6. Ac. un. n.º 2.856/21, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, in DETC de 08/11/21.

7. Ac. un. n.º 2.881/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TC/PR. Rel. Cons. Subst. Livio Fabiano Sotero Costa, in DETC de 18/09/24; Ac. un. n.º 2.406/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Thiago Barbosa Cordeiro, in DETC de 20/08/24.

PROCESSO Nº: -439843/24

ASSUNTO: - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: - ALESSANDRA MARCELO ESSER, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANDREA DE OLIVEIRA, DAIANE GONÇALVES, ERIKA CRISTIANE SILVA, IRACEMA MOKRESKI SAGAN, JANETE PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MARIA DE FATIMA RECH, MARIA GORETE CARLEZE DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ROSANE MARCIA DE OLIVEIRA, SANDRA FERREIRA NOGOCEKI, SUSANA TREU, TAUILLO TEZELLI, VANESSA FERREIRA PONTES SANTOS

RELATOR: - CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 906/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Campo Mourão. Ausência de encaminhamento dos dados nos prazos estipulados pelas instruções normativas. Pelo registro e multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público – Edital n.º 02/15, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, para provimento de vagas e formação de Cadastro de Reserva[1] em seu quadro de pessoal, tendo como ato de designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 397/15, publicada em 26/06/2015 (peças n.º 06 e 07).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 15.395/24 (peça n.º 75), manifestou-se pelo REGISTRO das admissões, com a “aplicação de multa prevista no art. 87, II “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao responsável pelo Município de Campo Mourão”, bem como a expedição de RECOMENDAÇÃO “para que realize as adequações na legislação municipal, havendo possibilidade de transformação dos referidos empregos públicos em cargos públicos”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 333/25 (peça n.º 91), ratificou integralmente o opinativo supracitado.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 130/25 (peça n.º 92), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, acompanho, em parte, o opinativo das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, referentes ao Concurso Público – Edital n.º 02/15, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

Ademais, considero pertinente detalhar, no que se refere à expedição de recomendação e multa, os pontos a seguir.

Entendo que não cabe a emissão de recomendação[2] sugerida pela Unidade Técnica, uma vez que não há necessidade em transformar os empregos em cargos públicos. O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 2.135[3], reconheceu a constitucionalidade da flexibilização na contratação de servidores públicos, permitindo que sejam regidos pelo regime jurídico Celetista ou Estatutário.

Assim, não há irregularidade.

Quanto à proposta de multa, verifica-se que o Município incorreu em atrasos no envio dos dados em todas as fases do processo, chegando a um prazo desarrastado de aproximadamente 09 anos de atraso[4].

Nas peças n.º 85/90, o Ente alegou que o atraso no envio dos dados ocorreu em razão da falta de servidores na Gerência de Recursos Humanos, resultando no acúmulo de trabalho e na demora na entrega dos documentos.

Além disso, ressaltou que, à época, houve uma mudança no sistema de prestação de contas deste Tribunal. Por fim, reconheceu os erros cometidos e informou estar adotando medidas para regularizar a situação.

Pois bem.

Inicialmente, esclareço que a atual sistemática de admissão de pessoal está vigente desde 2016, o que significa que há 8 anos essas regras são exigidas e verificadas.

E quanto às alegações das medidas adotadas, entendo que tais considerações carecem de documentação comprobatória, haja vista que os autos contêm apenas as declarações da Municipalidade. Reafirmo: ainda que os argumentos estejam dispostos textualmente no contraditório exercido pela entidade, inexistem documentos que demonstrem, de forma cabal, as declaradas mudanças efetivadas pelo órgão para que tais atrasos não ocorram mais.

Insisto: o descumprimento dos prazos afeta a transparência, a eficiência e a regularidade da gestão pública, além de inviabilizar a realização tempestiva do exame de legalidade das referidas etapas por esta Corte de Contas.

Nesse contexto, cabe salientar que, em casos análogos[5], já foi decidido pela aplicação de sanção em razão do não cumprimento dos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18.

Ademais, o próprio Tribunal Pleno desta Corte, em sede recursal, negou provimento a recursos nos quais houve pedidos de afastamento das sanções, os quais deram origem aos Acórdãos n.º 3.380/23[6], n.º 3.519/24[7] e n.º 1.645/24[8].

Por fim, os Acórdãos[9] suscitados pelo Município em sua defesa, referem-se a processos de Prestação de Contas Anual em que os atrasos foram inferiores a 30 dias. Em um dos processos, a Entidade, além de apresentar esclarecimentos, juntou a comprovação documental nos autos. Todavia, no caso em questão, os atrasos não foram inferiores a 30 dias, mas sim de aproximadamente 09 anos.

Assim, proponho a aplicação de MULTA, nos termos do artigo 87, inciso dois, alínea “a” da Lei Orgânica n.º 113/05, ao Sr. TAUILLO TEZELLI, ex-Prefeito do Município[10], em razão da reiterada inobservância dos prazos previstos nas instruções normativas vigentes.

III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes Concurso Público vinculado ao Edital n.º 02/15, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, visando ao provimento de vagas e Cadastro de Reserva para os cargos de Cirurgião Buco Maxilo Facial – CEOCAM, Fonoaudiólogo – NASF, Médico – ESF, Atendente de Farmácia – FPB, Caixa – Farmácia Popular do Brasil, Auxiliar de Enfermagem – ESF e Auxiliar de Saúde Bucal – ESF.

Aplica-se, em prejuízo de TAUILLO TEZELLI, ex-Prefeito do Município de Campo Mourão (01/01/17 a 31/12/20 e 01/01/21 a 31/12/24), a MULTA prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a” da Lei Orgânica n.º 113/05, em razão da inobservância dos prazos aduzidos nas instruções normativas para o encaminhamento dos dados a este Tribunal.

Oportunamente, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões referentes Concurso Público vinculado ao Edital n.º 02/15, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, visando ao provimento de vagas e Cadastro de Reserva para os cargos de Cirurgião Buco Maxilo Facial – CEOCAM, Fonoaudiólogo – NASF, Médico – ESF, Atendente de Farmácia – FPB, Caixa – Farmácia Popular do Brasil, Auxiliar de Enfermagem – ESF e Auxiliar de Saúde Bucal – ESF;

II- aplicar, em prejuízo de TAUILLO TEZELLI, ex-Prefeito do Município de Campo Mourão (01/01/17 a 31/12/20 e 01/01/21 a 31/12/24), a MULTA prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a” da Lei Orgânica n.º 113/05, em razão da inobservância dos prazos aduzidos nas instruções normativas para o encaminhamento dos dados a este Tribunal;

III- encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica; e

IV- encaminhar, após transitado em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A citar: Cirurgião Buco Maxilo Facial – CEOCAM, Fonoaudiólogo – NASF, Médico – ESF, Atendente de Farmácia – FPB, Caixa – Farmácia Popular do Brasil, Auxiliar de Enfermagem – ESF e Auxiliar de Saúde Bucal – ESF.

2. “RECOMENDAÇÃO para que realize as adequações na legislação municipal, havendo possibilidade de transformação dos referidos empregos públicos em cargos públicos. (peça 68)”.

3. Ac. por maioria, na ADI n.º 2135, do Tribunal Pleno do STF. Rel. Min. Cármen Lúcia, in DJe de 06/11/2024. “Extinção do regime jurídico único pela Reforma Administrativa (EC n.º 19/1998)”.

4. Instrução n.º 15.395/24 (peça n.º 75).

5. Ac. maioria absoluta. n.º 993/24, nos autos Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Maurício Requião de Mello e Silva. in DETC de 30/04/24; Ac. un. n.º 3.873/23, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Murylei Hey. in DETC de 17/01/24; Ac. un. n.º 3.071/22, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. in DETC de 13/12/22.

6. Ac. un. n.º 3.380/23, nos autos de Recurso de Revista, do Tribunal Pleno do TCE/PR. Rel. Cons. Jose Durval Mattos do Amaral. in DETC de 13/11/23.

7. Ac. un. n.º 3.519/24, nos autos de Recurso de Revisão, do Tribunal Pleno do TCE/PR. Rel. Cons. Jose Durval Mattos do Amaral. in DETC de 14/11/24.

8. Ac. un. n.º 1.645/24, nos autos de Recurso de Revista, do Tribunal Pleno do TCE/PR. Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha. in DETC de 26/06/24.

9. Ac. por maioria. n.º 2.173/18, nos autos de Prestação de Contas Anual, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Fabio de Souza Camargo. in DETC de 22/08/18 e Ac. por maioria. n.º 222/18, nos autos de Prestação de Contas Anual, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães. in DETC de 14/08/18.

10. Mandatos de 01/01/2017 a 31/12/2020 e 01/01/2021 a 31/12/2024.

PROCESSO Nº: -193592/21

ASSUNTO: - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: - ANTONIO BENEDITO FENELON, EDERSON LUIZ LOVATO, LUCIANO BEDIN SACILOTO, MARGARIDA MARIA SINGER

ADVOGADO / PROCURADOR: - ÁRISTON CARLOS GHIDIN, HIRAN DE MELO SANTOS, REINALDO WESLEY VENANCIO DE OLIVEIRA

RELATOR: - CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 6/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. Exercício de 2020. Proposta de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de ANTÔNIO BENEDITO FENELON[1].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução n. 4935/21 (peça 14), identificou a existência das seguintes irregularidades:

i) o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, em razão da ausência do parecer do conselho municipal de saúde assinado pela maioria dos seus membros.

ii) o relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão, uma vez que o controlador interno do município apresentou relatório (peças 4-9) apontando a existência de irregularidades na gestão, no exercício de 2020.

iii) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado, apontado em decorrência do resultado financeiro negativo apresentado nas origens de Transferências Voluntárias, no valor de R\$ 213.078,41; de Operações de Crédito, no valor de R\$ 19.114.174,23; e de Valores Restituíveis, no valor de R\$ 345.000,00. No Despacho n. 1578/2021 (peça 15), a Coordenadoria de Gestão Municipal oportunizou a apresentação de contraditório ao gestor das contas Antônio Benedito Fenelon e a MARGARIDA MARIA SINGER.

Em cumprimento, Antônio Benedito Fenelon apresentou manifestação às peças 18-57 e Margarida Maria Singer às peças 409 a 458.

Após o contraditório produzido, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 637/2024 (peça 461), concluiu pela regularidade com ressalva das

contas, em virtude dos seguintes apontamentos:

i. O relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Em exame inicial, foi identificada a ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde assinado pela maioria dos membros.

A atual gestora apresentou nova manifestação do Controle Interno, no qual apresenta o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em que consta a assinatura da maioria dos membros do colegiado. Desse modo, a unidade técnica entendeu que o item foi sanado.

ii. O Relatório do Controle Interno relata a ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

a) Em face do atraso na entrega do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, a unidade técnica entende que o subitem pode ser ressalvado em virtude da baixa gravidade, já que ocorreu apenas uma vez.

b) Quanto à necessidade de adequação ao prejulgado n. 25, em face das novas informações apresentadas, por entender que o município estaria tomando medidas para regularizar o subitem, concluiu pela ressalva.

c) Em relação ao suposto desvio de recursos públicos, a CGM entende que a interessada demonstrou que o município adotou todas as medidas necessárias para responsabilização dos envolvidos, inclusive no tocante ao ressarcimento do valor desviado, mediante o ajuizamento da Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0001073-64.2020.8.16.0202.

d) Em relação ao item 4, que trata da Tomada de Contas Especial n. 01/2019, instaurada pelo Decreto Municipal n. 3.308/19, referente ao Convênio n. 720311/2009, concluiu que, da análise dos documentos juntados (peças n. 411 e 429-439), foram adotadas as medidas necessárias para apurar os responsáveis pelas irregularidades contratuais observadas no convênio, bem como foi devidamente instaurado processo para análise das irregularidades, que tramita sob o n. 009/23. Diante disso, entende a unidade técnica que o item pode ser ressalvado.

5) Com relação ao item 5, que trata da redução do índice de despesas com pessoal, esclarece a unidade técnica que em nova manifestação o município apresentou diversas providências que foram adotadas para regularizar os apontamentos, de modo que conclui pela regularidade com ressalva do item.

Sendo assim, concluiu a CGM pela ressalva de todo o item.

iii. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n. 15.

Em relação às Transferências Voluntárias e aos Valores Restituíveis, consignou a CMG que, da análise das justificativas apresentadas e dos documentos juntados, o déficit se reverteu em saldo positivo, uma vez que a maioria do saldo negativo se tratava, na realidade, de empenhos não processados.

Com relação à origem de Operações de Crédito, observou que com o cancelamento de restos a pagar de empenhos e reajuste das fontes, identificou-se saldo positivo na origem. Diante disso, concluiu pela regularidade do referido item.

Ao final, a CGM opinou pela regularidade com ressalva das contas das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 325/24 (peça 462), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalto que as restrições em virtude de o relatório de controle interno não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo tribunal e da assunção de obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que exista disponibilidade de caixa, foram regularizadas. Com relação a restrição em decorrência de o relatório de controle interno apresentar irregularidade passível de desaprovação da gestão, entendo que esta pode ser ressalvada.

Quanto ao atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2020, acolho o parecer da unidade técnica pela regularidade, pois considero que o incidente é de pouca gravidade e ocorreu apenas uma vez.

Em relação a adequação da estrutura municipal ao Prejulgado n. 25 desta Corte, verifico que a responsável logrou êxito em demonstrar que está adotando todas as medidas para a adequação do quadro de cargos e carreiras do município, razão pela qual entendo pela regularidade do item.

No que tange ao suposto desvio de recursos, verifico que foram tomadas medidas para responsabilizar os envolvidos nos fatos apurados, tais como: a protocolização de notícia crime junto ao Ministério Público do Estado do Paraná; o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa e a instauração de processo administrativo disciplinar, que resultou na demissão do servidor Cláudio Gonçalves de Oliveira.

Em relação ao ressarcimento do valor desviado, no montante de R\$ 4.768.755,53, observo que a ação de improbidade está em andamento, com diversas solicitações de bloqueio e penhora de bens do réu para assegurar a restituição aos cofres públicos. Diante desses esforços, em entendimento alinhado à unidade técnica, que o apontamento foi regularizado.

Por sua vez, quanto à Tomada de Contas Especial n. 01/2019, instaurada pelo Decreto Municipal n. 3.308/19, cujo objeto é o Convênio n. 720311/2009, assinado em 2009, após a análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, identifico que foram tomadas providências para responsabilizar os agentes pelas irregularidades contratuais identificadas no convênio.

Neste sentido, ressalto, ainda, que foi instaurado o Processo Administrativo n. 009/23, para apuração da irregularidade, o qual encontra-se em curso e é acompanhado pela controladoria interna. Assim, em consonância com o opinativo técnico, entendo pela regularidade do apontamento.

No tocante ao índice de despesa com pessoal, constato que foram indicadas as ações realizadas pela administração, com o intuito de reduzir o índice de despesas com pessoal. Aliás, verifico que as ações surtiram efeito, já que, segundo as informações consignadas pela CGM na Instrução n. 637/2024 (peça 461), em 2020 o índice manteve-se estável e no exercício de 2021 apresentou considerável redução. Deste modo, acompanho a unidade técnica no sentido de que a situação pode ser regularizada com ressalva.

Pelo exposto, concluo pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva da prestação de contas de responsabilidade do gestor ANTÔNIO BENEDITO FENELON.

3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA da Prestação de Contas do Município de São José dos Pinhais, de responsabilidade de ANTÔNIO BENEDITO FENELON, relativa ao exercício de 2020, ressalvando-se o item: "Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão".

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e ao Gabinete da Presidência para disponibilização à Câmara Municipal para julgamento, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA da Prestação de Contas do Município de São José dos Pinhais, de responsabilidade de ANTÔNIO BENEDITO FENELON, relativa ao exercício de 2020, ressalvando-se o item: "Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão"; e

II- encaminhar, após transitado em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e ao Gabinete da Presidência para disponibilização à Câmara Municipal para julgamento, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Gestão 2017-2020.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 6 DE 28 ATÉ 30 DE ABRIL DE 2025

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 583545/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV

Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 296070/12 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)

Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO (Procurador(es): FERNANDA PRZYWITOWSKI ALMEIDA DA SILVA), CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), JEAN COLBERT DIAS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), JOSE ROBERTO DE LIMA, LUCIANA REGINA DOS REIS, MATHEUS ZAMBON ABRAO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, AMANDA Busetti MORI SANTOS, VANESSA YANAZE WATANABE), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), SERGIO RICARDO DE LIMA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 484437/19

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

Interessado: FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, MARCELO BELINATI MARTINS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 2563/21 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA DE LOURDES ROCHA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 205013/25

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: FELIPE CLAUDINO MACHADO, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 107119/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA

Interessado: ADRIANO CEZAR RICHTER, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, TEREZA CAMILO DOS SANTOS

Processo: 111779/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, MARCIO JOSE ALBERTINI, ROGERIO FRUTUOSO

Processo: 129570/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA (Procurador(es): MAURICIO RICARDO DIECKEL, MATEUS SCHEITT)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA (Procurador(es): MAURICIO RICARDO DIECKEL, MATEUS SCHEITT), JOSE VALDIR RODRIGUES

Processo: 131672/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ, JIVALDI FERREIRA TOMAZ, MARCELO DA SILVA QUENUPE

Processo: 139614/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ

Interessado: AYRES TADEU BERTAZZO, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ, GENIVALDO BELO DA SILVA

Processo: 140051/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, JORGE TORQUATO JUNIOR, LENI DE OLIVEIRA

Processo: 141244/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA, FABIO CAVALIM DA SILVA, MARCOS SCHINDA DA SILVA

Processo: 141325/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI, ILSON DONIZETE GAGLIANO

Processo: 144030/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, DEOLINO BENINI JÚNIOR, FRANCISCO PERETTO, IRIVAL DI DOMENICO, JUAREZ ALBERTON, MARCIO DA SILVA

Processo: 146963/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA, MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA, RODRIGO RODRIGUES

Processo: 151029/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI, EDSON APARECIDO DOS SANTOS, RONALDO VLADIMIR MOREIRA

Processo: 153862/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Interessado: ALEXANDRE MARCEL KUSTER GUIMARAES, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, JOAO CARLOS FERREIRA

Processo: 154320/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, EMANUEL ANDRIGO HUFF

Processo: 165410/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

Interessado: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR

Processo: 167413/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL, MARINO LUIS MOLINETTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 159387/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO

Interessado: FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO

Processo: 166030/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Interessado: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Processo: 171271/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 31/03/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

Interessado: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA

Processo: 176893/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 31/03/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Interessado: GIVANILDO TRUMI, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Processo: 187313/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

Interessado: ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

Processo: 189294/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA

Processo: 189391/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Interessado: LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Processo: 196320/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Processo: 197416/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ (Procurador(es): JENNIFER TOMAZELLI COLTRO)

Interessado: FREONIZIO VALENTE, JOAO CARLOS DA SILVA MENDES, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ (Procurador(es): JENNIFER TOMAZELLI COLTRO)

Processo: 200549/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ CARLOS VIDAL, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 200573/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 201723/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Processo: 203076/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, ROSIMEIRE CHIQUIM

Processo: 205729/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): ILDO BELIM)
Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): ILDO BELIM), RENATO DA SILVA

Processo: 206466/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ADRIANO RAMOS, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 207934/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Processo: 209783/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, THIAGO DARRÓS STEFANELLO

Processo: 212075/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Processo: 212636/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: JOSÉ CLÁUDIO BATISTA, MUNICÍPIO DE PARANACITY, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

Processo: 215465/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL

Processo: 215813/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: DEVAIR FABRIS, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Processo: 216755/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 665942/18 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: ADILSON PEREIRA DE SOUZA (Procurador(es): FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO), BRUNO RICARDO DE SOUZA COELHO (Procurador(es): LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO), EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR, RODOLFO MONTEIRO DE SOUSA

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 315397/24 Adiado para análise de voto divergente desde 14/04/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 132934/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

Processo: 191337/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Processo: 200964/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
Interessado: CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

Processo: 203335/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: CULESTINO KIARA, JUNIOR MOTTER, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Processo: 210684/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Processo: 211001/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: ELIEL DOS SANTOS CORREA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Processo: 221775/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 856482/19 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 359135/16 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): EDSON ALVES DA CRUZ), IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO (Procurador(es): PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO), JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNELIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 685130/20 Adiado para análise de voto divergente desde 14/04/2025
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASQUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILENE BOCHNIA SCHAFFER (Procurador(es): OSCAR SILVERIO DE SOUZA, CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 377208/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 14/04/2025

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ERICK VISINONI, FELIPE FAIX BARBY, GUSTAVO TRENTINI CAMPARA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, IGOR HENRIQUE DOS SANTOS PAULINO, JULIO CESAR BOMPEIXE SANTOS, LUCAS JOSE TIEPERMANN, LUCAS TEIXEIRA PEREIRA, RAFAEL KINKOSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VICTOR DE SOUZA UHMANN, VICTORIA BRANDALIZE SOUZA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 757284/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIZETE SCHULZ, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 834912/24 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIO JORGE BREVESTEKY, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 634983/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, DAIANY DOBROCHINSKI, JULIANO DOS SANTOS, RICARDO CHICOVIS DE OLIVEIRA

Processo: 70565/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ALEXANDRE GONCALVES, ALINE MOREIRA DA SILVA LINO, AMANDA GABRIELA CELESTINO BARBOSA, ANA CLAUDIA AMARO BERNARDINO DOS SANTOS, ANA RUTH SECCO MATESCO, DAISY MARA REIS COSTA, DEISEANE FERNANDA BATISTA FELICIO, EDILSON JORGE BRASIL, EVERTON ALVES DOS SANTOS, GEOVANA PELAQUIM MARQUES, ISIS MARIANA RAMOS PORPETA, JEANE CRISTINA POCAS BARBOSA, JESSICA AKEMI GARCIA HACHIYA, Juliany Santos Hoffmann, KETERLY RUANNA LEITE, LARYANE CAMARGO REIS, LAUANE LOPES CHINELLI, MARIA PRISCILA SOUZA MARTINS, MARIANE LOPES DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, PAULA REGINA DA SILVA, VALERIA CRISTINA DE SOUZA

Processo: 527420/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: Aline Mara Afonso de Oliveira, ANA RUTH SECCO MATESCO, APARECIDA DE CASSIA PEREIRA REINALDO, BRUNA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES, DAYENE CAROLINA BRANDAO, GABRIELLA CAROLINA CAFFE ARAUJO, JAQUELINE GABRIELA FERREIRA, Jéssica Fernanda Felipe Verteiro, JULIANA RODRIGUES GRANAYR, MARIZA LUCIA SEVIDANIS, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, NEUSA BARBOSA, RAQUEL MARIA RIBEIRO CAMPOS, ROGERIO DA CUNHA GONCALVES, SHELILY BRUNA VIEIRA, VALERIA KUASNE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 168157/24 Vista desde 17/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
Interessado: CELIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ELIZABETE VANZELLI MANTUANI, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

Processo: 305553/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES (Procurador(es): NATHALIA OZÓRIO BET)
Interessado: AARONSON RAMATHAN FREITAS, FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES (Procurador(es): NATHALIA OZÓRIO BET), LOANA CONFORTO, THOMAZ JOAO BORTOLIN

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 685506/23
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADAMASTOR LOPES DE ARAUJO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ ROGERIO SOUZA DE ARAUJO, NILVIA SILVA URBANETZ DE ARAUJO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 237756/25
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR -
DESPACHO - 505/25 – GCFAMG

1. Relatório

Cuida-se de comunicação remetida por particular identificado como Edmilso Abreu, que se apresenta como Presidente da Câmara de Cidadania de Quatro Barras, afirmando que foi impedido de exercer atribuições fiscalizatórias junto à Câmara Municipal de Quatro Barras. Alega, para tanto, que teria sido objeto de ação arbitrária supostamente perpetrada pelo gestor daquela Casa Legislativa, o qual teria mobilizado a Guarda Municipal com o intuito de conduzi-lo à Delegacia de Polícia, sem que lhe fosse informado o suposto crime praticado.

Acrescenta o Noticiante que, conforme vozes da comunidade local, alguns agentes da Guarda Municipal não possuem qualificação escolar compatível, tampouco apresentariam aptidão física ou mental para o desempenho de suas funções. Relata, ainda, sem maior desenvolvimento, que empresa denominada "INTERATIVA" realizaria jantares com o propósito de angariar alunos do Município. A peça inicial foi instruída com alguns documentos de natureza variada, não se observando, ademais, qualquer pedido formulado de maneira clara.

2. Análise

A Lei Orgânica deste Tribunal estabelece, de modo expresso, que a formulação de denúncia deve ser acompanhada da devida identificação do Denunciante, mediante a apresentação de elementos que permitam sua clara individualização e localização[1].

No caso sub examine, não obstante conste o nome do suposto Denunciante (Sr. Edmilso Abreu), não há qualquer indicação de dados de qualificação pessoal mínimos, tampouco endereço ou outros elementos que possibilitem eventual diligência para fins de instrução processual. Tal lacuna inviabiliza, de forma incontornável, o regular prosseguimento do feito, não apenas por contrariar disposição normativa expressa, mas por comprometer os princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que impede a adequada verificação da legitimidade da parte que se arroga o direito de acionar esta Corte.

Ademais, constata-se que os fatos alegados não guardam, em seu conteúdo essencial, relação com a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas. Com efeito, a atuação de membros da Guarda Municipal, bem como eventuais excessos policiais ou abusos de autoridade no trato com cidadãos, constituem matéria afeta às esferas de controle interno da municipalidade, à Corregedoria competente e, em último caso, ao Poder Judiciário, não se inserindo, portanto, no escopo das atribuições constitucionais e legais conferidas a esta Corte de Contas.

Da mesma forma, a alegação genérica de que uma empresa privada promove eventos sociais visando à captação de estudantes, sem a indicação de vínculo contratual com o Poder Público ou de qualquer indício de desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos, escapa ao campo de atuação desta Corte, carecendo, pois, de interesse público primário relevante e de conexão com a função típica de controle externo da Administração Pública.

Verifica-se, ainda, que a manifestação não se encontra acompanhada de pedido específico, carecendo de clareza quanto à providência que se espera desta Corte. A peça traz narrativas dispersas, algumas de caráter meramente opinativo, outras amparadas em rumores não confirmados, e outras tantas absolutamente desprovidas de contexto, como a menção a jantares promovidos por entidade particular, sem que se estabeleça qualquer nexos lógico ou jurídico com eventual lesão ao erário ou ofensa a princípios administrativos.

Não bastasse isso, os documentos acostados não suprem, sequer minimamente, os requisitos mínimos de verossimilhança das alegações apresentadas, revelando-se insuficientes à instauração de qualquer procedimento de apuração formal.

Este Tribunal, como órgão técnico de fiscalização, encontra-se submetido a altíssima demanda por parte da sociedade, cujas legítimas expectativas de controle e correção de desvios administrativos exigem rigor metodológico e respeito aos critérios legais de admissibilidade. Admitir denúncias carentes dos requisitos legais, sem delimitação de objeto e despidas de elementos mínimos de convicção, significaria desviar a atuação desta Corte de sua função constitucional precípua, comprometendo a eficiência do controle externo e sobrecarregando desnecessariamente o aparato técnico-jurídico da instituição.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Denúncia e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 16 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. LC/PR 113/05: Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 119550/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: DELSO VITORASSI, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, FERNANDO DAL PONT JUNIOR, GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO, LIDIA MARCON, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, NELCI SOUZA DA SILVA, TANIA SIMON TESSARO, VALDECIR GONCALVES, VALDIR SAUTHIER, VALTER LARSSSEN (FALECIDO(A) EM 2023), VALTER LARSSSEN JUNIOR
PROCURADOR/ADVOGADO: EVERALDO LARSSSEN, GILBERTO DO ROSARIO

CARBONI BEGOTTO, LARSSSEN, HAYASHIDA E TEIXEIRA ADVOGADOS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 534/25

Diante da petição juntada à peça 294 e da Informação nº 2030/25-CMEX[1], concedo ao Município de Santa Terezinha de Itaipu o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste despacho, para comprovação das providências tomadas nesse interregno com vistas à cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa em conformidade com a documentação acostada às peças 295-300.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do município, por seu representante legal, na forma regimental.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para registro do novo prazo concedido.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 307.

PROCESSO N.º: 506516/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, JOÃO APARECIDO PEGORARO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NATAL ZUFFO RUEDA, RENATO LAERT STAFUSA SALA, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA
PROCURADOR/ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 539/25

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, NATAL ZUFFO RUEDA e RENATO LAERT STAFUSA SALA (peça 124).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 266817/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE SANTOS CAZALE, LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 540/25

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo para nova manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e do Ministério Público de Contas – MPC.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 159559/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA, MARCELO ELIAS ROQUE, RONALD SILVA GONCALVES

PROCURADOR/ADVOGADO: BERNARDO GURECK BORBA, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MANUELA ROUSSENO SQUARIZI, MARCELA SENSE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 542/25

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477, caput, do Regimento Interno[1], recebo o Recurso de Agravo interposto pelo Senhor Marcelo Elias Roque às peças 78-79.

Em observância ao disposto no art. 489, § 2º, do RI[2], deixo de promover o juízo de retratação, por não vislumbrar elementos fáticos e jurídicos que autorizem a reconsideração da decisão impugnada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para atuação do recurso de agravo e distribuição a este relator, nos termos regimentais[3].

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse."

2. "Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselho, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação."

(...)
§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.”
3. Art. 473. São admissíveis os seguintes recursos:

(...)
III - Recurso de Agravo;
(...)
Art. 477.

(...)
§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.”

PROCESSO Nº: 44534/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 543/25
Retornam os autos com a Instrução nº 964/25-CGM (peça 35), em que Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se conclusivamente pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos do Município de Londrina, no exercício de 2023.
Desse modo, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 27[1] da Instrução Normativa nº 172/2022.
Publique-se.
Curitiba, 22 de abril de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º: 177402/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 544/25
Nos termos da Informação 2027/25-CMEX (peça 85), intime-se a Câmara Municipal de Sapopema para informar o quórum da votação referente ao julgamento das contas do Prefeito Municipal, referente ao exercício financeiro de 2019, em conformidade com o art. 31, § 2º, da Constituição Federal[1], indicando o número de vereadores, a quantidade de votos a favor e contrários ao parecer prévio, bem como de ausências e abstenções.
Publique-se.
Curitiba, 22 de abril de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

PROCESSO N.º: 237780/25
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS
PROCURADOR/ADVOGADO: MICHEL LAUREANTI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 546/25
Pelo Despacho 371/25 – GCDA (peça 45), o i. Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, propõe o apensamento deste expediente aos autos n.º 203444/25, de minha relatoria, com base nos arts. 346-B[1] e 364, §§ 1º e 2º,[2] do Regimento Interno.
Tomando-se em conta a identidade do objeto de ambos os feitos – inconsistências derivadas de Assembleia Geral Extraordinária realizada pela Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná (CISLIPA) – e a antecedência da distribuição do processo 203444/25 em relação ao presente, consinto com a sugestão de apensamento.
Retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.
Publique-se.
Curitiba, 22 de abril de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)
§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.
§ 2º Dá-se a continência entre dois ou mais processos quando o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o dos demais, independentemente de identidade quanto às partes.
§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.
§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.
2. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.
§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído.

PROCESSO Nº: 328684/21
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
PROCURADOR/ADVOGADO: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, FABRYCIA PATTA KESSLER, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARCELO SZADKOSKI, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 549/25

Conforme Despacho nº 142/25-CMEX (peça 198), expiraram os prazos para o Município de Fazenda Rio Grande inscrever em dívida ativa a Certidão de Débito nº 272/24-CMEX (peça 185), e para comprovar nos presentes autos a inscrição.
Por força do Despacho nº 285/25-GCILB (peça 199), o gestor municipal foi intimado para demonstrar o cumprimento da inscrição em dívida ativa.
Em resposta, o gestor apresentou a manifestação de peças 203/205, afirmando, em síntese, ter encaminhado a comprovação de tal inscrição, e que o Município está em fase final para formalização e início dos protestos referentes aos créditos tributários e não tributários. Requereu, assim, a baixa da pendência pelo prazo de 60 dias, “para futura anexação do comprovante de protesto e demais providências para recuperação dos créditos pelo Município”.
Na Informação nº 2296/25-CMEX (peça 206), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções relatou que, em consulta aos documentos encaminhados, a certidão de inscrição em dívida ativa não foi localizada, o que impossibilitou seu registro nos sistemas de controle daquela unidade técnica.
Pois bem. Considerando que, de fato, não foram anexados os documentos que o gestor afirma ter enviado junto com sua última manifestação, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação do Município de Fazenda Rio Grande e de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia da certidão de inscrição em dívida ativa, da notificação e do comprovante de recebimento pelo devedor.
Apresentada resposta, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Publique-se.
Curitiba, 22 de abril de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 397020/00
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 554/25
Em conformidade com as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 1955/25, peça 91) e do Ministério Público de Contas (Parecer 331/25-PC, peça 95), autorizo a baixa da responsabilidade em relação ao Espólio de Alci Pedroso de Oliveira e ao Sr. Nelson Crist, referente ao item “II” da Resolução nº 3687/2005-TP (peça 9 do processo nº 17895/02), em razão da sentença de extinção da execução fiscal, prolatada nos autos nº 0002917-95.2008.8.16.0064.
Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções para as devidas providências e, não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 1º e do Art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 23 de abril de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-167960/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO:-J P BELEZE, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
PROCURADOR:-MARIO HENRIQUE MALAQUIAS DA SILVA
DESPACHO:-295/25
I. Trata-se de representação da Lei de Licitações formulada por J.P. BELEZE - EPP em face do Município de Nova Laranjeiras, noticiando suposta ilegalidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2025, que tem por objeto a “Formação de Registro de preço para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recapagens e vulcanização de pneus, para manutenção na frota de veículos e máquinas da administração municipal”.
II. Afirma a representante que o Edital impõe, sem fundamentação idônea, cláusula que restringe a participação de empresas sediadas a mais de 150 quilômetros de distância do Município e que isso restringiria a competitividade, além de evidenciar ofensa à isonomia, à proposta mais vantajosa, à impessoalidade, à proporcionalidade e à razoabilidade.
III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.
IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na autuação o Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, Sr. Fábio Roberto dos Santos como representado; (b) intimar, por meio de ofício, o Sr. Fábio Roberto dos Santos, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos documentos necessários a fundamentar suas alegações.
V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 26 de março de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-208646/09
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
INTERESSADO:-CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-363/25

I. Com base na Informação n.º 1154/25, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 233) e, ainda, com a anuência do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 248/25 (peça 236), autorizo a baixa de responsabilidade do Sr. MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, em relação à multa aplicada pelo item III do Acórdão n.º 3560/14-S2C (peça 51), tendo em vista o seu falecimento no ano de 2021, dado o caráter personalíssimo da referida sanção.

II. Defiro, também, o envio de Ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para que realize o cancelamento da Dívida Ativa correspondente, cadastrada sob o n.º 3166014-9.

III. Retornem os autos à CMEX para adoção das medidas cabíveis e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 10 de abril de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-756334/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, SARANDI TRATORES LTDA, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
PROCURADOR:-ADRIANE TEREBINHO DI BACCO, ELIEZER DOS SANTOS, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, PEDRO JAIRO DA COSTA MELLO, WESLEI DE OLIVEIRA
DESPACHO:-364/25

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de verificar o teor da Instrução n.º 6292/24 (peça 107), visto que, aparentemente, a versão do documento lançada no processo está incompleta.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.
Curitiba, 10 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-251935/18
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO:-AMILTON PAULO DA SILVA, ANDRÉIA LUCIANA ZELIOTTO, ARI WAGNER COELHO, HELDER TEOFILO DOS SANTOS, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, JOSIANE NASCIMENTO PAZINATTO, RAUL EDISON GOUVÊA
PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FOED SALIBA SMAKA JUNIOR
DESPACHO:-365/25

I. Considerando o contido na Instrução n.º 245/25, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 246), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Município, autorizo a baixa de responsabilidade de AMILTON PAULO DA SILVA e RAUL EDISON GOUVÊA, referente ao ressarcimento de valores determinado no item I, “j”, do Acórdão n.º 515/2018-S1C (peça 108), parcialmente modificado pelo Acórdão n.º 278/2020-STP (peça 136).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 10 de abril de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-30002/17
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO:-AUGUSTO APARECIDO CICATTO, SILVIO GABRIEL PETRASSI, THIAGO EPIFÂNIO DA SILVA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-367/25

I. Considerando o contido na Instruções n.ºs 253/25, 254/25 e 255/25, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peças 69, 70 e 71), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de SILVIO GABRIEL PETRASSI, referente às multas aplicadas pelos itens III e IV do Acórdão de Parecer Prévio n.º 482/19-S1C (peça 45).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 11 de abril de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-751975/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO:-INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, PATRIK MAGARI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-368/25

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 25/25-STP (peça 90), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Curitiba, 11 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-210714/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO:-GUERINO MENDONCA DOS SANTOS, TAKETOSHI SAKURADA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-369/25

I. Em que pese a unidade técnica não emitir juízo de valor quanto à avaliação da atuação governamental[1], considerando que o Município, em suas justificativas, trouxe esclarecimentos que podem vir a alterar as notas registradas, entendo pertinente a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM quanto a esse aspecto.

II. Em face do exposto, remeta-se o expediente primeiramente à CGM e, na sequência, ao Ministério Público de Tribunal de Contas.

Curitiba, 11 de abril de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

*1. A Instrução Normativa n.º 172/2022 assim dispõe:
Art. 20. A avaliação da implementação de políticas públicas consistirá em análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, nos termos do caput do art. 217-A do Regimento Interno, realizada a partir dos dados encaminhados no inciso II do art. 5º. § 1º Não haverá juízo de valor da unidade técnica sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.*

PROCESSO Nº:-208434/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO:-SAMUEL TEIXEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-370/25

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 222864/25 (peças 41 a 49).

II. A documentação juntada se refere à comprovação da adimplência do Município em relação ao Termo de Parcelamento CADPREV n.º 30/2025, relativo ao montante devido a título de aporte para cobertura do déficit atuarial do exercício de 2023.

III. Em que pese a Coordenadoria de Gestão Municipal já ter exposto seu posicionamento quanto à realização do parcelamento em si, entendo pertinente novo envio à unidade técnica para que esta verifique se o acordo mencionado está ativo, uma vez que na apreciação anterior constava como “aguardando análise”, bem como para que afira se o Município está com os pagamentos devidamente em dia.

IV. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.
Curitiba, 11 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-473058/96
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-371/25

I. Por meio da Informação n.º 1948/25 (peça 21), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX analisou a documentação encaminhada pela Procuradoria Geral do Estado – PGE a fim de esclarecer as razões da desistência da execução da dívida ativa n.º 2800147-9, de responsabilidade do senhor Augustinho Heinzein, decorrente da sanção de restituição de valores determinada no item II da Resolução n.º 4531/98 – Pleno (peça 4 do processo apenso n.º 3814-3/98).

II. A PGE explicou que “após 14 (quatorze) anos de regular tramitação do executivo fiscal [ajuizado em 27/04/2006 sob n.º 0002061- 30.2006.8.16.0185] sem a obtenção de qualquer bem apto à satisfação da dívida, somado ao esgotamento das diligências disponíveis para localização de bens da parte Executada, em 25/04/2020, com fundamento no art. 1º, inciso X da lei estadual n. 16035/2008[1], a Fazenda Estadual requereu a desistência da execução fiscal, sem prejuízo da cobrança administrativa do crédito fazendário. O pedido foi acatado pelo juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba, por meio de sentença prolatada em 08/05/2020, extinguindo o executivo fiscal sem julgamento de mérito. O trânsito em julgado foi certificado em 01/06/2020.”

III. Diante disso, a CMEX, ao consultar o Sistema FIR da Secretaria da Fazenda, verificou que a dívida ativa em comento consta como “SIT. AJUIZAMENTO: EXT. EF-COBRANCA ADMIN” (Extinção da Execução Fiscal – Cobrança Administrativa), conforme relatado pela PGE, motivo pelo qual efetuou o registro de acompanhamento da execução no sistema de sanções quanto à situação da referida dívida e encaminhou o expediente a este Gabinete para conhecimento.

IV. Ciente dos esclarecimentos prestados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, devolva-se à referida unidade técnica para o regular trâmite.

Curitiba, 11 de abril de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 1º. Em cumprimento aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, fica autorizada a desistência da ação de execução fiscal, sem renúncia dos respectivos créditos tributários e não tributários, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei 18444 de 12/01/2015) [...]

X - quando se tratar de execução fiscal ajuizada há dez anos ou mais, contra pessoa física ou pessoa jurídica, não contribuinte de ICMS, redirecionada ou não contra terceiros, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora ou sendo estes bens inservíveis, desde que esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais; (Incluído pela Lei 19990 de 05/11/2019)

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 371816/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADOS: EDUI GONCALVES, LENI JESUS DE OLIVEIRA, PAULO DE OLIVEIRA, PEDRO DE OLIVEIRA, VANDERLEI GREGÓRIO DE OLIVEIRA

PROCURADORES: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 309/25

Retornam os autos para deliberar sobre a intimação do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, tendo em vista o decurso do prazo, sem cumprimento, da determinação imposta pelo Acórdão n.º 3021/22 – S1C (peça 128), itens “III.c” e “III.d”, mantidos pelo Acórdão n.º 3828/24 – STP (peça 152).

1. O referido acórdão determinou que, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual gestor do Município Guapirama: “III. c) para que, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta decisão, comprove nestes autos que os sistemas governamentais estão sendo alimentados por servidor público e não por empresa terceirizada; e III.d) para que, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta decisão, documente neste processo as cossões de pessoal atualmente vigentes, com a comprovação da respectiva formalização do ato”.

2. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por meio do Despacho n.º 237/25 (peça 168), apontou o não cumprimento da determinação até o presente momento, motivo pelo qual sugere nova intimação à origem.

3. Dessa forma, no sentido de acolher o opinativo da CMEX, entendendo necessária a realização de nova intimação da origem para demonstração do atendimento da determinação constante no Acórdão n.º 3021/22 – S1C (peça 128), itens “III.c” e “III.d”, mantidos pelo Acórdão n.º 3828/24 – STP (peça 152).

4. Ante o exposto, determino a intimação do Município de Guapirama para que, em novo prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento integral das determinações impostas.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências pertinentes e controle de prazo.

6. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para monitoramento.

7. Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 209817/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADOS: ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

PROCURADORES: MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 313/25

Trata-se de Representação (peça 3) promovida pela empresa ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, por meio de seus procuradores, em face de possíveis irregularidades na condução e extinção do Credenciamento n.º 03/2025, promovido pelo Município de Santa Izabel do Oeste/PR, com o objetivo de contratar empresas para prestação de serviços de plantões médicos, na especialidade de clínico geral.

Segundo narra a representante (peça 3), o Município publicou edital visando à contratação de empresas para prestação de plantões médicos na especialidade de clínico geral, tendo fixado como data de início para recebimento dos envelopes o dia 14/02/2025, às 7h45. No entanto, a servidora responsável teria iniciado os protocolos antes do horário previsto em edital, sob o argumento de necessidade de desocupação do espaço. Apesar disso, foi respeitada a ordem de chegada dos licitantes.

A empresa afirma que, mesmo após o protocolo, foi surpreendida com a revogação do credenciamento, pela secretaria competente, sob a seguinte alegação (peça 3, fl. 3):

a) O protocolo ocorreu fora do horário estipulado pelo edital, comprometendo a ordem;

b) Alguns envelopes receberam a numeração duplicada de protocolo, prejudicando a ordem real e inviabilizando a verificação da sequência correta;

A referida justificativa consta também no Parecer Jurídico n.º 73/2025 do Município de Santa Izabel do Oeste (peça 10, fl. 2):

“A revogação foi motivada por erros materiais ocorridos durante o recebimento e protocolo dos envelopes e documentos das empresas participantes, conforme segue:

a) Duplicidade de protocolos: As empresas adentraram duplamente sob o mesmo número de protocolo, o que comprometeu a individualização do procedimento e gerou insegurança jurídica tanto para a Administração quanto para os participantes.

b) Divergência nos horários de protocolo: devido à grande demanda, mais de um servidor foi designado para a recepção dos documentos, resultando em inconsistências nos registros, tais como horários conflitantes em protocolos sequenciais.

c) Recebimento antecipado dos envelopes: contrariando o estabelecido no edital, o início do recebimento ocorreu antes do horário previsto (7h45min), o que afrontou o

princípio da vinculação ao instrumento convocatório, observando que o primeiro licitante credenciado, teve seus documentos recebidos às 7h12min.”

Ainda, argumenta que a Administração, ao manter a anulação com base em parecer jurídico posterior, incorreu em erro grosseiro, contrariando o disposto no art. 71, §1º da Lei n.º 14.133/2021[1], que determina a apuração da responsabilidade do agente causador da nulidade. Menciona também o art. 28 da LINDB[2], que impõe a responsabilização pessoal do agente público por dolo ou erro grosseiro em suas decisões.

A representante aponta possíveis danos ao erário, considerando que:

a) Houve gastos de recursos com o certame anterior e com o novo a ser publicado; b) Não punir o responsável, além de não ressarcir o erário, legitimará as falhas que supostamente ocasionaram a extinção do credenciamento e não terá efeito pedagógico para os demais servidores, com o fim de evitar outras anulações futuras; c) Os servidores, além de serem responsabilizados, também podem sujeitar a Administração ao pagamento de indenização pelas perdas e danos causados às licitantes, ocasionando mais gastos ao erário.

Destaca ainda a possibilidade de desvio de finalidade, caso fique evidenciado que a anulação tenha favorecido determinadas empresas que permaneceram no cadastro de reserva.

A empresa destaca também que:

“A Administração também não pode convalidar seu ato o convertendo para anulação, pois não há ilegalidade insanável – critério exigido por lei. No âmbito das licitações, um processo só será anulado se houver irregularidade insanável...” (peça 9, fl. 10).

A empresa requer, portanto, a apuração de responsabilidade dos agentes públicos que atuaram na elaboração, condução e extinção do certame, bem como a imposição das sanções cabíveis, incluindo multa, tendo em vista os prejuízos decorrentes da extinção indevida do credenciamento e os danos causados ao interesse público.

A representante reforça que se for mantida a extinção ilegal, não caberá escolha exceto representar os servidores da comissão, o procurador jurídico que subsidiou a decisão, e o prefeito. (peça 9, fl. 14).

Solicitem, também, que seja reconsiderada a decisão de extinção do Credenciamento 03/2025, devendo dar prosseguimento ao certame. (peça 9, fl. 16).

É o breve relato.

Diante do exposto, RECEBO o presente expediente como REPRESENTAÇÃO, nos termos já apresentados e com fundamento no art. 32, XII do Regimento Interno[3], para aferição de possíveis irregularidades na condução e extinção do Credenciamento n.º 03/2025, promovido pelo Município de Santa Izabel do Oeste/PR; Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

I. AUTUAÇÃO como interessados:

a) MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE/PR;

b) JEAN PIERR CATTO, Prefeito do Município;

c) SIMONI DREHER PILZ SPOHR, Secretária Municipal da Saúde, que revogou o Edital de Credenciamento n.º 3/2025, objeto da presente representação (peça 7, fl. 1);

d) CAMILA DE CARLI GRABOVSKI, Agente de Contratação, que recomendou à Secretaria de Saúde a revogação do Credenciamento (peça 7, fl. 22); e

e) RAFAELA PASQUALI, responsável pela Divisão de Tributação e Fiscalização, cuja conduta pode ter relação com os fatos narrados pelo Representante (peça 7, fl. 23).

II. CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que, querendo, apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Representação da Lei de Licitações, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo juntar documentos que entenderem relevantes quanto aos apontamentos narrados pelo Representante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: § 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

2. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 533012/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADOS: ALEXANDRE MACHADO DA SILVA, ANIELE FERRAGINI DE LIMA, CARLOS ROBERTO LANDGRAFF FILHO, DEISE CAROLINA ALVES MOREIRA, EUNICE DOS SANTOS, EVERTON APARECIDO GONCALVES, FLAVIA MARIA LAZARETI, HELOISA TEREZA SEIXAS PEREIRA, ILZELENE KRUPNISKI FRANCA, JOAO PAULO BARBOSA SALES DA SILVA, JOYCE ADRIELI DE JESUS PEREIRA, KARINA LOPES SASSO, KATIA DANIELA MURARA, LUCAS DE CAMARGO FELIPETO, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PABULO ROGER MANGA, PAULO SERGIO CHILEIDE, PAULO WILSON MENDES, SIMONE APARECIDA DOS REIS, TALITA CAMPOLIM DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º: 334/25

Considerando o contido na Instrução n.º 191/25 (peça 206) e da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, bem como considerando que não houve oposição pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 237/25 (peça 207), com fundamento no artigo 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do Município de Califórnia, em relação ao item “III.a” do Acórdão n.º 3.174/24 do Tribunal Pleno (peça 166).

No entanto, em relação ao item “I” do Acórdão supracitado, este permanece parcialmente cumprido[2]. Desse modo, conforme sugestão do opinativo técnico (peça 206, fl. 7), Desta maneira, conforme sugestão da unidade técnica (peça 206, fl.

7), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova intimação[3] do Município de Califórnia, na pessoa de seu representante legal, para que apresente cópias dos Avisos de Recebimento (AR), devidamente assinados no momento de seus retornos, referentes aos servidores exonerados: João Paulo Barbosa Sales da Silva, Katia Daniela Murara e Karina Lopes Sesso; no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[4], e posterior registro, bem como para que se manifeste quanto ao cumprimento da diligência. Na sequência, permaneçam os autos naquela unidade técnica, para acompanhamento das demais sanções impostas pela referida decisão. Publique-se. Curitiba, 9 de abril de 2025. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas a sua jurisdição, no prazo e forma fixados, pode resultar na aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005.
3. Regimento Interno. Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
4. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;

PROCESSO N.º: 60410/25
ORIGEM: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP
INTERESSADOS: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, MOC ELETRONICA EIRELI
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 336/25
Em que pese a Certidão de Decurso de Prazo nº 227/25 – DP (peça 19), noticiando que o interessado deixou decorrer o prazo em branco, reputo necessária nova intimação. Deste modo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Representante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia do documento de identificação e cópia do contrato social para comprovar sua legitimidade, sob pena de não recebimento da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 276, §1º c/c art. 282, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal[1]. Após, voltem conclusos. Publique-se. Curitiba, 9 de abril de 2025. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
- § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
- Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.
- § 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 833312/24
ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADOS: FABIO MIRANDA BORGES, FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, HELPMED SAUDE LTDA - FILIAL CURITIBA, TOMAS SPARANO MARTINS, VANESSA CRISTINA PEGO FALEIRO
PROCURADORES: ANDRÉ FEOFILOFF, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, IGOR CHERMACK, LUIZA CASTRO SANTOS FURTADO, RAMON MATHEUS CAVALCANTE TRAUZYNSKI, TIAGO ROCHA CHIAPETTI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 337/25
Por meio da Informação n.º 2.049/24 (peça 51), a Diretoria de Protocolo observou que o Despacho n.º 1.794/24 (peça 25) – GCFSC determinou a citação de Vanessa Cristina Pego Faleiro como pregoeira. No entanto, quem apresentou manifestação nos autos como pregoeira foi Vanessa Galvão da Silva (peça 36). Dessa forma, compulsando os autos, percebo a existência de informações distintas. O edital anexado no processo, exibe o nome e assinatura de Vanessa Galvão da Silva como “compradora” (peça 4, fls. 30 e 64):



Todavia, a Ata da Sessão Pública do Pregão, informa que a pregoeira é Vanessa Cristina Pego Faleiro (peça 5, fl.2):

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO
Dependência: FUNPAR - FUNPAR-FUNDAÇÃO DA UFPR PARA O DCTC - (PR)
Licitação: (Ano: 2024/ FUNPAR / Nº Processo: 2203/2024)
às 09:31:52 horas do dia 07/08/2024 no endereço RUA JOAO NEGRAO, 280 - EDIFICIO PROF OCYRON CUNHA, bairro CENTRO, da cidade de CURITIBA - PR, reuniram-se o Pregoeiro da disputa Sr(a). **VANESSA CRISTINA PEGO FALEIRO**, e a respectiva Equipe de Apoio, designado pelo ato de nomeação, para realização da Sessão Pública de Licitação do Pregão Nº Processo: 2203/2024 - 2024/2203/2024 que tem por objeto Serviços Médicos Especializados em Clínica Médica.

Em decorrência da duplicidade de informações, entendo pertinente a solicitação de esclarecimentos ao órgão competente para o prosseguimento do feito. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura (FUNPAR), por meio de seu representante legal, Fábio Mirando Borges, para que esclareça o presente despacho, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos a este gabinete para apreciação. Curitiba, 9 de abril de 2025. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

PROCESSO N.º: 183532/25
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 346/25

Trata-se de Denúncia (peça 03), com pedido de medida cautelar, promovida por cidadão, em face do Município Paranaense, em razão de supostas irregularidades na contratação emergencial para a execução de serviços de limpeza pública, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, no valor total de R\$ 2.778.720,00 (dois milhões setecentos e setenta e oito mil setecentos e vinte reais). Em suma, o Denunciante narra que a presente denúncia é motivada por indícios concretos de ilegalidades e falhas técnicas e administrativas no procedimento de dispensa de licitação, que supostamente comprometem a legalidade, eficiência e a economicidade da contratação. Além disso, ressaltou que as possíveis irregularidades envolvem (peça 03, fl. 02):

- Ausência de licenciamento ambiental estadual obrigatório, conforme as normas vigentes;
- Apresentação de atestados de capacidade técnica inconsistentes, com quantitativos inferiores ao exigido no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e sem comprovação de execução contínua;
- Histórico de descumprimento contratual da empresa [...] em outros municípios, [...], em que houve rescisão contratual por inexecução parcial dos serviços contratados;
- Fragilidades na fundamentação da justificativa de emergência, uma vez que a situação de suspensão de pregão eletrônico não caracteriza, por si só, imprevisibilidade que justifique a dispensa;
- Inconsistência na quantidade de veículos operando e dos coletores exigidos contratualmente, em aparente descumprimento contratual;
- Ausência de parecer jurídico robusto, falta de análise de riscos e ausência de justificativa técnica para a escolha da empresa contratada, violando os requisitos do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021.

Ademais, relata que, em 19 de março de 2025 notificou à municipalidade solicitando esclarecimentos quanto à contratação emergencial efetuada por dispensa de licitação, por meio do Contrato n.º 015/2025, e, em resposta, a Administração justificou que a contratação foi necessária devido à suspensão do Pregão Eletrônico n.º 006/2025. Contudo, o autor compreende que tal justificativa evidencia falha aparente no planejamento administrativo, pois a suspensão do certame é um fato previsível e, portanto, não configura uma emergência real, conforme o disposto no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, aduz que foram identificados fatos que evidenciam a irregularidade na contratação (peça 03, fl. 03/04), vejamos:

- A empresa contratada não apresentou licenciamento ambiental exigido pela Resolução CONAMA n.º 237/1997, pelo Decreto Federal n.º 10.936/2022, pela Resolução SEMA n.º 031/1998 e pelas normas do Instituto Água e Terra (IAT), já que opera com frota superior a cinco caminhões, o que exige Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO);
- Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa contratada referem-se a serviços realizados em períodos festivos (como Carnaval e Ano Novo), não sendo aptos para demonstrar a experiência em serviços contínuos de igual complexidade e volume. Ademais, nenhum dos atestados comprovou o quantitativo mínimo de 900 toneladas/mês, conforme exigido no Estudo Técnico Preliminar da contratação;
- A empresa já teve contrato rescindido no município de [...], em razão de inexecução contratual, reconhecida pela própria Administração daquele município, com registro formal e confissão do próprio representante da [...] da respectiva incapacidade estrutural da contratada para a prestação dos serviços, fato que deveria ter sido considerado pela Prefeitura [...] na avaliação da capacidade técnica e idoneidade da empresa;
- Há indícios de que a [...] estaria operando com apenas cinco caminhões, apesar da previsão contratual de oito veículos, o que pode configurar descumprimento contratual e risco à adequada prestação dos serviços de coleta urbana no município;
- Não se identificou a existência de análise de riscos, justificativa de preços, parecer jurídico fundamentado ou qualquer documento técnico que comprove a real vantagem e legalidade da contratação da empresa [...], conforme exigido pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Ao final, o Denunciante entende que é evidente que a contratação emergencial não atendeu aos requisitos legais e técnicos mínimos exigidos, bem como requer (peça 03, fl. 12/13):

- a) O recebimento da presente denúncia, com a instauração de procedimento de apuração quanto à regularidade da contratação emergencial promovida pela Prefeitura Municipal [...], referente ao Contrato n.º 015/2025 firmado com a empresa [...];

- b) Que, diante da gravidade das irregularidades apontadas e do risco iminente à legalidade, à eficiência da execução dos serviços públicos e ao erário, seja determinada, em caráter liminar e preventivo, a suspensão imediata dos efeitos do Contrato n.º 015/2025, firmado entre a Prefeitura Municipal [...] e a empresa [...], até a conclusão da apuração desta denúncia, como medida cautelar indispensável à preservação do interesse público e à garantia da lisura administrativa;
- c) A análise quanto à possível omissão da Administração em fiscalizar adequadamente a execução do contrato, sobretudo no que se refere à quantidade de veículos em operação, à regularidade ambiental e à efetiva capacidade técnica da contratada;
- d) A apuração quanto à legalidade da dispensa de licitação, frente à ausência de situação emergencial devidamente caracterizada, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021;
- e) Caso confirmadas as irregularidades, que sejam adotadas as medidas cabíveis para responsabilização dos agentes públicos envolvidos, bem como da empresa contratada, inclusive com eventual determinação para suspensão ou anulação do contrato firmado;
- f) A comunicação desta denúncia à Ouvidoria e aos demais setores de controle do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para conhecimento e eventuais providências complementares.
 É o relatório.

Da análise dos autos, verifico que o pedido do Denunciante quanto à concessão de medida cautelar tem por objetivo suspender os efeitos do Contrato Emergencial n.º 015/2025, celebrado entre o Município e a empresa contratada, até a conclusão da apuração da presente Denúncia. O requerente sustenta que a manutenção de um contrato viciado, ainda que de forma temporária, comprometeria a regularidade dos serviços de coleta de resíduos sólidos no município, além de potencialmente acarretar efeitos financeiros irreversíveis.

Preliminarmente, destaco que o Contrato Emergencial supracitado tem por objeto a execução de serviços de limpeza pública, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, ou seja, a contratação de serviços destinados à coleta e destinação do lixo de toda o município. Além disso, verifico que, aparentemente, a contratação emergencial em questão está em vigor, conforme análise dos documentos anexados (peça 04, fl. 170), o Portal de Transparência do Município Paranaense e a própria manifestação do Denunciante.

Pois bem.
 No que tange ao pedido de medida cautelar, em sede de cognição sumária, deixo de deferir a medida.

Isso porque o art. 300 do Código de Processo Civil[1] é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Igualmente, o art. 53 da Lei Orgânica desta Corte[2] dispõe que pode ser concedida medida cautelar em casos de receio de agravamento da lesão ou de se tornar difícil ou impossível a sua reparação.

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

O fumus boni iuris se refere à plausibilidade jurídica do direito invocado pelo autor. No presente caso, o Denunciante argumenta que: “o fumus boni iuris está amplamente demonstrado pela robusta narrativa fática e documental apresentada, que revela vícios formais e materiais no processo de contratação direta, em manifesta afronta à Lei n.º 14.133/2021 e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, como a legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e transparência” (peça 03, fl. 12).

Não obstante os relatos do Denunciante apresentem argumentação razoável e elementos relevantes à apuração dos fatos, o reconhecimento da probabilidade do direito exige a demonstração de que a pretensão deduzida é plausível, ou seja, que há elementos que indiquem a probabilidade de existência do direito alegado, o que, na presente análise, não verifico.

Em análise preliminar, constato a ausência de documentos que comprovem a alegada rescisão do contrato da empresa contratada por inexecução contratual, celebrado com outro Município paranaense, bem como a ausência de suposta confissão de sua incapacidade estrutural para a prestação dos serviços. Ademais, quanto à alegação de que apenas 5 (cinco) caminhões estavam em operação, apesar da previsão contratual de 8 (oito) veículos, verifico que tal argumentação se baseia em indícios, conforme reconhece o próprio Denunciante, não acompanhados, assim, de documentação comprobatória.

Por fim, não constam nos autos, nem na manifestação do autor, as razões que levaram à suspensão do Pregão Eletrônico n.º 006/2025. Dessa forma, não é possível aferir se a gestão agiu com dolo ou erro grosseiro na suspensão da licitação, evidências que compreendo por necessárias, visto que as circunstâncias que motivaram a suspensão do referido Pregão impactam na análise quanto à regularidade, ou não, da contratação emergencial em apreço.

Assim, entendo que, a depender das motivações e circunstâncias da suspensão do certame, conforme disposto no art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro[3], a contratação emergencial poderá ser considerada necessária e imprescindível, sendo tais fatos objeto de averiguação oportuna ao longo da instrução processual.

Frente ao exposto, entendo que não restou demonstrado a probabilidade do direito. Já o periculum in mora se refere ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida cautelar não seja concedida. O Denunciante sustenta que tal elemento se concretiza: “diante do risco de continuidade da execução de um contrato firmado com empresa possivelmente inidônea, sem a devida qualificação técnica e ambiental, o que poderá acarretar não apenas a prestação inadequada de serviço essencial, mas também danos ao meio ambiente, prejuízos ao erário e à coletividade” (peça 03, fl. 12). Contudo, não concordo com tal argumentação. Explico.

No caso em tela, a análise indica que os riscos de conceder a medida cautelar superam os benefícios, uma vez que a continuidade dos serviços em questão é crucial para a população e o meio ambiente. Nesse contexto, a suspensão do contrato emergencial causaria um periculum in mora reverso, que ocorre quando o dano resultante da concessão da medida é superior ao que se deseja evitar, visto que a paralisação de serviço público essencial – como os serviços de limpeza pública, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos – implicaria prejuízos diretos aos municípios e à limpeza pública, podendo ocasionar sérios

problemas sanitários, com riscos significativos à saúde pública e ao meio ambiente. Nesse cenário, o risco de dano reverso torna-se evidente, pois a ausência dos serviços essenciais pode comprometer seriamente a execução das políticas públicas de saneamento básico e limpeza urbana, gerando efeitos mais prejudiciais do que as supostas irregularidades apontadas.

Logo, e ainda considerando o art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro[4], não me parece razoável suspender um contrato ativo que afetaria a continuidade de serviço essencial, o que poderia causar danos irreparáveis aos municípios e à municipalidade. Ressalto, ainda, a necessidade de considerar que a contratação emergencial possivelmente foi realizada para garantir que o atendimento ao interesse público, qual seja, a coleta de resíduos sólidos urbanos, não fosse interrompido.

Nesse sentido, a Lei de Licitações n.º 14.133/21[5], em seu art. 147 dispõe que, para fins de suspensão ou anulação de procedimento licitatório ou execução contratual, a decisão deve avaliar o interesse público, sob a ótica, dentre outros, dos impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato. Ainda, o parágrafo único da referida norma é categórico ao expor que, caso a suspensão ou anulação não se revele medida de interesse público, deve-se optar pela continuidade do contrato.

À vista disso, o pedido cautelar também deve ser analisado sob a perspectiva do interesse público, no qual a paralisação do certame poderia acarretar atrasos significativos na prestação dos serviços de coleta de lixo aos municípios. Sendo assim, reitero que os riscos de conceder a medida cautelar superam os benefícios. Nesse contexto, a manutenção do contrato emergencial se mostra mais favorável ao interesse público, especialmente em face da ausência de prova robusta do dano irreparável ou iminente.

Diante de todo o exposto, e considerando que o Denunciante não demonstrou de maneira suficiente a existência de dano iminente ou irreparável, e que a suspensão do contrato emergencial geraria atrasos significativos na prestação dos serviços de coleta de lixo aos municípios, entendo que a NÃO CONCESSÃO do pedido cautelar é medida que se impõe.

Quanto ao juízo de admissibilidade, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal[6] e no art. 32, XII, do Regimento Interno[7], RECEBO o feito, para a análise do seu mérito, permitindo que eventuais irregularidades possam ser verificadas em momento oportuno, sem comprometer a continuidade dos serviços essenciais ora em debate.

Para tanto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

i) AUTUAÇÃO como interessados:

- MUNICÍPIO PARANAENSE, por meio de seu representante legal;
- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE;
- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO, que se manifestou quanto à possibilidade jurídica de contratação emergencial;
- PROCURADOR MUNICIPAL, responsável pela emissão do parecer jurídico;
- TÉCNICO ADMINISTRATIVO, responsável pelo Estudo Técnico Preliminar; e
- EMPRESA CONTRATADA, por meio do Contrato Emergencial n.º 015/2025.

ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que, querendo, apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos narrados pelo Denunciante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro

1. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

3. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

4. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

5. Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

6. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 395323/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: MARCELA PAULA HENRIQUE DA SILVA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SHEILA DA ROSA MARIA, VIAÇÃO ROCIO LTDA

PROCURADORES: ALEX ESPINOSA MOSTAFÁ, CARLOS ARAUZ FILHO, CAROLINA PINTO COELHO, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS, FERNANDO HENRIQUE LUZ, LORIS EL HADI MAESTRI, RENATA VARGAS TOSIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 347/25

Frente à petição intermediária anexada à peça n.º 58, bem como em atenção ao

contido no art. 272, §2º, do Código de Processo Civil[1] c/c art. 52 da Lei Orgânica deste Tribunal[2], remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para habilitação dos advogados Luiz Fernando Zornig Filho e Luiz Gustavo de Andrade nos autos.

Após, retornem conclusos.

Curitiba, 10 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.
(...)*

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

PROCESSO N.º: 150383/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 348/25

Trata-se de Denúncia (peça 2) apresentada contra o Poder Executivo Municipal, em razão de suposto descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) pela S.M.S.T.P. Segundo o denunciante, na data de 11/10/2024, informa ter oficiado ao órgão responsável solicitando informações acerca das medidas de fiscalização adotadas para realização do evento no município, além disso, informou que o prazo para retorno das solicitações foi extrapolado, violando assim, os princípios que regem a LAI.

Em razão do exposto, requereu-se as seguintes medidas:

- Apuração da responsabilidade do Órgão Municipal [...] pelo descumprimento do não atendimento à solicitação de informações, conforme elenca à Lei nº 12.527/2011;
 - Adoção de medidas necessárias para que seja cumprida pela Administração Pública, sempre que solicitado, o acesso às informações;
 - Análise da conduta do Procurador Geral do Município;
- c) o objetivo de subsidiar o juízo de admissibilidade desta Denúncia, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 175-K, inciso II, do Regimento Interno, para que apresente manifestação preliminar, considerando as alegações e documentações apresentadas pelo Denunciante, bem como as informações disponíveis nos sistemas desta Corte.

Após, regressem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 210394/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 349/25

Trata-se de Representação autuada a partir de Ofício da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá/PR (peça 02), no âmbito do Mandado de Segurança nº 0001943-61.2025.8.16.0129.0003, impetrado pela empresa Viação Rocio Ltda. contra ato do Prefeito Municipal de Paranaguá, que visava promover a contratação direta de empresa para operação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, em desrespeito à decisão cautelar proferida por esta Corte de Contas no âmbito do Processo de Representação da Lei de Licitações nº 395323/24.

No referido processo, esta Corte concedeu medida cautelar por meio do Despacho nº 787/24-GCFSC (peça 24, autos nº 395323/24), posteriormente homologada pelo Acórdão nº 1678/24 - Tribunal Pleno (peça 37, autos nº 395323/24), determinando a suspensão imediata da Concorrência Pública nº 001/2024, instaurada pelo Município de Paranaguá com a finalidade de delegar, mediante concessão, a operação do sistema de transporte coletivo.

A decisão do Tribunal foi motivada pela constatação, ainda que em juízo sumário, de irregularidades na divulgação e publicidade do edital e seus anexos, o que comprometeria a competitividade do certame.

Todavia, mesmo com a licitação suspensa, a Prefeitura de Paranaguá passou a convidar, por e-mail, empresas para assumir uma prestação do serviço por contratação direta, sem qualquer processo licitatório ou respaldo em procedimento de emergência devidamente formalizado, conforme se extrai do Termo de Serviços para Formalização de Orçamento (peça 5, dos presentes autos nº 210394/25).

A Viação Rocio, atual concessionária do serviço desde 2008, com contrato vigente até 04/03/2025 em razão de sucessivos termos aditivos, impetrou o referido mandado de segurança sustentando que: i) O contrato original previa possibilidade de prorrogação por mais 15 anos, nos termos da Lei Municipal nº 2.815/2007; ii) A Prefeitura não concluiu os estudos técnicos obrigatórios para o encerramento da concessão nem assegurou o contraditório e a ampla defesa à empresa durante o processo de transição; iii) O Município tentou contratar nova empresa sem licitação, por via transversa, mesmo com a licitação formal suspensa por esta Corte; iv) Havia risco de descontinuidade do serviço público de transporte no intervalo entre o fim do contrato (04/03/2025) e o início previsto da nova operação (08/03/2025), o que implicaria em grave prejuízo à população usuária (peça 4).

A medida liminar foi deferida pelo juízo de primeiro grau (peça 3, autos nº 210394/25), que reconheceu a urgência e a ilegalidade da conduta da Administração Municipal, determinando:

- A suspensão imediata da contratação direta pretendida pelo Município;
- A manutenção da prestação do serviço pela atual concessionária (Viação Rocio), nos termos das condições contratuais vigentes, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00;
- O envio de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para ciência do "Termo de Serviços para Formalização de Orçamento", diante da possibilidade de

descumprimento da cautelar proferida por esta Corte, "por via transversa.

Recebido o ofício judicial, a Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 194/25-DIJUR (peça 6, autos nº 210394/25), apontou a necessidade de autuação deste expediente como nova Representação da Lei de Licitações, com distribuição por dependência ao relator da Representação nº 395323/24, nos termos dos arts. 333, § 3º, e 346, VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

O Gabinete da Presidência, nos termos do Despacho nº 1400/25 (peça 07, autos nº 210394/25), acatou o opinativo técnico e encaminhou o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação do feito como Representação, com posterior distribuição por dependência a este Gabinete, considerando que o Processo nº 395323/24 é de minha relatoria.

Em decorrência, os autos foram a mim distribuídos, conforme Informação nº 2036/25 – DP (peça 10).

É o breve relatório.

Verifica-se, dos elementos constantes nos autos e das informações prestadas pela via judicial, que o Município de Paranaguá, ao tentar viabilizar a contratação direta de nova prestadora, incorreu em afronta direta à decisão cautelar proferida por esta Corte no âmbito da Representação da Lei de Licitações nº 395323/24, que permanece vigente.

É importante registrar que tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 544/25-CGM (peça 56, autos nº 395232/24), quanto o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 182/25 – 5PC (peça 60, autos nº 395232/24), reconheceram que o certame suspenso não foi revogado nem anulado pela Administração Municipal, mantendo-se formalmente válido, ainda que paralisado por força da cautelar.

Na Instrução nº 544/25, fl. 03, peça 56, autos nº 395232/24, a unidade técnica afirma: "(...) O argumento não procede uma vez que não houve a anulação ou revogação do certame pelo poder público, razão pela qual o mesmo permanece válido e passível de controle de legalidade por parte deste Tribunal.

A suspensão do edital se deu justamente em virtude da decisão proferida por este Tribunal, a qual identificou possíveis irregularidades na concorrência pública em questão, o que impõe o exame de mérito." (Grifo nosso.)

Já o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 182/25 – 5PC, fl. 03, peça 60, autos nº 395232/24, reforça:

"Assim, em que pese os representados tenham alegado que houve a instauração de processo administrativo para regularização da questão, subsiste a irregularidade acerca da inexistência de lei autorizativa específica [...].

Ante o exposto, a unidade instrutiva opinou pela parcial procedência da presente Representação, [...] determinando-se ao Município que se abstenha de dar continuidade à Concorrência Pública nº 001/2024 até que seja publicada lei autorizativa específica [...], opinativo em relação ao qual este Ministério Público de Contas não se opõe." (Grifo nosso.)

Diante da documentação encaminhada pelo Representante, especialmente o documento constante da peça 5 dos presentes autos, há indícios suficientes de que a Administração Municipal, ciente da suspensão determinada por esta Corte, promoveu atos tendentes à contratação direta de nova empresa, ofensa à decisão deste Tribunal.

Tal conduta configura, em tese, descumprimento deliberado de ordem desta Corte, nos termos do art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o que impõe a adoção de providências.

Diante do exposto, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidades constantes nos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], e decido pelo RECEBIMENTO da presente Representação em face do Município de Paranaguá.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda

1) à inclusão na autuação como interessados:

- ADRIANO RAMOS, atual Prefeito do Município de Paranaguá;
- AMILCAR PACHECO DO SANTOS, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos; e
- SHEILA DA ROSA MARIA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Paranaguá.

2) à citação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e de ADRIANO RAMOS, AMILCAR PACHECO DO SANTOS e SHEILA DA ROSA MARIA, a ser realizada por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto aos termos desta Representação, apresentando a documentação probatória que compreender pertinente.

Ainda, promova o apensamento destes autos ao Processo nº 395323/24, nos termos do art. 364, do Regimento Interno desta Corte[2].

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

2. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 715564/21

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADOS: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA, EMERSON ROBERTO DE MIRANDA MENDES, LUCIANE TEIXEIRA PEREIRA, OSEIAS INACIO

PROCURADORES: ADALBERTO CORDEIRO ROCHA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 352/25

Considerando o contido na Instrução n.º 91/25 (peça 56) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer Ministerial n.º 159/25 (peça 57), verifico que o item "II" do Acórdão n.º 554/22 – Tribunal Pleno (peça 21), foi parcialmente cumprido[1].

Desta maneira, conforme sugestão da unidade técnica (peça 56, fl. 4), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova intimação[2] da Câmara de Guarauqueçaba, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, encaminhe o edital de publicação da audiência pública, a ata da audiência e a lista de munícipes participantes para integral cumprimento da determinação.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para monitoramento das sanções impostas pela referida decisão, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 11 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas a sua jurisdição, no prazo e forma fixados, pode resultar na aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Regimento Interno. Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;

PROCESSO N.º: 226843/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADOS: DIONISON SILVA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PINHÃO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 353/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, apresentada por Dionison Silva Rodrigues (peça 3), em face da Prefeitura Municipal de Pinhão, devido a supostas impropriedades perpetradas em sede dos Editais de Concorrência n.º 13/2024 e n.º 14/2024.

Em suma, o Representante aduz que as exigências relacionadas à documentação técnica extrapolam os limites da razoabilidade e da legalidade, resultando na restrição de forma indevida à competitividade e afrontando o princípio da ampla concorrência.

Desta forma, requer preliminarmente a suspensão cautelar dos procedimentos licitatórios n.º 13/2024 e n.º 14/2024, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas, bem como pleiteia a expedição de determinação para que a Prefeitura Municipal de Pinhão encaminhe os editais e demais documentos ao seu setor jurídico, a fim de garantir a legalidade e a transparência dos atos administrativos e a posterior instauração de procedimento de apuração, com aplicação das medidas cabíveis, caso sejam confirmadas as irregularidades.

É o breve relato.

Preliminarmente a outras deliberações, nos termos do art. 323-E, IV e parágrafo único, c/c art. 383, I, ambos do Regimento Interno[1], encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação da parte representante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente emenda à petição inicial, apontando especificadamente e com a respectiva fundamentação jurídica quais as irregularidades presentes nos certames mencionados.

Isso porque a mera argumentação de que as exigências relacionadas à documentação técnica extrapolam os limites da razoabilidade e da legalidade, resultando na restrição de forma indevida à competitividade e afrontando o princípio da ampla concorrência, sem a exposição de fatos supervenientes, sem a devida comprovação de sua tese, fundamentação e documentação probatória, não é suficiente para consubstanciar suas alegações.

Nesse sentido, o Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 276, §1º[2], exige que as Denúncias e Representações sejam subsistentes, cabendo ao Representante informar com clareza os fatos questionáveis, anexando, se possível, documentação comprobatória.

Destaca-se que a presente representação, nos moldes em que redigida, obsta o pleno exercício do contraditório pela parte responsável por eventuais irregularidades, situação que violaria prerrogativa constitucional e processual, podendo ocasionar, inclusive, a nulidade do presente processo.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem-me o feito.

Publique-se.

Curitiba, 11 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Regimento Interno. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares;

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado;

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 218530/25

ORIGEM: ASSOCIACAO DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AUDTCE-MG

INTERESSADOS: ASSOCIACAO DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO

DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AUDTCE-MG

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 362/25

Tratam os autos de Requerimento Externo enviado pela Associação dos Auditores de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - AUDTCE-MG, solicitando autorização para que, o servidor Gihad Menezes, participe do "I Encontro de Auditores de Controle Externo do Estado de Minas Gerais", a ser realizado em 25 de abril deste ano.

Após manifestação do Inspetor da lotação do referido servidor, este não se opôs e destacou a necessidade e a importância da presença do servidor, ressaltando que sua participação contribuirá para o fortalecimento institucional e do sistema de controle externo, dado o caráter relevante do tema. (Despacho 3/25 – 6ICE - peça 4). Diante do exposto, não havendo óbices quanto a solicitação, ratifico a autorização previamente concedida para a participação do servidor Gihad Menezes no evento "I Encontro de Auditores de Controle Externo do Estado de Minas Gerais".

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos aos interessados, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII/2, do Regimento Interno deste Tribunal[2], e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º: 243365/25

ORIGEM: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADOS: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADORES: CAIO OLIVEIRA SILVA, JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 377/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 03), com pedido de medida cautelar, promovida por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, em face do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, em razão de supostas irregularidades e ilegalidade no edital de Credenciamento n.º 003/2025 promovido pelo Consórcio, para a: "prestação de serviços de gerenciamento da manutenção preditiva, preventiva e corretiva de veículos automotores e equipamentos, incluindo pneus, óleos lubrificantes e lavação, para uso dos entes da federação consorciados, cooperados ou referendados ao CISNORPI, seus órgãos e entidades, em uma ampla rede credenciada de oficinas, autopeças ou concessionárias, a fim de atender as necessidades dos municípios consorciados" (peça 04, fl. 01).

Na exordial, a Representante alega a existência de cláusulas exorbitantes que não condizem com os princípios que regem a administração pública, bem como afirma que, ao analisar o edital controvertido, identificou possíveis ilegalidades que estão em desacordo com a Constituição Federal, as quais ilustro a seguir.

a) Divergência de objeto: no presente caso, a Representante aponta suposta incongruência no edital de credenciamento n.º 003/2025, visto que em determinados trechos do edital, o objeto da contratação é descrito como prestação de serviços de gerenciamento de manutenção preditiva, preventiva e corretiva de veículos automotores e equipamentos (peça 04, fl. 01) e em outras passagens, há referência à gestão de projetos de engenharia e arquitetura (peça 04, fl. 02).

Alega que tal divergência afronta os princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia e competitividade, previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021. Bem como aduz que a definição do objeto da licitação deve ser clara, precisa e objetiva, já que o edital, como instrumento convocatório, deve ser o documento orientador para os licitantes. Logo, a presença de elementos ambíguos e conflitantes impede que as empresas interessadas compreendam exatamente qual será o escopo da contratação, o que poderá restringir a competitividade do certame. b) Incoerência quanto à possibilidade de cobrança de Taxa de Credenciamento: outro ponto de destaque na inicial diz respeito à contradição entre cláusulas do edital sobre a possibilidade de cobrança de taxas pela empresa contratada à sua rede credenciada. No item 2.5.6 do edital (peça 04, fls. 21/22), é autorizada a cobrança de taxa de credenciamento, com limite percentual de até 6,30%, considerado razoável para proteção do interesse público. Contudo, no item 2.5.10 (peça 04, fl. 22), o edital veda expressamente qualquer tipo de cobrança de taxas da rede credenciada, exceto aquelas relacionadas à antecipação de recebíveis.

Destaca que essa incoerência revela um suposto vício no edital, pois a falta de coesão entre cláusulas compromete o princípio da segurança jurídica, na medida em que os licitantes não conseguem identificar com clareza os parâmetros econômicos da contratação. A viabilidade financeira da execução do contrato é um fator determinante para a formulação das propostas, e a existência de cláusulas contraditórias sobre a cobrança de taxas impossibilita a adequada precificação dos serviços.

c) Inadequada combinação de procedimentos incompatíveis, isto é, credenciamento e registro de preço: a petição inicial também aponta suposto erro estrutural no modelo

jurídico escolhido pela Administração. Sobre isto, a Representante alega que o edital dispõe que o procedimento será realizado sob a forma de credenciamento, mas utiliza elementos típicos de licitação com disputa, como a seleção da menor taxa de administração, o julgamento por lote global e o modo de disputa aberto, nos moldes do Sistema de Registro de Preços (SRP).

Desta maneira, alega que o credenciamento e registro de preços são institutos jurídicos distintos e incompatíveis entre si, tanto em suas naturezas quanto em seus objetivos. O credenciamento, conforme o art. 74 da Lei 14.133/21, é um procedimento não competitivo, que busca habilitar todos os interessados que preencham os requisitos exigidos, possibilitando contratações diretas conforme a demanda da Administração. Já o Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 82 da mesma lei, é um processo licitatório competitivo, destinado à seleção da proposta mais vantajosa, com julgamento e classificação dos licitantes.

Ao mesclar elementos desses dois regimes, a parte Representante alega que a Administração incorre em confusão jurídica, o que configura suposto vício insanável capaz de comprometer a validade do certame. Neste sentido, a parte interessada apresenta o entendimento do Tribunal de Contas da União, no qual, por meio do Acórdão nº 2749/2015 – Plenário, se posicionou no sentido de que não se deve confundir credenciamento com licitação, pois são procedimentos regidos por lógicas distintas.

d) Falta de critérios objetivos para seleção: neste ponto, a Representante alega, apesar da adoção formal do modelo de credenciamento pelo edital, há previsão de que os municípios consorciados poderão selecionar, dentre os credenciados, a empresa responsável pela execução dos serviços. Todavia, manifesta a Representante que não há qualquer critério objetivo definido para essa escolha, o que poderia abrir margem para decisões subjetivas, discricionárias e potencialmente ilegais por parte dos entes contratantes.

Assim sendo, a Representante aduz que tal omissão afronta diretamente os princípios da impessoalidade, isonomia, julgamento objetivo e legalidade, exigidos em todas as contratações públicas, mesmo naquelas por credenciamento. Ainda, de que a ausência de critérios previamente definidos supostamente impediria a fiscalização e o controle do procedimento, além de violar a motivação dos atos administrativos.

e) Exigências técnicas excessivas e restritivas: neste quesito, a Representante aduz que o instrumento convocatório impõe, como condição obrigatória à contratação, que os sistemas de gerenciamento de frota das empresas licitantes sejam integrados às plataformas CKAN (de código aberto, voltado à catalogação de dados) e FIWARE (padrão de interoperabilidade baseado em IoT e “smart cities”). Destaca a empresa representante que embora a intenção de promover transparência e controle de dados seja louvável, a exigência de adoção obrigatória desses padrões, com suas respectivas exigências técnicas, configura hipótese de cláusula restritiva à ampla competitividade. Tais tecnologias, apesar de disponíveis, não são amplamente dominadas ou adotadas pelas empresas do setor de gerenciamento de frotas, e sua imposição poderia ocasionar um filtro artificial de concorrência.

À vista disso, a empresa Representante requer a concessão de efeito suspensivo ao Credenciamento em análise, por considerar tal medida indispensável diante das alegadas ilegalidades e vícios insanáveis que comprometem o referido procedimento. Ao final, a Representante requer (peça 03, fls. 17/18):

1. Receba a matéria desta representação com SUSPENSÃO LIMINAR DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 003/2025 E SEUS EFEITOS, bem como determine a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais;

2. Seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, determinando que a Representada promova a seguinte alteração no edital:

i. A correção e padronização da descrição do objeto licitado, com a exclusão de referências à gestão de projetos de engenharia e arquitetura, restringindo-se o objeto à gestão da manutenção veicular, de forma clara e precisa;

ii. A retificação do edital para suprimir o item 2.5.10, permitindo, nos termos do item 2.5.6, a cobrança de taxa da rede credenciada, observados os limites e condições estabelecidos, a fim de garantir a viabilidade econômica da contratação;

iii. A exclusão da previsão de adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP), por ser procedimento incompatível com a natureza jurídica do credenciamento, conforme dispõe a legislação vigente;

iv. A inclusão de critérios objetivos de seleção, de modo a garantir a publicidade, a isonomia e a impessoalidade no processo de escolha pelas entidades consorciadas; impessoalidade no processo de escolha pelas entidades consorciadas;

v. A exclusão das exigências relativas à integração obrigatória com os sistemas CKAN e FIWARE, por se tratarem de requisitos excessivos, desproporcionais e que restringem indevidamente a competitividade;

Destarte, requer a imediata suspensão do CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2025 e seus efeitos como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório com as adequações.

É o relatório.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade do feito, com fundamento nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno[1], encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail, com certificação nos autos, o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestação preliminar quanto às alegações constantes na presente Representação, juntando aos autos toda a documentação que entender pertinente a fim de esclarecer o apontamento de irregularidade ora tratado.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise acerca do pedido cautelar.

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 243113/03

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS, CELIA ASSIS DE SOUZA OGATA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 616/25

Já tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão adotada neste processo e não restando pendente nenhuma diligência, conforme manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 48), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 15 de abril de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-727808/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO:-ALAN CADENA MERLO, ALTAIR JOSE GASPARETTO, CATIA REGINA GIROTTO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, DANIELA MARIA CENCI, EDIMEIA CAVALHEIRO DA SILVA, FRANCIELI DOS SANTOS, FRANCIELI ELIZABETE TUMELERO, FRANCIELLE APARECIDA POLIPPO, HIZAR FERNANDA FIM, MARIA CECILIA SANCHES SOARES VANNUCCHI, MARIANA GRAHL, PAULO HORN, ROSELAIN WENTZ KOCH, SAMUEL GEHLEN, VILMAR SCHMOLLER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 36/25

Admissão de Pessoal. Análise de ato de Contratação/Nomeação. Consórcio Intermunicipal de Saúde. Concurso público. Pelo registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar a análise do ato de Admissão de Pessoal, publicado no Edital nº 01/2013, do dia 08 de janeiro de 2014, para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal efetivo do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CONIMS, do Estado do Paraná, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno. Tendo em vista a Instrução 546/25[1] da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e do Parecer 258/25[2] do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato.

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 34.

2. Peça nº 37.

PROCESSO Nº:-259094/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ANGELA LUZIA BORGES DE MEIRA, DÁVILA DE ARAÚJO E ARAGÃO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JORGE LUIZ PEGORARO, LETICIA BEATRIZ MOURA DE OLIVEIRA BENITEZ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, ROSANI BORBA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-SANDRA FAGUNDES

DESPACHO:-425/25

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado, retornam os autos da presente Representação da Lei de Licitações para providências de execução, nos termos do § 3º do art. 32[1] do Regimento Interno.

Pois bem.

Em atenção à Informação n.º 1956/25 – CMEX[2], fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, na pessoa de seu Representante Legal, comprove o cumprimento da determinação imposta pelo item “L.b”, do Acórdão n.º 1397/24 – STP[3].

Nestes termos, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução (CMEX) para registro e demais providências, nos termos do art. 175-L, XV, do Regimento Interno.

Gabinete, em 11 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Peça n.º 119.

3. Peça n.º 91.

PROCESSO N.º-496057/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, JOSELIA PANICHEK, LUIZ FERNANDO MARTINS, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, RUDISNEY ARMENÉS (FALECIDO(A) EM 2016)

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUIZ GUILHERME LEITE, NORBERTO BONAMIN JUNIOR, PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA

DESPACHO:-428/25

DESPACHO

Tratam os presentes autos de proposta de Tomada de Contas Extraordinária, tendo como objeto os repasses do Município de Pontal do Paraná à Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania - ORDESC, durante os exercícios de 2007 e 2008, em decorrência da determinação contida no item VIII do Acórdão 2936/15 – Primeira Câmara (peças 2).

Os autos receberam a manifestação das partes (peças 11 a 21) e foram instruídos pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM por meio da Instrução 5882/24 (peças 23) e pelo Parecer 145/25 (peças 25), pela improcedência da continuidade da Tomada de Contas Extraordinária.

A CGM opinou pela prescrição das pretensões relacionadas à 2005 a 2008, pois passados cerca de 16 anos dos fatos (2007 e 2008), a ordem para as suas citações ainda não foram emitidas em face de: 1) Rudisney Gimenes, Prefeito de Pontal do Paraná de 2005 a 2008; 2) Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania – ORDESC (Tomadora) e, 3) Paulo Roberto Ribeiro, Gestor da Tomadora em 2007 e 2008;

Em resumo, a CGM sustentou a prevalência do Prejulgado 26 TCEPR que prevê a possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Por seu turno o Ministério Público de Contas por meio do Parecer 145/25 (peças 25) endossou in totum as conclusões da CGM.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do Prejulgado 26 deste Tribunal.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 14 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-260959/24

ORIGEM:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - MATRIZ, MARCIA CECILIA HUÇULAK, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-441/25

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista no qual determinei a oitiva da CGF para sanear o processo, nos termos do Despacho 375/24 (peça 88).

Neste interregno o município requereu por meio da petição de peças 90 (fls. 04), o prazo de 1 (um) ano e meio, a contar da adequação e disponibilização das orientações necessárias para a reabertura do SIT e a inclusão dos dados faltantes, a fim de viabilizar o procedimento adequado a ser seguido para inserção dos dados no SIT.

Defiro o pedido, em face da complexidade da alimentação do sistema, e determino a adequação dos sistemas de informática deste Tribunal para viabilizar o pleito, sob o encargo regimental da Coordenadoria de Sistemas e Informação e Fiscalização (COSIF), diante dos esclarecimentos técnicos da CGF (peça 87 e 91).

Encaminhem-se aos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informação e Fiscalização (COSIF), nos termos do art. 175-N do Regimento Interno deste Tribunal e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para acompanhar o prazo ora assinado, nos termos do art. 175-L do mesmo diploma legal. Publique-se.

Gabinete, em 16 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-235630/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO:-ENEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE RESÍDUOS LTDA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-RAPHAEL MARCONDES KARAN

DESPACHO:-443/25

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada

nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1], formulada pela empresa ENEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE RESÍDUOS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, dando conta de possível irregularidade no Processo Licitatório de Pregão Eletrônico nº 05/2025-PMM, cujo objeto se consubstancia na "a contratação de empresa para realizar coleta, transporte e destinação final em aterro sanitário de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos, e rejeitos da associação de catadores, atendendo as necessidades do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos", com previsão de abertura da sessão para o dia 14 de abril de 2025 às 08h30min e valor máximo da contratação de R\$ 1.911.100,08 (um milhão e novecentos e onze mil e cem reais e oito centavos).

Aduz a Representante, em síntese, que o edital viola a obrigatoriedade de fracionamento do objeto e os princípios da competitividade e da isonomia, ao aglutinar os serviços de coleta de resíduos sólidos e de rejeitos com os serviços de destinação final em aterro sanitário.

Argumenta que não haveria justificativa de acordo com a previsão legal para aglutinação dos itens em objeto único e defende a possibilidade de separação dos itens sem prejuízo para a Administração Pública, com respeito ao fracionamento do objeto e aos princípios da competitividade e isonomia. Aduz que permitir empresas diversas sem capacidade de prestar os serviços aglutinados aumentaria a competitividade do certame e a possibilidade de seleção da melhor proposta.

Requeru a suspensão liminar do Processo Licitatório e, no mérito, o reconhecimento da nulidade do edital para a realização de novo procedimento licitatório, com os objetos separados.

A representação está instruída com atos administrativos do procedimento licitatório, dentre eles, documentos da fase de planejamento, edital e seus anexos, impugnações ao edital apresentadas por empresas interessadas em participar do certame respectivas respostas, adendo e publicação de edital retificado; análise de planilha de custos dos serviços; alteração de contrato social da representante e procuração.

É o suscinto relatório.

Inicialmente, considerando que há no Estudo Técnico Preliminar[2] justificativa para aglutinação do objeto, bem como o tema foi tratado pela entidade em sede de Impugnação ao Edital[3], previamente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendo que deve ser oportunizada a manifestação prévia a municipalidade, para que preste esclarecimentos sobre o objeto da representação, bem como para que junte aos autos a íntegra do processo licitatório, além da documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[4] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o MUNICÍPIO DE MARMELEIRO/PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações e junte aos autos a íntegra do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico 05/2025-PMM (fases interna e externa).

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça 4, págs. 12-13.

3. Peça 4, págs. 299-316.

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º-236369/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO:-GIGOSKI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE TURVO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-IAGO CAMILO WILKOSS

DESPACHO:-444/25

DESPACHO

Os presentes autos foram autuados como Representação da Lei de Licitações, com requerimento de medida liminar, em razão da petição protocolada pela empresa GIGOSKI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 43.459.615/0001-93, por intermédio de seu advogado, Dr. IAGO CAMILO WILKOSS, OAB/PR sob nº 121.785, em face de supostas irregularidades que teriam ocorrido no processo de contratação regido pelo Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2025, do Município de Turvo.

Verifica-se na cópia do edital juntada à peça 09, as seguintes informações relevantes:

(i) Data e hora da sessão de licitação: 03/04/2025.

(ii) Modalidade: Concorrência Eletrônica;

(iii) Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - PORTE 1, ORIUNDA DE RECURSOS ADVIDOS DO NOVO PAC.";

(iv) Valor máximo: R\$ 2.044.388,60 (dois milhões e quarenta e quatro mil trezentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos).

A Representante alega, em sua petição inicial (peça 03), em breve síntese, que participou do supracitado procedimento licitatório, tendo sido desabilitado em razão de "insuficiência na comprovação da capacidade técnica". Do citado documento, destaco os seguintes trechos:

(i) "Via WhatsApp, a Agente de Contratação encaminhou o parecer da desabilitação (doc. 02), gize-se, um parecer sem assinatura - conforme anexo - e com vícios que serão demonstrados adiante.";

(ii) "A empresa GIGOSKI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou Atestados de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico – CAT que

comprovam a sua experiência na execução de obras de grande porte e complexidade, que demandaram conhecimentos técnicos e operacionais superiores aos exigidos.”;

(iii) “A decisão de inabilitar a empresa GIGOSKI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não se mostra razoável nem proporcional, e a sua manutenção pode acarretar prejuízos ao erário e à população.”;

(iv) “O parecer técnico que embasou a decisão de desabilitação da GIGOSKI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresenta fragilidades e imprecisões, não demonstrando de forma clara e objetiva quais os motivos que levaram à conclusão de que os atestados apresentados não atendem aos requisitos do Edital”;

(v) “O parecer se limita a afirmar que os atestados não comprovam a experiência mínima exigida, sem apresentar uma análise detalhada dos documentos e sem indicar quais os pontos específicos que estariam em desacordo com o Edital.”;

(vi) “A análise apresentada não apenas descon siderou informações expressas nos atestados apresentados, como também violou os princípios fundamentais que guiam a Administração Pública, tais como a motivação, razoabilidade e proporcionalidade previsto na Constituição Federal e na Lei de Licitações.”;

(vii) “A empresa Recorrente apresentou Atestados de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico – CAT que comprovam a sua experiência na execução de obras de grande porte e complexidade, que demandaram conhecimentos técnicos e operacionais similares aos exigidos para a construção em tela.”;

(viii) “Embora os quantitativos de piso de concreto, acabamento em granilite e drywall não tenham atingido o mínimo exigido individualmente, a GIGOSKI demonstra expertise em áreas cruciais para a execução da obra, notadamente nas estruturas de concreto armado e alvenaria, que representam parcelas de alta relevância e complexidade.”;

(ix) “Ainda que a GIGOSKI não tenha comprovado de forma isolada todos os requisitos do item 8.38 do Edital, a sua experiência na execução de obras com características similares e a sua expertise em áreas cruciais para a execução do objeto da licitação demonstram que a empresa possui a capacidade técnica necessária para construir a Unidade Básica de Saúde.”;

(x) “A exigência de comprovação de todos os requisitos de forma cumulativa e individualizada revela-se excessivamente restritiva e desproporcional, criando uma barreira artificial à participação de empresas com potencial para executar o objeto da licitação.”;

(xi) “Ainda que o edital especifique o acabamento em granilite como parcela relevante, a lei permite a comprovação da qualificação técnica por meio de atividades similares ou de maior complexidade. Assim, a colocação de revestimento cerâmico, com 598,68 metros quadrados comprovados pela empresa, pode ser considerada uma atividade similar, pois ambos os serviços exigem preparação da base, habilidade técnica para alinhamento e nivelamento, e utilizam ferramentas e equipamentos semelhantes.”;

(xii) “Na comparação sobre a complexidade de construção entre paredes de drywall e paredes de blocos de alvenaria, observa-se que o drywall é notoriamente mais simples e ágil.”;

(xiii) “Considerando a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de grave lesão ao erário e à competitividade do certame, requer-se a concessão de medida cautelar para suspender a concorrência 001/2025.”;

(xiv) “A urgência da medida se justifica pela necessidade de impedir a consumação da contratação com base em um processo licitatório possivelmente evadido de vícios, o que pode gerar prejuízos ao erário e à competitividade, com a escolha de proposta possivelmente menos vantajosa.”;

(xv) “A plausibilidade do direito invocado reside na violação dos princípios da competitividade, razoabilidade e do direito de defesa, evidenciada pela negligência do representado ao analisar os atestados de capacidade técnica.”;

(xvi) “A suspensão do certame visa preservar o interesse público, garantindo a lisura do processo licitatório e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em consonância com o disposto no artigo 18 da Lei Orgânica deste E. Tribunal.”.

Dos citados trechos, resumidamente, depreende-se que o petionário acredita ter sido injustamente desqualificado pelos seguintes motivos: (i) parte seus atestados não foram adequadamente analisados; (ii) mesmo sem preencher os requisitos quantitativos de qualificação previstos no edital, teria direito a ter suas experiências consideradas para fins de qualificação.

Por esses motivos, acredita, o representante, estarem presentes os requisitos da concessão da medida liminar para suspensão do procedimento licitatório.

Diante disso, antes de decidir sobre a medida liminar requerida e sobre a admissibilidade da representação, entendendo prudente determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, realizar a intimação do Município de Turvo, na pessoa de seu Prefeito Municipal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação quanto às alegações da Representante.

Por fim, considerando que o certificado digital utilizado pelo advogado não indica vinculação ao seu número de Ordem, fica esse intimado pela publicação deste despacho para que junte, no prazo de 05 (cinco) dias, aos autos cópia de sua Carteira de identificação funcional, nos termos do art. 13 e 14 da Lei nº 8.906/94.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-598690/24

ORIGEM:-INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALBERTO PICCINI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSÉ VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDÁ BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
DESPACHO:-445/25

Recebo o Protocolo de peças nº 261, apresentado pelos Srs. GERALDO ALVES, ANDRÉ LUIZ LIEVORE e IRAM DE REZENDE, como EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos dos artigos 65, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, eis

que tempestivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para AUTUAÇÃO do processo como EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Gabinete, em 22 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-198560/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-CAMILO DANIEL LOVATO, GERSON DENILSON COLODEL

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-446/25

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Almirante Tamandaré, exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Gerson Denilson Colodel.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 4032/24[1], opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, nos termos do artigo 25, III, da Instrução Normativa n.º 172/2022.

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o Sr. Gerson Denilson Colodel, Prefeito Municipal do Município de Almirante Tamandaré, apresentou petição[2] e novos documentos, requerendo a regularidade das contas relativas ao exercício de 2023.

Em nova manifestação[3] a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) solicitou a intimação do Município de Almirante Tamandaré e do gestor das contas, para oportunizar o contraditório em relação aos fatos apontados na Instrução 6052/24, que podem ensejar a irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, em virtude de que os valores de aporte previstos no plano de equacionamento do déficit atuarial (peça 6 a 7) não foram revisados na forma estipulada no laudo atuarial juntado à peça 8.

Apresentada manifestação pelo Município de Almirante Tamandaré[4] em sede de contraditório em relação ao encaminhamento da Lei Municipal que institui o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, informou que vem efetuando os pagamentos nos termos do Decreto Municipal nº 111/2018; que a discrepância entre os valores indicados no laudo atuarial e os que estão previstos no Decreto não fazem parte do escopo das contas de 2023, por dizerem respeito ao exercício 2024 em diante; que quando realizado o cálculo atuarial, já havia sido votada a lei orçamentária de 2024, havendo a necessidade de novo projeto de lei para tratar do equacionamento dos valores e que em janeiro de 2025 foi enviado o Projeto de Lei nº 04/2025, atualizando a tabela do plano de amortização do déficit atuarial, o qual foi juntado na peça 27.

Com relação ao item Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, foi informado que, o Município vem cumprindo rigorosamente o Decreto Municipal, cujo artigo 5º dispõe que a incidência dos valores mensais estabelecidos na tabela se dará da competência de novembro do ano-base até outubro do ano seguinte. Ou seja, o montante de R\$ 3.497.229,62 (três milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos) previsto para 2023 deveria ser pago de novembro de 2023 até outubro de 2024, sendo um valor mensal de R\$ 291.435,80 (duzentos e noventa e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos) que totalizam o montante acima indicado para o ano base de 2023; que os valores empenhados de janeiro a outubro de 2023 eram relativos à previsão ano base de 2022, sendo os empenhos de novembro e dezembro de 2023 os primeiros que dizem respeito a cobertura de 2023, os quais finalizaram em outubro de 2024 e que a fim de sanar essa situação, que é recorrente e ensejou a ressalva das contas do Município nos exercícios de 2018 a 2022, foi editado o Decreto nº 104/2024, que altera o art. 5º do Decreto nº 111/2018 para que a incidência dos valores mensais ocorra de janeiro a dezembro do mesmo ano.

Realizada a intimação via postal, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos, foi certificado o decurso do prazo em relação ao gestor das contas, o Sr. Gerson Denilson Colodel[5].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) em derradeira manifestação[6] modificando o opinativo anterior, opina pela regularidade com ressalvas da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, ressalvando a ausência de atualização do ato normativo que dispõe sobre o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial e o pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, posto que este só foi finalizado no exercício de 2024.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 22 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 14.

2. Petição Intermediária nº 648000/24 – Peça nº 18.

3. Instrução 6052/24 – CGM – Peça nº 20.

4. Peças nº 26/31.

5. Peça nº 33.

6. Instrução 995/25 – CGM – Peça nº 34.

PROCESSO N º:-243470/25

ORIGEM:-SCHEYLA JOANNE HORST

INTERESSADO:-SCHEYLA JOANNE HORST

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-447/25

DESPACHO

Cuida-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pela Sra. SCHEYLA JOANNE HORST, por meio do qual requer acesso eletrônico aos autos do Processo nº 111104/24, que se encontra sob minha relatoria.

Considerando atendidos os termos da Resolução nº 45/2014 e inexistindo restrições, DEFIRO o acesso eletrônico aos autos nº 111104/24, solicitado.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização do acesso

deferido ao processo nº 111104/24 à interessada e, após, atendimento ao disposto no art. 11, § 4º, da Resolução nº 45/2014.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 158247/00

ORIGEM:--MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:--ALFREDO GOGOLA, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE ARAUCÁRIA, CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA, CLARINDO TAVARES DA SILVA, ELENIZE CRISTINA ASSUMÇÃO, ERNESTO KLICHOUVICZ, JOSÉ DE LIMA PALERMO FILHO, MARC CONSTRUTORA DE OBRAS EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MARFIM ENGENHARIA CIVIL LTDA DE CURITIBA, RIZIO WACHOWICZ

ASSUNTO:--DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:--AGATHA LOUISIE FREDERICO, ANDRE PAOLO CELLA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, BRAZILIO BACELLAR NETO, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, DANIELLE PANCIONE BRUNING, EDUARDO BRUNING, ERICKSON DIOTALEVI, FABIO AUGUSTO ODPPIS, FELIPE FURTADO FERREIRA, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, GLAUCIO BADUY GALIZE, HELIO MANOEL FERREIRA, JORDAO VIOLIN, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, PAULO AFONSO ANDRECZEVSKI PERDIGÃO, RODRIGO SHIRAI, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, SWELLEN YANO DA SILVA

DESPACHO:--451/25

DESPACHO

Os presentes autos de denúncia foram encaminhados a este Conselho em razão do "Termo de Redistribuição" juntado à peça 399.

Por esse motivo, os autos foram encaminhados a este gabinete para deliberação sobre o pedido de cópias (peça 397), formulado pelo Sr. ERNESTO KLICHOUVICZ, o qual é parte processual.

Em razão disso, nos termos do art. 32, IV da Lei Complementar Estadual nº 113/05 c/c art. 359-A do Regimento Interno, defiro o pedido de cópias.

Pelo exposto, determino remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os procedimentos necessários.

Após, os autos devem retornar para Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX).

Publique-se.

Gabinete, em 22 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 33081/18

ORIGEM:--ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:--CARLOS ALBERTO RICHA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARIA APARECIDA BORGHETTI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, REINHOLD STEPHANES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO:--RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ADVOGADO/ PROCURADOR:--

DESPACHO:--452/25

DESPACHO

Retornam os autos a este gabinete em razão da manifestação da 2ª Inspeção de Controle Externo (ICE), contida na Informação nº 18/25 (peça 106), na qual solicita a intimação da Controladoria Geral do Estado (CGE) para que comprove o adimplemento da determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17.

Pelo exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de intimar da Controladoria Geral do Estado do Paraná, na pessoa de seu gestor, para que responda a referida solicitação da 2ª Inspeção de Controle Externo (ICE), no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 19181/24

ORIGEM:--CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO:--ANDRE LUIS DA COSTA PEREIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EDUARDO CANTIERI, GUILHERME JOSE PENCKAL, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, PRO-ATIVO GESTAO DA SAUDE E CLINICA MEDICA S.A., SANDRO CRISTIANO KOWALSKI, SMB GESTAO EM SAUDE S.A.

ASSUNTO:--REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:--

DESPACHO:--454/25

DESPACHO

Retornam os autos da presente Representação da Lei de Licitações, para deliberação.

Em atenção à Instrução n.º 854/25 – CGM[1] e ao Parecer n.º 265/25 – 5PC[2], acolho os pedidos de diligência sugeridos, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie nova INTIMAÇÃO dos interessados abaixo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa administrativa[3], apresentem as respectivas manifestações:

a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ (CISLIPA), na pessoa do seu representante legal, Presidente, Sr. JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, a fim de que apresente aos autos a íntegra do procedimento licitatório em exame, abrangendo tanto as fases interna quanto externa, bem como apresente

provas ou documentos que expliquem ou justifiquem a inabilitação dada por parecer contrário, além dos atos que levaram à revogação e suspensão da empresa SMB;

b) SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S/A, na pessoa do seu representante legal, para que exerça seu contraditório e apresente documentos/esclarecimentos necessários ao deslinde do feito;

c) Sr. GUILHERME JOSÉ PENCKAL, Presidente da Comissão Permanente de Credenciamento, para que esclareça os fatos acerca das atas de recurso emitidas, assim como esclarecimentos a respeito da suposta falsificação de assinatura e existência de conluio.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 66.

2. Peça n.º 67.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1- No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: 147672/24

ORIGEM:--MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO:--ALMIR DE ALMEIDA, CRISTIANO CEZAR MERLINI DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO:--PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:--

DESPACHO:--455/25

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Perobal, referente ao exercício financeiro de 2023, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[3] e opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, nos termos do artigo 25, III, da Instrução Normativa 172/2022, em sintonia com o artigo 26, §§ 1º e 2º, da citada Instrução, submeteu à apreciação desse Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor quanto à Avaliação da Atuação Governamental nas áreas da Assistência Social e Transparência e Relacionamento com o Cidadão, conforme indicado na Tabela 35 da Instrução 4250/24 e de acordo com os parâmetros sugeridos no Anexo II da IN n.º 172/2022.

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o Sr. Almir de Almeida, gestor das contas, apresentou petição[4] e novos documentos, alegando que todos os recursos recebidos do Fundeb foram destinados a despesas de educação, sendo o valor não aplicado de R\$569.394,70 destinados para a cobertura do déficit atuarial, por meio de Contribuições ao RPPS decorrentes de Alíquota Suplementar (3.1.91.13.30) e Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS (3.3.91.97.00); que ainda que não tenha aplicado os 90% no exercício, quanto ao mínimo exigido de 70% dos recursos recebidos do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação, o Município aplicou 84,95%, bem como superou o índice de aplicação de recursos em MDE atingindo 33,07% em 2023 e que não restaram saldos a serem utilizados do FUNDEB no exercício seguinte, destacando que a diferença para alcançar o índice de 10% foi de apenas R\$ 3.085,48 (três mil, oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Em relação ao Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), foram listados empenhos de Contrapartida do Município em Convênios e Contratos de Repasse executados e em execução liquidados no exercício de 2023 com recursos próprios do Município, totalizando R\$846.503,90 (oitocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e três reais e noventa centavos); destacou-se a evolução dos valores aplicados em Assistência Social e em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Saúde; informou o pagamento até o final do mês 01/2024 de restos a pagar inscritos em 2023 em um total de R\$ 559.539,40 (quinhentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta centavos); aduz que, mesmo com dificuldade, vem tentando controlar o equilíbrio orçamentário/financeiro nas contas do Município, inexistindo má-fé, pugnando pela aplicação do princípio da razoabilidade.

Sobre a avaliação da atuação governamental foi alegado que os questionários não foram bem interpretados, com equívocos nas respostas, juntou, nesse sentido os documentos referentes à assistência social[5]; sobre Transparência e Relacionamento com o Cidadão[6].

Em nova manifestação[7] a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manteve mantendo o opinativo de irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, em razão dos apontamentos nos itens "Aplicação dos percentuais mínimos dos recursos do FUNDEB" e "Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)"

Em complementação as razões de contraditório o Sr. Almir de Almeida, gestor das contas, apresentou petição[8] reiterado em relação à aplicação dos percentuais mínimos dos recursos do Fundeb, que não houve má-fé nem desvio de recursos, sendo que todo o valor recebido foi destinado às despesas com educação e, quando percebido o erro na aplicação, ocorreu a imediata suspensão da prática, destacando o baixo valor que ultrapassou o limite de 10% que poderia ser aplicado no primeiro quadrimestre do exercício subsequente (de apenas 0,05%, correspondendo a R\$ 3.085,48); ademais, aponta que em 2024 aplicou 100% dos recursos do FUNDEB, sendo 93,45% na remuneração dos profissionais da educação básica, o que demonstraria o comprometimento da administração na correta aplicação dos recursos sem intenção de descumprir a lei. No tocante ao resultado orçamentário e financeiro, reitera pela conversão em ressalva da irregularidade, cumprindo o

princípio da isonomia, considerando que o déficit de 1,54% é inferior ao valor que costuma de déficit que costuma ser ressaltado nesta Corte (5%); além disso, ressalta que em 2024 obteve superávit, o que demonstraria que o déficit apurado em 2023 não atingiu a nova administração.

Em derradeira manifestação[9] a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manteve opinativo anterior, pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, em razão dos apontamentos nos itens "Aplicação dos percentuais mínimos dos recursos do FUNDEB" e "Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)". Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 23 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.
2. Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.
3. Instrução – 4250/24 – CGM – Peça 13.
4. Petição Intermediária nº 656216/24 – Peças nº 18/63.
5. Peças nº 31/57.
6. Peças nº 58/63.
7. Instrução – 376/25 – CGM – Peça 64.
8. Petição Intermediária nº 218018/25 – Peça nº 69.
9. Instrução – 969/25 – CGM – Peça 71.

PROCESSO N.º-58900/24

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-LINDAMIR PINTO SANTANA

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

DESPACHO:-456/25

Vistos.

Lindamir Pinto Santana, por meio da peça 36, interpõe recurso de revisão contra a decisão contida no Acórdão nº 527/25-STP (peça 32), que julgou improcedente o pedido de Rescisão em face de Homologação de Benefício nº 31/2022- GACE/GP (autos nº 443431/17).

A Recorrente fundamenta seu recurso com fulcro no art. 486, II, do RITCE/PR, alegando que não houve decisão definitiva acerca do assunto dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos e que por isso a decisão estaria em desacordo com o Tema 445 do STF e do Prejudgado n.º 31, à primeira vista, entendendo que está presente a hipótese de interposição legalmente prevista.

Diante do exposto, nos termos do art. 69 c/c o art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal, e sem prejuízo ao art. 488 do RITCE/PR, RECEBO o presente Recurso de Revisão e determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuá-lo e sortear relator, nos termos do art. 477, § 2º, e art. 487 do RITCE/PR.

Gabinete, em 23 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º-382023/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO:-ALEX CRESTANI, ALINE DA SILVA, ANDREIA FERNANDES DA SILVA LOPES, ANGELICA APARECIDA FELISBINO MARCHIORI, BRUNA EDUARDA DE PAULA, BRUNA MARIA EUZEBIO DE PAIVA, BRUNO CESAR DA SILVA MATTES, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, ELEANDRO SILVA MARQUES, ELTON LOURENCINI BIASSOTI, ENICEIA CANDIDO DE CARVALHO LANGNER, FABRICIO APARECIDO DOS SANTOS ROSA, FRANCIELI DE OLIVEIRA, GUNNAR VINGLER ROSSI, JAINE OLIVEIRA FIGUEIREDO, JOAO PEDRO MAGON, MICHELLE ROSA GUIMARAES, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, PAMELA CAMILA CASTILHO, SONIA INES CANDEIAS MARQUES, VANEIA DE SOUZA QUEVEDO SALVARANI, VANESSA APARECIDA TAVARES
DESPACHO N.º:-103/25

O Município de Novo Itacolomi, representado por seu prefeito, senhor João Pedro Magon, por intermédio da petição n.º 251287/25 (peças 86-89), junta cópia do Decreto n.º 4073/25, pelo qual foi prorrogado o prazo de validade do concurso público regido pelo Edital n.º 01/23, objeto dos presentes autos.

2. Embora o documento juntado não interfira na decisão de mérito emitida no feito, consubstanciada no Acórdão n.º 564/25-Primeira Câmara (peça 83), recebo-o.

3. Outrossim, levando em conta que ainda está em curso o prazo para interposição de recurso, retornem os autos à Secretária da Primeira Câmara para controle e eventual certificação do trânsito em julgado da decisão.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-772360/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOBATO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-DANIELLY MARTINS DE AMORIM, DURCILEI ROBERTO FRANCA, ELIANE LINIQ FERREIRA DOS SANTOS, ELIZABETE APARECIDA DA SILVA ROSA, FABIO CHICAROLI, GESSICA PESENTE DO PRADO, GISLAINE DE OLIVEIRA VICENTE, LOIDE GOMES DOS SANTOS, LUZIA GONCALVES DA SILVA, MARINA FERREIRA DOS SANTOS MASSINI, MUNICÍPIO DE LOBATO, PATRICIA CRESPO PIRANI
DESPACHO 213/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2025.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-264381/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOBATO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-FABIO CHICAROLI, LAUYZE DALL'AGO BARBOSA, MARIA APARECIDA SANTANA DA SILVA, MUNICÍPIO DE LOBATO, TAIS EVANGELISTA DO NASCIMENTO, VERONICA ADRIANA DA SILVA RODRIGUES
DESPACHO 214/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2025.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 (...)
 VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.: -504277/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MIRASELVA, ROGERIO APARECIDO DA SILVA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.: -87/24

I – Quando do Parecer n.º 1/24 (peça n.º 65), a Coordenadoria de Gestão Municipal indicara, como suposta inconformidade, o atraso no envio dos documentos referentes à fase 3, em violação à Instrução Normativa n.º 142/2018-TCE-PR, motivo pelo qual solicitou a apresentação de justificativas da Municipalidade.

Esta, por sua vez, por meio da Petição Intermediária n.º 73.976/24 (peças n.º 69/70), sustentou a tempestividade da alimentação do sistema, considerando as datas de retificação do edital e feriados.

Por fim, tanto a Unidade Técnica (Instrução n.º 1.192/24 – peça n.º 73), como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acolhendo os argumentos do Município, opinam pelo prosseguimento do feito.

II- Em razão do apresentado às peças n.º 69/70, bem como diante das manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acolho as justificativas apresentadas, motivo pelo qual determino o retorno dos autos à Unidade Técnica para prosseguimento do feito.

III – Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 8 de maio de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -214159/24
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO:-LETICIA APARECIDA GONÇALVES
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -87/25

FINALIDADE	PRORROGAÇÃO DE PRAZO
PARTE(S) INTERESSADA(S)	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, na pessoa de seu atual representante legal.

DECISÃO Autorizo a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, conforme pedido de peças n.º 56 e 57, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

ENCAMINHAMENTO

Curitiba, 14 de abril de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

RG/VR

PROCESSO Nº.: -594272/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO:-MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.: -94/25

FINALIDADE	PRORROGAÇÃO DE PRAZO
PARTE(S) INTERESSADA(S)	MUNICÍPIO DE GUARATUBA, na pessoa de seu atual representante legal.

DECISÃO Autorizo, em caráter excepcional, a dilação do prazo para manifestação da Entidade, por 15 (quinze) dias, IMPRORROGÁVEIS. Ressalto que o descumprimento poderá resultar na negativa de registro das admissões, bem como na aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º

113/05 e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

ENCAMINHAMENTO

Curitiba, 22 de abril de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -358509/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO:-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA, JAIME LUÍS BASSO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, RAFAEL BOGO, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI
PROCURADOR:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUCIANA BORGES MANICA, MARINA EHLKE DE FREITAS, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, WILLIAN GERALDO AZEVEDO
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO Nº.: -97/25
DESPACHO DE RECEBIMENTO

TIPO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PARTE(S) RECORRENTE(S)	RAFAEL BOGO e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM-ESTAR SOCIAL E CIDADANIA – INDIBESC.
PRÉ-REQUISITOS	(✓) Adequação procedimental (✓) Interesse (✓) Legitimidade (✓) Tempestividade

DECISÃO

Presentes os requisitos, RECEBO os embargos.

ENCAMINHAMENTO

Curitiba, 23 de abril de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações





PORTARIA Nº 18/2025

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, na Lei Complementar Estadual nº 85/1999 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora Suiane Volpato de Oliveira Zanardi, matrícula 517860, para secretariar as reuniões presenciais e virtuais do Colégio de Procuradores.

Art. 2º. Compete à servidora prestar o apoio necessário à organização e registro das reuniões, inclusive a lavratura das atas, bem como outras atividades correlatas que forem demandadas no âmbito de suas atribuições.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor imediatamente.

Publique-se, cumpra-se e comuniquem-se.

Curitiba, 16 de abril de 2025.

- assinatura digital -

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PORTARIA Nº 19/2025

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, na Lei Complementar Estadual nº 85/1999 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora Suiane Volpato de Oliveira Zanardi, matrícula 517860, para secretariar as reuniões presenciais e virtuais do Conselho Superior do Ministério Público de Contas.

Art. 2º. Compete à servidora prestar o apoio necessário à organização e registro das reuniões, inclusive a lavratura das atas, bem como outras atividades correlatas que forem demandadas no âmbito de suas atribuições.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor imediatamente.

Publique-se, cumpra-se e comuniquem-se.

Curitiba, 16 de abril de 2025.

- assinatura digital -

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 847/25

Processo nº: 369373/21

Data e hora da redistribuição: 23/04/2025 12:21:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FERNANDO FURIATTI SABOIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 23/04/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 848/25

Processo nº: 129142/09

Data e hora da redistribuição: 23/04/2025 17:26:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Interessado: LUIZ DE LIMA

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 23/04/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2629/2025

Processo Nº: 252771/25

Data e hora da distribuição: 23/04/2025 08:48:03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA

Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO, DISNEI LUQUINI

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2636/2025

Processo Nº: 233181/25

Data e hora da distribuição: 23/04/2025 10:21:33

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICIPIO DE JURANDA

Interessado: MUNICIPIO DE JURANDA, ROGERIO DOS REIS SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2637/2025

Processo Nº: 252704/25

Data e hora da distribuição: 23/04/2025 10:33:52

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2638/2025

Processo Nº: 251953/25

Data e hora da distribuição: 23/04/2025 10:37:51

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2639/2025

Processo Nº: 252720/25

Data e hora da distribuição: 23/04/2025 10:44:30

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2640/2025

Processo Nº: 252739/25

Data e hora da distribuição: 23/04/2025 10:55:13

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2641/2025

Processo Nº: 252321/25

Data e hora da distribuição: 23/04/2025 11:02:51

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: EDSON FELIX OBRAS E ALVENARIA LTDA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2642/2025

Processo Nº: 252763/25

Data e hora da distribuição: 23/04/2025 11:07:21
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2643/2025

Processo Nº: 253778/25

Data e hora da distribuição: 23/04/2025 11:14:50
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2644/2025

Processo Nº: 246623/25

Data e hora da distribuição: 23/04/2025 11:16:09
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA – ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MAURICIO LOURENCO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2645/2025

Processo Nº: 219863/25

Data e hora da distribuição: 23/04/2025 11:17:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
Interessado: LEANDRE DAL PONTE
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2646/2025

Processo Nº: 222813/25

Data e hora da distribuição: 23/04/2025 12:03:01
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: ADEMAR DA SILVA, INSTITUTO BRASIL MELHOR, IVAN REIS DA SILVA, LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2647/2025

Processo Nº: 239503/25

Data e hora da distribuição: 23/04/2025 12:23:26
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, PEDRO GEREMIAS SIMONARIO, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2648/2025

Processo Nº: 252976/25

Data e hora da distribuição: 23/04/2025 12:28:07
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARISE MARTINS SZCZYPIOR DE SOUZA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2649/2025

Processo Nº: 254162/25

Data e hora da distribuição: 23/04/2025 12:36:45
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2650/2025

Processo Nº: 252453/25

Data e hora da distribuição: 23/04/2025 12:50:25
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ATHENAS ESPECIALIDADES EM SAÚDE LTDA., MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2651/2025

Processo Nº: 254090/25

Data e hora da distribuição: 23/04/2025 13:04:18
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2652/2025

Processo Nº: 254545/25

Data e hora da distribuição: 23/04/2025 14:19:49
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: RILTON BOZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2653/2025

Processo Nº: 233530/25

Data e hora da distribuição: 23/04/2025 14:21:38
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, JOÃO APARECIDO PEGORARO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NATAL ZUFFO RUEDA, RENATO LAERT STAFUSA SALA, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2654/2025

Processo Nº: 245953/25

Data e hora da distribuição: 23/04/2025 14:36:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: FABIO HERNANDES
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2655/2025

Processo Nº: 155008/25

Data e hora da distribuição: 23/04/2025 15:13:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS
Interessado: DAVID OLIVEIRA RIBEIRO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2656/2025

Processo Nº: 244183/25

Data e hora da distribuição: 23/04/2025 15:21:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A
Interessado: DARIO LUIZ DIAS PAIXAO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2657/2025

Processo Nº: 255231/25

Data e hora da distribuição: 23/04/2025 16:17:07

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: FERNANDA GARCIA SARDANHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2658/2025

Processo Nº: 255118/25

Data e hora da distribuição: 23/04/2025 18:11:18
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: DIEGO LUIS TEIXEIRA BISCAIA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2659/2025

Processo Nº: 238647/25

Data e hora da distribuição: 23/04/2025 18:34:38
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALMEIDA & ALMEIDA CURSOS JURIDICOS LTDA., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2660/2025

Processo Nº: 256220/25

Data e hora da distribuição: 23/04/2025 20:13:39
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2661/2025

Processo Nº: 256157/25

Data e hora da distribuição: 23/04/2025 20:20:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: JEAN PIERR CATTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2630/2025

Processo Nº: 663450/24

Data e hora da distribuição: 23/04/2025 08:55:15
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2631/2025

Processo Nº: 252887/25

Data e hora da distribuição: 23/04/2025 08:59:03
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2632/2025

Processo Nº: 251520/25

Data e hora da distribuição: 23/04/2025 09:04:12
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: LEONARDO LAZZARETTI ROMERO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2633/2025

Processo Nº: 665746/24

Data e hora da distribuição: 23/04/2025 09:08:19
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO,

ROSANA FERREIRA LOPES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2634/2025

Processo Nº: 226681/25

Data e hora da distribuição: 23/04/2025 09:33:35
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: BURITI - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, NICKOLAS BASSO STERNHEIM, WILSON BLEY LIPSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2635/2025

Processo Nº: 253271/25

Data e hora da distribuição: 23/04/2025 09:56:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - CINDEPAR
Interessado: SILVIO ANTONIO DAMACENO, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-592124/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, NERY BECKERT, VANIA BERBECK FREITAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-810/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1833/25 - COAP peça nº 30: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 23 de abril de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-758221/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO-ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-811/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1831/25 - COAP peça nº 46: - MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 23 de abril de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-608722/23

ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, SIDNEI PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-812/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1844/25 - COAP peça nº 13: - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 23 de abril de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-228453/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO-FREDERICO BITTENCOURT HORNING, LUCAS MACHADO RIBEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-819/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RESERVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/04/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 23 de abril de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-538758/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
INTERESSADO-CLAUDIO APARECIDO BERNIN, MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-820/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 49) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 29/04/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 23 de abril de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-499792/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-DURAIDE VINGRA DA SILVA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-821/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/04/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 23 de abril de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-483818/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
INTERESSADO-ADRIELE NEUHAUS MENJOU, ADRIELI LARISSA RIBEIRO BRAZ, ALESSANDRO DA LUZ FREITAS, ANDRE OLIVEIRA DE ALMEIDA, BENJAMIN FRANCISCO MONTEIRO, CAMILA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS, CAROLINE CAZAROTTI, CELIA ALVES GOVEIA, CHRISSIE LENARA DA SILVA QUEIROZ, CRISLA PAULA MOREIRA DA SILVA, DAIANE BELIZARIO OFMAN MONTEIRO, DALVIANE CRISTINA CARVALHO MAILKUT, EDNA MARIA DE OLIVEIRA, ELDER MAICON DA LUZ SILVA, EMILLY BEATRIZ VESSOLI DE SOUZA, ERICA APARECIDA FONTANA, FABIANA MESSIAS DA ROSA, FRANCIELLI SCHU CRISTINO, GLACI BARTOSKI, GRACIELE VELOSO DE SOUZA, GREGORIO FELEMA NETO, JEFERSON PINHEIRO NORATO, JESICA VAZ DE SOUZA, JOAO VICTOR FERREIRA, LISANIA OLIVEIRA DIAS, LUCIANA DA SILVA RIBEIRO, MARCELINO RIBEIRO GONCALVES, MARCELO BARBOSA POVH, MARCIA KALKMANN, MARIA CAROLINA BOGUCHESKI, MARINILZA RIBEIRO CONTE, MATHEUS CORREIA PRADO, MONICA CRISTINA SCHROEDER, NICOLLY MARTINS LAZZAROTTI, RICARDO RADOMSKI, SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ, SELMA DO NASCIMENTO SILVA, SILVANA DE PONTES BAISER, TAIS DOS SANTOS ARAUJO, TALITA MACHADO OLIVEIRA, THAINELLY RAICY DE AZEVEDO VICENTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-822/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação

de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 23/04/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 23 de abril de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-729793/17
ORIGEM-FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI
INTERESSADO-IVAN CARLOS DE MORAES, JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-823/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 24/04/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 23 de abril de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Em cumprimento ao Acórdão nº 819/2025 – Tribunal Pleno, proferido no processo nº 728632/2024 (peça 21), republica-se a Resolução nº 127, de 26 de fevereiro de 2025, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3.397, de 6 de março de 2025, em razão de erro material.

Nesta Resolução nº 127/2025, foram feitas as seguintes retificações:

1. o inciso XLIV do art. 147 foi renumerado para XLV;
2. no § 1.º do art. 147, o inciso XLIV foi renumerado para XLV
3. o art. 175-Q foi renumerado para art. 175-R;
4. a Seção XIX-Q foi renumerada para Seção XIX-R.

RESOLUÇÃO Nº 127/2025

Dispõe sobre alterações do Regimento Interno relativas à criação da Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP e dá outras providências. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, e 167, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de

dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, I, e 188 a 192, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 239/2025 - Tribunal Pleno, Processo nº 728632/2024, RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre alterações do Regimento Interno relativas à criação da Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, e dá outras providências.

Art. 2º Os dispositivos do Regimento Interno, adiante enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147.

§ 1º Subordinam-se à Diretoria-Geral as unidades mencionadas nos incisos XIII, XVII, XIX, XXI, XXII, XXIII, XXV, XXXI e XXXIV, enquanto subordinam-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização as unidades mencionadas nos incisos XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI, XLII e XLV.” (NR)

“Art. 175-J.

III - instruir os processos e requerimentos afetos à área estadual, independentemente da matéria, ressalvadas as competências das Inspetorias de Controle Externo e as competências da Coordenadoria de Atos de Pessoal, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência.” (NR)

“Art. 175-K.

II - instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, ressalvadas as competências da Coordenadoria de Atos de Pessoal, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência.” (NR)

“Art. 298.

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (NR)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (NR)
Parágrafo único. O exame dos atos ocorrerá mediante procedimento de fiscalização, preferencialmente de forma automatizada, por sistema eletrônico de atos de pessoal e, quando necessário, por processo específico, na forma definida em ato normativo próprio.” (NR)

“Art. 299. Os processos que tenham por objeto a apreciação da legalidade dos atos elencados no presente capítulo serão instruídos pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, sendo posteriormente encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, ressalvado o procedimento especial a ser regulamentado em Instrução Normativa.” (NR)

“Art. 299-A. Os atos de pessoal sujeitos a registro, previstos no art. 298, serão encaminhados para análise por meio de sistema eletrônico. (NR)

§ 1º A Instrução Normativa deverá regulamentar: (NR)

I - o procedimento que disciplinará a apreciação dos atos sujeitos a registro, desde o momento do encaminhamento, via cadastro no sistema, até a concessão do registro, contendo dentre outros aspectos, os casos de conversão dos requerimentos em processo e de realização de diligências; (NR)

II - o procedimento de revisão do ato de registro, que se dará por requerimento de iniciativa da unidade técnica, do Ministério Público de Contas, dos sujeitos do processo ou de terceiro dirigido ao Presidente do Tribunal; (NR)

III - o controle concomitante das admissões de pessoal, a ser realizado em fases; (NR)

IV - o procedimento para definição dos critérios de análise e dos parâmetros de conformidade do sistema, assegurada a publicidade de sua divulgação e a participação do Ministério Público de Contas em sua definição. (NR)

§ 2º Os atos sujeitos a registro sem apreciação há mais de 5 anos serão considerados registrados tacitamente, devendo ser providenciada a respectiva anotação nas bases de dados do Tribunal, computando-se como termo inicial: (NR)

I - a efetiva disponibilização do ato de nomeação para o Tribunal, nos casos dos atos de admissão; (NR)

II - a partir da efetiva disponibilização do ato a este Tribunal, nos demais casos. (NR)

§ 3º Serão considerados prejudicados: (NR)

I - por perda de objeto, o exame dos atos de admissão e concessão de benefícios cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de sua apreciação; (NR)

II - por inépcia, o ato de admissão ou concessão que apresentar inconsistências nas informações prestadas pelo órgão de pessoal que impossibilitem a análise, devendo ser determinado o encaminhamento de novo ato, livre de falhas.” (NR)

“Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento.” (NR)

“Art. 428.

II - em ato de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato.” (NR)

Art. 3º Ficam incluídos no Regimento Interno os dispositivos adiante enumerados, com a seguinte redação:

“Art. 147.

XLV - Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP.” (NR)

“Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal: (NR)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (NR)

a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (NR)

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (NR)

II - fiscalizar, por iniciativa própria, os atos afetos ao escopo de análise dos atos sujeitos a registro; (NR)

III - propor e instruir requerimentos, processos e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação; (NR)

IV - encaminhar comunicações aos responsáveis caso sejam detectados atos, fatos

e informações que consistam em indícios de incorreções, riscos à gestão, irregularidades ou ilegalidades, conforme normas e padrões do TCE-PR, requerendo correções e alterações necessárias, quando for o caso; (NR)

V - monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de Atos de Pessoal, incluída a verificação do cumprimento de decisões. (NR)”

Art. 4º No art. 300, fica reenumerado o parágrafo único para § 1º e incluído o § 2º com os incisos I e II, com a seguinte redação:

“Art. 300.

§ 1º Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo de deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V. (NR)

§ 2º Em processos de atos de pessoal que tenham sido distribuídos e estejam em tramitação há mais de 5 anos, será determinado o registro tácito por decadência, considerando-se como termo inicial: (NR)

I - a efetiva disponibilização do ato de nomeação ao Tribunal, nos casos de admissão de pessoal; (NR)

II - a autuação do processo nas demais hipóteses.”(NR)

Art. 5º Fica incluída a Seção XIX-R, no Capítulo IX, do Título II, do Regimento Interno, assim denominada: “Seção XIX-R da Coordenadoria de Atos de Pessoal”

Art. 6º Ficam revogados do Regimento interno os seguintes dispositivos:

I - os incisos III, IV e V do art. 175-H;

II - os §§ 5º ao 11 do art. 299-A.

Art. 7º As alterações de nova redação, inclusões e revogações, referentes ao art. 299-A, entram em vigor na data de publicação da Instrução Normativa de regulamentação dos novos dispositivos deste art. 299-A.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2025.

Assinatura digital

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-216767/25

ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1612/25

Trata-se de requerimento externo referente protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba (Ofício nº 399/2025), por meio do qual encaminhou cópia da Notícia de Fato nº MPPR-0046.25.001090-0, instaurada em decorrência do encaminhamento de protocolos oriundos do gabinete do Procurador-Geral de Justiça referentes a realização da transferência da segunda parcela do repasse obrigatório dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública ao Fundo Nacional de Segurança Pública do Estado do Paraná, para conhecimento desta Corte de Contas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 443/25-CGF (peça 5), concluiu se tratar de requerimento de cunho informativo, posto que a notícia de fato fora arquivada em decorrência da falta de informações acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao repasse ou à destinação do recurso, e remeteu o feito à unidade responsável pela fiscalização do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná, 6ª Inspeção de Controle Externo, para conhecimento.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, por seu turno, exarou ciência quanto ao teor da documentação juntada, notadamente do Ofício nº 2758/2024/DGFNSP/SENASP/MJ da Secretaria Nacional de Segurança Pública (fls. 38 e 39 da peça 3), e sugeriu o arquivamento do expediente por não haver medidas fiscalizatórias a serem iniciadas no momento. (Despacho nº 4/25-6ICE, peça 6)

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o *peticionamento* e as *comunicações*, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos *requerimentos externos* e *ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço*.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-815787/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº:-1614/25

1. Trata-se de Requerimento Interno instaurado a pedido do Ministério Público de Contas (Parecer 834/23-7PC, autos 479464/18) objetivando a implementação de "medidas de aperfeiçoamento na tramitação dos processos previdenciários que tangenciem o prazo" prescricional, com "análise prioritária pelo Corpo Técnico e por este Parquet, possibilitando a aferição da legalidade dos atos e o tempestivo julgamento".

Pelo Despacho GP 531/25 (peça 8), foi esclarecido o seguinte:

Pelo Despacho 102/24-CGF (peça 7), de 21/05/2024, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou, à época, que foram propostas as seguintes medidas:

i. Revisão do Prejulgado nº 19;

ii. Realização de concurso público;

iii. Priorização das demandas da CAGE, visando o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos sistemas informatizados para fiscalização de atos de pessoal;

iv. Desenvolvimento e normatização de critérios de seletividade para priorizar o exame dos atos previdenciários com maior impacto e benefício financeiro; e

v. Constituição de Comissão para a realização de estudos no contexto do hub de inovação sobre o tema Atos de Pessoal – Aposentadoria e Pensão.

Em acréscimo a essas medidas, encontra-se em fase de julgamento o Projeto de Resolução nº 728632/24, que "Dispõe sobre alterações do Regimento Interno relativas à criação da Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP e dá outras providências", tendo constado da exposição de motivos que a criação e regulamentação da unidade específica para registro e análise de atos de pessoal possibilitará um melhor fluxo e análise completa por equipe especializada, reduzindo a possibilidade de entendimentos divergentes sobre uma mesma matéria, além de prevenir a ocorrência de decadência, em observância ao tema de repercussão geral do STF de nº 445 e aos enunciados do Prejulgado nº 3.

Na sequência, em razão desses esclarecimentos, o MPC opinou pelo arquivamento destes autos (peça 9).

2. Assim, considerando-se que as medidas de aperfeiçoamento pretendidas pelo MPC já estão sendo providenciadas por este Tribunal, tanto que o próprio órgão ministerial opinou pelo arquivamento destes autos, declaro encerrado este processo. À Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

3. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 22 de abril de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-27278/25

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1624/25

Trata-se requerimento Externo instaurado para o acompanhamento da Ação Ordinária nº 0012660-42.2024.8.16.0004, ajuizado por Hermes Homero Barbosa de Souza contra o ato que indeferiu a sua autodeclaração racial para concorrer, na qualidade de cotista, às vagas ofertadas no concurso regido pelo Edital nº 01-TCEPR para o preenchimento dos quadros de auditores de controle externo desta Corte de Contas.

Por meio da Informação nº 205/25-DIJUR (peça 29), a Diretoria Jurídica informa o indeferimento, na origem, da liminar postulada pelo autor e aponta a interposição do respectivo agravo de instrumento contra a citada decisão, cujo resultado foi a suspensão do ato de eliminação da parte agravante das vagas cotistas e determinação para a sua permanência provisória na lista de classificação final de candidatos negros do concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva para o cargo de Auditor de Controle Externo deste Tribunal.

Ao final, a citada diretoria sugere o encaminhamento do feito à Diretoria de Gestão de Pessoas, para os registros necessários a manutenção do autor da ação judicial na lista de aprovados cotistas, a remessa de ofício de comunicação à Procuradoria-Geral do Estado informando as diligências adotadas e solicita o retorno dos autos para continuidade no acompanhamento do processo judicial.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para os registros pertinentes ao cumprimento da decisão judicial.

Após, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, por meio de mensagem eletrônica para o e-mail indicado à peça 25, eroulths@pge.pr.gov.br, e disponibilização de cópia destes autos. Ao final, conforme solicitado, retorne o expediente à Diretoria Jurídica para continuar com o acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 22 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-250698/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1635/25

1. Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 1081/2025-TCU/Seprac (peça 2) pelo qual a Secretária-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas da União encaminha cópia do Acórdão 53/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, por meio do qual aquela Corte apreciou o processo TC 027.907/2022-8.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para adoção das providências que entender cabíveis, ficando autorizada, caso necessário, a proceder ao encaminhamento do feito às demais unidades técnicas.

3. Ao final, retornem a esta Presidência.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 22 de abril de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 464/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 246565/25, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a CRISTINE MARIANA DE MOURA FERRO, Matrícula nº 51.749-6, a partir de 1º de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de abril de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 465/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 246565/25, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CONCEDER

a JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES, Matrícula nº 51.653-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de abril de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban